

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
DOUTORADO

LUCIANA PESSOA NUNES SANTOS

**OS ESTEREÓTIPOS DO FEMININO E O FILICÍDIO MATERNO:**

UM OLHAR PARA ALÉM DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MATERNIDADE NA PERSPECTIVA  
DE UMA DEFESA DIGNA

Porto Alegre  
2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

LUCIANA PESSOA NUNES SANTOS

**OS ESTEREÓTIPOS DO FEMININO E O FILICÍDIO MATERNO:  
UM OLHAR PARA ALÉM DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MATERNIDADE NA  
PERSPECTIVA DE UMA DEFESA DIGNA**

PORTO ALEGRE

2022

LUCIANA PESSOA NUNES SANTOS

**OS ESTEREÓTIPOS DO FEMININO E O FILICÍDIO MATERNO:  
UM OLHAR PARA ALÉM DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MATERNIDADE NA  
PERSPECTIVA DE UMA DEFESA DIGNA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do grau de Doutora.

Área de Concentração: Sistema Penal e Violência

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Porto Alegre

2022

## Ficha Catalográfica

S237e Santos, Luciana Pessoa Nunes

Os Estereótipos do Feminino e o Filicídio Materno : Um Olhar para além da Construção Social da Maternidade na Perspectiva de uma Defesa Digna / Luciana Pessoa Nunes Santos. – 2022.

168 f.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo.

1. Estereótipos do Feminino. 2. Maternidade. 3. Filicídio Materno. I. Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de. II. Título.

LUCIANA PESSOA NUNES SANTOS

**OS ESTEREÓTIPOS DO FEMININO E O FILICÍDIO MATERNO:  
UM OLHAR PARA ALÉM DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MATERNIDADE NA  
PERSPECTIVA DE UMA DEFESA DIGNA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do grau de Doutora.  
Área de Concentração: Sistema Penal e Violência

Aprovada em: 15 de dezembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo – PUCRS

---

Profa. Dra. Clarice Beatriz da Costa Söhngen – PUCRS

---

Profa. Dra. Lígia Moro Madeira – UFRGS

---

Profa. Dra. Rochelle Felini Fachinetto - UFRGS

Porto Alegre

2022

A João Nunes e Fátima Pessoa: O antes de mim  
A Isadora Pessoa e Gael Pessoa: O depois de  
mim

## AGRADECIMENTOS

Desistir é um verbo que sempre me assombrou. Pensava eu que desistir tiraria de mim as conquistas por que tanto lutava. Imaginava que ficaria sem nada, se desistisse. Não entendia as conquistas do processo. Queria mostrar, acreditando que apenas isso me era cobrado: os resultados.

Foram muitas as vezes que pensei em desistir diante da novela mexicana que vivi enquanto estava na luta pelo doutoramento. E desisti! Foram muitas e importantes trajetórias que não cabiam diante de uma opção maior.

A incompreensão do processo me levou a prosseguir, um passo de cada vez. Então, houve 24 madrugadas, intensas e desafiadoras, inesquecíveis e formadoras de mim. Foram elas que me fizeram aceitar minhas vulnerabilidades e minhas potencialidades. Investi tudo o que me restava, sabendo que não seria o suficiente, mas acreditando que merecia, porque enxerguei, enfim, o tanto que já percorri. A montanha não se resume ao cume e, por isso, tenho tanto a agradecer.

A Deus, por tudo o que fez de mim e por mim, por quem sou e pelo que Ele é em mim.

Aos meus pais, que, mesmo sem entender meus propósitos e meus caminhos, permaneciam em preces para iluminar minhas escolhas e me sustentavam como rocha sólida e abrigo infinito. Sou grata pelo exemplo de integridade e força que meu pai plantou, mas, muito mais grata pela afetividade e vínculos tão amorosos, abnegados e de cuidadoso amor. Sou grata! Sou grata! Sou grata! Sou, infinitamente, grata por ter tido na terra um pai tão presente e, agora, no céu, um pai completamente igual.

Às minhas irmãs, Fernanda e Fabiana, almas gêmeas de minh'alma, por serem luz e alegria, amor e companheirismo, torcida e confiança.

Agradeço a Gael que, como um relógio britânico, a cada duas horas, me despertava para a consciência de que a maternidade é meu maior sentido de vida.

A minha Isadora, que sempre me fez querer ser maior e melhor para atender a suas reflexões críticas e questionamentos tão instigantes.

Ao Mário, marido que divide os sonhos, o tempo, as preocupações e soma auxílio, aconchego, amor e, ainda, multiplica as muitas “eu” para fazer mais plena a vida.

A minha mamãe Ceres, por me deixar sapatear em seu coração, servindo-me de acolhimento e de colo para minhas inquietações, ideias e texto. Sou grata por me ter adotado como filha e me ser referência de mãe.

Aos amigos Rosália Mourão, Sérgio Brandim e Verônica Acioly que acompanharam os capítulos da novela, torcendo e contribuindo para o final feliz.

Ao amigo Ígor Linhares, porque foi sempre além das expectativas. Pedi um livro e ele me chegou com a biblioteca inteira; pedi um artigo e ele me traz uma coleção de revistas.

À Marcinha (Márcia Lopes) e Cristiano Soares, por tanta atenção e cuidado.

Enfim, agradeço aos orientadores. Por último, pela simbologia do fechamento de um ciclo, mas jamais como despedida ou desfecho, pois sinto que, nessa etapa, apenas abri a porta para o início de uma nova jornada.

Ao Prof. Ney Fayet Júnior pela sensibilidade de conduzir-me sereno, paciente e confiante, quando o caminho me parecia enevado. Por ter acompanhado, sem se abalar, a versão mais desorientada de mim, quando eu não conseguia vislumbrar a bonança em meio às tempestades que me consumiam.

Ao Prof. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, que assumiu a condução de um processo em andamento sempre solícito e gentil.

Agradeço!

## RESUMO

A presente tese versa sobre os estereótipos do feminino e o filicídio materno, propondo um olhar para além da construção social da maternidade, na perspectiva de contribuir para a formulação de uma defesa digna para a filicida. A questão norteadora das discussões gravita em torno da investigação acerca da influência dos estereótipos para o julgamento, perante o tribunal do júri, de uma mãe que mata seu próprio filho. O enfoque do filicídio foi delimitado nas vítimas criança e adolescente, uma vez que a abordagem visa a analisar o desvio da filicida em relação ao estereótipo de mãe cuidadora em face de filhos que estão sob seus cuidados e responsabilidade. Questiona-se como os modelos estereotipados que a sociedade formula podem servir de fundamento para a tomada de decisão dos jurados, que se encontram imersos na sociedade e, por isso, participam da construção desses estereótipos. Trata-se de pesquisa bibliográfica, que busca levantar dados sobre a ocorrência do filicídio materno e os padrões socialmente impostos para a construção da figura materna, para obter subsídios capazes de auxiliar na análise da influência que os estereótipos possuem na tomada de decisão dos jurados. Justifica-se na necessidade de trazer novas contribuições para os estudos acerca das questões femininas, apontando reflexões, análises e inferências possíveis no que diz respeito ao filicídio materno, a fim de evitar que o silêncio sobre tais questões perpetuem a omissão e a injustiça. Adotando-se o gênero feminino como construção contínua, buscou-se discutir a desconstrução dos estereótipos que estabelecem um perfil e papéis sociais rígidos para a mulher. No primeiro capítulo, discutiu-se o feminino e a construção de padrões estereotipados sobre a mulher, a mãe e a criminosa, apresentando os modelos social e jurídico de feminino e masculino, para questionar a medida social e jurídica da igualdade entre os pais e analisar a filicida nesse contexto. No segundo capítulo, tratou-se do filicídio materno, para investigar como se dá o julgamento da mãe filicida, identificando os critérios definidos em lei, para tipificação, punição e fixação da pena. No terceiro capítulo, expôs-se a análise da (im)possibilidade de comparação da condenação da filicida, diante da dificuldade de ruptura dos estereótipos e de sua comprovada função simplificadora no processo de tomada de decisões, destacando as especificidades do crime sobre o qual existem poucas pesquisas e os dados são incipientes. Ao fim, demonstra-se que a desconstrução dos modelos estereotipados não é autorização para uma mãe matar seu filho, nem uma mera tentativa de amenizar a pena da filicida, mas uma postura essencial para prevenir o delito.

**PALAVRAS-CHAVE:** estereótipos do feminino; maternidade; filicídio materno.

## ABSTRACT

The present thesis deals with the stereotypes of the feminine and the maternal filicide, proposing a look beyond the social construction of motherhood, in the perspective of contributing to the formulation of a dignified defense for the filicide. The guiding question of the discussions revolves around the investigation into the influence of stereotypes for the trial, before the jury, of a mother who kills her own child. The focus of filicide was limited to child and adolescent victims, since the approach aims to analyze the filicide's deviation from the stereotype of a caring mother in the face of children who are under her care and responsibility. It is questioned how the stereotyped models that society formulates can serve as a basis for the decision-making of the jurors, who are immersed in society and, therefore, participate in the construction of these stereotypes. This is a bibliographic research, which seeks to collect data on the occurrence of maternal filicide and the socially imposed standards for the construction of the maternal figure, in order to obtain subsidies capable of assisting in the analysis of the influence that stereotypes have on the decision-making of the jurors. It is justified by the necessity of bringing new contributions to studies on women's issues, pointing out reflections, analysis and possible inferences with regard to maternal filicide, in order to prevent silence on such issues from perpetuating omission and injustice. Adopting the female gender as a continuous construction, it was sought the discussion on the deconstruction of stereotypes that establish a profile and rigid social roles for women. In the first chapter, the feminine and the construction of stereotyped patterns about the woman, the mother and the criminal were discussed, presenting the social and legal models of feminine and masculine, to question the social and legal measure of equality between parents and to analyze the filicide in this context. The second chapter deals with maternal filicide, to investigate how the filicidal mother is judged, identifying the criteria defined by law, for typification, punishment and setting the penalty. In the third chapter, the analysis of the (im)possibility of comparing the conviction of the filicide was exposed, given the difficulty of breaking stereotypes and its proven simplifying function in the decision-making process, highlighting the specificities of the crime on which there are little research and data are incipient. In the end, it is shown that the deconstruction of stereotyped models is not authorization for a mother to kill her child, nor a mere attempt to alleviate the penalty of the filicide, but an essential posture to prevent the crime.

**KEYWORDS:** feminine stereotypes; maternity; maternal filicide.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O FEMININO E A CONSTRUÇÃO DE PADRÕES ESTEREOTIPADOS SOBRE A MULHER, A MÃE E A CRIMINOSA .....</b>	<b>14</b>
2.1 Modelos Sociais e Jurídicos de Estereótipos do Feminino e do Masculino .....	18
2.2 Estereótipos da Maternidade e a Igualdade entre os Pais .....	27
2.3 Estereótipos da Mulher Criminosa no Brasil .....	40
<b>3 FILICÍDIO MATERNO SOB O ENFOQUE DA NORMA SOCIAL E DA NORMA JURÍDICA .....</b>	<b>55</b>
3.1 O julgamento social da mãe filicida .....	56
3.1.1 O espaço social da maternidade real .....	62
3.1.2 A maternidade real e a desviância da mãe filicida .....	66
3.2 Tratamento Jurídico do Filicídio Materno .....	71
3.2.1 O Julgador e o julgamento sem subjetividades .....	75
3.2.1.1 Parâmetros para dosimetria da pena de filicídio antes da Lei 14.344/2022.....	76
3.2.1.2 Parâmetros atuais para a dosimetria da pena de filicídio.....	82
3.2.2 Proposta de Alteração do Tipo Penal .....	86
3.3 A Punição Social e Jurídica do Filicídio Materno no Tribunal do Júri .....	89
3.3.1 O julgamento social e jurídico no Tribunal do Júri.....	91
3.3.2 Julgamento e Punição da Filicida no Tribunal do Júri .....	95
<b>4 A (IN)COMPARÁVEL CONDENAÇÃO DA FILICIDA.....</b>	<b>101</b>
4.1 Sexismo ambivalente e as distintas medidas do estereótipo aplicadas à filicida no tribunal do júri.....	103
4.1.1 Percepção da filicida pelos jurados à luz das representações sociais.....	109
4.1.2 A consciência individual do jurado e a conformidade com a consciência coletiva.....	112
4.2 A realidade do filicídio desconhecida pelo júri .....	114
4.2.1 Filicídio em diagnose incipiente .....	117
4.3 Estratégias Defensivas – manejando os estereótipos no júri .....	123
4.3.1 Filicídios emblemáticos.....	126
4.3.1.1 O Caso Isabella Nardoni.....	129
4.3.1.2 A (im)possibilidade de comparação das mães filicidas.....	133
4.3.2 Possibilidade de uma defesa digna.....	137
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>148</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>152</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre os estereótipos do feminino e o filicídio materno, propondo um olhar para além da construção social da maternidade, na perspectiva de contribuir para a formulação de uma defesa digna para a filicida.

A questão norteadora das discussões gravita em torno da investigação acerca de quais fatores podem influenciar a adoção de estereótipos para o julgamento, perante o tribunal do júri, de uma mãe que mata seu próprio filho. Questiona-se como os modelos estereotipados que a sociedade formula podem servir de fundamento para a tomada de decisão dos jurados. Reconhecendo a legitimidade de fundamentar sua decisão na própria consciência e senso de justiça, a pesquisa busca investigar a possibilidade de os jurados confirmarem estereótipos que são inadequados ao atual contexto feminino. Assim, não se pretende confirmar que os jurados, de fato, fundam suas decisões em estereótipos, uma vez que isso dependeria da revelação das convicções individuais de cada jurado, mas analisar as perspectivas de julgamento social da filicida, a par do julgamento jurídico.

Para tanto, alguns acordos semânticos foram estabelecidos, a fim de melhor delimitar o objeto de estudo. Adotou-se o gênero feminino como uma construção contínua e não como uma decorrência biológica, observando as mudanças ocorridas na modelagem e formulação de conceitos acerca do que é feminino, para, dessa forma, abrir a oportunidade de discutir a desconstrução dos estereótipos que, persistentemente, se preservam numa sociedade já tão renovada.

Optou-se por utilizar unicamente a denominação filicídio e filicida para identificar, respectivamente, o homicídio praticado contra seu filho e a autora desta modalidade de homicídio. A intenção é atribuir mais cientificidade à análise do fenômeno, principalmente, para promover rupturas na abordagem do tema, que costuma ser silenciado e evitado em razão de questões morais. Assim, compreende-se que a não atribuição de um nome específico ao fenômeno é uma forma de ocultá-lo ou negá-lo.

Delimitou-se a referência ao filicídio de crianças e adolescentes, uma vez que a abordagem visa analisar o desvio da filicida em relação ao estereótipo de mãe zelosa e cuidadora em face de filhos que estão sob seus cuidados e responsabilidade.

Com suporte em fundamento linguístico do novo Acordo Ortográfico, que tornou opcional o uso de iniciais maiúsculas em palavras usadas reverencialmente, procurou-se empregar letras minúsculas para instituições jurídicas, quando não especificadas, como forma de buscar uma aproximação entre julgadores e julgada. Se um dos propósitos do tribunal do júri

é permitir o julgamento por seus pares, o uso de letras maiúsculas traduziria uma hierarquia contrária à perspectiva de análise almejada.

Ao apresentar os estereótipos da mulher, mãe e criminosa, evitou-se uma abordagem histórica ou evolutiva dos conceitos, uma vez que se pretendeu priorizar a historicidade individual da filicida. Considerando-se, assim, que os estereótipos devem ser revistos num contexto de interseccionalidade, pois é necessário levar em conta os diversos papéis sociais e os múltiplos lugares ocupados pela mulher, onde se visualiza a possibilidade de ela ser vítima em situações de violações de direitos, como violência doméstica ou ausência de assistência adequada à maternidade.

A escolha por justificativas psicológicas e sociológicas para explicar o processo de tomada de decisão foi realizada para respeitar o caráter não jurídico da decisão dos jurados. Em comparação com a sentença do juiz presidente, a subjetividade foi destacada como um diferenciador. Este, com uma obrigação de seguir o tecnicismo e a devida fundamentação como critério de validade e, aqueles, com a liberdade de se posicionar segundo sua consciência e seu senso de justiça.

Por fim, outra opção estabelecida foi a exemplificação de casos, com a descrição de processos ainda em tramitação, que já apresentam forte influência de um julgamento social, inclusive, promovendo alterações legislativas antes de um desfecho conclusivo. O acesso a processos findos é restrito e existe o óbice de não haver descrição específica para o termo filicídio; assim, esse recorte viabilizou a análise contemporânea e contínua, permitindo observar o processo de validação de valores sociais ao tempo em que ocorrem.

Diante dessas delimitações, acredita-se que o percurso proposto atende aos fins de alcançar uma resposta plausível para avaliar a fatores sociais e psicológicos que podem influenciar a adoção dos estereótipos de uma figura materna idealizada para o julgamento da filicida, perante julgadores que se encontram imersos na sociedade e, por isso, participam da construção desses estereótipos.

No primeiro capítulo, discutiu-se o feminino e a construção de padrões estereotipados sobre a mulher, a mãe e a criminosa. Foram adotados conceitos de feminino e gênero de Beavouir (2009), Butler (2017), Cervera e Franco (2006) e Zaffaroni (2013). Buscou-se apresentar os modelos social e jurídico de estereótipos do feminino e do masculino, para, em seguida, especificar a abordagem em torno dos estereótipos da maternidade e questionar a medida social e jurídica da igualdade entre os pais. Somente ao fim, foram analisados os estereótipos da mulher criminosa no Brasil, para inserir a filicida no contexto geral, do qual partem os padrões que definem seu julgamento.

Após a análise do sujeito, ou seja, após delinear quem é a filicida, segundo a ótica social e jurídica, no segundo capítulo, tratou-se do fato, o filicídio materno, também sob o enfoque da norma social e da norma jurídica. Pretendeu-se investigar como se dá o julgamento da mãe filicida, estabelecendo-se as diferenças culturais existentes no Brasil e a opção da sociedade em repudiar o delito, identificando os critérios definidos em lei, para a punição e fixação da pena da filicida, bem como a tipificação do Código Penal com as alterações da Lei 14.344/2022 e o projeto de lei tendente a trazer a tipificação específica com pena mais severa.

Analizou-se a mãe nos espaços públicos e privados, procurando distinguir a construção de modelos de uma maternidade real e uma maternidade ideal, para sugerir a necessidade de julgar a filicida com base em um modelo mais factível e próximo daquela que identifica a mãe em seu cenário individual, de ambivalência, receios, erros e humanidade. Nessa condição, evitam-se depreciações e tratamentos indignos e, por isso, inconstitucionais. Diferenciou-se os julgadores (juiz presidente do júri e conselho de sentença) e seus critérios de julgamento, destacando que no tribunal do júri acontecem os julgamentos social e jurídico.

No terceiro capítulo, expôs-se a análise da (im)possibilidade de comparação da condenação da filicida, em face das peculiaridades abordadas nos capítulos anteriores. Foi apresentada a dificuldade de ruptura dos estereótipos a partir de fundamentos psicológicos e sociológicos, pontuando-se, por exemplo, contribuições de Moscovici (2007); Rodrigues, Assmar e Jablonski (2009); Fiske e Taylor (1991); Durkheim (2010); Pêcheux (1995).

A comprovada função simplificadora dos estereótipos no processo de tomada de decisões já é reconhecida e admitida no júri, razão por que os argumentos de defesa e de acusação costumam reforçá-los segundo a conveniência de suas teses, o que, comumente, sequer é percebido pelos jurados. Nesse sentido, foram ressaltadas as vertentes hostil e benevolente do sexismo que conduzem à utilização de estereótipos de caráter descritivos e prescritivos em desfavor da mulher.

Foi abordada a percepção dos jurados acerca da filicida, considerando seu *lugar de fala*. Os jurados, como representantes da sociedade, integrantes do seletivo grupo de *cidadãos de bem* que repudiam o filicídio e precisam dar uma resposta coerente com as representações sociais e a consciência coletiva, como forma de pertencimento ao corpo social.

Foram apresentados dados que revelam a incipiência das pesquisas científicas acerca do filicídio, evidenciando que a construção de estereótipos se dá em meio à incompreensão do fenômeno. A realidade desconhecida dos jurados expõe a necessidade de se ouvir a filicida, antes de seu julgamento e de sua condenação. No entanto, é nesse contexto que já se asseverou

a pena do delito, tendo, a alteração legislativa, sido justificada em um processo judicial que ainda está em tramitação, em que a presunção de inocência deveria ser uma premissa elementar.

Alguns casos de filicídio foram trazidos, a título exemplificativo, para a averiguação da influência dos estereótipos, em especial, quando são reforçados pela mídia e pela comoção social, para destacar os prejuízos dessa influência na formulação de uma defesa digna. São discutidas questões eminentemente femininas, inclusive de ordem biológica, consideradas em outros delitos, mas não no de filicídio.

Ao fim, buscou-se demonstrar que a desconstrução dos modelos estereotipados não é autorização para uma mãe matar seu filho, nem uma mera tentativa de amenizar a pena da filicida, mas uma postura essencial para prevenir o delito. E, nesse sentido, procurou-se apontar caminhos para uma conclusão geral, a partir de conclusões obtidas nas discussões de cada capítulo, permeando a defesa digna da filicida com a necessária adoção de medidas protetivas à criança e ao adolescente.

Dessa forma, buscou-se, em pesquisa bibliográfica, levantar dados sobre a ocorrência do filicídio materno e os padrões socialmente impostos para a construção da figura materna, para obter subsídios capazes de auxiliar na análise do peso que os estereótipos possuem na tomada de decisão por parte dos membros da sociedade inseridos no tribunal do júri.

A presente pesquisa justifica-se, portanto, na necessidade de trazer novas contribuições para os estudos acerca das questões femininas, apontando reflexões, análises e inferências possíveis no que diz respeito ao filicídio materno, a fim de evitar que o silêncio sobre tais questões perpetuem a omissão e a injustiça.

Pesquisar sobre filicídio materno mostrou-se uma incursão em um terreno permeado de tabus e incoerências. A proposta inicial precisou ser reformulada diante da inacessibilidade a dados específicos e da recusa à abordagem de defesa da filicida.

Verifica-se que um fator que pode contribuir para essa incompreensão é a atual conjuntura social, que tem permitido discussões polarizadas e hostis tendentes à restauração de um moralismo conservador e distorcido da realidade, resgatando, por exemplo, um modelo de família tradicional, restrições aos espaços femininos e a propagação de um perfil de mulher recatada e mãe sagrada, o que torna o desvio da filicida ainda mais atentatório à ordem social.

Apesar das limitações da pesquisa, acredita-se que uma contribuição foi ofertada no sentido de suscitar maiores discussões sobre a temática proposta, bem como revelar a necessidade de aprofundamento de novas perspectivas quanto às questões de gênero, em especial, para assegurar dignidade a mulheres que cometeram crimes, cuja condenação moral tende a suplantar a condenação jurídica.

## 2 O FEMININO E A CONSTRUÇÃO DE PADRÕES ESTEREOTIPADOS SOBRE A MULHER, A MÃE E A CRIMINOSA

O conceito de feminino e masculino é uma construção que resulta da interpretação de fatores biopsicossociais. Apesar disso, muito comumente, embora desarrazoado, verifica-se uma forte influência do aspecto biológico, associado, principalmente, à compleição física, para definir que masculino se vincula a virilidade e força, enquanto o feminino encontra-se forjado na fragilidade e sensibilidade. Numa superficial análise dos cenários em que atuam mulheres e homens, percebe-se que sensibilidade, fragilidade, robustez e força não dependem de mera condição biológica. O sentido da palavra feminino ampliou-se ao longo dos tempos.

Destarte, as acepções do feminino já não comportam mais em estereótipos que foram difundidos e aceitos secularmente, pois, do mesmo modo que mulheres podem ser fisicamente fortes e robustas, homens podem ser frágeis e sensíveis, sem que isso implique numa necessária “reclassificação de gênero”.

Para Butler (2017), o feminino não pode presumir uma noção estável, mas um sentido fluido, pois entende problemático definir feminino considerando um conceito relacional a partir de um padrão binário e uma conformação ao modelo heterossexual.

Nesse contexto, distingue-se *sexo* de *gênero*. O primeiro definiria as diferenças biológicas entre homens e mulheres, tais como DNA, aparelho reprodutor, estrutura óssea e distribuição de pelos. Já o segundo, as diferenças culturais, como explicam Cervera e Franco (2006, s.p.):

Todas as demais diferenças que se atribuem a mulheres e homens, sensibilidade, doçura, submissão, dependência, fortaleza, rebeldia, violência, independência são culturais e, portanto, aprendidas; é uma construção cultural chamada gênero. O gênero, feminino ou masculino, que nos adjudicam ao nascer, alude ao conjunto de atributos simbólicos, sociais, políticos, econômicos, jurídicos e culturais, atribuídos às pessoas de acordo com seu sexo. São características históricas, social e culturalmente designadas a mulheres e homens em uma sociedade com significação diferenciada do feminino e do masculino, construídas através do tempo e que variam de uma cultura a outra. Portanto, modificáveis.

Diferenciando o gênero de questões biológicas, Zaffaroni (2013, p. 169) comenta:

O gênero revela a principal armadilha do patriarcado: a confusão de sexo com o papel atribuído. O sexo é algo anatômico, mas o gênero não tem nada a ver com a anatomia. A mulher tecendo, cozinhando, esperando o marido, cosendo, não tem nada de sexual, tratando-se, antes, de um conjunto de papéis culturalmente atribuídos pelo poder patriarcal. Isso é o gênero.

Numa perspectiva meramente biológica, portanto, tem-se masculino e feminino, macho e fêmea, com características inatas, decorrentes da associação de cromossomos (XX, para definir a mulher ou XY, para definir o homem). Na perspectiva cultural, tem-se masculino e feminino como uma construção da sociedade, que induz homens e mulheres a adotarem determinados comportamentos e a assumirem papéis, que variam entre as diversas culturas e se modificam através dos tempos. Como ressaltou Beauvoir na década de 1949, não se nasce mulher, mas torna-se mulher. Assim também, não se nasce homem, mas molda-se, esculpe-se segundo as normas e comportamentos sociais.

Ocorre que, embora alteráveis, padrões obsoletos do masculino e feminino perduram apesar de inadequados, sustentando desigualdades injustificáveis de tratamento, com representações distorcidas do feminino. As idealizações e imagens construídas para caracterizá-los são incompatíveis e anacrônicas, porém ainda visualizadas para referências de liderança, habilidade e competência. São estereótipos arraigados e, por isso, difíceis de se desconstruir.

É o que constata Eagly (2019). Fundamentada em cerca de 16 pesquisas de opinião realizadas nos Estados Unidos sobre estereótipos de gênero dos anos de 1946 a 2018, com cerca de 30.000 entrevistados, enfatiza que as origens dos estereótipos de gênero estão em papéis sociais e na divisão do trabalho entre mulheres e homens. Na sua teoria do papel social, resalta que o comportamento de homem e mulher ficava adstrito a funções em decorrência do papel que exerciam como força de trabalho, incorporando características psicológicas de tais funções.

O estudo revela que esses estereótipos se preservam de forma persistente. Ao masculino, desde a década de 1946, atribui-se agressividade, ambição e coragem, que tornam digno de cargos de liderança; ao feminino, delicadeza e submissão, que inabilitam para papéis relevantes no mercado de trabalho. É, ainda, o que se constata atualmente. A realidade norte-americana é reproduzida também no Brasil, onde a mulher encontra-se em papel secundário, concentrada em empregos domésticos ou no trabalho informal, recebendo menor remuneração.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, divulgados em maio de 2020, o homem possui rendimento mensal superior em 28,7% ao da mulher, além de registrar maior participação na ocupação de vagas no mercado de trabalho em toda região do país. Em 2018:

Mais da metade da população em idade de trabalhar era formada por mulheres (52,4%), no entanto, os homens representavam 56,8% da parcela da população que efetivamente trabalhava. Parte das mulheres não podem trabalhar porque não contam com creche para deixar os filhos. (IBGE: 2020, s.p)

Essas estatísticas confirmam a influência dos estereótipos para a determinação dos espaços a serem ocupados por homem e mulher no mercado de trabalho. Os estigmas contribuem para a constatação de que [...] “a participação feminina ainda é menor que a masculina por conta de fatores como a discriminação no mercado de trabalho e normas culturais, que estabelecem um papel para a mulher como a principal responsável pelos filhos e pelos trabalhos domésticos”. (IPEA: 2019, s.p.).

Em decorrência dos estereótipos que fixam a mulher no lar, verifica-se que ela é a mais atingida pelas instabilidades da economia, vez que sua empregabilidade se sujeita mais à oscilação do mercado do que a do homem, ou seja, tanto é difícil ingressar, como manter-se numa atividade formal.

Fica aparente que a taxa de participação masculina é menos afetada pelas flutuações da economia do que a feminina. Essa diferença deve estar associada à posição na família da mulher, que é usualmente de trabalhadora secundária, isto é, que tende a entrar e sair do mercado de trabalho em função das decisões de geração de renda da família. É interessante notar que, nos intervalos de maior crescimento da economia, como foi o caso dos anos 2000, o efeito do período para as mulheres foi positivo, ao passo que, nos intervalos de menor crescimento, foi negativo. (FOGUEL e RUSSO, 2019, p.7)

Ademais, outro fator que incide especificamente sobre a mulher e a afasta de uma participação contínua e mais valorizada é a violência doméstica. Num estudo comparativo entre a participação feminina no mercado de trabalho e a violência doméstica contra as mulheres, Cerqueira, Moura e Pasinato (2019) concluem que entre os casais que permaneceram casados, o fato de a mulher auferir a própria renda repercute no seu empoderamento, aumentando sua participação nas decisões e, como consequência, há diminuição na violência conjugal. No entanto, noutro grupo da amostra:

[...] Quando consideramos apenas as mulheres que se separaram do cônjuge, encontramos um sinal positivo da PFMT<sup>1</sup> sobre a violência conjugal, o que é compatível com as abordagens de gênero, em que o afastamento da mulher em relação ao seu papel esperado, dentro de uma cultura patriarcal, propicia fricções e descontentamentos por parte do homem, o que pode engendrar ao uso da violência pelo mesmo. Nesse caso, tendo a mulher, possivelmente, viabilizado sua independência financeira, ela termina por separar-se do cônjuge. (CERQUEIRA, MOURA E PASINATO: 2019, p.23).

---

<sup>1</sup> Sigla utilizada na pesquisa para Participação Feminina no Mercado de Trabalho.

A mulher precisa, então, optar entre adequar-se ao estereótipo da figura feminina vinculada ao lar para preservar casamento/família ou arriscar quebrar esse padrão e priorizar sua independência financeira, da qual, costumeiramente, decorrem as demais liberdades.

Diante deste cenário, são erigidas algumas posturas de competitividade, como se o reconhecimento da desigualdade entre homem e mulher e a adoção de políticas para compensá-la fossem, necessariamente, reduzir espaços masculinos. Criam-se outros estigmas de contraposição entre masculino e feminino, numa conotação de hostil rivalidade, todavia, empoderar a mulher não implica em anular o homem. É necessário que se entenda como categorias interdependentes e relacionais e não como fenômenos estanques e absolutamente independentes. Assim, entender o feminino requer a compreensão do masculino, como destaca Araújo (2005, p.42):

A introdução do caráter relacional do gênero levou a uma revisão dos estudos centrados nas mulheres e apontou para a necessidade de estudos sobre as *relações de gênero*, uma vez que a história das mulheres não pode ser vista separada da história dos homens. O mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens, não são esferas separadas.

A separação das histórias do masculino e do feminino é, pois, um equívoco. De acordo com a análise de Scott (1995, p.74):

Para os/as historiadores/as das mulheres, não tem sido suficiente provar que as mulheres tiveram uma história, ou que as mulheres participaram das principais revoltas políticas da civilização ocidental. A reação da maioria dos/as historiadores/as não feministas foi o reconhecimento da história das mulheres e, em seguida, seu confinamento ou relegação a um domínio separado ("as mulheres tiveram uma história separada da dos homens, em consequência deixamos as feministas fazer a história das mulheres que não nos diz respeito"; ou "a história das mulheres diz respeito ao sexo e à família e deve ser feita separadamente da história política e econômica").

A história é, pois, construída por homem e mulher que devem tecê-la respeitando essa relação. Não desconsiderando o relevo do lugar de fala, mas compreendendo que todos possuem um olhar próprio e uma contribuição válida para redigir essa história. Erradicar posturas que reforçam a manutenção desses estereótipos de gênero é, portanto, medida de justiça e coerência necessária à própria sobrevivência de uma sociedade que se propõe a ser livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> A Constituição Federal/1988 assim dispõe: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional;

## 2.1 Modelos Sociais e Jurídicos de Estereótipos do Feminino e do Masculino

Compreender a construção do feminino a partir do masculino, em comparação com este, em sentido de complementaridade ou em mútua influência, é um percurso necessário. Assim também, para compreender os estereótipos de amor maternal e do filicídio materno é necessário, inicialmente, tecer as linhas de edificação de modelos do que social e juridicamente se convencionou como feminino e masculino, pois disso decorrem as interpretações e julgamentos dos papéis desempenhados.

A sociedade cria modelos de feminino e masculino, que podem estabelecer-se como estereótipos persistentes, ainda que contrários à ordem jurídica. Destarte, ideologias não se rompem ou apagam em definitivo apenas pela previsão legal. Modelos sociais e jurídicos se contrapõem até que o Direito se atualize e traduza a realidade da época e do povo, ou, ao contrário, até que a sociedade efetive a previsão normativa ajustando seu comportamento aos ditames legais.

O machismo e o paternalismo sempre foram marcas bastante representativas da sociedade brasileira e, em razão disso, as normas jurídicas reproduziam os conceitos e valores sociais, assim como estimulavam comportamentos que os confirmassem. O moralismo, mais rigoroso em torno da conduta feminina, exigia que a mulher ocultasse seu corpo, reprimisse seu desejo sexual, ficasse limitada aos afazeres domésticos e cumprisse exemplarmente o papel de mãe zelosa e esposa fiel e submissa. Qualquer postura que questionasse sua menor liberdade ou que demonstrasse sua intenção de desfrutar das mesmas condições políticas e econômicas do homem eram interpretadas como subversão, desequilíbrio ou instabilidade emocional.

Cite-se a título ilustrativo, a identificação da histeria<sup>3</sup> como doença tipicamente feminina e como explicação pejorativa para atos destoantes do perfil esperado para mulher.

---

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>3</sup> Histeria foi o fenômeno estudado por Freud que, de uma forma genérica, associava-o ao que hoje representam, na verdade, diversas modalidades de neuroses.

A compreensão do comportamento humano, que antes era generalizada a partir de uma amostra pouco representativa, hoje passa por critérios mais fundamentados de diferenciação dos componentes individuais e da influência do social. Assim, a caracterização do quadro associado à histeria não se restringe mais ao gênero feminino. A interdependência de fatores orgânicos, emocionais e sociais, comprovados pela metodologia das neurociências, permite extrapolar conclusões anteriormente embasada em conjecturas e suposições, embora ainda tenha um longo caminho na superação de preconceitos e resistências quanto ao patológico ou às questões de gênero.

Na atualidade, o manual diagnóstico estatístico DSM-5 já não faz referência à histeria, como esclarece Dunker, para quem o conceito psicanalítico de histeria se reformula completamente quando se tem uma outra relação de gênero, outra relação com o corpo, quando muda o papel social da mulher.

Khel (2019), entretanto, destaca que a histeria, como fenômeno social, está relacionada com a possibilidade de a mulher vencer condições repressivas e ser capaz de lutar contra situações que conduziam ao recalque e, ainda, suscita a possibilidade de existirem outros tipos de demandas que exigem escuta:

Já que a histérica fundou a psicanálise tentando dizer a seu médico coisas “além do seu tempo”, que ela não teria outro lugar onde pudesse dizer, ou que ela mesma ainda não dispunha de palavras para expressar, outras mulheres, que os psicanalistas hoje talvez não consigam ouvir, podem demandar outras escutas que lhes possibilitem se constituir não como históricas, mas como sujeitos em busca de um discurso próprio. (KHEL: 2019, p.223)

Dessa maneira, a histeria foi uma forma de culpabilizar as mulheres que manifestavam mais ostensivamente suas inquietações, sinalizando que o modelo imposto já incomodava alguns membros da sociedade, ainda que a minoria. Assim, os primeiros indícios de que, pelo menos uma reflexão crítica do contexto social e jurídico é necessária, advém desses descontentamentos que se iniciam no reduto doméstico, no íntimo da família e, posteriormente, projetam-se nos ambientes públicos, gerando conflitos individuais e coletivos que precisam ser regulados pelo direito.

Nesse sentido, o direito é instrumento para a promoção da paz social, ditando regramentos de conduta e sanções para os desvios. Ocorre que os comandos estabelecidos pelo direito se fundam em fatos e valores que são próprios de cada sociedade, razão por que as normas que lhe são atinentes refletem o comportamento social. Exemplificativamente, pode-se ter normas mais detalhadas e numerosas, com rigorosas sanções, em sociedades onde o desvio de comportamento é mais recorrente, assim como normas menos punitivas onde a obediência é mais facilmente verificada.

Desse modo, as normas jurídicas espelham as normas da moral social, sendo possível que uma se apresente como reflexo da outra. Considerando a questão da valorização da figura feminina, ao se analisar as leis de uma sociedade, em dada época, identificam-se as garantias, as tutelas específicas e sua condição diante do homem.

Na égide do Código Civil de 1916, o Direito brasileiro estabelecia a inferioridade da mulher, que se sujeitava sempre à autoridade de um homem. A mulher casada, enquanto existisse a sociedade conjugal, era considerada incapaz de exercer sozinha os atos jurídicos cotidianos (art.6º, II, CC/1916), ficando na dependência da autorização do marido para sua validade (arts.178, §1º; 252, CC/1916). O exercício de uma profissão só era possível com a permissão do marido (art.233, IV; 242, VII, CC/1916), que era legalmente o chefe da sociedade conjugal (art. 233, *caput*, CC/1916). À mulher competia a direção e a administração do casal,

apenas na situação de impedimento do marido, por estar em lugar remoto, ou não sabido, no cárcere por mais de dois anos ou caso fosse judicialmente declarado interdito (Art. 251, CC/1916).

O modelo jurídico para a definição de papel masculino e feminino estava, assim, bem delineado. A separação de direitos e deveres de homem e mulher, com evidente prevalência dos direitos do homem e a definição expressa da inferioridade da mulher ressaltavam o machismo e o paternalismo que concentravam apenas no homem o poder de decisão, inclusive, para submeter a mulher à repressão sexual, vez que o Código Civil/1916 estabelecia a virgindade da mulher como critério para definir sua honra.

O *defloramento* da mulher antes do casamento dava ao marido o direito de anular o casamento, sendo seu desconhecimento considerado erro essencial quanto ao cônjuge (Art. 219, IV, CC/1916). Assim, a virgindade era, não apenas o indicativo da honra e decência da mulher, mas também um direito do marido. Evidencia-se, destarte, um papel secundário e, em algumas circunstâncias, de objeto a que se sujeitava a mulher por expressa previsão de lei.

No Direito Penal, o mesmo modelo de superioridade masculina se destacava, o que pode ser ilustrado pelo fato de haver, por exemplo, como elemento do tipo, a descrição da condição da vítima de *mulher honesta*, sem a qual não se configuravam alguns crimes sexuais.

Destacando os estereótipos incutidos na legislação penal, Mello (2010, p.137-138) afirma que:

[...] o Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la, na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesto”, “prostituta” ou “pública”, e, ainda, a “simplesmente mulher”. Com relação ao pólo ativo, em tese, a mulher sempre pôde cometer qualquer crime, sem nenhum tipo de redução de pena, mesmo quando a legislação civil a considerava um ser humano de menor capacidade e apresentava inúmeras restrições aos seus direitos.

À mulher restava a fragilização das vítimas. Por isso, ao longo da história, a preocupação da legislação penal não foi quando a mulher cometia crimes, mas sim quando eram vítimas, cabendo ao Direito Penal diferenciar quais as categorias de mulheres que poderiam protagonizar esse papel. A mulher, quando atendia aos requisitos de “honestidade”, poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a “proteção do Direito Penal”, já quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal.

A divisão dos papéis, entre o masculino e o feminino, está tão arraigada na sociedade que até aparenta normalidade. A força das categorias se apresenta de forma tão evidente que se torna natural a diferença da honestidade feminina para a honestidade masculina reproduzida pelo Direito.

Assim, a lei penal legitimava o modelo de uma sociedade androcêntrica e patriarcal, estigmatizando a mulher vítima, na medida que exigia condições de honestidade para obter a

tutela estatal, sequer apresentando parâmetros objetivos do que seria essa honestidade. A própria designação do Título em que se inseriam os crimes sexuais revelava que o bem jurídico tutelado eram os valores da sociedade. Os *Crimes contra os Costumes* eram condutas ofensivas a uma moralidade machista, que se preocupava mais com o comportamento sexual das pessoas que com a dignidade destas.

Destaque-se que existia, ainda, a possibilidade de uma dupla vitimização da mulher, perpetuando a intimidade desta com seu algoz, haja vista que, dentre as hipóteses previstas no art. 108 do Código Penal, havia a extinção da punibilidade pelo casamento, no caso dos crimes sexuais, reforçando ainda mais a tutela de costumes em detrimento da dignidade da mulher. O casamento, com o autor do delito ou outro homem, protegeria a mulher da desonra frente a uma sociedade que não admitia que uma mulher solteira perdesse a virgindade. A violência perpetrada contra a mulher era desconsiderada e o autor do delito permanecia impune, pois, assim, preservavam-se os costumes.

Essa previsão normativa permaneceu no Código até 2005<sup>4</sup>, quando a Constituição Federal já impunha, desde 1988, outra leitura acerca dos estereótipos que impregnavam o Código Penal de conteúdo discriminador. Nesse contexto, vale realçar a reflexão de Zapater (2010, s.p.):

[...] é provável que cada vez menos pessoas conheçam os antigos dispositivos legais referentes aos crimes sexuais, cujos textos ainda podem ensinar muito sobre como se constroem estereótipos e se reproduzem desigualdades – o que pode ajudar a compreender a permanência de algumas mentalidades que naturalizam violências. [...]

As normas emanadas pelo Estado custaram a se modificar, mas é relevante refletir o quanto esta mentalidade permanece. Não creio que textos legislativos – ao menos isoladamente – tenham o condão de modificar mentalidades, sendo mais razoável supor, a meu ver, que as transformações dos valores sociais é que repercutirão na edição das normas jurídicas, que é feita por pessoas, expostas a todo um universo cultural e afetadas por ele. Mas as mentalidades construídas e reproduzidas por tais valores, ao longo de tantos séculos, parecem apresentar permanências, mesmo diante das modificações legais. E acredito, infelizmente, que o “mito da mulher honesta” ainda permeie muitos dos estereótipos associados a mulheres quanto ao livre exercício de seus direitos sexuais.

---

<sup>4</sup> A Lei 11.106/2005 revogou os incisos VIII e IX do artigo 108, que assim estabeleciam: Art. 108 Extingue-se a punibilidade: [...] VIII – pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial; IX – pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração.

Os modelos sociais e jurídicos são, portanto, interdependentes. A mudança de um implica em repercussão no outro, mesmo que em ritmos diferentes. A resistência em aceitar a igualdade de gênero e promovê-la no plano teórico da lei e na vida prática é uma questão que suscita alguns debates. A legislação adapta-se, paulatinamente, aos anseios feministas, porém, as incompreensões são numerosas, o que leva à inefetividade de algumas normas.

O estímulo à participação política, por exemplo, decorrente da exigência de percentual mínimo de candidatura feminina (cotas) definido pela lei 9.504/1997, alterada pela lei 12.034/2009, encontra empecilhos para sua concretização, devido à falta de fiscalização. Muitas candidaturas de mulheres ocorrem somente para atingir o requisito formal da lei (cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo), mas que não se traduzem em participação efetiva. Outra vez destacam-se os reflexos de modelos jurídicos e sociais de feminino e masculino arraigados a conceitos estereotipados.

As razões que explicam a sub-representação feminina no Parlamento e em outros espaços coletivos e de direção estão presentes na organização social, baseadas em estereótipos sexistas e machistas, que resultam em séculos de discriminação imposta ao gênero feminino. Portanto, desconstruir a cultura de discriminação, muitas vezes amparada, mesmo que indiretamente, em dispositivos legais e nas estruturas sociais, é tarefa que vai muito além do reconhecimento formal da igualdade, como se isso, por si só, garantisse a igualdade entre homens e mulheres. (SENADO: p.47)

Como corolário, a ausência de mulheres no parlamento implica em falta de representatividade de seus interesses. As lutas pela reformulação de estruturas sociais continuam sem o apoio e a coercibilidade da norma jurídica.

À época da constituinte de 1988, o movimento feminista brasileiro era, ainda, pouco expressivo, contando, efetivamente, com 25 mulheres parlamentares que constituíram a Bancada Feminina, sem que isso significasse que todas eram feministas. Considerando esse cenário, Oliveira (2015) faz uma análise, a partir das atas da Assembleia Constituinte, de discursos sobre os direitos da mulher, para compreender como se construiu o ideal de mulher brasileira e justificar as influências que tal modelo exerceu na constituinte para a definição desses direitos. Destaca que o imaginário sobre a mulher brasileira oscilava entre extremos, distinguindo estereótipos da mulher da fazenda, que vivia no ócio, e da mulher urbana que era responsável pela manutenção da harmonia e honra da família, sempre atarefada com os afazeres domésticos, a autêntica figura *recatada e do lar*, tão respeitada na sociedade.

Os discursos feministas de defesa dos interesses das mulheres tornavam-se atos performativos, no sentido de que eram dissociados de um contexto específico ou eram

conduzidos de acordo com propósito distinto do original. Assim, a aparente valorização da mulher poderia significar uma estratégia para negar-lhe garantias:

Em alguns momentos essas feministas percebiam os perigos decorrentes do artifício de valorização da mulher como ser superior, pois muitas vezes isso justificava a inacessibilidade de direitos para as mulheres. Mulheres, por exemplo, seriam “nobres” e não deveriam se envolver com o mundo da política. (OLIVEIRA: 2015, p.83)

Esse tipo de discurso era construído para manter os estereótipos limitativos do espaço feminino, negando a verdadeira intenção por mais liberdade da mulher, que já se assinalava. A inserção de direitos e proteção para a mulher, a partir dos debates nas Subcomissões da constituinte, só foi possível mediante insistente trabalho de uma Bancada Feminina e poucos aliados que se manifestaram sobre temas específicos, como direitos reprodutivos e orientação sexual, sem a manifestação de uma defesa geral pela igualdade entre homens e mulheres. Ademais, essa Bancada Feminina também encontrou resistências entre suas componentes frente a questões que possuíam viés religioso, prevalecendo as crenças pessoais em detrimento de direitos da coletividade feminina.

Diante disso, retomam-se as ilações acerca da construção dos sentidos do feminino sob a influência de diversos elementos culturais que permeiam a mulher e o homem, pois a identidade feminina que serviu de base para definição de direitos da mulher na Constituição Federal de 1988 estava pautada num modelo social que estava sendo discutido e remodelado.

Ficou consagrado no texto constitucional o reconhecimento da igualdade entre homem e mulher de forma reiterada. A repetição desse comando em dispositivos diversos denota o receio do descumprimento ou o reforço da nova ordem jurídica, haja vista que o art. 3º, IV veda a manifestação de preconceitos de origem, raça, *sexo*, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que é reafirmado no *caput* do artigo 5º, que determina: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, cujo inciso I afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” e o art. 226, §5º estabelece que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Não deve, portanto, restar qualquer dúvida quanto à igualdade de gênero nos espaços públicos ou privados. A previsão constitucional de tratamento isonômico se propõe a promover direitos que são inerentes a todo ser humano, além disso, visa assegurar garantias que permitam o exercício desses direitos, considerando as peculiaridades que são próprias da mulher.

A questão orgânica, por exemplo, em algumas circunstâncias, precisa ser observada a fim de evitar uma igualdade injusta. As garantias que são relacionadas à gestação, por óbvio, são peculiares da mulher, razão por que a Constituição estipula a proteção da maternidade (arts. 6º; 201, II; 203, I); quanto à condição física, em regra, estão suscetíveis a maiores desgastes, requerendo investimentos diferenciados em saúde e menor idade para aposentadoria (arts.40, §1º, III; 201§7º, I); é necessário incentivo para ingressar e manter-se no mercado de trabalho (art. 7º, XX).

Nesse sentido, as normas constitucionais representaram um avanço para a condição jurídica da mulher, impondo a mudança do modelo infraconstitucional. A revogação dos dispositivos incompatíveis presentes no Código Civil e Código Penal, por exemplo, foi medida que repercutiu no cotidiano, em especial, dos lares brasileiros. A nova ordem jurídica instaurada tornou inadmissível a submissão da mulher ao homem em qualquer circunstância. Ademais, estabeleceu diferenciação de tratamento, conforme citado, apenas para compensar o desequilíbrio histórico oriundo da inferiorização injustificável a que sempre esteve sujeita:

A mulher foi discriminada socialmente porque nunca lhe foi reconhecido o seu devido valor, ficando o seu “mundo” restrito às lidas domésticas, à casa, cuidando dos filhos e do marido. Praticamente a mulher não tinha acesso à educação, nem à vida pública e política. Não podia “pensar” para além daquilo que lhe dizia diretamente respeito, não podia emitir opiniões nem discutir ideias. Tudo à sua volta contribuía para a reduzir a um ser inferior, incutindo-lhe que o papel de mãe, esposa fiel, virtuosa e “fada do lar” era medíocre. (CRUZ: 2011, p. 12)

Esse cenário, no entanto, não se decompôs ao tempo da promulgação da constituição. A nova referência jurídica para o feminino iniciou um processo de adaptação do ambiente masculino para permitir que, efetivamente, as oportunidades fossem se equiparando. Não obstante para a mulher a ideia do feminino já não fosse de inferioridade e subjugação, a falta de políticas públicas que a amparassem ainda era grande empecilho. Vivendo sob a dependência econômica do marido, poucas mulheres tinham, de fato, a possibilidade de romper os estereótipos da amabilidade e da doçura.

O universo feminino continuou sendo descrito a partir da sensibilidade e fragilidade, das relações românticas e idealizadas, que preparavam a mulher para as questões domésticas, afastando-a da vida pública, política e econômica. Assim, não era feminino, não era coisa de mulher, interessar-se por temas que não estivessem associados ao lar e as responsabilidades dele decorrentes. Ingressar na política ou no mercado de trabalho eram atitudes incomuns para as mulheres. Assim é que a cultura feminina se compunha de conteúdo oriundo da mídia, das

artes, da educação, da religião, das rodas de conversas apartadas das dos homens, de literatura que não enfrentava grandes preocupações coletivas, de cursos e estudos sobre afazeres domésticos, tudo direcionado para formar a esposa mais adequada e a mãe ideal.

Esses condicionamentos impostos pela sociedade definem, portanto, o lugar, a relevância e o significado do feminino e do masculino, não apenas na esfera privada, mas também no âmbito público. Moldar a mulher para a vida doméstica traz significativas implicações no mercado de trabalho, pois fixa as profissões típicas da mulher e as do homem, segmentando o trabalho em razão do sexo e resultando em cumulação de jornadas dentro e fora do lar, como concluem Duarte e Spinelli (2018, s.p.):

As diferenças culturalmente construídas e naturalizadas, sobretudo, por intermédio dos estereótipos de gênero, agenciam a divisão sexual do trabalho que, por um lado, gera a identificação da mulher como um agente de cuidado no interior do lar e, por outro, no caso de mulheres que atuam no campo do trabalho produtivo, agenciam a dupla jornada de trabalho. O que subjaz a tudo isso é uma lógica patriarcal que não permite que a mulher seja deslocada da função de dona de casa. Assim, mesmo atuantes no domínio do trabalho dito produtivo, as mulheres são agentes principais (pois naturalizados) no trabalho doméstico e nos serviços de cuidado.

Ademais, sobre a mulher recai a cobrança pelo bom desempenho nas duas esferas, o que é contraditório, uma vez que ela precisa trabalhar fora com total dedicação, priorizando seu trabalho em detrimento do seu lar e, para atender ao modelo de boa esposa, mãe e dona-de-casa, deve atender exemplarmente a todas as demandas dessas funções. São modelos incompatíveis de excelência no lar e no mercado de trabalho. Caso falhe em algum de seus papéis, recebe a pecha de incompetente e é inferiorizada diante do homem, que permanece desvinculado da obrigação com as atividades domésticas. Assim, mantém-se a divisão sexual do trabalho produtivo e doméstico, como evidente sinal da presença dos valores androcêntricos nas sociedades ao longo dos tempos.

Desse contexto social decorre que a mulher, ainda atualmente, precisa lutar para desconstruir os estereótipos de que não é habilitada para o trabalho produtivo e de que seu extenuante trabalho doméstico é inferior e desvalorizado. Acumulando jornadas extra e intrafamiliar, continua disputando, em flagrante desigualdade, espaço com o homem.

Os papéis sociais vistos como femininos ou masculinos ainda influenciam bastante as escolhas de profissões e as desigualdades salariais. Como principal exemplo, o trabalho doméstico remunerado é uma das ocupações que possuem maior incidência de mulheres no Brasil. Segundo a PNAD Contínua, das mais de 6,2 milhões de pessoas empregadas como trabalhadores domésticos, 4,5 milhões (94,1%) são mulheres. (IBGE: 2019, s.p)

Inferre-se, destarte, que se, por um lado, a sociedade se modificou, havendo hoje, múltiplos papéis femininos e masculinos e uma ocupação simultânea de homem e mulher em espaços antes exclusivos, por outro lado, tais mudanças não trouxeram a igualdade apregoada no texto constitucional. Os estereótipos de gênero permanecem muito vivos. Por vezes, disfarçados de discurso de empoderamento e isonomia, há um discurso oculto, porém perceptível, de induzimento à manutenção dos estereótipos.

Uma fotografia da sociedade brasileira do início do século XX comparada a uma fotografia do século XXI é, visualmente, bastante distinta, todavia, não diverge tanto no que diz respeito ao modelo de feminino esculpido a partir dos valores sociais. A aparência registrada nas imagens pode refletir uma significativa alteração em aspectos exteriores (vestimenta, consumo de produtos, frequência a lugares), porém, não se distanciou – tanto quanto seria esperado - daquele modelo que balizou o Código Penal de 1940.

Da mulher se exige um comportamento mais recatado, menos agressivo, seja em ambiente profissional ou doméstico, dela se espera a sensibilidade e o romantismo necessários para manter o relacionamento e a harmonia do lar, razão por que a ela é atribuído o dever de renúncia. Assim, de novo, o estereótipo da mulher decente, honrada e honesta está vinculado ao comportamento social imposto na remota égide do Código Civil de 1916, que lhe exigia a virgindade como direito do marido e a vida exclusivamente devotada à família.

Uma das desconstruções que o pensamento feminista entende necessária é, justamente, a do estereótipo do romantismo. A mulher romanceia a relação e isso a põe submissa e vulnerável diante do homem. Este possui liberdade para manter relações puramente sexuais e sem vínculo afetivo, já a mulher precisa, necessariamente, vincular-se a alguém que ame:

A questão do amor romântico tem encabeçado a agenda feminista, sendo a sua ideologia apontada como responsável por levar as mulheres a acreditar que a felicidade humana dependeria da sua entrega total e incondicional aos seus parceiros, originando, em muitas situações, histórias de violência, de discriminação e de desigualdade. Os discursos feministas geralmente apresentam o amor como estando ligado ao romance e ao casamento, sendo esses factores chave para a sujeição das mulheres aos seus parceiros (NEVES; 2007, p.59).

O amor confunde-se com uma subserviência que põe a mulher sempre em posição de renúncia. E essa situação tem sido reforçada no universo feminino como sinal de elevação e despreendimento, fazendo com que a mulher não reivindique sua modificação. Afinal, ela tolera porque é mais evoluída, ela suporta porque ama mais. A imagem da mulher que ama é sempre mais valorizada, que a da mulher que é amada. E assim, suas histórias são maculadas de violência sem que muitas se deem conta da inversão de sentimentos que se autoimpuseram.

Em estudo acerca de imagens publicitárias em revistas femininas, Ribeiro e Coelho (2008) investigaram a forma como as leitoras se relacionam com essas imagens e identificaram um discurso de manutenção de estereótipos marcantes da feminilidade, que contradiz o sentido que seria esperado para publicações destinadas ao público feminino. Em vez de empoderar e questionar modelos postos, há um reforço de sentidos reducionistas do feminino.

Nas imagens encontradas, as mulheres são apresentadas como objetos para seduzir os homens, como se as conquistas femininas tivessem o objetivo de agradar o homem. Noutras imagens, mulheres apresentam-se num comportamento sexual predador equiparado àquilo que, comumente, é atribuído ao masculino, no intuito de vulgarizar e indicar que esse tipo de mulher não casa, não constitui família, não é habilitada a cuidar de filhos.

Adicionalmente, as imagens convidam à construção de identidades femininas baseadas na relação “intrínseca” da sexualidade feminina com a reprodução e a maternidade. Aqui, o discurso da maternidade cruza-se com o da família e com a crença de que as mulheres são “naturalmente” mães ou desejam sê-lo. Apesar de estas noções se articularem com discursos aparentemente mais modernos relativos à partilha de responsabilidades na parentalidade, elas não deixam de prescrever identidades diferenciadas e papéis hierarquizados para elas e para eles. (RIBEIRO e COELHO; 2008).

As imagens publicitárias têm o objetivo de persuadir para o consumo de produtos e, para tanto, apresentam ilustrações que sejam capazes de despertar esse desejo, porque as leitoras se identificam com o modelo ou porque é o que almejam ser. No entanto, ao reproduzir mulheres idealizadas, o modelo será sempre inatingível e, por isso, frustrante. Assim também, ao reproduzirem estereótipos consolidados, engessam o processo de transformação e reconstrução social e jurídico.

Assim, feminino e masculino são construções culturais a partir de modelos fundados nas estruturas sociais e jurídicas, que estabelecem o que é ser mulher e homem, quais seus direitos e deveres, onde é seu lugar de atuação, como são avaliados seus comportamentos e em que circunstâncias se assemelham e se distinguem. E como construção cultural, a definição do feminino e masculino pode variar, na medida em que os valores e comportamentos desses sujeitos vão sendo alterados, para tanto, é necessária uma interrelação harmoniosa e dinâmica.

## **2.2 Estereótipos da Maternidade e a Igualdade entre os Pais**

Conforme discutido, a identidade feminina é construída culturalmente. Eis que não se nasce mulher, por uma mera questão biológica, constrói-se a partir de uma série de fatores que direcionam suas experiências e definem seu lugar. Assim também, a maternidade não se resume

à capacidade de gerar um filho, pois a gestação é um processo cultural, a mãe se forma a partir das implicações da maternagem, que se distingue da maternidade, segundo Gradwohl, Osis e Makuch (2014, p.56) porque “Enquanto a maternidade é tradicionalmente permeada pela relação consanguínea entre mãe e filho, a maternagem é estabelecida no vínculo afetivo do cuidado e acolhimento ao filho por uma mãe”.

O *ser mãe* é uma vivência transformadora do *ser mulher*. Como menciona Costa (2018, p.166): “Tornar-se mulher envolve uma série de simbolizações que não ocorrem sem perdas ou sacrifícios por parte do sujeito. A mudança subjetiva de tornar-se mãe não vai por outro caminho, ele também é permeado por mudanças radicais e esvaziamentos”.

A maternidade traz, portanto, uma nova etapa de reconhecimento de sua própria identidade, sob a influência dos modelos postos pela sociedade, que levam à difícil conciliação entre os estereótipos de mulher e de mãe. Características contraditórias se associam numa só pessoa. A mulher é mais frágil e mais forte, em razão da maternidade, que é o poder, ainda inacessível ao homem, de gerar a vida em seu ventre. É mágico, quase diabólico, e, por isso, assustador ter que lidar com alguém que detenha tanto poder. Talvez como mecanismo de defesa, de manutenção da hierarquia em favor do homem, é que se vem reforçando, ao longo dos tempos, que comportamentos considerados tipicamente femininos são inferiores, de somenos importância, e estigmatizantes, como cuidar do lar, das tarefas domésticas e dos filhos.

Em torno da maternidade, então, foram criadas diversas cobranças para se atender a determinados estereótipos, que a mulher parece perder sua individualidade, a partir do momento em que se descobre grávida e passa a sentir-se culpada se desejar preservar um pouco de sua liberdade. Como explica Pitch (2009, p.61):

[...] las mujeres embarazadas están sujetas a imperativos, a veces confusos y contradictorios, que contemplan todo su estilo de vida: qué, cuando y como comer; qué cosas evitar (cigarillo e alcohol, p.ej., para no hablar de otras drogas); cuanto e cuando dormir; cuanto y cual ejercicio físico hacer; hasta consejos sobre qué musica escuchar (hacer escuchar el feto), como acariciarse el vientre, como hablar al feto y así sucesivamente. Todo esto tiene la connotación de um imperativo moral: no hacer alguna de estas cosas o hacer aquellas prohibidas o desaconsejadas, provoca sentimiento de culpa<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Em versão livre: [...] as mulheres grávidas estão sujeitas a imperativos, às vezes confusos e contraditórios, que contemplam todo o seu estilo de vida: o que, quando e como comer; que coisas evitar (cigarro e álcool, por exemplo, para não falar de outras drogas); quanto e quando dormir; quanto e que exercício físico fazer; até mesmo conselhos sobre que música ouvir (fazer o feto ouvir), como acariciar o ventre, como falar com o feto e assim por diante. Tudo isso tem a conotação de um imperativo moral: não fazer alguma dessas coisas ou fazer aquelas proibidas ou desaconselhadas, provoca culpa.

Toda essa renúncia aos seus próprios gostos e interesses em prol do filho em formação, aliada às adaptações do corpo para a gestação, não acontece sem um impacto emocional significativo. É necessário ter bem definido o propósito de todas essas alterações e ter apoio e compreensão para que esses imperativos não se tornem exigências inalcançáveis e, por isso, frustrantes e estigmatizantes, em razão da rotulação que deprecia a mãe antes mesmo do nascimento de seu filho. Rótulos, estigmas e estereótipos que não se atribuem aos homens durante o período gestacional.

Atente-se, ainda, para o fato de que, após nascido o filho, as mesmas exigências de renúncia são feitas para a mãe, permanecendo o homem incólume aos imperativos sociais de conduta compatível. Após o parto, a mulher deve ficar em repouso, enquanto o homem participa das festividades; a amamentação, obviamente, é responsabilidade da mãe, que acumula as tarefas afetas à higiene, sono e saúde. Se não realiza todas as funções é uma mãe ruim no julgamento social. Se o pai exerce alguma dessas atribuições, é elogiado, tido como ativo, consciente e participativo. Sem ser obrigado a cumprir todas as tarefas, o pai passa ileso sem qualquer questionamento acerca de sua paternidade.

É, portanto, inegável a existência de estereótipos femininos que tecem a maternidade com rigores desproporcionais se comparados aos que se atribuem ao pai, sendo a mulher fiscalizada e condenada socialmente pelas menores falhas ao cuidar do filho. Enquanto o homem permanece em função subsidiária, atuando apenas caso não haja uma rede feminina de apoio, pois como aponta Tatagiba (2011, p. 441), “[...] muito antes de envolverem os homens com as atividades tidas como ‘femininas’, elas costumam envolver outras mulheres, como os estudos sobre intergeracionalidade comprovam”.

Verifica-se, portanto, que os papéis de mãe e pai, no ambiente privado da família, são modelados a partir das referências dos papéis masculino e feminino definidos pelas estruturas sociais. Não se afastando do já comprovado acúmulo de funções e pouco reconhecimento que estão atrelados aos estereótipos do feminino, arraigados de tal forma no imaginário da sociedade, que determinados perfis são difíceis de serem desconstruídos e alguns rótulos permanecem inalterados, impedindo a aplicação de medidas isonômicas entre homem e mulher.

Os papéis de pai e de mãe, por exemplo, podem se revestir desses estereótipos de masculino e feminino, uma vez que a figura materna, ainda, permanece sacralizada, o que torna a violação de seus deveres uma afronta jurídica, moral e religiosa.

Para Azevedo e Arrais (2006) existe um mito da mãe perfeita, que é repassado às mulheres como tradicional ou natural, estabelecendo que a maternidade é algo inato, instintivo e até mesmo obrigatório para todas as mulheres. Essas crenças angustiam e adoecem:

Assim, entendemos que há uma nova mulher, mas que vive sob o manto das velhas representações, pois continuamos cobrando delas o velho modelo de mãe idealizada. O problema, porém, é que as mulheres de hoje, já não são preparadas, não sabem e nem querem cuidar dos seus filhos como suas mães faziam. Elas têm outros interesses, desejos, informações, expectativas e, sobretudo outras alternativas para se realizarem como mulher, que não estão mais restritas à maternidade. Novamente, observa-se um conflito na vivência do papel moderno de mãe, que acarreta mais dúvidas, angústias e, sobretudo em culpa, que se revelam através da (des)conhecida ambivalência materna. (AZEVEDO e ARRAIS: 2006, p.270)

A ambivalência é caracterizada pela existência de sentimentos de amor e ódio numa mesma relação. Conforme ressalta Homem (2017), “gravidez e pós-parto são momentos de altíssima ambivalência”, daí a ocorrência de neuroses, depressão, *baby blues*. O amor materno não é puro, ele se encontra em meio a situações que despertam angústias, medo, opressão e ódio. E a conexão que se instaura entre mãe e filho está envolta na ambivalência dos dois sujeitos da relação. O filho também terá momentos de odiar a mãe, porém, assim como ela, deve reprimir esse sentimento em face dos convencionalismos sociais, porque a mãe ama incondicionalmente e, por isso, é uma figura sagrada.

A permanência dessa forma de delinear a figura materna, todavia, não se coaduna com a realidade atual, haja vista que a transmutação dos papéis sociais do feminino acarretou alterações, também, nas atribuições no âmbito familiar, incluindo as funções inerentes à maternidade; no entanto, a sociedade pós-moderna ainda se reveste de conceitos, estigmas e estereótipos que sacralizam a figura materna e impõem às mulheres expectativas e cobranças que não se estendem ao universo masculino, em especial, no tocante à afetividade e deveres de cuidado com os filhos.

Não se rompeu, ainda, a tradição de valorizar o perfil de “recatada e do lar”. Por mais que a mulher tenha conquistado espaço no mercado de trabalho e alcançado reconhecimento social por sua atuação fora da família, é difícil desconstruir sua preparação para a vida doméstica. Ao ponto de a mulher que escolhe não ser mãe, ou que assume arrependimento pela maternidade, ser vista como exceção. Conforme explica Calligaris (2019, p.74):

Lidar com a expectativa social ainda é muito difícil. A mulher que escolhe não ser mãe é acusada de egoísmo, de fracasso. É algo quase aristotélico: afinal, se ela tem a potencialidade de ser mãe e não é, não vai ter transformado em ato toda sua potência. Entende-se que a mulher fracassou porque não exerceu o máximo da plenitude do seu corpo.

Exercer essa plenitude requer liberdade de escolha, no entanto, a pressão social para a maternidade aliada à aceleração do relógio biológico, acabam por forçar uma decisão. A mulher

opta por engravidar por receio de não conseguir fazê-lo no tempo mais propício. Não querer ter filho antes da carreira profissional consolidada, por exemplo, pode retardar a maternidade e, quando futuramente o desejo, pode ser tarde para o corpo, gerando arrependimento de não ter feito a escolha antes.

Quanto ao arrependimento, Donath (2017) explica que é uma postura emocional controversa, que pode manifestar um desejo de não repetir atos passados, por lamentar suas consequências, ou apenas uma análise de como poderia ter sido diferente, se outros caminhos tivessem sido tomados. Quando se arrepende por condutas que contrariam o comportamento socialmente esperado, a mulher atrai para si a possibilidade de aceitação, respeito e perdão da sociedade, porém, manifestar-se arrependida por algo que se encontra na ordem social é condenável. Essa explicação é relevante para entender o processo de arrependimento das mulheres em razão da maternidade.

O arrependimento como resultado da experiência pessoal da maternidade – per se – é encarado, por um lado, como inexistente e inconcebível e, por outro – caso não seja negado -, é considerado ilegítimo, algo digno de condenação e, fundamentalmente, objeto de incredulidade. (DONATH: 2017, p.97)

Das 23 mulheres entrevistadas na pesquisa de Donath (2017), todas responderam que estão arrependidas de terem sido mães, que se pudessem voltar no tempo, não teriam tido filhos, apesar de os amarem. Afirmam que se soubessem, claramente, de todas as implicações, jamais teriam assumido tanta responsabilidade, abdicado de interesses pessoais, renunciado à liberdade e paz de não ser mãe. No entanto, apesar da certeza que possuem desse sentimento, o receio de revelá-lo é também uma experiência angustiante por saber que os filhos não compreenderiam, se ouvisse, por saber que seriam julgadas pela sociedade.

É necessário, então, desconstruir a figura da mãe como sendo uma mulher vocacionada para o cuidado dos filhos, cujos sentimentos altruístas são incondicionais e quase supra-humanos, conforme se mantém no imaginário coletivo, apesar das inúmeras transformações que o papel feminino sofreu ao longo dos tempos. É uma missão feminista, como destaca Santos (2010; p.247): “O paradigma feminista almeja desconstruir os estereótipos femininos e a ideia de que a mulher frágil por natureza nasceu para ser mãe e vivenciar o amor materno, devendo cuidar do/a filho/a, a vida inteira considerando que esse tipo de amor é incondicional e instintivo”.

É preciso analisar que a reinvenção dos papéis femininos repercute na concepção da figura materna a partir de sua dessacralização, sendo imprescindível considerar que essas transmutações trouxeram a construção de novos modelos de mulher, que continuam sendo

ignorados social e juridicamente. Nem toda mulher almeja ser mãe, ou se sente capaz do desprendimento que se exige no exercício da maternidade. A profissão e a liberdade de escolha são prioridades para algumas mulheres na sociedade atual. Destarte, rotular e exigir que todas se comportem de acordo com o mesmo padrão é ferir a dignidade humana.

Os esforços para dissociar esses modelos sociais de mãe exige uma reflexão acerca da ruptura necessária, mas ainda adiada, com estereótipos que aprisionam muitas mulheres, fazendo com que sejam julgadas e condenadas com base em modelos irreais e masculinizados.

A mulher que se torna mãe não perde suas características de humana falível. Embora muitas mulheres possuam o desejo de serem mães, preparando-se para essa tarefa, não é possível afirmar que, para elas, a maternidade será exercida “santamente”, pois, há muitos estranhamentos a partir da chegada de um bebê. O nascimento de um ser completamente desconhecido produz, também, inúmeras descobertas sobre si mesma e receios de seu próprio comportamento. Nesse sentido, Homem (2019, p.69) apresenta o medo que reveste o excesso de poder da mãe em relação a seu filho:

Assim como a nova posição da mulher como cuidadora e responsável, que traz o medo atroz da liberdade de poder, inclusive, destruir a criança. Essa, aliás, uma fantasia muito comum das novas mães, de que possam matar a criança. De que possam afogar o filho no banho, fazer alguma coisa que o deixe assustado ou que tire a vida dele. Uma paciente dizia: é terrível saber que posso jogar meu filho pela janela. E é mesmo. É um medo gigante que algumas mães têm da sua potência e da sua liberdade. A extrema potência do mais forte sobre o mais frágil.

A total dependência do filho nos anos iniciais é o que torna a mãe essencial e, por isso, sua participação efetiva na criação do filho é indispensável para seu saudável desenvolvimento. Sua responsabilidade é tanta que gera o receio de não ser capaz de exercê-la. É o receio de uma mulher normal, que se depara com a fragilidade da vida que é posta sob seus cuidados. Pensar que pode matar, dolosa ou culposamente, não a torna perversa ou doente. Ademais, nem toda mulher, por mais que ame seu filho, tem afinidade com os misteres da maternidade, porém, a sociedade não reconhece a possibilidade de ela nascer sem o *instinto* maternal.

É exigida de toda mulher uma vocação materna, sem que haja a mesma cobrança correspondente para a figura paterna, o que é uma flagrante mácula ao princípio constitucional da isonomia entre homem e mulher, segundo o qual, consoante já citado, qualquer distinção de tratamento precisa ser justificada, a fim de evitar privilégios ou discriminações.

Como destaca Martins (2013), a igualdade de gênero implica em proibição de discriminação, proibição do uso das distinções fisiológicas como critério diferenciador, assim

como na garantia do direito individual (e não coletivo) e, por fim, implica em efeito horizontal. Assim, apenas diferenciações positivas e justificáveis podem ser estabelecidas no tratamento de homem e mulher, razão por que quanto à gravidez ou maternidade expõe:

[...] Todo benefício ou privilégio atribuído à mulher em função de sua gravidez ou maternidade representa um tratamento desigual que, em regra, está justificado por não haver nenhum outro meio de proteger a maternidade a não ser pelo tratamento desigual específico.

O argumento da desigualdade física só pode ser utilizado em tal contexto. De fato, tal diferença fisiológica entre o homem e a mulher é uma diferença que, obviamente, uma vez em que absolutamente incontroversa e livre de preconceitos e “diferenciações funcionais” pautadas na tradição, justifica o tratamento desigual sem ferir o art. 5º, I, da CF. (MARTINS, 2013, p.239)

A gestação é, de fato, exclusiva da mulher e, por conseguinte, as diferenciações jurídicas que se estabelecem em razão dela, mais benéficas à mulher, não configuram violação à isonomia, apenas as distinções que impedem o exercício de direitos, ou que inferiorizam a condição da mulher, ou dela exigem comportamentos e responsabilidades desarrazoadas e desproporcionais em relação ao homem. É o caso de, por exemplo, ser aceitável socialmente que o pai não tenha o amor inato; dele tolerando-se o abandono e a falta de afetividade em relação ao filho não planejado, mas da mãe, exigir-se a fortaleza e abnegação para, não apenas assumir o filho, mas amá-lo em qualquer circunstância.

Este cenário olvida que não existe um único modelo feminino a ser defendido. Há uma pluralidade de mulheres, com características e interesses distintos. Nem toda mulher deseja ser mãe. E cada mulher que se propõe a ser tem sua maneira de exercer a maternidade. A mãe frágil e cheia de defeitos, assim como a que deseja preservar sua individualidade além do papel maternal, devem ser respeitadas, a fim de evitar que lhes seja imposto um modelo que suplanta a capacidade de muitas mulheres, estabelecendo expectativas, por vezes, inatingíveis.

Nesse contexto, verifica-se que há estereótipos que precisam ser desconstruídos, ou seja, determinadas características que foram socialmente atribuídas às mulheres, e especificamente às mães, que não se confirmam em estudos científicos. São ideias sobre o feminino que foram transmitidas sem que sobre elas tenham sido feitas reflexões críticas. Assim, diante dos novos conceitos e características do feminino que atualmente se vislumbra é que se fala em empoderamento como ferramenta capaz de elidir as pechas preconcebidas.

Destaque-se que, a par da popularização do termo *empoderamento*, a acepção aqui adotada é a de Berth (2019, p.35-36), que o compreende como “um fator resultante da junção de indivíduos que se reconstróem e desconstróem em um processo contínuo que culmina em empoderamento prático da coletividade, tendo como resposta as transformações sociais que

serão desfrutadas por todos e todas”. Não se trata apenas de abrir espaço para diálogo ou conceder instrumentos para reconhecimento, mas um verdadeiro processo de libertação, fundado na autonomia de poder definir seu lugar e seu papel, inclusive o de mãe.

A maternidade é, pois, um direito da mulher. E, nesse sentido, é preciso compreender a possibilidade de escolha entre exercer ou não a prerrogativa de ser mãe. Se, ao contrário, o determinismo social estipula que toda mulher deve ser mãe e, sobretudo, uma mãe perfeita, há uma violação à dignidade da mulher que não tem esse ideal de maternidade.

Se ter filhos é uma opção, isso significa que a mulher tem a liberdade de fazer essa escolha, entretanto, devendo ter consciência acerca disso, pois como alerta Badinter (2011) “É a decisão mais perturbadora que um ser humano é levado a tomar na vida. A sabedoria exigiria, pois, que ele pensasse duas vezes e se interrogasse seriamente sobre sua capacidade altruística e sobre o prazer que ele pode obter disso”. Na experiência prática, contudo, a maioria dos pais não possui muita clareza dos motivos pelos quais desejam ter filhos, sendo compelidos a seguirem o padrão do que é natural. Casais sem filhos não é o normal.

Ademais, os estereótipos em torno da vivência da maternidade são romantizados e, até mesmo para aquela mulher que deseja ser mãe, a diferença entre a situação idealizada e a concretizada pode gerar conflitos. O modelo social apresenta a maternidade como momento de realização pessoal, é o “padecer no paraíso”. É sentir-se feliz e conformada porque ser mãe é tão sagrado que nenhum obstáculo pode questionar essa condição, nem mesmo as dores do parto, as noites insones; a falta de tempo para os mínimos cuidados consigo mesma; o afastamento do marido; o cansaço para realizar qualquer outra atividade que não seja de cuidados com o filho; ou a cobrança da vida profissional, que se retoma bem antes da criança ter independência suficiente para conciliar a ausência da mãe.

Diante dessa discrepância entre o idealizado e o real, tem-se o adoecimento:

Acontece, porém, que na ocasião do nascimento de um filho, a maioria das mulheres experimentam sentimentos contraditórios e inconciliáveis com a imagem idealizada de maternidade ditada pela cultura. Desta forma, estabelece-se um conflito entre o ideal e o vivido e instaura-se um sofrimento psíquico que pode se configurar como uma base para a depressão após o parto. (AZEVEDO E ARRAIS: 2006, p.269)

Percebe-se que no contexto do desempenho de papéis de gênero existem tantas distorções e preconceitos a serem suplantados, que as questões de saúde mental são mais um fator que revela os abismos existentes entre o que a ciência já estruturou e o que a mulher, na vivência cotidiana, conseguiu usufruir. Assim, pela necessidade de atender mais adequadamente às demandas da mulher/mãe e de orientar os impactos dessa assistência

essencial sobre o desenvolvimento humano, novas áreas do conhecimento vêm se estruturando, como é o caso da psicologia perinatal e da psiquiatria perinatal, voltadas aos cuidados específicos com a saúde mental da mulher na gestação e por período de até um ano após o parto.

O desenvolvimento de novos pensares acerca da maternidade e de todas as implicações na saúde da mulher traz outras possibilidades de acolhimento da mãe que se sente insegura e, por isso, se questiona, culpa e pune, sentindo-se sempre inadequada por não corresponder às expectativas sociais e não atender ao modelo de mãe perfeita. Essa sensação constante gera a síndrome da péssima mãe, decorrente do estereótipo materno, que difunde um padrão de mãe que detém o amor inato e incondicional, capaz de se anular em qualquer circunstância para dedicar-se ao seu filho, que concentra toda a sua realização pessoal no fato de ser mãe.

É um estereótipo ainda predominante na sociedade atual, embora já na década de 1970, defendia-se a teoria do amor materno como algo cultural e não natural, entendendo que o mito do amor materno foi uma construção social que tinha a função de fixar a mulher no lar, reafirmando sua função exclusiva de cuidar do filho, com propósitos econômicos. E, uma vez que sua única preocupação deveria ser o cuidado com o filho, disso decorre a exigência de que ser uma boa mãe é obrigatório. Assim, o culto dessa mãe perfeita é cruel com as mulheres, pelo peso das responsabilidades e, principalmente, porque resulta de um determinismo social que desconsidera a individualidade da mulher.

Muitas mães, segundo Badinter (2019) sentem-se sufocadas e não encontram apoio para externar os sentimentos que as angustiam e martirizam: “Porque é difícil, quando se é mãe, como indivíduo dizer: ‘Eu não tenho instinto materno. Meus filhos me irritam às vezes – ou sempre... O peso é demais para mim...’”

Num outro viés, existem aquelas que expõem publicamente sua experiência para mostrar os aspectos positivos e negativos da maternidade, para divulgar fotos perfeitas de uma maternidade romanceada, assim também as angústias e a falta de glamour desse período. Ao analisar as postagens em *blogs* públicos cujo conteúdo era a maternidade, Albertuni e Stengel (2016) identificaram que a identidade feminina sempre esteve muito associada à possibilidade de ser mãe, mesmo com o direito de escolha sendo mais exercido pela mulher contemporânea, que ocupa o espaço público e disputa o mercado de trabalho, as cobranças sociais ainda gravitam em torno da expectativa de que a mulher seja mãe.

Existe, portanto, uma contradição entre dois discursos, o que valoriza a presença materna e critica a mãe que decide por retomar suas demais atividades, deixando o filho sob os cuidados de terceiros; e o que representa o mundo capitalista e competitivo, expresso pela crítica de chefes e colegas de profissão sobre o desempenho profissional dessa mesma mãe, que para eles é

deficiente, já que sua dedicação parece priorizar a família e os filhos. (ALBERTUNI E STENGEL: 2016, p. 715)

Dessa forma, a escolha pelo exercício da maternidade, será sempre uma opção que trará prejuízo para a vida profissional ou, caso contrário, não será considerada uma boa mãe. Novamente tem-se o conflito entre os espaços público e privado, a mulher e mãe tendo que se ajustar às pressões sociais e afetivas, de acordo com os modelos que se espera dela, sem necessariamente, considerar seus desejos pessoais. Buscar o equilíbrio entre o *ser mãe* e o *ser profissional* é a eterna luta feminina, ainda que a relação mãe-filho tenha se modificado ao longo da história.

Os cuidados relativos à maternagem foram sendo modelados, conforme visto, a partir de diversos fatores, dentre eles, os valores morais, uma vez que a sociedade formulou um modelo de figura materna, pautado nos estereótipos de mãe sagrada, fortemente influenciado pelo pensamento machista, que atribuiu à mulher a exclusividade do cuidado com o filho. Também as questões econômicas como a inserção da mulher no mercado de trabalho interferiram diretamente nessa relação, diminuindo o tempo de convivência entre mãe e filho, incluindo terceiros no exercício de cuidados, trazendo angústias de lidar com a produtividade e a dedicação quase exclusiva que um filho exige nos anos iniciais.

Outro fator relevante apontado por Moura e Araújo (2004) são os discursos e práticas científicas, ou seja, a forma como a ciência estuda e os resultados que as pesquisas acerca da maternidade alcançam. As autoras apontam a contribuição da psicologia e da sociologia, ao trazerem fortes argumentos para idealizar e reforçar o papel materno, haja vista que comprovaram o quanto a relação mãe-bebê pode ser decisiva para o saudável desenvolvimento do indivíduo. Ademais, destacam a *psicologização* do feto, como forma de estabelecer vínculos afetivos desde a gestação:

Os procedimentos médicos e de preparação para o parto incrementariam essa ideologia: os registros sonoros e de ultra-sonografias, permitindo a visualização do feto, antecipariam a atribuição de sua identidade, permitindo desde cedo que a mulher identificasse no futuro bebê características próprias, uma personalidade individual. (MOURA e ARAÚJO, 2004, p.51)

No entanto, também existe, nessa relação com o feto, uma perspectiva de incremento da dor, no sentido de que as exigências em torno da maternagem podem tornar a mulher ainda mais escravizada pelos estereótipos da mãe sagrada. Não basta ter que amar seu filho – completo desconhecido - ao nascer, é preciso amar e demonstrar esse amor antes mesmo de conseguir percebê-lo como uma pessoa.

Segundo relatam Stellan et al. (2011), em pesquisa com grávidas de Fortaleza-CE, as mães acariciam e conversam com a barriga de forma reticente, cheias de dúvidas e com dificuldades de imaginar o filho como sujeito individualizado. “Esta limitação é colocada como a impossibilidade de pensar um filho que não nasceu, que elas não podem ver [...] O não dito sobre o não nascido tem um implícito de ‘mau-agouro’ porque há uma possibilidade, e talvez uma fantasia, da não sobrevivência[...]” (STELLIN, et al., 2011, p.179)

Assim, a construção dos modelos ideais de maternidade permanece implicando numa íntima associação à condição feminina. O processo de maternagem, por conseguinte, impõe um estereótipo de mulher que a vincula aos cuidados com o filho desde a gestação, sem que ao homem haja esse mesmo nível de exigência.

Considerando a situação do filho com deficiência, a pesquisa de Santos (2010) revela a concentração dos cuidados do lar e específicos de acompanhamento do filho na figura materna. A maioria das mães entrevistadas entende, de forma natural e justificante, a ausência do pai em razão de ele trabalhar, o que revela a valorização do trabalho produtivo e a inferiorização do trabalho doméstico. As mulheres entrevistadas, em sua maioria, não percebem o quão cansativo e, principalmente, o quanto é essencial o trabalho doméstico. Não compreendem que sem ele, seria inviável a sobrevivência da família. Assim, reproduzem os modelos sociais que desqualificam sua própria atuação na família, sem perceberem a influência de sua postura na manutenção da desigualdade identificada.

Não podemos esquecer que tanto mulheres quanto homens exercem inúmeros papéis em sua vida cotidiana, participam da dinâmica social das mais diversas formas e não se comportam da mesma maneira o tempo todo. Portanto os papéis da maternidade e paternidade são moldados por escolhas individuais e por pressões situacionais. (SANTOS: 2010, p.253)

O que se pode inferir dessa relação é que a identidade de homem e mulher é definida a partir dos papéis sociais que desempenham e o exercício da paternidade e maternidade, decorre dessa definição, que se dá a partir dos estereótipos criados pela sociedade da mãe perfeita e do pai que ajuda quando pode. Todavia, é preciso destacar que os múltiplos papéis desempenhados pelo homem e pela mulher, embora estejam fortemente sujeitos à influência social também são estabelecidos por decisões pessoais de cada indivíduo. Valorizar a maternidade ou desejar a paternidade são, pois, expressão dessa, ainda que restrita, liberdade de escolha, sendo possível visualizar como direito de mãe e pai a divisão dessas tarefas. Nesse sentido, comenta Saffioti (1987, p.84):

As crianças não são apenas filhas da mãe, mas também filhas do pai. Ao assumir a paternidade dos filhos, O homem estará partilhando a vida com a mulher. E isto não constitui apenas um dever; é, sobretudo, um direito. O homem deve refletir sobre esta dimensão da vida, que não inclui apenas O trabalho de alimentar as crianças, banhá-las, trocar-lhes as fraldas. Inclui também atividades extremamente prazerosas, como conviver com a criança, observar seu desenvolvimento e para ele contribuir, apreender a perspectiva dos filhos, suas ansiedades, suas carências, suas angústias. E isto é muito importante para que o adulto possa repensar sua própria vida, trabalhar seus "grilos", desreprimir seus afetos. Assim, este convívio entre pai e filhos não é benéfico apenas para as crianças, mas também para o homem.

Com essa perspectiva, já se vislumbram alguns movimentos de igualdade entre pais e mães, buscando a valorização da participação dos pais no processo de criação dos filhos desde a gestação. É uma sinalização de ruptura com estereótipos do feminino e uma reconstrução também da identidade masculina, com a ampliação de seus papéis, não apenas no viés das obrigações, mas no reconhecimento de um amor paterno, que, assim como o materno, é construído a partir das experiências individuais, mesmo diante de tantas imposições sociais.

Barbosa *et al.* (2013) reconhecem que a mudança no comportamento social do homem, de não ser mais o único provedor do lar, por exemplo, trouxe contribuições para um novo modelo de pai, mais participativo nos cuidados com a mulher grávida e mais interessado em estabelecer vínculos com o filho. No entanto, constatam que a abordagem para essa participação requer cuidados para não macular a imagem de homem, pois as novas responsabilidades são vistas como um acréscimo de tarefas no seu papel social de protetor da família, ou seja, muitos homens encaram a figura desse novo pai como alguém com mais encargos, porém, não necessariamente mais sensível e afetivo, pois isso poderia descaracterizar o estereótipo com o qual está acostumado:

Em busca de um cuidado à mulher grávida e seu parceiro sob o olhar da integralidade, notamos que a aproximação com as pessoas que vivenciam essa fase da vida precisa ser cautelosa, de maneira a considerar cultura, hábitos e comportamentos, sobretudo no que se refere à participação e ao respeito à masculinidade. (BARBOSA ET AL: 2013, p.121)

Verifica-se que as mudanças comportamentais estão acontecendo no sentido de trazer o homem para mais perto do processo de gestação e cuidados com o filho, integrando-o com tarefas específicas e responsabilidades coerentes com sua masculinidade, daí hoje as políticas de saúde da mulher gestante falar de *casal grávido* para indicar aquele homem e mulher que participam conjuntamente do processo gravídico-puerperal, adaptando-se às transformações do

corpo, da rotina, do comportamento. Entretanto, ainda, está presente o receio do distanciamento em relação aos estereótipos, como elucida Saffioti (1987, p.39)

Do exposto pode-se facilmente concluir que ambos - pai e mãe - contribuem para a perpetuação do poder masculino e adulto. Os medos de que são portadores homens e mulheres colaboram grandemente para que cada um observe a receita de como ser homem ou mulher. Os homens temem ser considerados menos machos se forem flexíveis, pacíficos e generosos. As mulheres temem ser tomadas como pouco femininas, incapazes de conservar O "amor" do companheiro, se se revelarem empreendedoras, dinâmicas, bem-sucedidas. Os estereótipos têm realmente, a força do molde. Quem não entrar na forma corre o risco de ser marginalizado das relações consideradas "normais". O conceito de "normal" é socialmente construído pelo costume. As inovações são temidas, porque nunca se sabe aonde levarão.

Por outro lado, o homem que pleiteia igualdade de tratamento entre pai e mãe, reivindica uma valorização de seu papel por entender que os estereótipos da figura paterna o colocam em condição inferior, menos importante. Para tanto, precisam reformular a imagem de provedor, protetor e autoritário, pautado em padrões machistas e patriarcais. De uma época em que só o homem trabalhava para sustentar a família e sua presença em casa era limitada, o que implicava em contato mais restrito com os filhos, cabendo a ele, muitas vezes, aplicar a disciplina com mais rigor<sup>6</sup>. Estando, dessa forma, bem nítida a distinção entre a função de mantenedor do pai e de cuidadora da mãe, ou seja, ao pai cabe o aspecto material e à mãe o emocional. Sustento caracteriza a função do pai. Afetividade é a marca da mãe.

Ademais, por passar muito tempo fora do lar, garantindo o sustento da família, sua participação no cotidiano dos filhos era também reduzida e de pouco envolvimento, pois não se dedicava mais sob a justificativa do cansaço com que chegava em casa e da rotina de trabalho que lhe exigia repouso. Sendo, então, o pai mais rigoroso e menos comprometido que a mãe, as expectativas em torno dele são menores, já que a mãe é sempre perfeita, infalível, não sobra muito espaço para o pai, que acaba por ser considerado sem habilidade.

A busca pela igualdade entre pais, portanto, requer uma releitura dos estereótipos que o depreciam, mas em contrapartida o isentam de maiores responsabilidades e cuidados com os filhos, assim como é necessário dessacralizar a mãe, para considerá-la falível, humana e, por conseguinte, merecedora de mais apoio e divisão de tarefas.

Essas estruturas sociais definidoras dos estereótipos de pai e mãe são, constantemente, alvo de estudos e reflexões críticas no meio acadêmico, que são, oportunamente, reportados ao

---

<sup>6</sup> A figura austera e distante que o pai representava impingia maior temor dos filhos. Era comum a mãe ameaçar os filhos com a possibilidade de castigo aplicada pelo pai, quando este chegasse em casa e soubesse da desobediência do filho.

meio jurídico, no entanto, pensar as mudanças no espaço público exige que também no espaço privado sejam consideradas, conforme constatam Botton et al (2015, p. 52):

Compreendemos, então, que é na família que muitos dos comportamentos estereotipados que versam sobre o que seriam “atitudes de homem” e “atitudes de mulher” são perpetuados através das gerações. Como consequência, homens e mulheres passam a ser estereotipadamente universalizados em suas diferenças, impedindo que novas formas de vivenciar a masculinidade e a feminilidade sejam pensadas e exercidas, dentre elas o desempenho dos papéis de pai e mãe.

Assim, observa-se que mesmo com todas as transformações sociais ocorridas nos papéis e identidades de homem e mulher, as questões de gênero suscitam, ainda, grandes investidas para tecer argumentos válidos e capazes de influenciar as alterações dos estereótipos de mulher e homem, mãe e pai e, em razão disso, assegurar a isonomia constitucional estabelecida.

### **2.3 Estereótipos da Mulher Criminosa no Brasil**

A prática de delito é uma conduta desviante do padrão de normalidade estabelecido socialmente. Ser um criminoso é atrair para si o julgamento sob diversas vertentes - religiosa, moral e jurídica – e, com isso, tornar-se alvo de estigmas e preconceitos, mesmo que não haja fundamento válido. Essa é a compreensão do que seja estereótipo, segundo Elbert (2009, p.35):

O estereótipo é, então, a adjudicação apriorística de características não confirmadas pela razão, ciência ou experimentação a pessoas, grupos, raças ou nacionalidades, para assinalá-los e detectá-los sem análise prévia. [...] Muitas vezes, um estereótipo é confirmado institucionalmente, transformando-se em uma desqualificação permanente da pessoa.

Foi o que se descreveu até o momento sobre os estereótipos criados em torno da mulher e do que se consagra como feminino, que é essencial para compreender a leitura acerca da mulher criminosa, haja vista que há uma cumulação de perspectivas a serem analisadas. Por ser mulher, espera-se dela doçura, amabilidade, passividade. A conduta criminosa, portanto, é uma situação extremada de desvio do padrão do que seria o feminino. O homem pode ser agressivo e violento porque é de sua natureza viril e corajosa; o crime é quase uma decorrência de sua masculinidade.

A mulher, ao contrário, não possui, naturalmente, as habilidades para a prática de crime. Ela é frágil, menos propensa ao mal, mais suscetível às emoções e, assim, a criminalidade

surgiria como uma imposição de circunstâncias externas, como a pobreza e a necessidade de sustentar seus filhos; a falta de uma rede de apoio que lhe permita trabalhar dignamente; o envolvimento com parceiros já inseridos no mundo da criminalidade e até mesmo a violência doméstica que lhe impõe a saída precipitada do lar sem as condições de independência econômica. Nesse sentido, a mulher criminosa seria, antes disso, uma mulher vítima.

Esse olhar diferenciado atenua a análise de sua periculosidade, uma vez que atribui a conduta a fatores alheios a sua vontade, ou seja, a intencionalidade na prática do crime é abrandada em razão de estereótipos que forjam um perfil de mulher sem capacidade de escolha e posicionamento, sempre direcionada e subjugada à vontade masculina, mais uma vez reforçando os modelos machistas arraigados na sociedade.

Por outro lado, há um repúdio social maior quando o crime não é reflexo de uma vitimização anterior. Uma mulher com independência econômica que pratica crimes contra o patrimônio para poder desfrutar de um padrão de vida superior, por exemplo, pode ser execrada socialmente, pois desvia de todos os estereótipos do feminino. Mais do que para o homem, sua condenação social levará em conta essa ruptura com os paradigmas estabelecidos, pois, conforme dito, da mulher não se espera a conduta desviante nos mesmos moldes do que se aceita a do homem.

É mais natural o crescimento da criminalidade entre homens. Não causa tanto estranhamento sua prisão, por exemplo, por tráfico de drogas, assaltos e sequestros. Já a mulher que rouba com uso de arma de fogo, que lidera o tráfico de drogas, que sequestra e mata é condenada não apenas pela prática delituosa em si, mas também pela ruptura do paradigma de gênero que isso significa. É o que Matos e Machado (2012, p.37) chamam de *dupla desviância*: “A mulher que comete crimes tem sido considerada duplamente desviante, por transgredir simultaneamente a lei e os papéis de gênero convencionais”.

Os estereótipos de gênero, vale frisar, já atribuem pechas de inferioridade e menosprezo em várias situações, como a injusta competitividade no mercado de trabalho, desvalorização social das funções domésticas e invisibilidade de questões da maternidade. Como ressalta Botton et al. (2015, p. 46): “As construções sociais normatizadas que demarcam uma característica como possibilidade de usufruto por apenas um dos sexos, gerando tais preconceitos, desigualdades, dominações e opressões já citados, são exemplos de estereótipos de gênero”.

É preciso destacar que a definição de criminalidade se amoldou, ao longo dos tempos, a esses estereótipos de gênero, ao ponto de a mulher ser considerada louca e criminosa apenas por se desviar do padrão estabelecido por rígidas e infundadas regras sociais. Assim, no caso

da primeira penitenciária feminina brasileira – Penitenciária Madre Pelletier – localizada em Porto Alegre-RS e fundada em 1937, ressalta Queiroz (2015, p.131):

Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres ‘desajustadas’. E ‘desajustadas’, naquela época podia significar uma série de coisas muito distantes do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres ‘metidas a ter opinião’, moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até ‘encalhadas’ que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades de arrumar marido.

Essa penitenciária era administrada por freiras, que transmitiam às detentas valores religiosos e morais, para dulcificar seus comportamentos, de modo a prepará-las para uma vida doméstica de total devotamento ao marido e à família e, com isso, perdia-se a identidade e a autonomia para ser subjugada, submissa e passiva. A invisibilidade da mulher criminosa que se encontra encarcerada é, ainda hoje, uma realidade. Questões inerentes à condição da mulher, como o acesso a absorventes higiênicos e calcinhas, eram ignorados até a primeira década do século XXI, pois as normas não previam a necessidade destes itens. Numa outra perspectiva, é possível ver questões frívolas e até degradantes sendo tratadas como se fossem relevantes medidas de reconhecimento e valorização da mulher criminosa e encarcerada, como expõe Cerneka (2009, p.63):

Para considerar a questão de gênero no sistema penal, há que se ir além do mero gesto de pintar os muros da unidade de cor de rosa; dizer que a mulher é mais emocional; e tornar acessíveis os remédios controlados que ajudam a dormir. Contemplar a questão da mulher presa significa muito mais do que desenvolver concursos de “Miss Penitenciária”, como vem ocorrendo com frequência. O concurso de beleza na penitenciária reforça os estereótipos de beleza impostos às mulheres através das capas de revistas, cinema e das grandes telenovelas. Sendo assim, 99% da população prisional mais uma vez sentir-se-á feia perante os padrões de beleza, pois apenas uma sairá vencedora.

Destaque-se, por oportuno, que ser bonita pode ser um grande problema para a mulher presa. Entre as presidiárias, ataques de ciúmes e inveja são naturais e não causam estranhamento. Nos relatos de Queiroz (2019), desprezo, implicância, apelidos e agressões para desfigurar eram comuns nos presídios femininos, em razão de uma “regra de inveja local”. Ao mesmo tempo, a presidiária persiste na tentativa de se embelezar, inclusive, cometendo faltas disciplinares, para adaptar os uniformes que lhes retiram a feminilidade, ou na reiteração de pedido para autorização do uso de chapinha.

A mulher presa não se afasta dos estereótipos que estabelecem a delicadeza e a beleza. Por isso, a despersonalização é tão ofensiva, o que não ocorre com o homem preso, para o qual

a vestimenta não é um fator de preservação da individualidade ou dignidade. Itens de somenos importância para o homem são, para a mulher presa, inestimáveis recursos para manter sua imagem. E, por isso, pode ser incompreendida quando a emoção com que reveste suas decisões e atitudes, a torna mais agressiva. É que a construção cultural do estereótipo feminino a forja assim.

A mulher criminosa encontra-se, portanto, envolta em estereótipos femininos com a agravante do desvio de comportamento. Não obstante a visibilidade que se tem dado, nos últimos tempos, ao lugar e valor do feminino, com o seu festejado empoderamento, ainda existem faces ocultas e inacessíveis. No universo criminológico, tanto a mulher vítima, quanto a mulher agente, estão circunscritas a comparações com o masculino e estão revestidas de estigmas e estereótipos erguidos na égide de uma sociedade patriarcal e que permanece até os dias atuais incomodando e impedindo a ruptura de parâmetros desajustados e machistas.

Esses estereótipos são assimilados e transmitidos culturalmente, originando preconceitos e estigmas, quando apresentam uma carga pejorativa que se reitera ao longo do tempo. Adichie (2015) atenta para o fato de que a repetição de comportamentos contribui para sua aceitação, como se o fato se tornasse normal ou natural quando frequentemente aparece no cotidiano das pessoas, porque se pode acostumar com eles. Questiona os métodos de valorização do homem e desvalorização da mulher, remetendo a uma manutenção de critérios ancestrais de superioridade:

A pessoa mais qualificada para liderar *não* é a pessoa fisicamente mais forte. É a mais inteligente, a mais culta, a mais criativa, a mais inovadora. E não existem hormônios para esses atributos. Tanto um homem como uma mulher podem ser inteligentes, inovadores, criativos. Nós evoluímos. Mas nossas ideias de gênero ainda deixam a desejar. (ADICHIE, 2015, p. 8)

No caso da mulher, ser retratada negativamente, julgada inferior, atribuiu-lhe uma condição de fragilidade e incapacidade para agir igual ao homem, que não lhe traz nenhum benefício quando da condenação pelo crime cometido.

A construção dos estereótipos do feminino, ou seja, as construções sociais que se formulam para definir a identidade da mulher são representativas de um pensamento coletivo que não lhe favorece nem mesmo quando lhe imputa poderes de domínio sobre o homem, em razão de sua sensibilidade e sensualidade, pois explicaria o fato de a mulher poder ser considerada mais perigosa (ela seduz e influencia), devendo, por consequência, ser mais severamente punida. Assim, para a mulher, o peso das consequências negativas parece ser sempre maior. Secularmente, as cobranças para o bom proceder lhes são mais intensas, posto

que a própria construção da identidade feminina se estabeleceu com base em discursos machistas, fazendo com que suas características e individualidades fossem erigidas a partir de uma contraposição com o que é masculino.

Com isso, novamente, reafirma-se o peso do estereótipo de gênero. Os discursos construídos para realçar a superioridade masculina interferiram na definição da identidade da mulher como sujeito de direitos e como agente capaz. Nesse sentido, Butler (2017, p.250) afirma que “[...] quando se diz que o sujeito é constituído, isso quer dizer simplesmente que o sujeito é uma consequência de certos discursos regidos por regras, os quais governam a invocação inteligível da identidade.”

Sob esse prisma, as questões atinentes à criminalidade feminina devem considerar essa trajetória de construção de estereótipos, que perpassa preconceitos, incompreensões e incautas comparações biológicas, as quais diferenciam homem e mulher para justificar um tratamento também diferenciado, porém, inferior. Weigert e Carvalho (2019) alertam para as diversas fragilidades, em prejuízo para as mulheres, no estudo ortodoxo da criminalidade feminina:

E em que pese o pensamento criminológico sempre ter afirmado uma diferença quantitativa dos crimes praticados pelas mulheres em relação à criminalidade masculina, qualitativamente o efeito punitivo sempre foi substancialmente mais severo, visto o processo de psiquiatrização a que as mulheres historicamente foram (e são) submetidas no interior das agências de punitividade[...]

Assim, ao mesmo tempo em que são invisibilizadas no sistema penal em decorrência da baixa incidência de crimes, a resposta fornecida pelas ciências criminais (âmbito científico) e pelas agências do Estado Penal (esfera político-criminal) é amplificada, pois conjuga práticas punitivas e psiquiátricas a partir deste diagnóstico que combina doença mental/delito/gênero. (WEIGERT e CARVALHO; 2019, p.1789)

Dessa forma, reafirma-se que, ainda que seja menor a quantidade de mulheres na prática de crimes, as punições a elas aplicadas parecem mais severas e a questão de gênero está sempre presente como um critério a repercutir na análise de sua conduta desviante. Nesse contexto, associar o fato de cometer delitos à condição de ser mulher, é intensificar os estereótipos que maculam a dignidade de pessoa humana. Independentemente de ser o agente homem ou mulher, o delito foi tipificado em razão de um bem jurídico a ser tutelado e sua pena não pode levar em conta o sexo do sujeito ativo, a fim de não se punir por questões meramente biológicas, sobre as quais o agente não tem poder de decisão.

O fato de ser homem ou mulher, conforme já discutido, repercute no papel social que desenvolvem e dele surgem a divisão sexual do trabalho e, de uma forma geral, da vida no espaço público. Assim, as causas do ingresso da mulher na criminalidade, em regra, estão

associadas aos papéis sociais que, em razão do gênero, desempenham, isto é, relacionamento com homens que habitualmente praticam delitos, aliado à vulnerabilidade econômica e baixa escolaridade, que impede de alcançar um lugar no mercado de trabalho. O desemprego, então, impulsionaria a criminalidade, porém, destaque-se que não há relação direta entre desemprego e criminalidade, em especial, no caso feminino, como apontam Lea e Young (2001, p.118):

Las mujeres tienen, por supuesto, un índice de criminalidad comparativamente menor y también ocupan una posición generalmente periférica con respecto al sector industrial que los hombres. El desempleo se define como un distanciamiento del proceso productivo y, presumiblemente por ello, las mujeres (irónicamente, a pesar del trabajo doméstico) están incluidas en esta categoría. Ahora bien, la tasa de criminalidad es baja para las mujeres, pero en realidad ha tendido a aumentar a medida que éstas han conseguido empleo<sup>7</sup>.

Essas causas, por sua vez, delineiam um perfil comum das mulheres encarceradas, reforçando um estereótipo de que a mulher não possuiria uma índole para o crime, pois não é naturalmente violenta. Não possuindo uma tendência natural para o crime, todavia, acaba por ser presa. Nesse contexto, Silva (2015) desvenda a estreita ligação das questões de gênero aos motivos da prisão da mulher, como os discursos pautados nos estereótipos da companheira fiel e submissa, quando a persuasão se funda na figura da verdadeira esposa, da postura ideal para ser valorizada pelo marido. A *boa* esposa/companheira dá cobertura às ações do marido/companheiro. Assim também identificou a dificuldade de dissociação da mulher em relação ao homem - seu parceiro - no ambiente da criminalidade. Ela será sempre responsável pelos atos do marido/companheiro, mesmo após romper o relacionamento, pois é a parte mais vulnerável, que sucumbe mais facilmente às ameaças, especialmente contra seus filhos.

Outra situação reveladora das questões de gênero é a hierarquia de poder dentro do comando do crime. O homem ocupa os postos de liderança e a mulher se sujeita a posições subalternas, sendo, por isso, mais exposta às abordagens policiais para preservar o homem. “As mulheres criminosas, muitas vezes, são usadas como ‘bode expiatório’ para acobertar ou impedir a prisão de um homem que se insira em escalas superiores da hierarquia criminal” (SILVA: 2015, p.62). No entanto, Silva (2012) destaca o novo cenário que surgiu com a intensificação do combate e repressão ao tráfico de drogas, pois com a prisão dos homens

---

<sup>7</sup> Em versão livre: As mulheres, é claro, têm uma taxa de criminalidade relativamente menor e também ocupam uma posição geralmente periférica em relação ao setor produtivo do que os homens. O desemprego é definido como uma distância do processo produtivo e, presumivelmente, as mulheres (ironicamente, apesar do trabalho doméstico) são incluídas nessa categoria. No entanto, a taxa de criminalidade é baixa para as mulheres, mas na verdade tende a aumentar à medida que as mulheres conseguiram empregos.

integrantes do comando, a continuidade da atividade foi, em muitos casos, repassada para a mulher, inclusive, assumindo a chefia de organizações criminosas.

Dessa forma os indivíduos estão se constituindo a partir da política de repressão às drogas implementada pelo dispositivo penal e se construindo dentro do mundo do crime a partir da (des) construção do paradigma de gênero que associava a prática criminosa a uma conduta eminentemente masculina. (SILVA: 2012, p.226)

Essa liderança no universo do tráfico de drogas surge como papel subsidiário da mulher; ela somente assume na hipótese de não haver um homem em condições de fazê-lo. É uma ascensão na cadeia hierárquica do crime, depois de ter ocupado o lugar de cuidadora, ou seja, depois de ter-se ocupado com as tarefas domésticas que asseguram a manutenção dos traficantes homens, vão mudando de atribuição de acordo com a necessidade, passam a esconder drogas e armas, transportar o produto, receber o pagamento, dirigem em assaltos e, uma vez que assumem um papel direto no tráfico, começam a disputar poder e visibilidade, entretanto, os paradigmas permanecem no padrão masculino.

A satisfação está em ser comparada com o homem e não reconhecida pelas suas habilidades de mulher; quanto melhor é seu desempenho, mais próxima fica do comportamento esperado para o homem, menos mulher ela se torna. Dizer que a garota parece um dos rapazes do crime, é como, antigamente, se costumava ouvir no Nordeste brasileiro a expressão *mulher-macho*, como forma de elogiar, no sentido de que é tão boa que parece um homem.

Essa visão encontra-se muito presente entre as próprias mulheres. Na pesquisa de Barcinski (2009) com mulheres do tráfico de drogas, as entrevistadas demonstram seu orgulho de estarem inseridas num ambiente masculino, por serem poucas as mulheres nele incluídas, sua permanência representa *status*; seu poder será tanto maior quanto maior for o reconhecimento masculino. Assim, ocorre um distanciamento natural das outras mulheres, a quem sempre se referem com termos pejorativos, como se a depreciação da outra fosse uma forma de autovalorização.

Os depoimentos acima reproduzidos atestam para o papel do poder e do respeito na constituição das identidades das participantes como traficantes. Em suas diversas formas de inserção no tráfico de drogas, o poder é experimentado pelo porte de armas, pelo reconhecimento e aceitação dos homens na atividade e, especialmente, pelo distanciamento em relação a outras mulheres ao seu redor. (BARCINSKI: 2009, p.1848)

Falta, portanto, às próprias mulheres envolvidas na criminalidade uma postura desafiadora frente à dominação masculina. Elas se mostram aptas a assumir o comando do

tráfico de drogas, o que implica em uma posição hierarquicamente superior a muitos homens, no entanto, o poder que desfrutam é usado para se destacar das demais mulheres. Mostrar para as outras onde só ela conseguiu chegar e, por isso, não existem alianças entre mulheres, nem cumplicidade, pois se se tornar comum mulher ocupando posições de liderança, haverá uma diminuição do poder que isso representa. Se é fácil para muitas mulheres alcançarem o comando, então, ele não é algo que imponha tanto destaque ou reconhecimento no grupo. O reforço dos estereótipos de gênero dentro do ambiente do crime, então, serve para ressaltar a força e luta de poucas mulheres que, praticamente sozinhas, vencem vários homens.

Nesse cenário, torna-se mais difícil a diferenciação entre crimes que eram restritos aos homens e crimes que são especificamente femininos, pois o respeito pela mulher no universo da criminalidade, entre seus pares, depende de ela assumir postura próxima à do homem. A identidade da mulher criminosa, portanto, é, também, construída com referenciais masculinos.

Em sua pesquisa com mulheres que fizeram a escolha pelo que intitula de *carreira criminosa*, Oliveira (2014) constatou que existe um desejo de construção identitária, ou seja, as mulheres criminosas desenvolvem sua forma própria de praticar crimes, compatibilizando a vida privada do lar, onde são meigas e sensíveis, com a vida pública, onde podem ser agressivas, corajosas e astutas, encarando como um trabalho produtivo capaz de gerar renda para a manutenção de sua família, além de valorização e reconhecimento dentro do seu grupo.

O crime é, pois, encarado como uma opção e não apenas como resultado inevitável da pobreza; não foi uma alternativa a que foram submetidas, quase involuntariamente, por falta de oportunidade lícita de sobrevivência, uma vez que elas percebem o crime como uma fonte válida e mais célere de renda e visibilidade social. Para tanto, buscam capacitação e aprimoramento das habilidades necessárias para o exercício e ascensão no que consideram sua carreira e daí a denominação de *profissionais do crime*, que assumem com orgulho.

Mas essa realidade é exceção, a mulher criminosa no Brasil, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, está encarcerada por crimes

[...]majoritariamente relacionados ao tráfico de drogas ou associação para o tráfico de drogas. Porém, considerando que 70% das mulheres privadas de liberdade, condenadas, no Brasil cumprem pena de até 08 anos, pode-se inferir que a prisão dessas mulheres se dá, na maioria dos casos, por crimes que não envolvem violência ou grave ameaça, podendo estar relacionadas a funções como de transporte e guarda, ou até mesmo de utilização da droga. (BRASIL: 2018)

É imprescindível, pois, conhecer quem é a mulher criminosa no Brasil. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL: 2018) reconhece a necessidade de estudos para

identificar o perfil das mulheres encarceradas e, assim, poder desenvolver políticas públicas que atendam a suas necessidades, em razão disso, aponta que o Infopen do período de Dezembro de 2015 e Junho de 2016, trouxe detalhamentos sobre a população feminina encarcerada, composta de 37.828 mulheres, que possibilitaram traçar um perfil dessa população e obter dados indispensáveis para o desenvolvimento de ações em seu benefício.

O Infopen Mulheres propiciou visibilidade às mulheres criminosas que se encontram encarceradas, pois apresenta dados referentes à mulher e ao sistema penitenciário, tanto quantitativos (população, vagas, taxa de ocupação) como também qualitativos (condições do encarceramento e garantias de direitos, características dos estabelecimentos prisionais e gestão dos serviços penais).

Quanto às questões que caracterizam a mulher criminosa encarcerada, os dados mostram que na etnia tem-se a predominância de pretas e pardas, num total de 63,55% da população carcerária nacional; na faixa etária, concentram-se mulheres de até 29 anos de idade, num total de 47,33%; há baixa escolaridade, representada por 44,42% de mulheres encarceradas que sequer concluíram o ensino fundamental e 15,27% que possuem o ensino médio incompleto, somente 14,48% concluíram o ensino médio e 1,46% tem ensino superior. Cerca de 90% são mães, sendo 28,9% com apenas um filho; 28,7% com dois filhos; 21,7% com três filhos e 11,01% com mais de quatro filhos.

E esses dados confirmam, ainda, que a realidade não se alterou muito no que diz respeito ao tipo de crime e ingresso na criminalidade: tráfico de drogas e a influência de um homem. “[...] observa-se que o crime de tráfico de drogas é o principal responsável pela maior parte das prisões, perfazendo um total de 59,9% dos casos. Em seguida temos o crime de roubo, totalizando 12,90% das prisões efetuadas e furto, com 7,80% dos casos.” (BRASIL: 2019, p.46).

A mulher criminosa no Brasil, portanto, não costuma utilizar-se de violência direta na sua prática delitiva, comprovando que o crime não precisa estar associado ao vigor físico e virilidade, que são características próprias do homem. São, conforme as estatísticas apresentadas, em sua maioria, jovens mães negras de baixa escolaridade e em condição de vulnerabilidade econômica. Assim, uma vez identificado o perfil da mulher criminosa, é possível pensar um tratamento especializado, desenvolvendo políticas públicas que lhe sejam compatíveis. Em especial, é possível avaliar os estereótipos que recaem sobre a mulher que comete crime, diferenciando peso que assumem a depender do tipo de delito.

Entretanto, apesar dessa necessidade de se investigar o perfil da mulher encarcerada para, até mesmo, melhor avaliar os resultados do sistema prisional feminino, há muito o que ser

feito. Klanovicz e Bugai (2019) criticam o sistema prisional brasileiro em razão das evidentes violações de direitos fundamentais do preso e, no caso feminino, pela injustificável omissão em definir e implementar políticas públicas de gênero, que reconheçam as peculiares demandas da mulher encarcerada, pois, segundo afirmam, a principal questão é que não se trata de mera privação de liberdade de locomoção, “mas sim à privação da liberdade da mulher, ou seja, a privação de gênero, pois o instituto da prisão no Brasil, tal qual em todas as demais áreas sociais, ainda é dominado pela conceituação de gênero”. (KLANOVICZ E BUGAI: 2019, p.92).

A mulher criminosa e encarcerada enfrenta os desafios de vencer os mecanismos de invisibilização próprios do sistema prisional. Conforme Barcinski e Cúnico (2014) destacam, o encarceramento põe à prova a manutenção da identidade feminina, desafiando a resistência das encarceradas de preservar sua individualidade e fugir da padronização. Iniciam com a constatação de que as instalações dos presídios não foram estruturadas para as necessidades femininas, pois são sempre adaptados de prédios que tinham outras funções ou eram destinados aos homens, não havendo referências de feminilidade no ambiente.

A ausência de estrutura física adequada à mulher, com banheiros masculinos, por exemplo, implica em negar questões básicas de diferenciação anatômica entre os sexos. No cárcere, o tratamento idêntico é uma forma de diminuir o feminino. O sistema prisional ignora as diferenças que existem entre homem e mulher e a conduzem a condição indigna, na medida em que não adotam políticas que se ajustem às peculiaridades inerentes ao feminino. Nesse sentido, criticando *os silêncios* que permeiam o universo da criminalidade e encarceramento femininos, Queiroz (2019, p. 18) descreve:

Convencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não os nomearmos ou se só falarmos deles bem baixinho. Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal de “feminilidade pacífica”. [...]  
É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças.

As menores expressões do feminino, como o uso de maquiagem são vedadas. As oportunidades de trabalho são sempre fundadas em atividades consideradas femininas, porque associadas ao trabalho doméstico (cozinhar, costurar, cultivar jardim). E as punições, em caso de descumprimento às regras institucionais, são medidas a partir do grau de afastamento da conduta em relação aos estereótipos da afabilidade, doçura e pudor.

Se os estereótipos do feminino são sempre depreciativos, inferiorizando a mulher frente ao homem, não se justifica a igualdade ser estabelecida apenas na situação de encarceramento. A execução da pena é um momento de individualização, razão por que circunstâncias diferenciadas singularizam cada preso. Dessa forma, a mulher não pode ser comparada com o homem nesse momento, sob o pálio de aplicação da isonomia.

Nesse sentido, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial n. 210, de 16 de janeiro de 2014, teve o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, para garantir os direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras, definindo como objetivos o aperfeiçoamento de ferramentas que permitam conhecer as mulheres encarceradas e suas necessidades, além de possibilitar o implemento de ações que visam a humanizar o tratamento carcerário.

Questões atinentes à salubridade, fornecimento de vestuário e itens de higiene compatíveis com o corpo feminino, condições mínimas e dignas para visitação social e íntima, espaço físico adequado à realidade feminina, acesso à educação e ao trabalho, amparo à gestação e aleitamento, capacitação de recursos humanos que facilitem a integração da mulher e seus filhos, dentre outras medidas, encontram-se definidas como metas dessa Política, que foi implementada a partir do documento internacional pela dignificação das mulheres presas – Regras de Bangkok, que, no entanto, segundo Silva (2015), seu processo de aplicação tem sido lento.

A PNAMPE seria uma proposta de dar visibilidade à mulher criminosa, possibilitando a definição de uma identidade própria e, com isso, afastar a mera rotulação e tratamento padronizado com base em estruturas pensadas para o masculino. Afinal, com tantos estereótipos existentes para diferenciar homem e mulher, não se justifica em situações cruciais haver um completo esquecimento dessas diferenças. Em especial, quanto à maternidade, não há como dar um tratamento digno à mulher gestante e lactante, submetendo-a a um ambiente projetado para o homem.

Destaque-se que no mapeamento realizado em março de 2020, para obter informações de grupos de risco para a COVID-19, constatou-se que das mulheres encarceradas “I - 208 (duzentos e oito) estão grávidas; II - 44 (quarenta e quatro) estão puérperas; III - 12.821 (doze mil oitocentos e vinte e um) são mães de crianças até 12 anos;” (BRASIL: 2020, p.2). No caso das presas provisórias, 77 (setenta e sete) estão grávidas e 20 (vinte) são puérperas.

O cenário retrata que a mulher criminosa brasileira é mãe. Cumulam-se, pois, sobre ela os estereótipos da mulher, da mãe e da desviante, que, invariavelmente, repercutirá sobre

seus filhos, para quem o fato de ter uma mãe criminosa lhe retira a convivência e o expõe ao julgamento e desamparo social, porém, como forma de amainar esses impactos, conforme as regras de Bangkok, a mulher criminosa não precisa, necessariamente, estar encarcerada:

9. Enfatiza que ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares a uma mulher gestante ou a pessoa que seja fonte principal ou única de cuidado de uma criança, medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas sempre que possível e apropriado, e que se considere impor penas privativas de liberdade apenas a casos de crimes graves ou violentos. (BRASIL: 2016, p.18)

Nesse sentido, a lei 13.769/2018 estabelece, por meio da alteração do art.318 do Código de Processo Penal - CPP, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Para tanto, impôs as seguintes condições:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

A Lei 7.210/1984, que institui a Lei de Execução Penal dispõe:

Art. 112 [...]

§3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não ter integrado organização criminosa.

Conforme visto, o perfil da mulher criminosa brasileira não se distancia dos requisitos exigidos para a concessão da prisão domiciliar e da progressão de regime. Assim, é uma forma de assegurar à mulher criminosa o exercício do seu direito de viver a maternidade. Se o crime não foi cometido contra sua prole, nem com o uso de violência ou grave ameaça à pessoa, percebe-se que não existe periculosidade na conduta da mulher suficiente para impedir o convívio entre mãe e filho.

Ademais, destaque-se que essa disposição decorre da preocupação, em primeiro lugar, com os filhos menores e dependentes de sua mãe. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre os mecanismos punitivos do Estado, principalmente, para evitar que a criança também seja punida pela conduta desviante de sua mãe. Considerando, ainda, que a mãe, por vezes, é a mantenedora do lar e o único genitor em contato com a criança, seu afastamento traz um significativo impacto econômico e afetivo. A prisão da mãe lança estigmas sobre seus filhos, razão por que, sendo possível e justo, deve-se evitá-la.

Centrando-se, então, na figura da mulher criminosa que, em sua maioria, é mãe, verifica-se que, além da sua *dupla desviância*, pode-se dizer, está numa condição de dupla vulnerabilidade. Seu julgamento é mais severo em face da reprovação social, permeada de valores morais pautados no machismo; precede o devido processo legal e se estende após este, maculando perpetuamente sua imagem. Os estereótipos de gênero e da maternidade recaem sobre ela como uma etiqueta deletéria e indelével que a rotula, razão por que precisa ser removida a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, que é condição inerente à mulher e que a prática do delito não lhe diminui.

Essa dignidade, todavia, requer um tratamento diferenciado para a mulher presa, respeitando as diferenças daquele dispensado ao homem preso. Destacando-se que há muitas distinções entre o comportamento feminino e o masculino dentro dos presídios. Os “códigos de conduta” diferenciam-se, especialmente, em torno de estereótipos, que impõem ao homem um afastamento da passionalidade e extravagância, enquanto para a mulher o reconhecimento dessa passionalidade é uma forma de confirmar sua identidade.

Nos registros de Varela (2017, p. 20): “A imposição de normas e as relações de mando, tão lineares entre os homens presos, adquirem complexidade incomparável no caso das mulheres, porque as emoções entram em jogo com o mesmo peso da racionalidade.” E nesse diapasão, as diferenças entre o masculino e o feminino se assentam no nível de organização e hierarquia, assim como nos argumentos que legitimam a autoridade dentro do presídio e a definição dos “Códigos de Conduta”, que regulam o que é (in)aceitável.

A mulher já condenada em processo judicial pode, portanto, ser submetida a um novo “julgamento”, na medida em que o crime praticado viole também esse código interno, pautado nos estereótipos da mulher criminosa. Crimes cometidos contra crianças e adolescentes encontram-se na categoria dos inadmissíveis, em especial, se se trata do próprio filho. Como esclarece Almeida (2000, p.75): “São crimes mais inexplicáveis para a condição cultural das mulheres, que deveriam, na figura de mãe, proteger uma criança e não matá-la.” (*sic*).

Dessa forma, se, no cárcere, pesam os estigmas sobre a figura feminina quando o crime não guarda relação com sua prole, pode-se, então, inferir que à mãe filicida soma-se, ainda, o repúdio das demais mulheres presas, que, apesar de criminosas, são *boas mães*. Esse, inclusive, tem sido o discurso utilizado na defesa das mulheres em seus processos judiciais. Ser uma boa mãe é algo que lhe atenua a imagem de criminosa, como afirma Fachinetto (2012, ps. 352-353): “Em vários casos, em que a promotoria pede absolvição das réis, elas são associadas a um perfil de boas mães, não portadoras de uma índole criminosa.” Assim, uma boa mãe não pode ser considerada perigosa para a sociedade, pois seria contraditório frente a todos os sentimentos nobres, incondicionais e altruístas inerentes a sua condição.

Num ponto diametralmente oposto, a filicida é uma mulher sem sentimentos, cruel, desumana e, ao ser julgada novamente no presídio, não dispõe de defesa técnica, sequer possibilidade de argumentação. É segregada, muitas vezes, após sofrer sanções físicas<sup>8</sup>.

No entorno da mãe filicida, então, existem marcadores que a rotulam ainda mais severamente, inclusive, como uma criatura não humana, um monstro. A mãe que mata seu próprio filho transgride completamente o modelo sacralizado do que seja a maternidade. Desvia-se do esperado amor maternal inato e intrínseco a toda mulher. É uma conduta extrema de desagregação familiar e, por isso, ousa-se dizer, representaria uma *tripla desviância*: comportamento criminoso, violador do estereótipo de gênero e ruptor do estereótipo da maternidade. A filicida está, pois, deslocada dos parâmetros estabelecidos para aceitação social. Não é sua conduta criminosa que é condenada, mas a própria pessoa. Por ter cometido homicídio contra seu próprio filho, ela é considerada uma pessoa ruim para qualquer outro papel que intente desempenhar.

Matar o próprio filho é, portanto, um crime que coloca a mãe em uma condição de reprovação social de tal modo que sua periculosidade não fica restrita à vítima, mas atinge a toda a sociedade. Desse modo, não são analisadas as circunstâncias que conduziram ao cometimento do crime e dos vínculos estabelecidos com a vítima. Observa-se apenas que a conduta atenta contra os estereótipos do feminino, da maternidade e da criminalidade.

O filicídio, no entanto, é um delito cuja tipificação decorre da aplicação de dispositivos referentes ao homicídio, sem que a condição de mãe lhe seja qualificadora.

---

<sup>8</sup> Para ilustrar a aplicação deste “Código de Conduta” entre presas, cita-se o livro *Tristeza em Pó*, que relata a experiência de Daniele Toledo, acusada de matar sua filha com a inserção de cocaína na mamadeira. Denominada de *O Monstro da Mamadeira*, foi presa na cadeia de Pindamonhagaba e na Penitenciária de Tremembé, torturada por cerca de 18 presas, teve a mandíbula fraturada, perfuração no ouvido, perda da audição e da visão do olho direito, traumatismo craniano e múltiplas lesões. O laudo pericial apresentou o resultado negativo para cocaína, afastando a suspeita de filicídio que recaía sobre ela.

Assim, o texto legal não está descrito em razão de estereótipos do feminino ou da maternidade, definindo que o pai, o avô ou o irmão são, na mesma proporção que a mãe, condenáveis ao praticar o homicídio desrespeitando os vínculos da parentalidade.

Não obstante isso, o filicídio, ainda, é um delito revestido de muitos complexos e julgamentos. Contraditoriamente, existem alardes sociais quanto à conduta e suas motivações, todavia silêncios e segredos inerentes a questões do íntimo do âmbito familiar. Destarte, a condenação de uma mãe filicida exige elementos mais criteriosos para aferição das reais condições de sua prática. Reduzir a defesa, exclusivamente, à inimputabilidade por distúrbios mentais, emocionais ou psicológicos é, portanto, superficial e, por conseguinte, indigno.

Diante dessas considerações acerca dos estereótipos que marcam a identidade da mulher filicida, confirma-se a necessidade de trazer novas contribuições para as questões femininas, apontando reflexões, análises e inferências possíveis para, de acordo com Pilatti (2015, p.12): “oferecer às mobilizações e às reflexões relativas aos direitos das mulheres, indispensáveis para que a sociedade brasileira supere seus traços mais arcaicos e atinja um patamar civilizatório minimamente aceitável”, posto que silenciar sobre tais questões implica em perpetuar a omissão e a injustiça.

Para a presente pesquisa, em que se busca apresentar o crime de filicídio materno na perspectiva de uma defesa digna, as reflexões iniciais em torno dos estereótipos do feminino, da maternidade e da mulher criminosa contextualizam a abordagem do tema para permitir traçar delineamentos necessários à percepção do fenômeno do filicídio materno como conduta desviante de todos os estereótipos mencionados. Assim, tecidas essas considerações, passa-se à delimitação mais específica em torno do objeto de pesquisa.

### 3 FILICÍDIO MATERNO SOB O ENFOQUE DA NORMA SOCIAL E DA NORMA JURÍDICA

Após a contextualização do cenário de estereótipos a que se sujeita a mulher criminosa, mister se faz uma análise acerca das especificidades do crime de filicídio materno, para se aferir os reflexos dos estereótipos na condenação jurídica e social da filicida.

Não obstante a construção de estigmas em torno da figura da mãe e de seu incondicional amor, o tipo penal não traz distinção que justifique um tratamento criminal diferenciado entre pai, mãe ou qualquer outro ascendente que pratique homicídio contra seu descendente.

No entanto, a condenação social ainda impõe à mãe filicida outros estigmas, como loucura, desumanidade ou *monstruosidade*. Há um ideário de que o fato de ser mãe, por si só, já lhe deveria retirar a capacidade de cometer qualquer ato contra seus filhos, uma vez que, conforme visto, os estereótipos do feminino impõem a compreensão de que uma mãe sempre ama incondicionalmente seu filho, ou que uma mulher sempre terá uma aptidão inata para o cuidado e zelo de sua prole, razão por que existe uma resistência quanto à aceitação da maldade feminina.

Assim, o filicídio materno, frequentemente, é tratado como crime que não possui uma motivação específica, mas como resultado de doença mental ou grave desequilíbrio emocional e/ou psicológico, ou circunstância que retire a lucidez da agente, o que leva ao argumento de defesa a partir da inimputabilidade. Essa percepção, todavia, é reducionista e pautada em estereótipos machistas, que pode resultar em estratégia que agrava a situação da mãe filicida, ao sobrepujar condições sociais em detrimento das características individuais da agente.

Matar um filho pode ser uma alternativa, com um objetivo pensado, sentido e premeditado e não apenas resultado de um desequilíbrio circunstancial. Diante disso, o confronto entre o tratamento jurídico e o tratamento social dispensado ao filicídio materno recai sobre a discussão acerca da condição da mulher no sistema de justiça, como agente de delito e não como vítima. A emblemática interferência (influência) recíproca entre moral e direito também possui espaço. Os valores sociais, entendidos como princípios norteadores do viver em coletividade, direcionam as normas jurídicas, atribuindo significado e sentido ao direito. São indicativos do bem comum, embora possam definir critérios de justiça que variam ao longo do tempo. Conforme preleciona Ferraz Jr. (2017, p.317):

Enquanto se pode postular como certo que as normas jurídicas são regras que de alguma forma se adaptam às mudanças sociais posto que podem deixar de valer ao serem revogadas, conforme o interesse da decidibilidade dos conflitos, o que se procura é uma espécie de estrutura de resistência à mudança, que assegure à experiência jurídica um sentido persistente. Desde a Antiguidade, foi na ideia de justiça que se buscou essa estrutura.

A justiça, portanto, é o princípio regulatório do direito. Para atingi-la, são justificáveis atualizações no ordenamento jurídico. Dessa maneira, a norma jurídica, coerente com a norma social, define o que, a quem e em que medida deve ser, por exemplo, atribuída uma garantia ou uma sanção. O que não implica, necessariamente, na convergência entre tais normas, pois não se desenvolvem no mesmo ritmo e, por vezes, sequer no mesmo sentido. O direito pode impor uma mudança no comportamento social, razão por que sua rejeição pode, inicialmente, levar à conclusão de que a norma jurídica não é válida, por ser contrária aos interesses da sociedade. Norma social e norma jurídica encontram-se em instâncias distintas. No caso do filicídio materno, avalia-se o percurso evolutivo do tratamento social e jurídico e suas conexões.

### **3.1 O julgamento social da mãe filicida**

A representação social da maternidade resulta do construto idealizado a partir de valores que se reformulam ao longo do tempo. Assim, aquilo que a sociedade determina como (in)correto, (in)justo, (in)adequado tem se alterado à luz de novos conhecimentos, novas tecnologias, aperfeiçoamento da ciência, comprovações técnicas, revelando uma trajetória histórica do significado e relevância dos cuidados maternos para, inclusive, demarcar o que é (in)aceitável nas relações materno-filiais.

Nessa mesma toada, definir o filicídio como crime é uma questão cultural. Matar o próprio filho pode ser considerado uma prática aceita e, até mesmo, estimulada em algumas culturas em razão de valores morais, religiosos ou de eugenia. Cada sociedade define as condutas que devem ser descritas em tipos penais, bem como as sanções que lhes devem ser atribuídas, em conformidade com o grau de repulsa/reprovação social.

Assim, no decurso do tempo, aos fatos é atrelada uma carga valorativa coerente com o pensamento da época, de modo que as normas podem ser alteradas significativamente para corresponder à realidade de um povo num determinado período. Em dado momento, autorizam os pais a retirar a vida do filho, conferindo-lhes, o total domínio e o irrefutável poder de decisão sobre estes. Noutro momento, os filhos deixam de ser objetos de propriedade de seus pais e

alçam à condição de sujeitos de direitos, quando lhes são asseguradas garantias indisponíveis e oponíveis contra qualquer indivíduo.

No que tange à criança e ao adolescente, verifica-se que a sua história foi permeada pela desvalorização e invisibilidade, na medida em que eram tratadas como adultos em miniaturas, sendo ignoradas suas peculiaridades. Para Ariès (1978), a história social da infância revela uma trajetória de martírio até atingir o reconhecimento e valorização como ser humano. A concepção de infância e os sentimentos em torno dela foram sendo construídos a partir do seu significado social e econômico. E esclarece que os cuidados com os filhos não eram, inicialmente, uma prerrogativa da mãe, tampouco implicavam em vínculo de afetividade, pois mães entregavam seus filhos aos cuidados de estranhos sem nenhuma culpa, por não haver nenhum julgamento social pejorativo quanto a isso. Era, em verdade, o comportamento socialmente esperado.

Outro fator culturalmente normalizado era o uso da violência física como ferramenta natural de educação, o que demonstrava a ignorância acerca das necessidades da infância como fase necessária e peculiar do desenvolvimento humano. Nesse contexto, não havia espaço para políticas públicas protetivas e específicas, razão por que a morte de um filho em seus anos iniciais de vida não abalava a sociedade, independentemente da sua causa.

Esse comportamento social, confirmava o descaso pela infância perpetrado no âmbito de sua própria família. Com a mudança de tratamento e do sentimento em relação a crianças e adolescentes, reconhecendo-se sua fragilidade, abre-se outra perspectiva da função dos pais.

No Brasil, a realidade de evolução das relações paterno-filiais não é distinta. Até o pátrio poder ser substituído pela autoridade parental, revestindo-se de mais deveres e responsabilidades, houve um complexo percurso histórico e social. A doutrina da proteção integral foi adotada a partir da década de 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; no entanto, o comportamento social não se ajustou, de imediato, a algumas previsões. Falar-se de filicídio, então, em momentos distintos dessa percepção dos filhos – como objeto ou como sujeito – resulta em julgamentos também diferenciados.

Destaque-se, ainda, que, atualmente, no Brasil, existem comunidades indígenas nas quais o filicídio é imposto aos pais de filhos com deficiência, ainda que contra sua vontade. De acordo com Suzuki (2007, p. 7), tem sido praticado nas etnias dos “uaiuai, bororo, mehinaco, tapirapé, ticuna, amondaua, uru-eu-uauuau, suruwaha, deni, jarawara, jaminawa, waurá, kuikuro, kamayurá, parintintin, yanomami, paracanã e kajabi”.

A questão traz à baila as justificativas que fundamentam essa conduta, bem como a legitimidade da interferência externa na cultura de tais tribos. Encontra-se em tramitação o

projeto de lei n. 1057/2007<sup>9</sup>, buscando disciplinar o tema, prevendo a criminalização de omissões quanto à ocorrência do fato. A proposta legislativa de criminalização, todavia, é considerada violação à identidade cultural dos povos indígenas. Segundo Payê (BRASIL: s.d), é um equívoco criminalizar a questão, que deveria ser abordada por meio de diálogo, porquanto se trata de povos isolados geográfica e culturalmente, e que, em sua maioria, não possuem contato ou compreensão sequer da língua portuguesa, concluindo que uma lei não seria um instrumento adequado para promover a alteração cultural pretendida.

A crítica, no entanto, não ilide a possibilidade de vedação da conduta, mas suscita a discussão dos meios a serem utilizados para esse fim. A criminalização como resposta impositiva de uma cultura é um argumento cuja validade e eficácia exigem uma análise mais criteriosa, porém não podem retardar uma resposta fundamentada para justificar as diferenças culturais em torno do filicídio.

Destarte, culturalmente, manifestam-se, no Brasil, dois códigos quanto ao filicídio: tolerado, em comunidades indígenas, e criminalizado entre os não indígenas. A mãe filicida será julgada segundo os códigos de cada cultura. Diante desse cenário, no Brasil, uma mãe é autorizada a matar seu filho sob a justificativa de ele ser pessoa com deficiência, desde que integrante de comunidade indígena que possua essa prática como manifestação cultural. Sob a mesma fundamentação, no entanto, é condenada uma mãe não indígena<sup>10</sup>.

Ressalte-se, entretanto, que já se apontam movimentos de enfrentamento a essa prática cultural, a exemplo da carta de indígenas do Mato Grosso que expressa o repúdio à morte de crianças (intitulando infanticídio<sup>11</sup>) e aos argumentos antropológicos do relativismo cultural. No indigitado documento, é ressaltada a influência entre as culturas, a mudança de valores a que também se sujeitam os indígenas, como qualquer outra comunidade e a comparação com um dos filicídios de maior repercussão social ocorrido no Brasil:

---

<sup>9</sup> O projeto de lei n. 1057/2007, aprovado na Câmara de Deputados, aguarda deliberação do plenário do Senado. Foi intitulado de Lei Muwaji, para homenagear a mãe da tribo dos suruwahas que, contrariando a cultura de seu povo, impediu a morte de sua filha nascida com deficiência, de acordo com Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/468406-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-PREVE-COMBATE-AO-INFANTICIDIO-EM-AREAS-INDIGENAS> Acesso em 11/03/2022.

<sup>10</sup> Daniela Cristina dos Santos, trinta anos, foi condenada, em novembro de 2017, a 15 anos de reclusão em regime fechado por ter matado o filho, Isaque Gonçalves dos Santos, de seis anos, em Juatuba-MG. A motivação apresentada pela filicida foi o desejo de por fim ao sofrimento do filho que era autista. Disponível em [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/11/10/interna\\_gerais,915866/mulher-e-condenada-a-15-anos-de-prisao-por-morte-do-filho-autista-em-j.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/11/10/interna_gerais,915866/mulher-e-condenada-a-15-anos-de-prisao-por-morte-do-filho-autista-em-j.shtml) Acesso em 14.03.2022

<sup>11</sup> O termo *infanticídio* é, aqui, usado numa acepção não jurídica. É empregado como forma de destacar a morte na infância, ou seja, o homicídio ocorrido após o parto, ou nos primeiros anos de vida.

Estamos vivendo um momento de profunda mudança em nossa cultura e estilo de viver, por que vivemos hoje um novo tempo. A realidade dentro das comunidades indígenas é outra. Já não vivemos confinados em nossas aldeias, condenados ao esquecimento e à ignorância. O mundo está dentro das aldeias, através dos meios de comunicação, internet e da escola, o acesso à informação têm colocado o indígena em sintonia com os acontecimentos globais.

Tudo isso tem alterado nossa visão de mundo. Hoje já não somos meros objetos de estudos, mas sujeitos, protagonistas de nossa própria história, adquirindo novos saberes e conhecimentos que valorizam a vida e a nossa cultura. (*sic*)

[...]

O recente caso da menina Isabela (Nardoni ) alcançou tal repercussão na mídia, que de imediato nós vivenciamos a dor e a angústia de sua família: parecia que Isabela era alguém da nossa própria família. Toda a nação brasileira se comoveu e se encheu de indignação com tamanha violência, acompanhando e exigindo justiça a partir de então. Quanto à punição dos suspeitos, a Justiça tem feito seu papel, e a sociedade está em alerta contra a violência infantil. Mas nós perguntamos será que a vida da Isabela tem mais valor do que aquelas crianças indígenas que são cruelmente enterradas vivas, abandonadas na mata, enforcadas por causa de falsos temores e falta de informações dos pais e da comunidade? NÃO!

Não aceitamos o infanticídio como prática cultural justificável, não concordamos com a opinião equivocada de antropólogos que têm a pretensão de justificar estes atos e assim decidir pelos povos indígenas colocando em risco o futuro de etnias inteiras. (BAKAIRI: 2008, s.p.)

Infere-se, portanto, que o filicídio tem inquietado integrantes das próprias comunidades que o praticam. O embate entre relativismo cultural e universalização de direitos humanos se corporifica nesse tema, entretanto, a abordagem proposta nesta pesquisa limita-se a apresentar a realidade encontrada no Brasil para análise de um julgamento social da mãe filicida.

Não se desconsidera que existem sociedades diferentes no espaço territorial brasileiro. O tratamento social dispensado à mãe filicida no Brasil passa por este recorte, para se identificar as alterações sobre o tema entre as diferentes culturas manifestadas no território nacional. Como elucidada Byington (2006, p.23), “Por meio de símbolos de outras culturas, podemos adquirir o parâmetro necessário para perceber a transformação da nossa.”

Observa-se que a escolha de uma sociedade por aceitar ou repudiar o filicídio encontra fundamentos de diversas ordens. A religiosa, por exemplo, pode fundar-se na crença de que a prática deve ser realizada como oferenda a uma divindade, em troca de bênçãos, para aplacar a fúria, ou como prova de fidelidade<sup>12</sup>. A eugenia já justificou, na Alemanha nazista, a opção dos

---

<sup>12</sup> A exemplo do que se retrata em Gênesis 22: 1-18 com o sacrifício exigido de Abraão. Deus lhe pede a morte de seu único filho Isaque, como prova de devoção e temor.

pais pela morte de filhos havidos com deficiência<sup>13</sup>, inclusive, com argumentos econômicos, vez que pessoas com deficiência, além de serem consideradas incapacitadas para o trabalho, ainda representavam gastos de recursos públicos.

Nessa perspectiva, sendo o filicídio (o ato) compreendido como uma ampla possibilidade, ou seja, um comportamento socialmente aceito, a mãe filicida (a autora do ato), nessa hipótese, não se submete a nenhum julgamento e, por conseguinte, não lhe é imputada nenhuma condenação. Caso haja condicionantes, limitando a sua prática a determinadas circunstâncias justificadoras, o julgamento e condenação decorrem da utilização do filicídio fora dos permissivos estabelecidos pela sociedade. Por fim, havendo o completo repúdio social, a mãe filicida não estará amparada por nenhum permissivo e a consequência é o alijamento das relações sociais.

Considerando, então, apenas as normas sociais, percebe-se que os costumes (normas consuetudinárias) imprimem valor aos fatos cotidianos, implicando em juízos depreciativos de condutas e até mesmo de pessoas. O julgamento não recai sobre o comportamento, mas se incorpora àquele que o pratica. No caso do filicídio materno, a imagem da mãe pode sofrer ruptura indelével. A morte de um filho a torna uma ameaça para toda sociedade, assim como os bons atos desenvolvidos na criação dos filhos são, automaticamente, desconsiderados. Sua condenação é oriunda da análise do desvio de comportamento em relação àquilo que a sociedade estipula como bom exercício da maternidade. Ser uma boa mãe não é um juízo individual, mas coletivo, que parte de paradigmas, às vezes irrealis e simbólicos, porém, defendidos ou, ao menos, difundidos socialmente.

A dicotomia do bom ou mau proceder, o maniqueísmo que separa, linearmente, a mãe boa da mãe ruim advém da cultura de posicionamentos extremados e polarizados. Consoante Byington (2006, p.257), “É assim que a divisão absoluta do Bem e do Mal, do certo e do errado, leva-nos irremediavelmente à posição unilateral de nos sentirmos ‘os certos’, projetando nossa Sombra sobre nossos vizinhos, sejam eles pessoas ou nações”.

Uma sociedade, culturalmente, distingue-se de outra nos critérios e na eleição de normas de conduta, estabelecidas para atender suas próprias necessidades, objetivos e estratégias de preservação e evolução. Assim, a “importação” de normas vigentes, válidas e

---

<sup>13</sup> [...] “Solicitado por um casal que lhe pedia para autorizar a morte do filho incurável, Hitler respondeu favoravelmente. Decidiu então que o mesmo destino seria imposto sem apelação a todos os recém-nascidos portadores de deformações ou anormais. No dia 18 de agosto de 1939, uma circular do Ministério do Interior obrigava os médicos e parteiras do Reich a declarar as crianças que sofriam de uma deformidade. Reunidos em seções especiais, elas foram mortas pela injeção de drogas ou pela fome.” BURRIN, Philippe. Hitler e os Judeus – Gênese de um genocídio. (trad. Ana Maria Capovilla). Porto Alegre, L&PM, 1990. p. 68.

eficazes para uma sociedade pode ser completamente inadequada às peculiaridades de outra, por mais próximas e semelhantes que possam parecer. Dentro de uma mesma coletividade, encontram-se, por vezes, grupos defensores de padrões culturais diametralmente diversos: conservadores e vanguardistas, eruditos e modernos, pacíficos e beligerantes. No convívio social, entretanto, normas precisam regular os padrões de comportamento, definindo a prevalência de um em detrimento do outro, ou permitindo a coexistência das múltiplas manifestações de modo digno.

Disso decorre que o indivíduo não é julgado em si mesmo, mas como um ente social. A mãe filicida, portanto, é julgada a partir daquilo que a sociedade define como parâmetro do “ser mãe”. Ela é uma personagem social.

Ressalte-se que os valores sociais que recobrem a figura materna e definem o seu papel na criação e formação dos filhos, ao longo da história, modificaram-se para atender ao que a sociedade define como sendo o adequado. Há, portanto, diversas teorias de como exercer bem a maternidade, do padrão mais natural, com o mínimo de intervenção desde o parto, até as mais autônomas em que a mãe terceiriza os cuidados com o filho. Assim como, também, se desenvolve concepção de maternidade a partir do senso comum ou da ciência. E a forma como a sociedade define o papel da mãe incute, maior ou menor, responsabilidade acerca do que ocorre com o filho.

A mãe no espaço privado do lar e a mãe no espaço público estão submetidas ao julgamento social. Segundo Miller (2013, ps. 205-206), após as primeiras ondas do feminismo, a maternidade trouxe uma situação contraditória:

As mães viam-se como a primeira geração capaz de competir com os homens. Sentiam-se com o dever moral de lutar para realizar o novo potencial que a história lhes dera, e suas ambições de carreira em geral eram claras e explícitas.

Por conseguinte, surpreende o grau em que as mães permitiam que o bebê destruísse todas essas aspirações.

Assim, o lugar socialmente disputado pela mulher não era o mesmo ocupado pela mãe. Ainda, atualmente, o julgamento social da mãe que prioriza sua carreira em detrimento de seus filhos leva em consideração esse contexto de lutas femininas. Ser uma boa profissional, parece ser empecilho para ser uma boa mãe e vice-versa. Ocupar os dois espaços tem sido um grande desafio para a mulher, exigindo a desconstrução de estereótipos seculares.

Como salientam Albertuni e Stengel (2016, p. 715):

Existe, portanto, uma contradição entre dois discursos, o que valoriza a presença materna e critica a mãe que decide por retomar suas demais atividades, deixando o filho sob os cuidados de terceiros; e o que representa o mundo capitalista e competitivo, expresso pela crítica de chefes e colegas de profissão sobre o desempenho profissional dessa mesma mãe, que para eles é deficiente, já que sua dedicação parece priorizar a família e os filhos.

A mãe idealizada, que vive em função de seus filhos, sempre submissa ao incondicional amor, renunciando a desejos e liberdade pessoais, é um padrão que recai pesadamente sobre a mulher, de modo que, ao desempenhar a maternidade, muitas se sentem angustiadas e arrependidas, sem, contudo, poderem externar essas aflições.

Por muito tempo, silenciou-se as inadequações ao papel, por receio de distanciar-se do padrão socialmente exigido. Aquela mãe que não conseguia amar incondicionalmente, que não era capaz de renunciar a si mesma em favor dos filhos, poderia ser alijada do convívio social, vez que as mães são aquelas que “padecem no paraíso”. Não haveria acolhida para uma mãe que reclama dos sacrifícios que precisa fazer.

Foi, destarte, um longo percurso de novas lutas femininas até chegar-se ao ponto de não ser condenável abordar publicamente as *mazelas* da maternidade. O nascimento de um filho e todas as inevitáveis alterações na rotina da família estão sendo, hoje, exploradas nas redes sociais em contexto jocoso (*memes*), assim como a figura materna se apresenta de forma caricata. Em algumas vertentes, sem fantasias, distorções eufêmicas ou romanceadas, esse ambiente tem sido um espaço universal para o diálogo, a troca de experiência e a constatação de que se tem humanizado a figura materna e sua real e, por isso, defeituosa relação com os filhos.

O julgamento social da maternidade pode, assim, ilustrativamente, ser descrito a partir de amostragem colhida nas redes sociais, vez que, atualmente, é um dos principais veículos de difusão de ideias, sendo acessível para as diversas classes sociais e servindo de pauta para demais meios de comunicação. As mídias digitais retratam o cotidiano, os costumes e, por conseguinte, julgamentos sociais.

### 3.1.1 O espaço social da maternidade real

O papel social da maternidade e sua descrição menos romanceada tem galgado espaço mais amplo nas redes sociais, a partir da exposição diária de circunstâncias triviais e da intimidade das pessoas, como uma espécie de relato escancarado, também incauto, com o

intuito de reconhecimento, identificação e valorização de figuras que se desejam tornar públicas.

Para Oliveira-Cruz (2021), na pesquisa da intersecção entre maternidades e mídias, a maternidade é encarada como uma questão menor, mesmo na seara das discussões feministas. Tema inferiorizado como se atingisse de modo individual a mulher, na medida em que a sociedade nega seu caráter político. A crítica a essa inferiorização da maternidade é pautada na falsa ideia de que se trata sempre de uma escolha pessoal da mulher e que, após a opção feita, não se pode questionar ou fugir da carga de responsabilidade que representa, tampouco se pode duvidar de que os parâmetros para sua vivência possam ser reformulados.

O “padecimento no paraíso” é o chavão para o conformismo com as consequências de uma escolha. Ser mãe – e nunca se cobra o mesmo do pai – é sofrimento, renúncia, esquecimento de si mesma, abdicar de progresso profissional em nome de uma romanceada missão sagrada.

As redes sociais são, portanto, um cenário em que se divulgam fotos, vídeos e toda forma de registro de uma maternidade que pode ser real ou fictícia. As postagens se prestam ao compartilhamento de experiências e opiniões e forja um ambiente para o diálogo e troca de experiências. Mães se identificam ou contestam as informações veiculadas. A interação, quase exclusivamente feminina, revela a ambivalência do tema, tanto quanto a maternagem em si, quanto a sua própria análise sob o viés feminista.

O empoderamento feminino na questão da maternidade, por vezes, pode representar uma distorção inadequada e prejudicial à mulher. A figura da mãe guerreira que, sem rede de apoio, sequer contando com auxílio do pai de seu filho, trabalha e sustenta a família é destacada como uma vencedora e admirável mulher a servir de exemplo para as demais que *optam* por ser mães.

Nesse contexto, a comparação com os modelos de mãe e maternagem pode acarretar opressão, em especial, dentre as mulheres que não desfrutam de condição econômica favorável. Mulheres de baixa renda, por exemplo, arcam com o sustento e criação dos filhos sob uma sufocante aparência de fortaleza. Demonstrar sua exaustão pode ser interpretado como uma recusa ao seu papel de mãe. Compartilhar essa dificuldade em busca de acolhimento, pode não ser a melhor estratégia, pois pode envolvê-la na reprovação social e no reconhecimento de sua inaptidão para o desempenho de um papel que é inerente à mulher. Por outro lado, como ressalta Oliveira-Cruz (2021), a maternagem deve ser compartilhada e reconhecida como questão social, para que, assim, a maternidade deixe de ser opressora.

Por conseguinte, a maternidade precisa ser redirecionada de uma perspectiva individual para uma abordagem coletiva; afinal, ser mãe é assegurar a preservação de uma sociedade em seu aspecto biológico (reprodução do ser vivo) e em seus aspectos sociais e culturais (transmissão de valores e normas, referentes à criação do filho). Aliado a isso, a inevitável cumulação da maternagem, trabalhos domésticos e atuação no mercado de trabalho deve ser considerada ao se fazer um julgamento quanto ao bom ou mau desempenho dessas funções.

Considerando oportuno o questionamento acerca da vinculação entre maternidade e sofrimento, a partir das postagens de mães nas redes sociais, conclui Schulte (2016, p.109):

Notamos, portanto, algo absolutamente fundamental: a maternidade é contemporaneamente vivida como sofrimento social, porque acreditar na dedicação exclusiva, num mundo no qual mulheres se preparam e buscam instrução para ocupar postos no mundo do trabalho, não mais “até o casamento” ou “para o caso de não conseguirem casar”, obviamente será causa de profundo mal-estar. Por outro lado, se ganhar força a ideia de que é legítimo manter aspirações outras, para além da maternidade, como indica o segundo campo de sentido afetivo-emocional, estaremos nos encaminhando para uma transformação social importante.

Assim sendo, compatibilizar a maternidade com tantas funções e desejos é criar em torno de si uma teia de incertezas e vulnerabilidades. É extenuante ser, simultaneamente, boa mãe e boa profissional, especialmente, considerando-se que, a todo instante, estará submetida ao julgamento da sociedade e à autocrítica diante dos modelos tão bem-sucedidos que são expostos nas mídias.

Diante de tantas cobranças, a mãe fica muito fragilizada emocionalmente, temendo não ser capaz de atender às expectativas que lhe são lançadas. A sociedade, ainda, recobre essa mãe de contradições: por um lado, reafirma a capacidade inata de toda mulher ser mãe e, por outro lado, como Riemenschneider e D’Aquino (2017, p.4) destacam: “As sociedades industrializadas de consumo, cientes da fragilidade e do desamparo da genitora, tentam impor a ela condutas e comportamentos que a destituam de sua capacidade de cuidado e proteção da prole”. Dessa forma, fica sujeita, então, à influência das publicidades enganosas e aos apelos farmacêuticos e da indústria alimentícia com mais facilidade, em razão do temor de não saber lidar com os cuidados necessários ao filho.

Em face desse bombardeio de informações, a troca de experiências, o acolhimento e a sororidade seriam ferramentas válidas. No entanto, a (o)pressão recai tão pesadamente que o compartilhamento nem sempre retrata vivências reais. Expectativa *versus* realidade desvendando que a maternidade mais difundida talvez seja fictícia e incoerente com a real.

Mães ainda têm medo de revelar-se como inadequadas ou incapacitadas. Assim, fazem recortes da realidade (quando não a fingem ou distorcem) para tentarem se ajustar ao padrão que delas se espera. Nesse sentido, os relatos sobre cansaço e as dificuldades no exercício da maternidade assumem, aos poucos, um relevante espaço de diálogo. Como explica Souza (2021), a maternidade real tem sido exposta por mães que não desejam assustar outras mulheres e fazê-las desistir da maternidade. Os *desabaços* são forma de externar a humanidade que repousa na mulher. Seus erros não a fazem menor ou merecedora de julgamento e condenação, especialmente por parte de outras mães.

Pode-se dizer que, de uma forma geral, a mãe perfeita está sendo desconstruída, malgrado persistam alguns valores de referência dessa maternidade que aparentam, ainda, ser indelévels, pois a mãe é a pessoa a quem se recorre para resolver todas as questões de sobrevivência. É ela que deve saber a dosagem e o medicamento; que deve guardar na memória o prontuário médico; que precisa saber as receitas e os segredos culinários; que é capaz de ensinar a tarefa escolar em meio a rotinas domésticas, além de ser o amparo afetivo para qualquer circunstância. Eis os resquícios de representações sociais fortemente arraigadas.

Vê-se, assim, a permanência de uma representação simbólica da mulher atrelada à maternidade, como se estivesse fadada a esse papel. Não obstante sua inserção no mercado de trabalho, a assunção de funções sociais diversas das relacionadas à vida doméstica, a saída do lar e a ocupação de outros espaços não a desvinculou totalmente da maternidade.

Nessa contextura, verifica-se que a sobrecarga de demandas intra e extrafamiliares para a mulher tem repercutido e reformulado a própria concepção e percepção social do que é ser mulher e mãe, todavia, não afasta, completamente, o determinismo biológico, vez que ser mãe é uma decorrência natural da biologia e, em nome desta, há quem antecipe a maternidade para atender ao tempo do corpo e não da mente, isto é, mesmo na ausência do desejo de ser mãe, a maternidade é uma escolha porque o corpo não pode esperar a realização de outros projetos pessoais. E, submersa nesses dilemas, a mulher encontra diversas formas de construir o sentido da maternidade.

Para Clemens (2015), a maternidade dita e a mal(dita) representam as inquietações oriundas do desejo de se encaixar na representação social da maternidade e a consciência do desajuste de sua própria conduta diante do modelo posto. A dita maternidade seria, então, aquilo que se mostra abertamente, compartilhada por ser compatível com o que é esperado na sociedade. A mal(dita) decorre dos receios da inadequação e, por conseguinte, do julgamento social, razão por que a ambivalência na relação de maternagem, o amor e o ódio entrelaçados,

o arrependimento pela maternidade, apesar do afeto pelo filho, são ocultos, não revelados, por conflitarem com os valores e padrões sociais predominantes.

### 3.1.2 A maternidade real e a desviância da mãe filicida

O filicídio é, nesse enfoque de ambivalência da maternagem, um receio e uma possibilidade para qualquer mulher. A preocupação invencível de não ser capaz de lidar com todas as responsabilidades inerentes, por exemplo, leva ao pensamento reiterado acerca da morte do filho, na modalidade culposa. Já a dolosa, esta reside na seara dos sentimentos e desejos não ditos, onde podem estar seu *iter criminis*. A opção por não iniciar ou, ao menos, não concluir os atos executórios não implica a ausência de cogitação. Ocorre que esta é, ainda, inalcançada pela norma jurídica sancionadora e sua coercibilidade (*cogitationis poenam nemo patitur*).

É inegável que a mãe tem o poder sobre a vida e a morte de seus filhos, desde a gestação, durante o parto, no aleitamento e ao longo do desenvolvimento da criança. Esse poder decorre da definição do papel social da mãe, que lhe atribui os deveres do cuidado e do zelo, ao tempo em que lhe confere a autoridade para definir os destinos do filho e, indiretamente, de toda a família. É o que destacam Hashimoto e Emídio (2008, ps. 31-32):

As mulheres-mães vivem relações de poder desde o início da relação: primeiro com o companheiro no que condiz a decisão de ter ou não filhos, a gravidez que as leva às sensações de possuir e ser responsável pelo desenvolvimento de uma vida dentro delas, e o bebê que quando pequeno e depois no decorrer de seu crescimento e desenvolvimento é tido como uma responsabilidade dela e um ser dependente desta para que possa viver.

A morte do filho, em especial, nos anos iniciais de vida, está intrinsecamente associada ao exercício da maternidade. A total dependência do filho firma uma condição de poder, mas também de elevada responsabilidade, sujeita ao olhar fiscalizatório da sociedade. Mãe e filho se conceituam de forma relacional; não há um sem o outro. E os vínculos que os unem e constroem são erigidos com base nos padrões sociais atribuídos a esses papéis. Eis que, a sociedade define qual seria o agir correto da mãe.

A negligência e o abandono, por exemplo, seriam condenáveis, na medida em que é dever da mãe cuidar direta e zelosamente de seu filho, evitando doenças e acidentes domésticos. No entanto, contraditoriamente, no Brasil, onde a mãe está sempre sob constantes cobranças e vigilância, os índices de mortalidade infantil são elevados. Em 2019, foram notificados 38.619

óbitos infantis, no primeiro ano de vida (BRASIL: 2021), sendo que 65,8% dessas mortes são consideradas evitáveis, com a adoção de políticas de promoção à saúde.

A necessidade de investigação das causas dessas mortes gerou ações específicas<sup>14</sup> para entender o fenômeno e planejar sua prevenção. Ocorre que:

Em 2019, foram notificados ao SIM<sup>15</sup> aproximadamente 35 mil óbitos infantis no Brasil, dos quais 80,3% foram investigados. A distribuição dos percentuais de investigação desses óbitos, segundo as Regiões, foi a seguinte: Sul (94,3%), Centro-Oeste (85,0%), Sudeste (79,5%), Nordeste (77,2%) e Norte (75,1%). (BRASIL: 2021, p.7)

A dimensão exata da realidade, portanto, está prejudicada pelo subregistro de óbitos e pela subenumeração da morte infantil e fetal. Disso, infere-se que, dentre as causas da morte, é possível que haja ação deliberada da mãe. O filicídio pode estar mascarado nas sub-notificações e na consequente falta de investigação. O percentual de 20% dos óbitos infantis corresponde a, aproximadamente, 7 (sete) mil mortes, a respeito das quais não se tem uma resposta precisa para ofertar à mãe ou à sociedade.

Esse subregistro é apontado por Soares (2011), como um óbice à informação da realidade no Brasil e destaca que existem evidências não sistemáticas que sugerem que a prática do filicídio é tão comum como em diversos países que possuem estudos aprofundados e expressivas estatísticas sobre o tema como é o caso da Austrália<sup>16</sup>.

São muitas mortes sem um acompanhamento adequado, dando margem à impunidade, ante a possível conduta delitiva. Denota-se que a morte de crianças no seu primeiro ano de vida é tomada por um descuido ou desinteresse, que ora se tenta sanar. Não resta evidente que as mortes evitáveis decorram, exclusivamente, de causas naturais, porém, instaurar uma investigação criminal em torno de cada morte infantil sem o adequado registro médico, se mostra irracional, além de não justificar acrescentar mais culpabilização à mãe que enfrenta o luto.

---

<sup>14</sup> Um marco para tais ações foi a expedição da Portaria nº 72 de 11 de janeiro de 2010 do Ministério da Saúde que prevê: “Art. 1º Estabelecer que a vigilância do óbito infantil e fetal é obrigatória nos serviços de saúde (públicos e privados) que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) [...] Art. 3º Os óbitos infantis e fetais são considerados eventos de investigação obrigatória por profissionais da saúde (da vigilância em saúde e da assistência à saúde) visando identificar os fatores determinantes e subsidiar a adoção de medidas que possam prevenir a ocorrência de óbitos evitáveis.”.

<sup>15</sup> SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade.

<sup>16</sup> A título de exemplo, Brown *et al* (2019) descrevem estatísticas levantadas por pesquisas na Austrália, divulgadas pelo *Australian Institute of Criminology's National Homicide Monitoring Program* (NHMP), que contabilizam o número de filicídio no intervalo dos anos de 2000 a 2011, discriminando idade das vítimas, motivações e método utilizado, percentual de mães e de pais, com e sem auxílio de outros parentes, comparativo com o número de homicídios de adultos, ocorrência de violência e abusos anteriores, influência de álcool e drogas. [BROWN, Thea. *Et al* Filicide offenders. **Trends & issues**: crime and criminal justice. N. 568, February, 2019. Disponível em <[https://www.aic.gov.au/sites/default/files/2020-05/ti\\_filicide\\_offenders\\_050219.pdf](https://www.aic.gov.au/sites/default/files/2020-05/ti_filicide_offenders_050219.pdf)> Acesso em 10.08.2022]

O que se pretende ressaltar é que a ausência de políticas públicas preventivas em torno da maternidade resulta na necessidade de implementação de um acompanhamento que está privado de intempestividade e ineficácia. Em especial, no que diz respeito ao filicídio, cuja ocorrência implica uma situação complexa, é preciso salientar que o controle estatal é omissivo e não há estudos específicos capazes de desenvolver políticas apropriadas.

A prática do filicídio pode decorrer do fato de o filho ser indesejado, desde a concepção, por uma mulher a quem faltou orientação e acesso aos meios contraceptivos, assim como pode ocorrer por causas advindas da criação, portanto, ao longo da vida deste filho, como falha na assistência e ausência de uma rede de apoio. Podem, destarte, ser multifatoriais as razões que conduzem ao seu cometimento.

Pode, ainda, ser ocasional, ou ser mais uma conduta desviante da mulher que possui o comportamento reiterado de violar o padrão social, ou seja, é possível que o filicídio tenha sido circunstancial, cometido por uma mulher que nunca tenha delinquido antes, mas é possível que decorra de um agir costumeiro, de quem já praticou outros delitos. Nesse contexto, tem-se, por exemplo, o filicídio diante de uma tentativa frustrada de aborto, após uma sequência de abortos *bem-sucedidos*. Noutro prisma, pode-se identificar a mãe que sempre agiu dentro do que a sociedade estabelece como postura normal e adequada, que, para vingar-se do companheiro, mata os filhos comuns. Nesse último caso, seria uma conduta da mulher, para quem o relacionamento amoroso é mais relevante que seu vínculo com os filhos. Consagra-se, nessa hipótese, a dependência emocional de uma mulher, muitas vezes, vulnerabilizada pelas exigências sociais. Como ressaltam Oliveira e Zamboni (2020, p.53 e 54):

O apelo para que se reproduza o papel social da mulher-esposa-mãe-cuidadora motiva uma busca por uniões matrimoniais e, por consequência, fragiliza muitas mulheres quando essas não conseguem vislumbrar outras maneiras de performar a relação amorosa ou de viver autonomamente. Nesse sentido, o credo de incompletude do papel sexual conduz à dependência emocional.

[...]

Todavia, o destaque para a possibilidade de mulheres poderem ser "mais objetivas" e terem uma postura diferenciada dos estereótipos convencionados favorece o exercício de apreensão e inteligibilidade quanto a outros modos de performar o feminino.

O filicídio de vingança, portanto, não pode ser reduzido ao mero dilema entre paixão e amor. Não é uma questão de valorizar a relação conjugal em prejuízo da relação materno-filial. Percebe-se que os papéis sociais determinados à mulher incutem tantas restrições à sua individualidade, que esse personagem social invisibiliza o ser humano que desempenha tantas funções essenciais ao núcleo familiar.

Um aspecto dessa invisibilidade pode ser identificado no aperfeiçoamento de uma maternidade científica, pautada em estudos específicos desenvolvedores da puericultura. A mãe passa a ter um suporte científico para embasar os cuidados com o filho, afastando-se do senso comum e práticas intergeracionais para seguir orientações médicas, tornando o exercício da maternidade uma função social. Uma rede de estudiosos passa, então, a perceber a relevância da maternidade e a ensinar a mulher a ser mãe.

Na lição de Freire (2006), a maternidade era, nesse contexto, considerada atividade complexa, para a qual a mulher precisava ser educada e treinada, havendo um deslocamento da maternidade inata, instintiva, para uma maternidade de dimensão científica. Assim, os cuidados com o filho saíam da esfera privada do lar para assumir o espaço público dos debates, informações, orientações e críticas às diferenças havidas no exercício da maternidade em razão, por exemplo, da classe social. Discutia-se acerca de os filhos da classe média serem mais felizes que os da classe rica, pela maior proximidade dos pais e o menor emprego de babás. Percebe-se, nesse cenário, que a boa mãe é a que cuida diretamente de seu filho, capacitando-se sem utilizar-se de profissionais para desincumbir-se de suas obrigações maternas. O nível de exigência social para que a mãe cumpra adequadamente seu papel denota que a ela seria imputada a responsabilidade por qualquer dano ocorrido ao filho.

Diante dessa realidade, mais uma vez, percebe-se que o julgamento da mãe filicida perpassa uma série de questões sociais que não podem ser negligenciadas. A ruptura dos estereótipos não é uma luta individual. Ainda que a categoria mãe fosse inteiramente dessacralizada, restariam muitos outros marcadores da feminilidade impedindo a liberdade de ser mulher.

Os estereótipos são, destarte, uma forma de violência simbólica, moldando a mulher a uma figura construída socialmente, em flagrante desrespeito à sua individualidade e forjando um padrão tão difícil de ser rompido quanto limitante de suas capacidades. Disso resulta que o julgamento social da mãe filicida é potencialmente mais gravoso que o de um pai igualmente filicida. Embora seja socialmente abominável a conduta para ambos, sobre a mulher recaem exigências de um amor mais desvelado, em razão do estereotipado sentimento incondicional. Por isso, a mulher deixa de ser chamada de mãe quando pratica o filicídio, por absoluta incompatibilidade entre sua conduta e o padrão de maternidade socialmente imposto.

A norma social (extrajurídica) é, portanto, determinante de condutas e sua observância é alcançada, conforme explica Zipellius (2016, p.67), “apenas graças à pressão da sociedade, quem violar as normas da moral social corre especialmente o perigo de ser ‘ignorado’ e de ficar isolado do ponto de vista social [...]”.

Nessa medida, a mãe filicida, que tem um comportamento desviante em relação à maternidade estereotipada, é condenada em um julgamento social a penas inconstitucionais, pois, inicialmente, perde sua dignidade de pessoa humana, sendo classificada como um *monstro* de quem ninguém deseja se aproximar, sendo-lhe atribuídas designações depreciativas e tratamento degradante. A sociedade julga a pessoa e não o ato.

Numa abordagem mais coerente com a maternidade real, onde erros são reconhecidos como inerentes ao processo de maternagem, tem-se a morte do filho como um ato desviante, porém o enfoque centra-se na conduta e não na agente. O julgamento é do ato e não da pessoa. Sua condição de mãe é considerada na sua inteireza e factibilidade, ou seja, pesa-lhe o ônus de ser a principal responsável pelos cuidados com o filho, porém, os desafios e dificuldades dessa maternagem são fatores que individualizam as circunstâncias do fato. A conduta da mãe é, desse modo, julgada a partir de um contexto de exaustão, vulnerabilidades, incertezas e (o)pressão social no desempenho desse papel, afastando-se a exigência de perfeição a que são, comumente, submetidas todas as mães.

O filicídio deve, então, ser analisado juridicamente, sem que as normas sociais prevaleçam no sentido de asseverar a punição pela condição social da mulher, no intuito de compatibilizar o tratamento (inclusive penal) mais isonômico entre o pai e a mãe, o que já é previsão constitucional teórica desde 1988, todavia de aplicação prática incipiente, ensejando, destarte, uma ruptura possível e necessária que se encontra em atraso injustificável.

A manutenção de estereótipos que marcam a figura feminina impede a desassociação de um perfil de feminilidade socialmente difundido quando do julgamento de uma mulher. Assim, inevitavelmente, valores morais são ressaltados para punir com maior severidade a mulher desviante, em especial, se o desvio de conduta refere-se ao seu papel de mãe.

É o que Oliveira (2014, p. 198) intitula de “verdadeiras arenas morais armadas pelos agentes da lei contra aquelas que romperam com os pactos e as ditas ordens sociais.”, por considerar que os julgamentos das mulheres criminosas e os cenários jurídicos em que eles ocorrem estão permeados de questões morais que separam o bem e o mal; os bons (homens da lei) e as más (desviantes), como se se tratasse de uma higienização moral, em que o mocinho protege a sociedade de pessoas más.

Conforme já se discutiu e demonstrou, a violência e crime não são característicos da mulher. A feminilidade implica em doçura, afetividade, recato, obediência ao padrão doméstico e aptidão inata para a maternidade. E essa percepção ainda tem sido levada à seara jurídica.

### 3.2 Tratamento Jurídico do Filicídio Materno

Na perspectiva jurídica, filicídio é o ato de o genitor, pai ou mãe, retirar a vida de um filho. É, pois, o crime de homicídio em que a vítima é filha do agente. Sua configuração legal, até julho de 2022, quando entrou em vigor a Lei n. 14.344<sup>17</sup>, se dava conforme previsão do art. 121 c/c o art. 61, II, *e* do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Do texto legal, infere-se que não houve uma tipificação específica, um crime autônomo, ou uma rubrica, um *nomem juris*, para o filicídio<sup>18</sup>, assim como não há distinção entre o tratamento jurídico dispensado aos ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuge, pois a agravante genérica do art. 61, II, *e* do Código Penal é aplicável igualmente a todos eles. Para qualquer crime, o parentesco elencado é circunstância agravante, desde que a condição não seja elementar do tipo, ou já figure em norma específica.

A opção pelo uso do termo *filicídio* resulta do seu conteúdo geral e abrangente, embora se trate de uma circunstância específica no crime de homicídio. O vocábulo significa “ato de matar o próprio filho” (MICHAELIS, 2020). Da etimologia, tem-se sua origem latina, palavra composta pela junção de *filius* (filho) com o sufixo *cidio* (matar).

A delimitação se estabelece, a fim de empregar o termo de forma a evidenciar o homicídio com a agravante da relação de paternidade/maternidade, tornando, juridicamente mais adequada, vez que é comum pesquisas de outras áreas do conhecimento, como a psicologia e psiquiatria, utilizarem o termo filicídio como gênero, no qual se inserem o homicídio

<sup>17</sup> Essa lei incluiu nova modalidade de qualificadora (ter sido cometido contra menor de quatorze anos) e nova causa de majoração da pena (dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela) no crime de homicídio, repercutindo diretamente no filicídio. Será aplicada para os casos ocorridos a partir de 08 de julho de 2022. Os filicídios ocorridos anteriormente seguem observando a previsão da agravante genérica (art. 61, II, *e*, CP), razão por que se justifica serem abordadas as duas formas de dosimetria.

<sup>18</sup> O Projeto de Lei n.1114/2021 apresentado pelo Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS), em 29/03/2021, propõe a alteração do Código Penal para acrescentar os Inciso IX e X no §2º do art. 121 e estabelecer a espécie qualificada, ao homicídio, dos crimes de patricídio, matricídio e filicídio e equiparar os delitos cometidos por enteado, madrasta e padrasto.

qualificado pelo parentesco e o infanticídio, ou, ainda, empregam como sinônimo de infanticídio, porém, na presente pesquisa, optou-se pela denominação *filicídio* para estabelecer uma categoria de estudo - homicídio praticado pelos pais contra seus filhos, independentemente da idade, ressaltando-se, no entanto, que é mais comum ocorrer na infância e adolescência, quando os filhos estão sob a guarda e proteção dos pais.

Assim, distingue-se do crime de infanticídio, que é classificado como crime próprio, uma vez que o agente é, necessariamente, a mãe que está sob a influência do estado puerperal, de acordo com a descrição do art.123, CP<sup>19</sup>. Tais elementos - estado puerperal e lapso temporal - não integram o delito de filicídio abordado na presente pesquisa. Também se afasta o uso da expressão *neonaticídio*, que restringe temporalmente o homicídio ao curto período de até 24h após o parto, segundo explicam Câmara, *et al* (2015).

Percebe-se que em torno da utilização do termo filicídio já existem questões polêmicas a serem estudadas, como destacam Maltz et al. (2008, p.96):

Existe uma resistência na nossa cultura em aceitar essa realidade, a tal ponto que, pelo menos até 1966, na *Enciclopédia Britânica* (entre outras tantas publicações desse tipo) não havia referências ao termo *filicídio*, apenas a *infanticídio*. Para Rascovsky (1975), essa é mais uma das evidências da intensa necessidade universal que “decreta o desterro e o tabu da palavra filicídio” (p. 16), deixando apenas o termo infanticídio para designar situações bem distintas uma da outra.

E, ainda, quanto ao uso do termo filicídio, Telles *et al.* (2008, p.82) explicam que:

[...] até meados da década de 70, o termo “filicídio” não constava em importantes publicações americanas, sendo “infanticídio” o termo mais próximo existente. Esse fato vai ao encontro da negação e subnotificação da violência doméstica, sob a alegação da ainda “sagrada família”.

Nessa perspectiva, o termo filicídio assume uma conotação impactante, por destacar a relação próxima existente entre vítima e seu algoz. Assim como *parricídio* (ato de matar o pai) e *matricídio* (ato de matar a mãe), a ênfase denota uma situação particular, que contraria valores morais atinentes à família e, por conseguinte, abalam a estrutura social<sup>20</sup>, gerando, ainda, um ciclo de violências, razão por que elucida Sá (2014, p.41): “Os cuidados paternos com a saúde do lar devem ser redobrados, principalmente se se pensar que as violências praticadas no lar tendem a servir de paradigmas para outras violências a serem praticadas no meio social”.

<sup>19</sup> Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

<sup>20</sup> A Constituição Federal/1988 estabelece que a família é a base da sociedade, em seu art.226.

Na pesquisa livre de jurisprudência nos Tribunais de Justiça estaduais, o termo filicídio foi encontrado em 8 (oito) registros, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; 2 (dois) registros no Tribunal de Justiça de Santa Catarina; 1 (um) registro no Tribunal de Justiça de São Paulo; nenhum registro nos Tribunais de Justiça do Piauí, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba, Bahia, Sergipe, Alagoas, Acre, Pará, Roraima, Amapá e Rondônia.

A negação do termo permite levantar algumas premissas acerca da percepção do Judiciário, tendo em vista identificar o propósito dessa omissão: se deliberada ou apenas uma opção técnica. O não uso da expressão nas ementas dos julgados, por exemplo, dificulta o levantamento de dados, assim como torna mais morosa a busca dos acórdãos específicos, fazendo necessária a utilização de diversos filtros antes de iniciar a análise propriamente dita dos julgados, ratificando a constatação de Queiroz (2019) quanto aos diversos “silêncios” que impedem a pesquisa sobre criminalidade, pois, o filicídio é, sem dúvidas, um crime sobre o qual recaem muitos silêncios, fruto, também, de um histórico de poder extremado do pai, que já foi autorizado a decidir sobre vida e morte de seus filhos.

Assim é que Neves (2017, p.5) afirma:

[...] podemos concluir que o ato de filicídio é um fenômeno transcultural e transtemporal, visto ser um tema que é relatado desde das primícias da humanidade até aos dias de hoje e sendo várias as causas que estão na gênese, tais como: vingança; ilegitimidade; incapacidade da mãe para tratar do filho; desejo de poder e dinheiro; controlo populacional; sacrifícios e rituais; deficiências e malformações congênitas. Só a partir do ano 300 d.C., com a difusão do cristianismo e, deveras influenciado pela lei judaica (esta penalizava o filicídio e repugnava o aborto), o Imperador Constantino contestou e foi contra a morte de crianças às mãos dos próprios pais, passando assim o filicídio a ser visto como crime (*sic*)

O filicídio é, atualmente, vedado pelo ordenamento jurídico e considerado crime (homicídio com agravante de parentesco) em nossa sociedade por uma escolha legislativa, decorrente de uma evolução na (re)modelagem social de papéis desempenhados na família, bem como da percepção e da valorização do indivíduo desde o início de sua formação. O pátrio poder, centrado nas mãos do pai (chefe de família), foi substituído pelo poder parental, compartilhado em igualdade de condições entre homem e mulher. E os filhos foram alçados à condição de componentes relevantes no âmbito familiar, saindo de um papel subalterno e submisso às decisões dos pais.

A criança e o adolescente, juridicamente, passaram a ser sujeitos de direitos, merecedores de atenção e cuidados próprios à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, sendo destinatários do respeito e tutela dos adultos e, para tanto, passaram a ser protegidos integralmente, inclusive de seus pais, caso sejam eles os violadores de suas garantias individuais.

Nesse contexto, o filicídio é conduta que atenta contra previsão constitucional genérica, vez que o filho deve ter sua dignidade preservada como qualquer pessoa humana (art. 1º, III, CF) mas também contra previsão constitucional específica, haja vista o dever de toda a coletividade e, em especial, da família de assegurar, com absoluta prioridade, sua proteção (art.227, CF<sup>21</sup>).

Ocorre que, apesar dessa previsão normativa, culturalmente, a violência, física e psicológica, contra crianças e adolescentes é, ainda, aceita como ferramenta de que os pais dispõem para disciplinar os filhos, razão por que é comum o uso de palmadas, beliscões, gritos, ameaças e constrangimentos públicos. Esse comportamento socialmente aceito é confirmado pelo Código Civil – CC, que autoriza a aplicação de castigos, desde que de forma moderada, sem, contudo, traçar os limites definidores da moderação. Não enumera os recursos que seriam lícitos aos pais utilizarem, tampouco estabelece frequência e intensidade destes; sequer menciona se tais castigos podem ser físicos. A lacuna deixa o permissivo para a instauração da violência intrafamiliar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no entanto, veda a aplicação de castigos físicos e psicológicos, impedindo qualquer ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física que resulte em sofrimento ou lesão, assim como qualquer tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize<sup>22</sup>. Dessa forma, a mínima ofensa à integridade física e psicológica da criança e do adolescente é repudiada pela norma jurídica, ainda que aceita no contexto social.

O filicídio, por sua vez, é inaceitável jurídica ou socialmente. É um ato de violência que atenta contra o dever de proteção dos filhos, decorrente de valores morais e religiosos,

---

<sup>21</sup> Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>22</sup> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

sustentados secularmente pela sociedade, reconhecido como uma missão “nobre” e “honrosa”. A incompreensão e o repúdio social, por ser um crime que desconstrói a família como entidade sagrada, repercutem na dinâmica do julgamento e da condenação, haja vista o acompanhamento paralelo do processo judicial e da execução da pena, fazendo com que o agente do delito seja julgado, não como um indivíduo, mas como um ente social.

Não obstante todo o regramento jurídico para individualização da pena e a preservação da dignidade do autor de qualquer crime, é justificável o impacto social causado pelo filicídio, mesmo em uma sociedade que aceita a violência física e psicológica contra os filhos.

O homicídio é a forma mais extremada de violência contra a pessoa, por isso, o filicídio pode ser considerado a mais grave espécie de violência intrafamiliar. Embora possa ser cometido contra filho de qualquer idade, em regra, ocorre contra crianças e adolescentes, o que representa a violação de direitos de pessoas que estão em maior condição de vulnerabilidade, justamente pelas pessoas que possuem a responsabilidade legal de defendê-las e protegê-las integralmente. Assim, destacam Schreiber e Mangueira (2014, p.116) que: “a violência que ocorre dentro de casa não deixa de ser de natureza pública, uma vez que interessa e repercute em toda a sociedade”.

Percebe-se que o estudo desse crime está envolto por um complexo contexto moral e jurídico. As narrativas jornalísticas, por exemplo, são sempre acompanhadas de juízos de valor, com um peculiar julgamento dos agentes e não da conduta. A espera da sentença é, em regra, a espera por uma severa condenação, o que torna mais difícil a prolação de uma decisão técnica e pautada em fundamentos isentos de carga emotiva e receio da repercussão social, posto que o juiz é, também, um membro da sociedade.

### 3.2.1 O Julgador e o julgamento sem subjetividades

A sentença criminal segue balizas para limitar a discricionariedade do juiz, orientando o seu agir a fim de evitar uma infundada função criadora do direito, a partir de critérios subjetivos ou pautados em crenças e valores pessoais. Assim, o juiz pouco se afasta dos critérios de dosimetria fixados na lei, no entanto, ainda há uma extensa margem para sua atuação, ante a abertura da norma penal.

Verifica-se, por isso, que um mesmo crime, cometido em circunstâncias semelhantes pode resultar em penas muito distintas. Essa inexplicável variação de penas aplicadas é constatada, por exemplo, no caso do crime de infanticídio, como destaca Angotti (2020, s.p.): "Existe uma loteria judiciária em torno do infanticídio que pende de acordo com as moralidades

de quem julga, o que não contribui em nada para a complexidade de um cenário envolto em aspectos biológicos, psicológicos e sociais".

Não há, portanto, critérios muito bem definidos para a dosimetria da pena, ainda que comparando-se o mesmo delito cometido por mulheres que se encontram em condições próximas de criminalidade. Ademais, caso o estado puerperal não seja comprovado, ante a debilidade de meios probatórios, o tipo penal deixa de ser infanticídio e passa a filicídio.

Diante da recente alteração havida no Código Penal, em razão da Lei 14.344/2022, cabe traçar um comparativo entre a forma como a dosimetria da pena era calculada antes e como passou a ser realizada após a vigência da lei alteradora.

### *3.2.1.1 Parâmetros para dosimetria da pena de filicídio antes da Lei 14.344/2022*

Considerando a modalidade dolosa, a pena-base de reclusão prevista para o filicídio podia variar de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, sobre a qual ainda incidia o acréscimo correspondente à agravante do parentesco. Não havendo parâmetros para o *quantum* a ser estabelecido, o juiz presidente do Júri, após o veredito do conselho de sentença podia fixar uma pena-base mais próxima do mínimo ou do máximo, conforme sua convicção, e, do mesmo modo, definir a quantidade de agravamento a ser aplicado.

No entendimento do STF(2012), “A dosimetria da pena é conferida exclusivamente ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, não cabendo, aprioristicamente, falar em afastamento das circunstâncias judiciais do artigo 59 pelo Conselho de Sentença (CPP, art. 492, inc. I, a e b)”, justificando, assim o posicionamento segundo o qual é “legítima a fixação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento em apenas uma das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal[...]”.

Destarte, o juiz profere sentença condenatória no crime de filicídio, fixando a pena-base, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes e impondo os casos de aumento e diminuição, tomando-se em conta o que foi debatido. Está livre para definir a quantidade de pena, porém, a dosimetria, como sentença, não foge à necessidade de fundamentação. Requer, pois, uma decisão judicial adequada e devidamente motivada que atente para critérios de hermenêutica que compatibilize seus fundamentos com as diretrizes constitucionais, bem como deve afastar fatores externos ao direito, como a religião ou moral, haja vista que as decisões judiciais assumem relevante função concretizadora do direito.

É na aplicação ao caso prático que se estabelecem os contornos do direito previsto em abstrato. Nessa toada, destaque-se que a sentença é um ato de culminância, ou seja, é resultado

de tomadas de decisão que ocorreram ao longo do processo, no qual diferentes elementos de convicção se manifestam. Como esclarece Monteiro (2006, p.33):

A decisão evidentemente não é uma produção espontânea e, de forma alguma, ingênua. Existe uma problemática de caráter filosófico sobre o ambiente de liberdade ou restrição em que se realizam escolhas e ainda se são elas determinadas de antemão ou pelo seu ambiente externo. Faz-se necessário, portanto, acordar sobre a hipótese de que decisão e contexto são elementos interdependentes. Há sempre um domínio em que a decisão é construída, ou seja, o universo de um discurso no qual ela está inserida.

Se a decisão condenatória foi construída num contexto permeado de estereótipos e estigmas, ou marcado pelos apelos de uma moral social, é possível que a mãe que atenta contra a vida do próprio filho esteja sujeita à execração pública, sendo julgada e condenada antes do devido processo legal, com sua exposição irrestrita, sem que lhe tenha sido assegurada a ampla defesa e, desse modo, sua pena pode decorrer de uma decisão solipsista, em que o juiz faz um julgamento a partir de estereótipos que analisa segundo sua consciência e seus valores.

Diante disso, é que se tem a doutrina crítica às decisões judiciais que trazem fundamentos destoantes da norma jurídica, sob o pretexto de que o juiz faz a interpretação da vontade da lei, trazendo para o julgado elementos que traduzem suas convicções individuais e alheias à previsão do Direito.

[...] O Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja, e, portanto, não é aquilo que o tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, diz que é.

[...] Isso significa que, quaisquer que sejam seus pontos de vista sobre a justiça e o Direito a um tratamento igualitário, os juízes também devem aceitar uma restrição independente e superior nas decisões que proferem, que decorre da integridade. (STRECK; 2020)

Se o juiz, influenciado pelos estereótipos já produzidos e difundidos na sociedade, diz o que quer, (re)significando termos ou fatos, não há como obter uma prévia calculabilidade da sentença, não há critérios de segurança jurídica. No caso da decisão criminal, isso implica em fugir das balizas que limitam a discricionariedade do juiz e orientam o seu agir. Sua decisão é solipsista e, por conseguinte, injusta.

O sujeito solipsista é o *Selbstsüchtiger*, ou *viciado em si mesmo*. É aquele que se coloca na contramão dos *constrangimentos cotidianos*: isto é, ignorando que o dia a dia nos ensina que não se pode estabelecer sentidos arbitrários às palavras, ele *pensa* que pode e assim o *faz*, pois dá às palavras o sentido que quer.[...]

O juiz dá às palavras o sentido que quer porque ele é, como Humpty Dumpty diz, o *chefe*. Ele está decidindo a partir de um lugar de fala amparado pela *institucionalidade*. (STRECK: 2017)

Ademais, a fala institucionalizada do juiz (como representante do Estado) o legitima, também, como representante da sociedade. Nesse lugar de fala, defende valores morais e sociais, inclusive, a partir de estereótipos por ela definidos. Ele estabelecerá um vínculo subjetivo com o delito, pois se tornará parte ofendida, o que consiste em um dos problemas da pena, conforme aponta Carnelluti (2015):

Com o trânsito da pena privada à pena pública, a identidade, observada no princípio destas meditações, entre o ofendido e o que castiga parece eliminada; o juiz não é, com efeito, e inclusive não deve ser, uma parte do delito. Além disso, quando, na procura do fundamento da pena, o delito se mostrou como uma desordem, apresentou-se uma premissa, da qual se podem derivar interessantes consequências também com referência à relação entre o que castiga e o ofendido: a verdade é que a desordem produz dano não só à pessoa ofendida mas, como se diz, à *societas*, a qual pode ser entendida em diversos sentidos, ou melhor, em diversas direções, entre as quais, naquela à qual corresponde, como organização e como pessoa jurídica, o Estado[...] Portanto, se quem castiga opera como *órgão do Estado*, embora sob um diverso aspecto, a identidade entre quem sofre o delito e quem reage contra o mesmo, com a pena, fica manifesta.

Nessa perspectiva, pautar-se em estereótipos para estabelecer a pena da mãe filicida resultaria num flagrante retrocesso análogo à vingança privada, ainda que fosse para atenuar a pena com base em um padrão de feminino associado à fragilidade ou hipersensibilidade. Ser pai ou ser mãe impõe as mesmas responsabilidades, a teor do que preceitua a Constituição Federal/1988, razão por que as referências exclusivamente ao gênero devem ser evitadas.

A condenação pelo filicídio materno requer, assim como os demais crimes, uma decisão judicial com fundamentos compatíveis com as normas jurídicas, a par dos apelos sociais, afastando fatores externos ao direito, a fim de assegurar uma condenação justa e isonômica, quando comparada à condenação do pai, avó, irmão ou cônjuge, de modo que não recaia sobre a mulher o peso da sacralização da maternidade, tampouco as suscetibilidades “do sexo frágil”.

Se a norma jurídica veda qualquer tratamento discriminatório em razão do gênero (art. 5º, *caput*, CF), toda a construção social genderizada<sup>23</sup> em torno de um perfil adequado de mãe não pode repercutir de modo diverso, ou seja, na análise das circunstâncias que envolvem o

---

<sup>23</sup> No discurso feminista anglo-americano o termo 'gender' vem sendo usado para designar o significado social, cultural e psicológico imposto sobre a identidade sexual biológica da mulher (GHEA, 2011, s.p.) disponível em <http://mulhereliteratura.blogspot.com/2011/08/o-que-voce-entende-por-leitora-gendrada.html> acesso em 28/02/2022. (FRIEDAN, Betty. *Feminine Mystique*. New York: Vail-Ballou Press, INC., 1963).  
www. Usos, Dificuldades y Possibilidades de La Categoría Género. Marta Lamas.

filicídio materno a categoria maternidade não deve ser destacada das demais relações de parentesco enumeradas no mesmo dispositivo legal. O julgamento da mãe filicida segue o mesmo critério objetivo definido para os demais parentes.

A norma jurídica não ressaltou papéis sociais desempenhados, ou abriu a possibilidade de relações socioafetivas. Apenas estabeleceu que o parentesco era, por si só, circunstância que *sempre* agravaria a pena. Nesse enfoque, a convivência ou afetividade não interferem na dosimetria, pois, consoante já destacado, o agravamento da pena se dá em razão de o crime ter sido praticado contra descendente. O olhar do legislador centrou-se na vítima, de modo que sua tutela jurídica tem como referência o dever de proteção, a proximidade ou a confiabilidade que, em regra, a vítima teria quanto ao agente.

No entanto, o parâmetro do legislador pode, diante de um caso concreto, mostrar-se frágil. Se um descendente é filho que não se encontrava sob a guarda, os cuidados ou companhia da mãe desde o nascimento, tem-se o filicídio materno, com o mesmo *peso jurídico* do homicídio de um neto que tinha na avó a representação da figura materna. Numa apreciação perfunctória, apenas com os elementos trazidos, no primeiro exemplo, tem-se a mãe que, abandonando o filho, não cumpriu seu papel socialmente definido e, no segundo, tem-se a avó que supriu a falta da mãe até a prática do crime. A norma as põe em igualdade de condições. O juiz, todavia, ao percorrer as três<sup>24</sup> fases da dosimetria da pena, possui a liberdade para definir penas díspares.

Na primeira fase, analisa as circunstâncias judiciais (art. 59, I e II, CP):

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos

É o momento de fixar a pena-base. Sendo a reclusão, a espécie determinada para o crime, cabe ao juiz definir, motivadamente, a quantidade de pena aplicável, dentro do limite de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Assim, a análise subjetiva que o juiz fizer da conduta social, personalidade da agente e motivos invocados para o cometimento do crime, é determinante para situar a pena num intervalo de 14 (catorze) anos de diferença.

---

<sup>24</sup> No sistema trifásico mencionado, o quantum da pena decorre de três etapas sucessivas, em que serão analisadas, na sequência, as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e, por fim, majorantes e minorantes.

À guisa de ilustração, apresenta-se uma sentença possível para a situação hipotética mencionada, tomando-se o exemplo da mãe biológica que abandona o filho logo após seu nascimento, sem com ele estabelecer vínculos de proximidade ou afetividade. Após alguns anos de distanciamento, esta mãe retoma o convívio com a criança e comete o homicídio quando esta já tem 5 anos de idade.

Nessa situação, o juiz pode entender que o abandono é uma conduta socialmente reprovável, vez que da mãe é esperado o dever de zelo para com o filho, ou seja, independentemente da identificação desta mulher com o papel da maternidade, a conduta socialmente mais aceita seria ter ficado com o filho até o homicídio. O juiz está, pois, diante de parâmetros demasiadamente abertos.

Quanto à personalidade da agente, laudos - médico, psicológico e social - podem auxiliar na definição de um risco em potencial para toda a sociedade, como a agressividade, a falta de empatia, a frieza diante do sofrimento alheio, ou pode evidenciar que o risco é exclusivo para sua prole; no entanto, o juiz não está adstrito às conclusões de um laudo pericial, havendo outros elementos de prova debatidos na sessão e, por conseguinte, a análise da personalidade de uma mãe que mata seu próprio filho está sob as balizas morais do juiz. Observa-se, então, que o contexto social é imprescindível para o julgamento das circunstâncias fáticas e a fixação do *quantum* de pena a ser aplicada.

Concluindo que essas circunstâncias judiciais são desfavoráveis, o juiz fixa a pena mais próximo do limite máximo e, depois de definir a quantidade (12 anos, por exemplo), vai aplicar a agravante do parentesco. Para a pena-base, portanto, o juiz avalia o desempenho das atribuições da maternidade, como o fato de ser uma mãe ruim, que abandona o filho. Já na segunda fase, em que aplica a agravante, basta constatar o fato de ser mãe. Se existe comprovação documental do parentesco, incide agravante a ser determinada livremente pelo juiz (1/3, por exemplo, passando a pena a 16 anos).

Ao fim, na terceira fase, afere-se casos de aumento e diminuição da pena. Na situação hipotética, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), porque o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, pela dicção do art. 121, § 4º, CP. Resultando em uma pena aproximada de 19 (dezenove) anos de reclusão.

É uma sentença possível, desde que esse percurso seja fundamentado. Não basta citar a reprovação social da conduta, mas é necessário especificar, em cada fase, o que está sendo considerado para a constituição final da pena. O sistema trifásico foi justificado na exposição de motivos do Código Penal, com a reforma havida em 1984, como meio de assegurar a ciência

dos processos mentais desenvolvidos pelo juiz e, como corolário, permitir a correção de equívocos:

51. Decorridos quarenta anos da entrada em vigor do Código Penal, remanescem as divergências suscitadas sobre as etapas da aplicação da pena. O Projeto opta claramente pelo critério das três fases, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Fixa-se, inicialmente, a pena-base, obedecido o disposto no artigo 59, consideram-se, em seguida, as circunstâncias atenuantes e agravantes, incorporam-se ao cálculo, finalmente, as causas de diminuição e aumento. Tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria. Discriminado, por exemplo, em primeira instância, o *quantum* da majoração decorrente de uma agravante, o recurso poderá ferir com precisão essa parte da sentença, permitindo às instâncias superiores a correção de equívocos hoje sepultados no processo mental do juiz. Alcança-se, pelo critério, a plenitude da garantia constitucional da ampla defesa.

Ocorre que, pelo exemplo hipotético, percebe-se que cada sentença é única. Por mais semelhantes que sejam as circunstâncias que envolvem o crime, não existe um cálculo objetivo e preciso para aproximar as penas. Ademais, conforme ilustrado, cada juiz possui a liberdade de ressaltar seus elementos de convicção para eleger o *quantum* a ser fixado. Destarte, se fosse atribuído o mesmo processo para dois juízes diferentes, seriam proferidas duas sentenças distintas. Não se podendo falar em incorreção de nenhuma delas.

No entanto, quanto mais díspares forem essas sentenças, maior a insegurança jurídica, pois, ainda que cada juiz possua uma margem considerável para fazer uma valoração própria dos critérios de julgamento, não é admissível que cada juiz sustente uma ideia individualizada de justiça. Daí, a imperiosa baliza da lei.

Por oportuno, ressalte-se que, caso o homicídio houvesse sido cometido por uma tia, contra seu sobrinho, ainda que ela tenha assumido os cuidados e guarda desde o nascimento, estabelecendo vínculo maternal, não haveria a incidência da agravante. Para a norma jurídica, o vínculo afetivo, o exercício das atribuições maternas ou mesmo o reconhecimento socioafetivo da criança, não podem agravar a pena em razão da ausência de previsão expressa nesse sentido.

Em observância ao princípio da legalidade estrita, não se pode fazer uma interpretação ampliativa do conteúdo da norma penal, para inserir circunstâncias agravantes que não estejam explicitamente descritas. É o que destaca Nucci (2014, p.219): “Nesse caso, trata-se do parentesco natural ou civil. Descartam-se, apenas, as relações de afinidade, como as figuras do pai ou da mãe de criação e outras correlatas”. Exclui-se o parentesco socioafetivo.

### 3.2.1.2 Parâmetros atuais para a dosimetria da pena de filicídio

A Lei n. 14.344/2022, conforme dito, inovou o Código Penal, trazendo ao crime de homicídio a qualificadora da idade da vítima. Passou a ser denominado de homicídio etário, quando a vítima é menor de 14 (quatorze) anos, tendo a pena de reclusão sido definida de doze a trinta anos. E, ainda, foi estabelecido que haverá a incidência de aumento de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da pena se o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Com a vigência da lei, a partir de 08 de julho de 2022, a dosimetria da pena de filicídio passa a seguir novo percurso, vez que a maior frequência deste delito é contra crianças. A pena-base tornou-se mais severa e o rol de agentes para aumento de pena foi ampliado. Incluiu-se os vínculos de parentesco por afinidade, para que padrasto e madrasta figurem conjuntamente com ascendentes de parentesco natural.

Ademais, o texto legal estendeu a possibilidade de inclusão de outras pessoas não expressamente elencadas, pois, estabelece que a pena do agente será aumentada sempre que este possuir qualquer tipo de autoridade sobre a vítima. Essa falta de taxatividade confere uma abertura, ainda incomensurável, sendo possível a interpretação dessa autoridade como um aspecto moral, sem que haja vínculo de parentesco ou socioafetividade, por exemplo, um professor, o diretor da escola, uma madrinha.

Percebe-se que a intenção da lei foi conferir proteção ante a violência doméstica<sup>25</sup> praticada contra crianças e adolescentes, independentemente de gênero. É uma nova especialização dos sujeitos de direito, que ocorre mais de trinta anos após a vigência do ECA, que já é uma lei protetiva específica, que não coibiu a violência perpetrada contra esses sujeitos.

Sem antecipar a discussão que se fará adiante, delimita-se o argumento apenas na repercussão que a referida lei trouxe para o cálculo da pena. A dosimetria inicia por uma pena-base maior em razão da idade da vítima, partindo-se de uma pena de doze a trinta anos, em vez de seis a vinte. O juiz fixa mais perto do limite mínimo ou máximo, segundo encontre motivos diante das circunstâncias judiciais.

---

<sup>25</sup> Na justificativa do projeto de lei que lhe deu origem, a deputada relatora assim se manifestou: “Entendemos que há a necessidade de criação de uma lei semelhante à Lei Maria da Penha para a proteção especial de crianças em situação de violência doméstica e familiar”. [CADICRIM. Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal. **Lei Nº 14.344/2022** - Prevenção e Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente. Agosto/2022, p.6. Disponível em <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=140926> Acesso em 16.09.2022]

Na segunda fase, tem-se a oportunidade de aumentar a pena até dois terços em decorrência do parentesco. Afasta-se a circunstância agravante genérica do art. 61, II, *e* do CP para a incidência do novo regramento, haja vista a vedação do *bis in idem*, ou seja, não é possível agravar e majorar com fulcro no mesmo motivo (parentesco). O novo regramento trouxe notório prejuízo à filicida, no sentido de que tornou mais severa a pena.

Quanto à análise de circunstâncias judiciais e a definição do *quantum* a ser definido em cada etapa, permanecem os mesmos critérios em favor da liberdade do juiz, observando-se a adequada motivação.

Em síntese de arremate, infere-se, dos argumentos trazidos, que a fundamentação é requisito indispensável para a validade da decisão judicial, consoante art. 93, IX da Constituição Federal<sup>26</sup>, sendo assegurada como garantia do jurisdicionado e, conforme elucidam Mendes e Streck (2014, p.1324), “[...] significa não apenas explicitar o fundamento legal/constitucional da decisão. Todas as decisões devem estar justificadas e tal justificação deve ser feita a partir da invocação de razões e oferecimento de argumentos de caráter jurídico.”

No mesmo sentido, Lopes Jr. (2022, p.395) expõe:

Nesse contexto, a fundamentação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado.

No entanto, na condenação criminal, o magistrado possui ampla margem de discricionariedade na quantificação da pena. Ainda que sejam explicitadas as razões que conduziram a prolação da sentença em um determinado sentido, de acordo com a norma penal, o extenso intervalo de tempo para fixação da pena-base, submete-se a um juízo de valoração do julgador. De tal forma, que lhe compete definir o “peso” que cada circunstância judicial possui diante do caso concreto, sem que existam parâmetros matemáticos ou qualquer critério objetivo para sopesar a proporcionalidade e, por conseguinte, não se pode considerar nula a decisão que demonstre um mínimo de fundamentação racional.

A busca por afastar a subjetividade do julgador funda-se no fato de que existem balizas e restrições normativas à discricionariedade e arbitrariedade das decisões, pois, como explicam

---

<sup>26</sup> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Mendes e Streck (2014, p. 1324): “Não é da subjetividade dos juízes ou dos integrantes dos Tribunais que deve advir o sentido a ser atribuído à lei, caindo por terra o antigo aforismo de que ‘sentença vem de *sentire*’ erigido no superado paradigma da filosofia da consciência”.

Assim, desde que a motivação seja capaz de demonstrar elementos que direcionaram a escolha por considerar grave alguma situação fática, a subjetividade (até emotividade) pode não restar evidente. Assim, oculta sua subjetividade, por conseguinte, convicções pessoais e valores morais ou religiosos podem impulsionar o grau de severidade da pena aplicada, pois o juiz é humano com uma carga valorativa pessoal, por mais técnico que seja.

Reconhecendo essa humanidade, na sua mais íntegra concepção, ou seja, sem dissociar da falibilidade e da suscetibilidade, Coutinho (2015) entende que a ausência de referenciais semânticos adequados para conceitos como “órgão estatal desinteressado; imparcialidade; neutralidade” originam uma irreal identificação do que seja o papel do juiz no processo penal: “Desde logo, no entanto, é preciso que fique claro que não há imparcialidade, neutralidade e, de conseqüência, perfeição na figura do juiz, que é um homem normal e, como todos os outros, sujeito à história de sua sociedade e à sua própria história”.

Ao comparar o julgamento judicial e o julgamento social proferido no âmbito de família, escola ou trabalho, Passos (2010) destaca que o magistrado também está submetido ao consenso social que estipula o que é correto e justo. Entende que o que difere um do outro é o formalismo da sentença: “Só nisso o julgamento judicial é diferente do julgamento de qualquer outro ator social. Pura falácia legitimá-lo por sua correção intrínseca. Por isso mesmo já foi civilizadamente entendido como expressão de uma violência simbólica.” (PASSOS, 2010, p.3).

Retome-se, por exemplo, a conduta social da agente como uma circunstância judicial que será utilizada para definir *a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos*. Esse critério conduz o juiz a uma busca por normas sociais e não jurídicas, o que é incoerente com a proposta constitucional de respeitar a dignidade da pessoa humana, com suas individualidades, em especial, considerando-se uma sociedade multicultural.

Uma mãe que não demonstre afetividade ou que não exponha publicamente seu carinho pelos filhos para conhecimento dos vizinhos não se comporta dentro do estereótipo da boa mãe que possui a ternura inata e, por isso, sua conduta desvia-se do socialmente recomendável. Pode o juiz entender que é situação fática grave e atribuir-lhe um “peso” que aproxime a pena do máximo, haja vista que o fato pode ser entendido como desabonador e, por isso, ser valorado negativamente.

Disso, verifica-se que fatos cotidianos e atípicos podem ser trazidos aos autos como forma de contabilizar positiva ou negativamente na avaliação da conduta social da agente, não

impedindo que um mesmo fato seja valorado distintamente pelo defensor e pelo Ministério Público.

A sentença, pois, resulta de uma construção elaborada pelo julgador a partir de discursos e análises acostados por sujeitos processuais que, nas palavras de Severi (2016, p. 577): “[...] estão, o tempo todo, disputando a prevalência de determinados sentidos sobre direito ou modelos de respostas a serem dadas pelo Judiciário à demanda. São dinâmicas marcadas por movimentos contraditórios, heterogêneos, permeados por ambiguidades e contradições”.

Considere-se, ainda, o entendimento do STF para o que seja conduta social (2016, p.6):

A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios.

Verifica-se que o que se aprecia é a forma como a agente se comporta em seu ambiente mais íntimo e reservado, na sua interação na família, no trabalho e no ciclo de amizades, o que torna essa disputa pela prevalência de sentidos mais invasiva e intensificada.

Ressalte-se que a discussão no STF para definir o que seria a conduta social se deu após vasta discussão, inclusive com levantamento de julgados anteriores, no intuito de uniformizar o entendimento<sup>27</sup>. Desse modo, a definição do que seja conduta social e, em seguida, de que fatos devem ser incluídos nesse critério demonstram a preservação da subjetividade no julgamento, o que, segundo Stoco (2019), impossibilita a adequada individualização da pena, vez que a sentença visa a atender à defesa da sociedade, numa perspectiva de prevenção especial, deslocando a análise da relação fato-pena para direcionar para agente-pena. É, pois, um entrave ao garantismo penal, voltando-se ao julgamento da pessoa e não do crime por ela praticado.

---

<sup>27</sup> “Neste caso aqui, a minha tendência é até acompanhar, mas eu queria fazer um apanhado, até para ter uma diretriz única no que a gente fala aqui sobre conduta social, sobre não apenas os antecedentes criminais. Porque o juiz faz uma referência ao se remeter à dosimetria da pena que “sua conduta social é péssima, já se viu envolvido em vários outros episódios que não aqueles valorados”. Imagino que esses episódios, então, não seriam episódios, seriam circunstâncias que ensejaram outros processos e que demonstram que o réu não se adequa às regras sociais. E a doutrina, ao fazer a referência, faz referência exatamente a quê? Antecedente é uma coisa, conduta social é outra. Apenas eu quero fazer nos dois casos - no outro também que ainda estou com vista - essa distinção, para que a gente saiba que eventualmente a conduta social pode repercutir quando isso, embora ensejando processo, não se refira ao processo, mas à própria conduta”. [Voto-Vista Min. Cármen Lúcia em Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 130.132 (MS). Rel. Min. Teori Zavascki. Julgamento 13/10/2015. Publicado 10/05/2016. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11007418#:~:text=A%20circunst%C3%A2ncia%20judicial%20conduta%20social,com%20os%20seus%20antecedentes%20criminais.>> Acesso em 26.07.2022.]

Se a conduta social da agente é circunstância de difícil delineamento, ampliando a discricionariedade do juiz, a análise da personalidade constitui-se campo afeto à psicologia bem mais que ao direito. Nesse contexto, a margem de liberdade do julgador representa um óbice para aferição de sua neutralidade, posto que oculta a subjetividade empregada na decisão.

### 3.2.2 Proposta de Alteração do Tipo Penal

Antes de arrematar em definitivo, insta destacar que essa realidade legislativa de ausência de tipo específico de filicídio e de previsão de isonomia entre os parentes é a vigente até o momento atual. Foi apresentado no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.1114/2021, em 29/03/2021<sup>28</sup>, para a alteração do Código Penal, a fim de criar qualificadora ao homicídio, incluindo uma rubrica autônoma para os crimes de *patricídio*, matricídio e filicídio e equiparar os delitos cometidos por enteado, madrasta e padrasto. Caso seja aprovado, haverá significativa modificação no tratamento jurídico do filicídio, com a pena prevista de reclusão de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos.

Na justificativa do projeto, o autor, Deputado Lucas Redecker (PSDB/RS) expõe o forte apelo social e elenca casos que mobilizaram a opinião pública, para concluir pela necessidade de tornar a pena mais severa:

Entendemos que o patricídio, o matricídio e o filicídio devam ser tratados de forma especial pelo Direito Penal e não como um homicídio “normal”, tamanha é a repulsa moral causada diante do atentado contra a vida de uma pessoa que ocupa posição singular e salutar na vida do assassino. Trata-se de fatalidade trágica e de extrema gravidade, à qual o Estado deve impor sanção equivalente e justa. São famosos e emblemáticos os casos desta sorte de delitos, que rotineiramente ocorrem no Brasil, dentre os quais podemos citar os assassinatos de seus pais cometidos por Suzane von Richthofen e pelo exseminarista Gil Rugai. Lembremos também as mortes brutais da menina Isabela e do menino Bernardo por seus pais. É sensibilizante a comoção e convulsão social causadas por tão abjetas condutas, despertando em cidadãos indignados e feridos uma infindável sede por justiça. Não se olvida o recente caso do menino Henry, em que se suspeita que padrasto teria praticado o delito que ensejou a morte da criança de quatro anos, caso seja comprovado, um padrasto que comete tal crime contra seu enteado, deve receber penas equivalentes a repulsa da sociedade contra o ato. Assim, com o fim de reprimir e prevenir o homicídio do pai, da mãe e do filho, mais adequadamente,

---

<sup>28</sup> A movimentação mais atualizada, segundo as informações de tramitação da Câmara dos Deputados, foi a determinação de apensamento ao Projeto 5661/2005, que tem como proposta a tipificação como homicídio qualificado o crime cometido contra parente ascendente ou descendente. Este último, por sua vez, foi apensado ao Projeto 2632/2003 do Senado Federal, que tipifica como homicídio qualificado o crime quando cometido contra parente, irmão, cônjuge, companheiro, e lesão corporal grave quando causada por abuso das relações domésticas. A proposição está sujeita à apreciação do plenário. (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275816>. Acesso em 03/03/2022).

propomos seja acrescentado como forma qualificada no Código Penal, os crimes de patricídio, matricídio e filicídio, cominando pena de reclusão, de quinze a quarenta anos, bem como uma equiparação na hipótese dos crimes serem cometidos por padrasto, madrasta e enteado ou equiparados. Pensamos sejam estas as punições adequadas e proporcionais a serem dadas a tais crimes. (*sic*)

Resta evidente que a norma jurídica tem sido reformulada a partir dos anseios sociais, o que é natural, ante a reconstrução ou remodelagem de padrões comportamentais, de valores sociais, de relações intersubjetivas. O engessamento torna a norma anacrônica, retira-lhe a eficácia social e a faz perder o sentido.

Nesse viés, a reforma do Código Penal havida em 1984 atentou para a necessidade de discutir com maior cautela os temas polêmicos e promover a atualização da norma penal, considerando as modificações sociais, consoante se verifica na Exposição de Motivos:

7. Deliberamos remeter a fase posterior a reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas das concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecnológico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social, como versões novas da atividade econômica e financeira ou de atividades predatórias da natureza.

Entretanto, o casuísmo que promove a alteração normativa também lhe é prejudicial, pois, se a norma não se adequa à realidade e precisa ser alterada constantemente, é que lhe faltam requisitos justificadores, sendo-lhe falha a fundamentação. No caso, por exemplo, do mais recente projeto de lei que visa incluir o filicídio como tipo específico de homicídio qualificado, constata-se que uma justificadora apresentada é a de que a pena mais severa inibe o cometimento do delito. É um fundamento questionável, superficial e sem fulcro em comprovação técnica. Esse tema merece uma discussão mais aprofundada em momento oportuno.

O que se pretende trazer a lume é que a atuação do julgador é corolário da atuação do legislador e não o contrário. Primeiro a lei, depois a sua aplicação ao caso concreto. A definição do que é crime e as medidas da sanção correspondente são estabelecidas previamente, de modo a assegurar que, caso ocorra a conduta nela descrita, haja a solução jurídica pertinente. Disso resulta que ninguém pode ser punido por uma conduta anterior à lei incriminadora, ou seja, só se pune a conduta se ela ocorreu após a vigência da norma.

Destarte, malgrado o impacto que a comoção social acarrete diante de algum crime, as penas devem ser aplicadas em conformidade com as normas que já existem, em observância ao

princípio da irretroatividade da norma. Casos que chocaram a sociedade, suscitando o questionamento da previsão normativa então vigente, serão julgados com base nas normas questionadas, por mais obsoletas que possam parecer.

Assim, é relevante traçar um perfil do olhar do julgador sobre a questão do filicídio materno, a fim de se analisar se as decisões são coerentes com a legislação de regência ou se sofrem influência dos apelos sociais que ainda se fundam em preconceitos, estigmas e estereótipos, uma vez que, estando inserto na sociedade, para que sua atuação seja isenta, afastando-se seus juízos de valor e suas convicções pessoais, é necessário o controle de seus atos pelo próprio jurisdicionado que se submete às suas decisões, em especial, quando a acusação argumenta pela defesa da sociedade.

Aliado a essa dificuldade inerente a qualquer ser humano de impedir que o seu sentir moral ultrapasse o seu agir técnico, verifica-se que o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros revela que a percepção do Poder Judiciário, em razão de sua composição, tende a reproduzir os valores machistas e androcêntricos.

De acordo com levantamento do CNJ (2018), as mulheres correspondem a apenas 38% da magistratura, sendo ainda menor o percentual em segunda instância: 23% dos desembargadores.

No âmbito familiar, racial e social:

A maior parte dos magistrados (80%) é casada ou possui união estável. Entre os homens, o percentual de casados é de 86%, e entre as mulheres, 72%. Os solteiros representam 10%; os divorciados, 9%; e os viúvos 1%. A maioria tem filhos (78%), sendo 74% das mulheres e 81% dos homens.

[...]

No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas.

[...]

A maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com pais com ensino superior completo ou mais (CNJ: 2018, p.8 e 15)

Homens brancos, de alto poder aquisitivo, constituindo famílias nos moldes tradicionais são os aplicadores da lei, continuam, portanto, no caso concreto, definindo como a sociedade deve ser.

### 3.3 A Punição Social e Jurídica do Filicídio Materno no Tribunal do Júri

Após a análise feita nos tópicos anteriores sobre o julgamento da mãe filicida considerando razões sociais e jurídicas, nesse tópico discute-se, mais especificamente o papel da pena para essa mãe, ainda tomando em conta a compatibilidade entre as normas sociais e jurídicas no que tange à punição do filicídio materno. Analisa-se o porquê e o como punir socialmente para verificar se os fundamentos estão em consonância com o porquê e o como punir juridicamente.

Conforme se depreende das argumentações trazidas, o julgamento social é relevante para o Direito, pois, como fenômeno social que é, imbrica-se numa relação de interdependência com os movimentos e valores da sociedade. Ratifique-se que, tanto cria normas para regular a vida em coletividade como dela recebe as influências para as adequações à realidade, promovendo os necessários processos de atualização.

Nesse sentido, a norma jurídica não deve ser mera reprodução da vida cotidiana, mas, deve ser um instrumento crítico de validação daquilo que é legítimo e, principalmente, justo, considerando a dinâmica das relações intersubjetivas, as mudanças de paradigmas e o pluralismo de realidades dentro de uma mesma sociedade.

Segundo Severi (2016, p.575): “O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais”. A autora reconhece que não existem ferramentas precisas para auxiliar na adequada diferenciação de gêneros de modo a contemplar uma isonomia factível, já que reconhece que igualdade de tratamento, por si só, não promove justiça, mas, ao contrário, em determinadas situações, pode intensificar a injustiça.

Uma metodologia em seis passos para a busca da aplicação ideal da norma ao caso concreto, é proposta por Montejo (1992), no intuito de eliminar a discriminação contra o sexo feminino: 1) Tomar consciência, a partir da experiência pessoal, da subordinação do gênero feminino ao masculino; 2) aprofundar a compreensão do que é sexismo e suas formas de manifestação, identificando e questionando os elementos da doutrina jurídica, dos princípios e fundamentos legais e das investigações que os fundamentam, que excluem, invisibilizam ou subordinam as mulheres; 3) identificar qual é a mulher que a lei está contemplando como “o outro” do paradigma de ser humano que é o homem e analisar seus efeitos nas mulheres de diferentes setores, raças, orientações sexuais, incapacidades e idade; 4) buscar qual a concepção de mulher que serve de sustento ao texto para encontrar soluções práticas a sua exclusão,

problemas e necessidades que não impliquem em institucionalização da desigualdade; 5) analisar o texto, considerando outros componentes, para identificar os efeitos, por exemplo, que o componente formal normativo terá nos componentes político-cultural e estrutural e suas influências recíprocas; e 6) coletivizar as análises para que sejam enriquecidas por outras mulheres (e homens conscientes) e se dê continuidade ao processo de conscientização de que as mulheres são subordinadas e discriminadas em razão do gênero.

Nessa abordagem, percebe-se que há uma análise relacional da figura feminina, não apenas em comparação ao homem e o universo masculino, mas considerando sua condição individual de ser humano permeada pelos diversos espaços (públicos e privados) que preenchem. Assim, não se pode esquecer que leis, doutrinas e jurisprudências são direcionadas para os papéis desempenhados pelas mulheres tomando-se como paradigma o lugar masculino e uma visão do coletivo, ou seja, em generalizações que desconstituem a mulher como pessoa.

Razão por que Montejo (1992, p. 75) afirma: “ya sabemos que el derecho ha legislado mucho para la mujer-madre, la mujer-reproductora, la mujer-objeto sexual, pero hay muy poco sobre la mujer-persona<sup>29</sup>”, o que significa um reforço aos estereótipos.

Nesse contexto, sua posição de mulher não lhe permite ser ouvida, a interpretação da conjuntura feminina, e de tudo que dela lhe advém, não é vislumbrada com as interseccionalidades que a individualizam. Ninguém escuta o que a mãe tem a dizer como mulher ou profissional, por exemplo. É o que Medina (2013) denomina de *injustiça hermenêutica*; a marginalização do indivíduo que se esforça para tornar sua experiência inteligível:

When we have the sense that a speaker has next to no chance of getting herself understood when she is struggling to make sense of something, it is because her interlocutors have been trained not to hear or to hear only deficiently and through a lens that filters out the speaker's perspective<sup>30</sup>.

A reprodução do contexto social nas normas e nas decisões judiciais consolidam a injustiça arraigada de discriminação a que se submete a mulher. Esse modo de produzir o direito a partir de casos práticos que desconsideram a individualidade são prejudiciais em situações como a do filicídio em que um dos papéis mais emblemáticos atribuídos à mulher está em

---

<sup>29</sup> Em versão livre: “já sabemos que o direito tem legislado muito para a mulher-mãe, a mulher-reprodutora, a mulher-objeto sexual, mas há muito pouco sobre a mulher-pessoa.

<sup>30</sup> Em versão livre: “Quando temos a sensação de que um falante não tem quase nenhuma chance de se fazer entender quando está lutando para dar sentido a algo, é porque seus interlocutores foram treinados para não ouvir ou ouvir apenas deficientemente e através de uma lente que filtra a perspectiva do falante”.

questão. Seus julgadores não ouvem o que é dito em sua defesa, vez que sua percepção parte de conceitos estereotipados, que funcionam como a lente que filtra a perspectiva do falante.

Para Kahneman, Sibony e Sunstein (2021, p.219): [...] julgamentos bons dependem do que você sabe, do que pensa e de como pensa. Juízes bons tendem a ser experientes e inteligentes, mas também costumam ser ativamente receptivos e se mostrar dispostos a aprender com informações novas.”

Ressalte-se, então, que o julgamento, em observância ao devido processo legal, no qual o respeito incondicional às garantias constitucionais seja preservado, requer o distanciamento de pré-conceitos e imagens estereotipadas. Sem isso, a tendência é de que o julgamento seja pautado em convicções pessoais e não em fundamento de justiça. Um mínimo de conhecimento técnico-jurídico, além da expertise para fazer toda análise conjuntural do fato, não se podem esperar do conselho de sentença, cujos membros, integrantes e representante da sociedade, estão compelidos a seguirem a própria consciência e ideia de justiça.

### 3.3.1 O julgamento social e jurídico no Tribunal do Júri

O filicídio materno, como modalidade dolosa, é crime de competência do Tribunal do Júri. Instituição reconhecida constitucionalmente dentre os direitos fundamentais, segundo previsão do art. 5º, XXXVIII, sendo-lhe assegurados a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Para fins desta pesquisa, interessa, especificamente, o conselho de sentença, razão por que se delimita em seu entorno as discussões ora apresentadas. Não serão abordadas questões processuais ou procedimentais, mas apenas sua composição e função sob a perspectiva da representação social.

Conforme elucida Streck (2013, p. 380): “Continua recorrente o debate acerca da compatibilidade do tribunal do júri com o regime democrático, visto que o julgamento feito pelos jurados seria desprovido da imprescindível técnica-jurídica”. Todavia, o texto constitucional, ao preservar e reconhecer sua instituição, alçando-o à categoria de direito fundamental, consolidou sua relevância.

Dessa forma, anualmente, para exercer a função de jurado, o juiz presidente do tribunal do júri requisitará às autoridades locais, associações de classe e bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições necessárias para o desempenho

deste serviço obrigatório (art. 425, CPP), que devem ser cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (art.436, CPP).

A partir dos alistados, é realizado o sorteio para a composição do conselho de sentença, que são os sete jurados que participarão da sessão do júri e proferirão o julgamento do réu. Após a definição do corpo de jurados, é prestado o juramento:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:  
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão **de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.**  
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:  
Assim o prometo. [original sem grifo]

O conselho de sentença, portanto, é composto de pessoas “comuns”, sem o saber técnico-jurídico, que atuam como julgadores diante da exposição técnica dos fatos realizada por acusação e defesa. São leigos e essa condição, por vezes, tem sido destacada como medida de justiça e, até mesmo, de humanidade. Um integrante do povo - um igual - julgando um de seus pares.

No entanto, na dicção de Rangel (2018, p.40):

No júri há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: *o réu é julgado pelos seus pares*. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para se saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, *Um de nós*. O que, por si só, faz com que o júri faleça de legitimidade. Defende-se que o tribunal popular seja formado por pessoas das mais diversas camadas sociais, possuindo, o Conselho de Sentença, jurados das mais diversas classes sociais.

Apesar dessa desigualdade apontada, os jurados estão, ainda, a uma menor distância da realidade do réu que o juiz togado. Se, por um lado, essa condição aproxima o julgador da realidade de quem está sendo julgado, favorecendo o despertar da empatia, da compreensão de que qualquer cidadão pode estar sujeito ao cometimento de homicídio, por outro, torna o julgador vulnerável aos apelos, por vezes, exacerbados dos debatedores.

No debate do tribunal do júri, um dos interlocutores precisa consagrar-se vencedor, o que não implica dizer que será aquele que tem os melhores argumentos. Conforme visto, o conselho de sentença reúne indivíduos em distintos níveis intelectuais, leigos em relação ao saber técnico-jurídico, o que não lhes confere a exata compreensão dos discursos apresentados.

Ademais, como ressalta Bonfim (2018), os leigos que compõem o júri estão sujeitos ao perigo do excesso de tecnicismo jurídico, do que resulta a incompreensão de circunstâncias necessárias para o correto julgamento, explicitando que:

Se é verdade que os jurados habitués de Júri têm lá algum conhecimento do jargão técnico, não menos verdade que à maioria cada palavra tem o som novidadeiro, virginal, que tanto pode revelar um conteúdo como escondê-lo, suprimindo a ideia que deveria revestir, ou mitificando-a, deturpando-lhe o sentido, a íntima significação. Podem, mesmo, tomar o significante pelo significado: “o réu é culpado ... logo seu crime é culposo”. (BONFIM: 2018, p.31)

Não obstante a preocupação de cada interlocutor em se fazer entender pelos leigos, é certo que a argumentação apresentada é conduzida para um intuito específico. O defensor superdimensiona qualidades do agente ou seu estado pessoal (como vítima da sociedade, por exemplo, para quem tudo na vida foi difícil), valorizando sua índole e, com isso, suscita dúvidas acerca de sua culpabilidade, deprecia a vítima, na tentativa de desvalorizar sua vida, destaca os vícios processuais mais irrelevantes e busca convencer da verdade de suas alegações.

O acusador expõe seus argumentos em sentido oposto, com a mesma intensidade e convicção de verdade. Este, pois, é o cenário em que a oratória, entonação e gesticulação servem para sustentar o discurso. Assim, a possibilidade de condução “calculada” (estratégica) pode conduzir à compreensão equivocada de termos, interpretação inadequada de fatos, além da possibilidade de não afastar os sentimentos pessoais que os debates do júri fazem aflorar.

É o espaço onde os estereótipos se sobressaem nos discursos. O jurado, sem tecnicismo, fica vulnerável ao argumento falacioso que, por vezes, sem suporte jurídico, apela ao senso comum, frases de efeito, generalizações descabidas e falsas analogias, além de uma linguagem corporal intimidadora. São recursos que reafirmam a criticada natureza teatral do júri, promovendo a espetacularização do julgamento, onde uma encenação é planejada para convencer *a qualquer custo*.

De acordo com Nojiri e Machado (2021), o júri funciona impulsionado pela empatia, diante da conjugação dessas diversas “manobras”, sendo o estereótipo de gênero um dos principais instrumentos para manipular a emoção e direcionar a empatia para a vítima ou para o réu:

O mau uso da empatia acarreta a violação da imparcialidade das decisões dos jurados e cria um sistema que favorece a utilização de estereótipos de gênero como mecanismo de retórica, reproduzindo e perpetuando um sistema patriarcal que oprime as mulheres de modo legalmente aceito pelo ordenamento jurídico. (NOJIRI; MACHADO: 2021, p. 70)

Se o juiz togado (presidente do júri), conforme visto, é um ser humano que está sujeito a se deixar levar por mecanismos irracionais de tomada de decisão, mesmo com o dever de fundamentação, pode-se concluir que os jurados também não estão isentos da influência de suas próprias experiências e sensações. Os apelos emocionais, como o choro, o semblante de tristeza e arrependimento invocam as percepções já instauradas no jurado, havendo fuga do fato em julgamento e uma busca por validar as convicções já arraigadas, oriundas dos estereótipos comumente aceitos.

Assim, na lição de Pereira (2002, p. 32):

O enfoque da instalação do estereótipo observa que pessoas, inicialmente, imaginam e definem o mundo e em seguida o observam. A interpretação estaria fundamentalmente associada à cultura, que determinaria de forma estereotipada a noção interna sobre o mundo externo. Assim, já haveria uma opinião formada, de acordo com os códigos da cultura, para se analisar o mundo antes mesmo de observá-lo.

Nem mesmo o próprio corpo de jurado fica isento de uma análise de estereótipos. Na escolha de qual cidadão integrará o conselho de sentença, defesa e acusação podem, sem qualquer exposição de seus motivos, recusar<sup>31</sup> até três jurados sorteados, ou seja, têm o direito de buscar o perfil mais adequado à recepção da sua tese. Os estereótipos de que mulheres são mais severas ao julgar que homens são mais condescendentes com a violência doméstica, por exemplo, repercutem na escolha. Jurados que possuam filhos, nesse sentido, é um pretenso aliado da acusação em caso de filicídio.

Na pesquisa acerca dos estereótipos no tribunal do júri, Streck (1988) investiga dois cenários: um composto por descendentes de portugueses, cujo estereótipo é de possuir uma índole mais pacata e mais indulgente e o outro composto por descendentes de alemães, cujo estereótipo é de ser mais inflexível, “frio e calculista”. O primeiro tem um histórico de 72,32% de absolvição e o segundo de 64,77% de condenação, confirmando, em perfunctória análise, os estereótipos que lhes são atribuídos. Sendo essa a percepção dos entrevistados, que ratificam o imaginário social.

Ocorre que, a pesquisa apontou que os estereótipos em razão de um perfil étnico-racial são critérios muito superficiais para a análise proposta. As disparidades nos resultados dos julgamentos decorrem de múltiplos fatores, dentre eles, o padrão socioeconômico dos réus e dos jurados. Quanto maior a distância entre as camadas sociais que integram, maior o número

---

<sup>31</sup> CPP. Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

de condenações. Conclui Streck (1988, p.124): “[...] efetivamente, os estereótipos produzidos pelas instituições que representam os setores dominantes da sociedade, cumprem papel fundamental na manutenção do ‘status quo’, fundamentando, inclusive a nível discursivo, a supremacia de alguns indivíduos sobre os outros”.

O tribunal do júri, portanto, é um ambiente em que as convicções pessoais, os (pré)conceitos e as experiências particulares não podem ser alijadas, uma vez que sequer podem ser bem identificadas. Os estereótipos que se reproduzem socialmente são as ferramentas para o que Matida et al (2021) denominam de *mente epistemicamente fechada*. Dificilmente, a mente com a compreensão arraigada da validade dos estereótipos se propõe a uma reflexão crítica de novos argumentos. O conhecimento fica adstrito aos limites impostos pelos rótulos.

Retomando, pois, os estereótipos da mulher, mãe e criminosa, verifica-se que sua condenação já foi fixada na mente dos jurados. Ao sentar-se diante do conselho de sentença, no banco dos réus, submetida aos olhares de censura, é possível vislumbrar que, independentemente do tecnicismo, do conhecimento exato acerca dos fatos e da previsão normativa, a despeito das garantias fundamentais de qualquer réu em processo criminal, dificilmente haverá oportunidade para uma defesa mínima.

### 3.3.2 Julgamento e Punição da Filicida no Tribunal do Júri

A punição deve ser consequência de um julgamento isento. No caso da filicida submetida ao Tribunal do Júri, esta isenção deve ocorrer tanto pelo conselho de sentença, que define a culpabilidade e a configuração dos elementos que influenciam a dosimetria da pena, quanto pelo juiz presidente, que fixa o *quantum*.

Destarte, o julgamento, por si só, não acarreta, necessariamente, em aplicação de pena, isto é, a filicida pode até mesmo ser inocentada, não havendo qualquer punição, mas, para isso, o julgamento é indispensável. A observância aos ditames legais para garantia de que esse julgamento seja justo envolve o respeito à dignidade da agente, independentemente do crime, da forma como cometeu e da condição da vítima. Ela é merecedora de defesa ampla e adequada.

Ante os estereótipos que envolvem a filicida, no entanto, é possível vislumbrar a dificuldade de promover o afastamento emocional de seus pares. A empatia com a vítima, ou “o dever de fazer justiça” colocam os jurados numa condição mais afeta à acusação que ao julgador. Os pré-conceitos a partir de uma visão sacralizada da maternidade são marcadores quase inafastáveis de um padrão comparativo que será estabelecido ao longo de todo o processo.

Analisar com “frieza” o fato e não a agente, seria contrariar a sua consciência (aquela pela qual, juramentadamente, comprometeu-se a julgar). Assim, um jurado não considera inocentar a filicida, ou reconhecer circunstância que diminua sua pena, se a sua consciência se manifestar sustentada em estereótipos, situação em que a maternidade idealizada será o parâmetro para o julgamento.

Da mesma maneira, sob a ideia de que sem uma condenação haverá impunidade, não se fará a prevenção de outros filicídios, a mãe filicida, por mais sólida argumentação da defesa, não será sequer ouvida. A pena torna-se tão necessária que, invertendo a justa ordem, a punição vem antes - e a despeito - do julgamento. A punição é, nesse cenário, o ápice do poder de julgar.

Ocorre que a justificação do poder de punir, inclusive aplicado à filicida, não é a mera retribuição de um castigo como reprimenda à conduta desviante, de acordo com o que a consciência individual do julgador estabelecer. Há critérios e princípios norteadores do julgamento e, por conseguinte, da definição da pena.

Suecker (2010, p.4) destaca:

O castigo é uma consequência advinda do contrato social que tenta se afastar da passionalidade e revestir-se de critérios de racionalidade e proporcionalidade, através de um sistema principiológico que garanta a institucionalização do aparato punitivo como instrumento que visa a coibir a vingança privada e um regresso à barbárie dos suplícios e do espetáculo da pena.

No entanto, apesar de toda essa técnica, é preciso considerar que o conjunto de experiências de um indivíduo define suas tendências, predisposições e ações. Pertencendo a uma determinada estrutura social, reúne características que marcam um jeito comum de agir, ou um modo coletivo de se comportar. É o que Bourdieu (2013) denomina de *habitus*. Ainda que exista uma margem de individualidade, ou seja, uma contribuição pessoal do pensar e sentir particular do indivíduo, o *habitus* é reproduzido inconscientemente. Assim, estar integrado em sociedade implica na incorporação de um estilo de vida que o identifica numa determinada classe, ao tempo em que o distingue e distancia das demais. E a sociedade elabora estratégias para a preservação dessa realidade.

Las estrategias de reproducción tienen por principio, no una intención consciente y racional, sino las disposiciones del habitus que espontaneamente tende a reproducir las condiciones de su propia producción. Ya que dependen de las condiciones sociales cuyo producto es el habitus – es decir, em las sociedades diferenciadas, del volumen y de la estructura del capital poseído por la familia (y de su evolución em el tempo) - , tienden a perpetuar su identidad, que es diferencia, manteniendo brechas, distancias, relaciones de orden; así,

contribuyen em la práctica a la reproducción del sistema completo de diferencias constitutivas del orden social<sup>32</sup>. (BOURDIEU: 2013, p. 37)

Os jurados, portanto, assim como juízes togados ou qualquer outro indivíduo, tendem a interpretar fatos e comportamentos de acordo com sua própria percepção e valores, que são incorporados, de modo a perpetuar sua identidade e diferença em relação aos que integram uma ordem distinta.

Não estão, pois, sujeitos aos mesmos critérios de análise, uma vez que pertencem a níveis distintos da estratificação social. Destarte, os jurados, que representam a sociedade, julgam um réu que, conforme visto, não se encontra na mesma ordem, mas, em regra, numa ordem inferior, no tocante ao padrão econômico e cultural. A tendência, pode-se inferir, é de que o julgamento seja no sentido de manter o réu em uma categoria distante, não apenas para punir, mas para valorizar sua própria condição de “cidadão de bem”, pois quem julga deve ser superior a quem é julgado.

Nesse sentido, a condenação é uma expressão do poder punitivo, que o Estado confere aos jurados, legitimando sua atuação, como decorrência de um poder de disciplinar e, por conseguinte, de estabelecer a ordem social, pois, conforme a lição de Foucault (2012), o crime seria a subversão da ordem que causa lesão a toda a sociedade e, por isso, a punição é necessária para restaurar a ordem do corpo social, evitando que a desordem nele se instaure.

Para tanto, a punição precisa ser exemplar, não numa acepção de espetacularizar (como se dava com os suplícios), mas como forma de demonstrar a inadequação e desvantagem da conduta praticada. O mero castigo, sem qualquer incremento de caráter educativo, todavia, não traz nenhum retorno positivo à sociedade. Como esclarecem Aronson, Wilson e Akert (2018, p.265) “a punição frequentemente falha porque comunica à pessoa-alvo o que não fazer, mas não diz o que deve ser feito”. Por isso, a punição deve desestimular o crime, mas sem que o punido perca sua dignidade.

No caso da filicida, entretanto, a ruptura da ordem social é muito específica, haja vista que se trata de um crime que subverte uma ordem expressivamente relevante, atingindo conceitos e padrões que constituem estereótipos seculares: maternidade e família. O interesse social na punição desta mãe desviante é indiscutivelmente maior que o interesse pela punição

---

<sup>32</sup> Em versão livre: As estratégias de reprodução têm como princípio, não uma intenção consciente e racional, mas as disposições do habitus que espontaneamente tende a reproduzir as condições de sua própria produção. Uma vez que dependem das condições sociais cujo produto é o habitus – ou seja, em sociedades diferenciadas, do volume e estrutura do capital possuído pela família (e sua evolução no tempo) – tendem a perpetuar sua identidade, que é a diferença, mantendo lacunas, distâncias, relações de ordem; assim, contribuem na prática para a reprodução do sistema completo de diferenças constitutivas da ordem social.

de um homicida sem qualquer vínculo de parentesco e/ou compromisso de zelo e cuidado com a vítima. O crime avilta a família, que é a instituição basilar da sociedade; macula a imagem sagrada da mãe e torna inseguras as relações familiares.

Os limites entre a justa punição e a vingança, nessas circunstâncias, são tênues e para o júri (que vota com sua consciência) quase imperceptível. Não há como aferir o conhecimento dos jurados acerca da função da pena, ou como averiguar sua correta compreensão sobre os ritos do processo, vedações e garantias constitucionais. Não existem mecanismos para constatar se os jurados entendem a real situação da ré e a percebem como um sujeito de direitos e “um igual”, ou se, ao contrário, querem destacar o distanciamento entre o julgador e a julgada, fortalecendo, assim, seu poder punitivo e mantendo o relevo de sua posição de representante do Estado e da sociedade.

Considerando, ainda, que o tribunal do júri compõe o aparato penal do Estado, convém mencionar que, na dicção de Wacquant (2015, p.17):

A polícia, os tribunais e a prisão não são meros apêndices técnicos, destinados ao cumprimento da ordem legal [...], mas sim veículos para a produção política da realidade e para a vigilância das categorias sociais desfavorecidas e difamadas e dos territórios que lhes são reservados.

Desse modo, a decisão dos jurados é um instrumento para definir o que é (des)ordem e, assim, estabelecer meios de organização da sociedade, elegendo aqueles que devem ser vigiados e alijados do convívio social. Denota-se, nesse aspecto, a punição como forma de proteção social e preservação das normas que a regem, razão por que a filicida não pode ficar impune. Seria conivência com a violação da norma, estímulo a sua não aplicação e, por fim, incentivar o cometimento do delito.

De tudo exposto, infere-se que a função da punição como reprimenda à conduta ou como prevenção (geral e especial) são pontos de convergência entre a punição social e a jurídica, porém, diante do filicídio, onde existe uma violência simbólica fortemente arraigada em torno de estereótipos, a pena como retribuição pelo crime assume um papel de destaque.

A filicida atenta contra o modelo de mulher doce e sensível, macula o sagrado exercício da maternidade e desvia-se, até mesmo, do padrão de criminosa (em regra, as mulheres praticam crimes não violentos). É, pois, um inadmissível cúmulo de infrações às normas sociais. Assim, mesmo que a norma jurídica não estabeleça a distinção entre homem e mulher, pai e mãe, criminoso e criminosa, há uma repercussão mais acentuada da punição à filicida, fundada numa violência simbólica, que a luta feminista ainda não conseguiu romper.

Daí, deduz-se que a análise de sua culpabilidade é sobrepujada pela necessidade de destacar o caráter preventivo da pena que lhe será aplicada, como se uma resposta à sociedade já fosse elaborada, antes mesmo de se oportunizar o devido processo legal, quando o percurso da pena deveria ser outro, como aponta Costa (2010, p.235):

A teoria puramente retributiva limita a pena à compensação pelo injusto. Desse modo, potencialmente impõe um limite mínimo ao seu quanto. Essa postura de retribuição da pena pela culpabilidade não implica necessariamente desprezo pela dignidade e liberdade humanas. Ao revés, põe um freio a penas com finalidades meramente preventivas e a transformação do indivíduo em um “bode expiatório”.

Punir para mostrar à sociedade, sem que culpabilidade seja devidamente apurada e a proporcionalidade da pena respeitada é reproduzir as motivações de uma fase já vencida da espetacularização da pena. Depreende-se que para a filicida, não apenas é preciso punir, mas é imprescindível punir severamente, sendo a privação da liberdade a única medida de justiça aceita.

As alternativas penais à pena de prisão, conforme explicam Souza e Azevedo (2015), seriam apenas para aqueles que cometem crimes de menor potencial ofensivo, numa seleção de indivíduos que seriam mais fáceis de trabalhar, por oferecerem menor risco à sociedade, sendo mais ajustáveis. Requisitos nos quais a filicida não se encaixaria pelo grau de reprovabilidade de sua conduta.

Nesse sentido, confirma-se a preocupação com a resposta à sociedade. Não se leva em conta que o risco direto seria à figura do filho e não, necessariamente, a outros indivíduos com os quais possa vir a conviver, desconsidera-se que o desvio do comportamento, pode ser específico do exercício da maternidade. Por isso, repise-se, a análise da culpabilidade deve ocorrer dentro do processo judicial, com os elementos que ali são postos e não por ideias já preconcebidas, fundadas em estereótipos.

A função ressocializadora da pena para a filicida, em razão das peculiaridades do crime, guarda um nível particular de dificuldade de aferição. Não havendo mais prole, independentemente da reprimenda que lhe for aplicada, a possibilidade de reincidência específica é nula. Havendo prole, a perda do poder familiar e o afastamento imposto pela legislação civil também impedem que outro filicídio ocorra. Assim, não é a punição que evitará o crime. A pena não “ensinará” a forma correta de agir em relação aos filhos.

Nesse diapasão, destacando a importância da ação preventiva em detrimento da repressiva, Neves (2017, p. 38) aponta que, embora a punição seja necessária, o fato ocorrido não tem como ser revertido e, em regra, não existe uma projeção de periculosidade para o futuro.

Recomenda, a autora, três níveis de intervenção junto às mulheres: a) primária, que deve ocorrer com orientações gerais para qualquer mulher, sem sinais ou indicações de possibilidade de cometimento de algum delito, para guiar o planejamento familiar, evitar gravidez indesejada e apoiar a maternidade; b) secundária, que consiste em aconselhar, orientar e alertar acerca da saúde mental e emocional após o parto e disponibilizar apoio para o despertar de vínculos afetivos entre a mãe e filho; c) terciária, que reúne políticas para desenvolver e fortalecer a orientação quanto à estrutura familiar, seu funcionamento correto e positivo.

Quanto à prevenção de reincidência não específica, ou seja, para evitar o cometimento de outra modalidade de homicídio, também não é possível fazer inferências precisas. A morte de um filho, como se verá adiante, guarda suas idiossincrasias. Afirmar que a filicida torna-se uma homicida em potencial, um risco a qualquer *cidadão de bem*, é uma generalização não qualificada: “Já que matou o próprio filho, pode matar qualquer pessoa.” As motivações do crime precisam ser verificadas com as devidas cautelas. Em vista disso, é que, mais uma vez, identifica-se que a reprodução e validação de estereótipos impedem a correta individualização da pena.

#### 4 A (IN)COMPARÁVEL CONDENAÇÃO DA FILICIDA

Após as incursões pelos contornos da visão estereotipada da figura materna, buscando identificar sua construção social e jurídica, a presente pesquisa delimita-se em torno da identificação de meios para compreender, no contexto do tribunal do júri, as consequências da desviância da mãe filicida em relação a tais estereótipos.

Conforme já salientado, a análise da isenção dos julgadores (pessoas comuns do povo), diante de casos que atentem contra estereótipos maternos, dificilmente apresentará resultados precisos. Ademais, ressalte-se novamente, que a ausência da isenção de ânimo dos jurados é esperada e reconhecida, em razão, justamente, de sua falta de tecnicismo. Essa é a - sempre atual - discussão sobre a legitimidade do júri.

A filicida será julgada por seus pares. No entanto, sua condição de proximidade e de igualdade frente aos jurados é obstada pela existência de estereótipos que lhe recaem numa pressão social que conjuga o papel idealizado de mulher e de mãe.

Retomando a etimologia da palavra estereótipo, Rodrigues, Assmar e Jablonski (2009) apresentam-na como a conjunção de duas palavras gregas: *stereos* e *túpos*, que significam, respectivamente, rígido e traço. Em síntese, estereótipo é a ideia difundida, tornada crença coletiva, de que determinadas características definem um perfil, uma pessoa. É, de tal forma, inculcado no pensamento que até mesmo o estereotipado compartilha os rótulos que lhes são atribuídos<sup>33</sup>.

Ainda que alguns estereótipos possam se confirmar numa aplicação à maioria dos integrantes de um determinado grupo, não deixa de ser uma generalização, que despreza as particularidades do indivíduo que compõe o mesmo grupo. Em vista disso, o estereótipo é tido como a base cognitiva do preconceito<sup>34</sup>, o que gera a necessidade de um olhar mais detido na dignidade da pessoa humana, a fim de evitar um incauto julgamento antecipado.

---

<sup>33</sup> “[...] quando o estereótipo é suficientemente forte, até os membros do grupo alvo tendem a aceitá-lo. Para atestar a dominância deste fenômeno, vale citar os estudos de Patricia Arés (1998), da Universidade de Havana, que relata através de sua experiência com "Grupos de Reflexão para Homens", como o estereótipo, ligando os homens às funções de ‘herói’ e as mulheres às de “mães” está profundamente entranhado na cultura cubana, apesar dos esforços em contrário envidados desde a revolução cubana de 1959. A norma genérica dominante ainda exige dos homens que sejam machistas, narcisistas, onipotentes, impenetráveis e ousados. Qualquer desvio em relação a esta norma pode significar fracasso, debilidade ou sinal de *homossexualidade* (grifo nosso). Arés lembra o papel exercido pelas próprias mulheres neste processo, já que atuam muitas vezes de modo ambivalente: como mães, acabam reforçando em seus filhos o que criticam nos homens. (RODRIGUES, ASSMAR; JABLONSKI: 2009, p.144)

<sup>34</sup> Para a Psicologia social, compreender a essência do comportamento humano requer entender o indivíduo nas suas múltiplas interações sociais, que o influenciam e modelam para uma adequação ou conformismo. O comportamento exteriorizado seria composto de três elementos: cognitivo, afetivo e volitivo. Assim, um comportamento preconceituoso tem como base cognitiva o estereótipo porque ele é compreendido e assimilado no

Destaque-se que essa é uma função do estereótipo: simplificar os processos de interpretação, estabelecendo atalhos (heurísticas) para a compreensão do meio social e suas complexas relações. Conforme explicam os autores, baseados nas pesquisas de Gordon Allport<sup>35</sup>, adotando estereótipos como uma fonte válida de informação evita-se o desperdício de energia, numa espécie de “lei do menor esforço”. É mais fácil e cômodo aceitar as convenções estabelecidas socialmente, que questioná-las e buscar fundamento para sua confirmação ou desconstrução.

São as heurísticas que definem a mãe como uma figura abnegada e protetora; que jamais deixa seus interesses prevalecerem frente aos interesses do filho, haja vista que renuncia fácil e naturalmente a si mesma para priorizá-lo. O que se espera é que chore, ruidosamente, a perda de um filho, demonstrando à sociedade que a vida dele lhe é mais valiosa que sua própria existência.

Dessa forma, no tribunal do júri, a filicida encontra-se envolta em rótulos advindos do ato de estereotipar, que é o mecanismo adotado pela sociedade para criar artifícios, inclusive de linguagem, para atribuir sentidos e partilhá-los como inatos. Reconhecendo os prejuízos a ele inerentes, Perrone-Moisés (1977, p. 27) afirma que “Combater os estereótipos é, pois, uma tarefa essencial, porque neles, sob o manto da naturalidade, a ideologia é veiculada, a inconsciência dos seres falantes com relação a suas verdadeiras condições de fala (de vida) é perpetuada.”

Com a manutenção dos estereótipos, o sujeito propaga ideias, conceitos e sentidos que não apenas reproduzem um falar social, mas que, também, é representativo das suas próprias condições sociais e históricas. Essa perspectiva da ideologia que se manifesta na linguagem e produz o discurso do sujeito, funda-se na análise do discurso na vertente francesa de Pêcheux (1995), segundo a qual se busca compreender como o discurso está produzindo sentidos simbólico e político.

Aplicando-se ao caso do julgamento da filicida, os discursos que reforçam os estereótipos de gênero confirmam uma intenção ideológica e política de preservação do cenário machista, sexista, paternalista, replicando processos seculares de difusão dessas ideias, como elucidam Assmar e Ferreira (2004, p.92): “As desigualdades originárias passaram a se

---

grupo social como uma crença coletiva, do que desperta sentidos de aceitação ou repulsa. A cognição é entendida como [...] “sistema de processos e conteúdos mentais interligados, que mantém em conjunto relações de influência mútua com os demais estados, processos e conteúdos psicológicos individuais, estando presentes em tomadas de decisão, na seleção de comportamentos, na orientação da conduta e na organização da escala de valores”. (KRÜGER, Helmuth. *Cognição, Estereótipos e Preconceitos Sociais*. In LIMA, M. E. O. e PEREIRA, M. E. (Org.) **Estereótipos, preconceitos e discriminação: perspectivas teóricas e metodológicas**. Salvador: EDUFBA, 2004.)

<sup>35</sup> ALLPORT, Gordon. **The Nature of Prejudice**. 1954

solidificar por meio dos processos de aprendizagem social, reforçando de geração a geração as diferenças de poder e de *status* entre os sexos, manifestas nos estereótipos e preconceitos de gênero”.

A filicida fica, então, sujeita à *inconsciência dos seres falantes* (os jurados, cujo discurso é o voto), quanto à sua condição de fala, contraditoriamente ao que estabelece a lei de regência, posto que, perpetuando os estereótipos, perde-se a conexão com sua própria trajetória, seu *lugar de fala*. É feito um recorte para fixar somente a filicida, retirando-lhe todas as interseccionalidades, que devem ser avaliadas para a adequada proporcionalidade da pena.

Os jurados não percebem a mulher e seu contexto social, não reconhecem os papéis desenvolvidos que podem aproximá-la. Ainda que existam mulheres entre os jurados, distanciam-se os julgadores da julgada, pois ninguém identifica as possíveis semelhanças de vivências. O crime de filicídio é de tal modo repulsivo, que o julgador mantém-se em posição de superioridade. O resultado do júri será sempre corroborando uma condenação “exemplar”, para veicular, com naturalidade, a ideia de que a filicida é um ser desumano e destoante.

#### **4.1 Sexismo ambivalente e as distintas medidas do estereótipo aplicadas à filicida no tribunal do júri**

O sexismo, compreendido como ato de discriminação fundado nos estereótipos de gênero, manifesta-se de diversas formas, das mais agressivas às mais sutis. Em todas, entretanto, constata-se a mesma percepção inferiorizante da mulher frente ao homem.

Para Glick e Fiske (1996), existe uma ambivalência do sexismo composto de um viés hostil e outro benevolente. No primeiro, são realizadas avaliações negativas da mulher que foge ao padrão convencional. São atribuídas punições sociais, como exclusão de grupos, tratamento depreciativo e discriminatório, impedindo, por exemplo, a ascensão profissional, vez que não está capacitada para cargos de liderança. No segundo, são feitas avaliações positivas, de aprovação à mulher que não se desvia dos papéis tradicionalmente femininos. São atribuídas recompensas, como a *proteção* do marido, designações elogiosas para posições subalternas, valorização da mulher que fica atrás do marido para lhe permitir maior visibilidade. Em ambos, a mesma percepção limitante da atuação feminina restrita ao espaço privado de seu lar.

Existe, assim, uma acepção descritiva, ou seja, uma delimitação do que seja a mulher para, diante dessa descrição, visualizá-la em seus papéis. Aliada a isso, tem-se uma acepção prescritiva, que define o que pode e o que não pode ser realizado pela mulher. Fundado nessas

premissas, o estereótipo feminino é empregado para destacar, convenientemente, o que deveria ser o comportamento de homem e de mulher.

Essa ambivalência é identificada nos discursos empregados no tribunal do júri, conforme prova a pesquisa de Fachinetto (2012, p.348), para quem os papéis de gênero possuem uma relevante centralidade. Para amenizar as características negativas de um homicida, são associadas expressões que induzem uma percepção afeminada: ele cuida dos filhos, é dedicado à família, sensível, de compleição física frágil. É quase uma mulher - um réu “Maria”, que é “aquele que ‘troca’ de lugar com a mulher, associado ao trabalho doméstico e subjugado à figura feminina, sendo ‘vitimizado’. Essa vitimização e fragilização decorre justamente do fato de ele fazer algo considerado dentro do universo ‘feminino’, do papel da mulher.”

A estratégia da defesa é promover uma inversão de papéis a partir do viés benevolente do estereótipo feminino. O homem fragilizado, mais próximo da figura feminina, é mais dócil, menos ofensivo à sociedade.

No caso da filicida, diante dos jurados está uma mulher que se desviou dos estereótipos que marcam a feminilidade: não é doce, nem meiga, nem sensível; não possui o amor maternal brotando de suas entranhas; não sabe zelar por sua família. Contrariando as crenças coletivas, é um ser que não se conforma ao seu papel social. Essa é a visão do senso comum, a representação social do que seja o comportamento desejável para a mulher.

Desenvolvendo pesquisas de psicologia social para auxiliar na compreensão do processo de tomada de decisão no júri, Aronson, Wilson e Arket (2018, p.340) explicam que os jurados também estão sujeitos às percepções e pressões sociais, como qualquer outro indivíduo e, ao tentar entender os depoimentos, escolhem a história que lhes parece mais consistente: “[...] os jurados escolhem a história que melhor explica toda a evidência e, então, tentam encaixá-la nos possíveis veredictos que lhes é permitido apresentar”. Destarte, a forma como são apresentados os fatos e as provas pode ser mais importante para o deslinde do caso que o próprio conteúdo e argumentação.

Um discurso sexista, inserido neste contexto, desqualifica a filicida para além da previsão normativa, uma vez que os estereótipos de gênero ressaltam a ausência de virtudes que lhe deviam ser inerentes pela condição de mulher. Essas qualidades femininas, no entanto, não são descritas como elementares do tipo penal. Deveriam, assim, ser alijadas dos discursos produzidos no júri, pois induziriam à perpetuação dos estigmas inerentes aos estereótipos e, por conseguinte, um esvaziamento do poder persuasivo da defesa.

Considerando a perspectiva de que os jurados já possuem uma linha de compreensão e raciocínio previamente estabelecidos, os argumentos trazidos são selecionados de modo a

sustentar uma tomada de decisão que já foi realizada antes de acompanhar o processo. Os jurados fariam, então, um recorte do que foi apresentado para eleger aquilo que é coerente com o que decidiram, refutando qualquer outro argumento que seja incompatível com sua decisão.

Essa é a conclusão de Rodrigues, Assmar e Jablonski (2009), ao explicarem a relevância do enfoque cognitivo na percepção de pessoas. É uma tendência comum buscar qualidades em pessoas de quem se gosta e defeitos naqueles de quem não se gosta. As primeiras impressões são, portanto, decisivas para a formação de uma imagem acerca de pessoas com quem entramos em contato:

Ao sermos apresentados a uma pessoa, imediatamente ativamos os esquemas relativos a profissão, gênero, grupo étnico, etc. referidos a esta pessoa. Com base nisso formamos uma primeira impressão desta pessoa e, daí por diante, assimilamos facilmente características dessa pessoa que se coadunam com a nossa primeira impressão, e tendemos a rejeitar aquelas que não se harmonizam com ela. (RODRYIGUES, ASSMAR, JABLONSKI: 2009, p.64)

A filicida é um modelo com o qual nenhum jurado quer se afeiçoar. O fato de a mãe matar seu próprio filho estabelece uma intuitiva repulsa contra a pessoa que comete tal crime. Assim, ao se deparar com a filicida, pela primeira vez, os jurados já formaram um convencimento acerca de sua personalidade. As impressões quanto à sua individualidade já estão permeadas de estereótipos que são utilizados para facilitar a tomada de decisão.

Consoante comprovam os estudos de Fiske e Taylor (1991), apenas os cientistas fogem dos atalhos cognitivos estabelecidos pelos estereótipos. O hábito de investigar, analisar criteriosamente, requer dispêndio de energia e tempo que as pessoas não estão dispostas a investir. Para simplificar é que se passa a estereotipar. De modo que a heurística só é vencida pelo pensamento crítico e pela racionalidade, daí a relevância de um mínimo de tecnicismo e cientificidade para romper com as conclusões automatizadas, que consideram apenas as crenças e sentimentos daquele que as formula.

Nesse contexto, destaque-se que não é a mera formação acadêmica do julgador que o capacita para analisar as questões de gênero com imparcialidade. De acordo com Mello (2021, p.137) é preciso complementar a formação dos magistrados com estudos específicos, para identificar os impactos dos estereótipos desde o acesso à justiça até o trânsito em julgado do processo, haja vista que “a discriminação contra as mulheres baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais tem um impacto direto no direito de acesso à justiça com base na igualdade com os homens”.

Para a autora, a mulher tem mais dificuldade de acessar a justiça que os homens, em razão de o sistema ainda estar envolto em mitos e vinculado a pressupostos tendenciosos. Seja como vítima, seja como agente do crime, a mulher inicia o processo já imersa em estigmas que lhe dificultam obter informações sobre sua própria condição processual. O direito lhe é inacessível e, como corolário, a justiça também o é.

Essa realidade foi descrita pelo Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), na Recomendação Geral n.35, por meio da qual houve o comprometimento dos países signatários com “a adoção e implementação de medidas para erradicar preconceitos, estereótipos e práticas, que são a principal causa da violência de gênero contra as mulheres” (CNJ: 2019, p. 24). A indigitada recomendação traz orientações para que sejam implementadas medidas preventivas e repressivas, no sentido de buscar a ruptura dos estereótipos em todos os seus âmbitos de propagação, com destaque para ações de educação:

30. O Comitê recomenda que os Estados Parte implementem as seguintes medidas preventivas:

a) Adotar e implementar medidas legislativas efetivas e outras medidas preventivas adequadas para enfrentar as causas subjacentes à violência de gênero contra as mulheres, incluindo atitudes e estereótipos patriarcais, desigualdade na família e negligência ou negação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres, bem como promover o empoderamento, a atuação e a voz das mulheres;

b) Desenvolver e implementar medidas efetivas, com a participação ativa de todas as partes interessadas relevantes, como as organizações representativas de mulheres e grupos marginalizados de mulheres e meninas, para tratar e erradicar os estereótipos, os preconceitos, os costumes e as práticas, previstos no artigo 5 da Convenção, os quais de alguma forma perdoam ou promovam a violência de gênero contra as mulheres e sustentem a desigualdade estrutural entre mulheres e homens. Essas medidas devem incluir:

i. Integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados, desde a primeira infância, em programas educacionais com abordagem de direitos humanos. Os conteúdos devem atingir os papéis de gênero estereotipados e promover valores de igualdade de gênero e de não discriminação, incluindo masculinidades não violentas, bem como garantir educação sexual abrangente, adequada à idade e baseada em evidências e cientificamente acurada, tanto para meninas quanto para meninos

Constatando que essa recomendação foi trazida ao Brasil como uma “medida colaborativa”, segundo o CNJ (2019, p.10), cerca de 40 anos após a Convenção da ONU para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (1979), percebe-se o grau de resistência que o tema encontra. Nas instituições jurídicas, inclusive nas de ensino superior e nas de formação e capacitação de profissionais, verifica-se a dificuldade de tratar da questão de modo mais científico, rompendo com o ensino conservador do direito.

A Recomendação n. 33 do CEDAW conclui que os estereótipos e preconceitos de gênero no sistema judicial têm impacto direto na concretização de direitos humanos para as mulheres. E que os diversos atores da relação *endo* e *exoprocessual* contribuem para que estereótipos direcionem investigações e julgamentos, pois a credibilidade da mulher, em qualquer papel que exerça (testemunha, vítima, autora ou ré), é diminuta em cenários machistas.

Assim, tornam-se imprescindíveis programas de capacitação de estudantes e profissionais do direito que abordem, dentre outros temas específicos, “Os estândares inflexíveis muitas vezes desenvolvidos por juízes e promotores sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres” (CEDAW: 2015, p.14).

Na visão de Smart (2020), existem três níveis distintos de abordagem jurídica, segundo os quais o direito é sexista, machista e gendrado. O direito é sexista quando traz distinção entre homem e mulher em diversas situações, tanto na esfera pública, quanto na privada, promovendo uma discriminação em desfavor da mulher balizada na própria norma. É masculino, porque legisladores, advogados, juízes são, em sua maioria, homens.

Assim, em comparação com a abordagem “o direito é sexista”, o raciocínio “o direito é masculino” sugere que, quando um homem e uma mulher se colocam perante a lei, não é que o direito deixe de aplicar critérios objetivos a um sujeito feminino: aplica critérios objetivos, mas estes são, contudo, masculinos. Ironicamente, insistir em igualdade, neutralidade e objetividade é, portanto, insistir no julgamento da mulher de acordo com os valores da masculinidade. (SMART: 2020, p.1424)

Por fim, afirmar que o direito é gendrado permite perceber a necessidade de fluidez para posicionar o sujeito sem fixá-lo em determinante de sexo. Entendendo o direito como gendrado e não como sexista ou masculino “[...] leva a uma outra forma de questionamento. Em vez de ‘Como o direito pode transcender o gênero?’, a pergunta mais produtiva passa a ser ‘Como o gênero opera no direito e como o direito opera para produzir o gênero?’” (SMART: 2020, p. 1428)

Em semelhante linha, Scott (s.d, p.28) propõe o estudo do gênero com um sentido flutuante, levantando reflexões de concepção histórica para compreender “Qual é a relação entre as leis sobre as mulheres e o poder do Estado? Por que (e desde quando) as mulheres são invisíveis como sujeitos históricos, quando sabemos que elas participaram dos grandes e pequenos eventos da história humana?”.

Dessa forma, embora o saber científico habilite o julgador para a compreensão mais ampla e fundamentada da realidade com que se depara no processo, existe, ainda, um longo percurso a ser trilhado no tocante à igualdade entre homem e mulher, respeitando-se as

diferenças intrínsecas. Em especial, quanto aos seus papéis no lar, as políticas familistas impõem à mulher um senso de defesa e preservação da família por meio do apelo ao seu inato poder de renúncia.

Pesquisando os estereótipos de gênero no poder judiciário, Nascimento (2012, p.69) identificou que existe uma priorização da família em detrimento da proteção da mulher nas situações em que ela é a vítima, concluindo que “em caso de controvérsia entre as demandas das mulheres em situação de violência e as demandas familiares, em última instância, as demandas familiares têm maior relevância”. Se a mulher vítima de violência intrafamiliar é posta em segundo plano, a fim de se preservar a estrutura familiar, pode-se inferir que a mulher que atenta contra esta estrutura não possui expectativa de garantia perceptível de tratamento digno no trâmite processual.

São essas questões que não podem passar incólumes ao se apreciar a condição da filicida. Existe um contexto social opressor, que foi transposto para as normas jurídicas, e que representa um fator relevante que precisa ser considerado. Espera-se da mãe um amor desvelado, abnegado e integralmente comprometido, tal como não se cobra do pai.

A luta por essa igualdade de funções no lar foi destacada na Carta das Mulheres aos Constituintes em que se pretendia a mudança da legislação civil, a partir de nova ordem constitucional. Como reivindicações específicas no âmbito da família, pleitearam:

- 1- A plena igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder;
- 2- A plena igualdade entre o casal no que concerne ao registro dos filhos.

Não há como se sustentar um tratamento isonômico punitivo, quando o aparato protetivo é desigual. A mãe filicida não está nas mesmas condições de cobranças e (o)pressão social que o pai filicida. O pai que não deseja o filho, comumente o abandona aos exclusivos cuidados da mãe. Quando algum homem subverte essa ordem (o chamado “pai solo”), em torno de si recaem elogios que denotam uma valorização excessiva ao que seria um mero cumprimento de dever para a mãe.

Entretanto, o estereótipo é, justamente, o elemento que impede a percepção dessa diferença. Mantém-se o excesso sobre a mãe, preserva-se a injusta estrutura patriarcal e perpetuam-se os papéis.

Nesse sentido, Aronson, Wilson e Arket (2018, p.185) acrescentam: “A pressão social exercida sobre as pessoas que não se conformam com seus papéis explica por que pode ser tão

difícil abandonar os papéis que nos são atribuídos, mesmo que arbitrários”. Disso decorre que a coesão grupal é um fator de identidade e segurança, ou seja, quanto mais elementos comuns houver entre os integrantes de um determinado grupo, maior a possibilidade de manutenção daquelas qualidades e características que os unem. Razão por que, novamente, destaca-se, que a filicida destoa do padrão estabelecido para o grupo, rompendo a coesão, o que resulta na necessidade de sua segregação.

#### 4.1.1 Percepção da filicida pelos jurados à luz das representações sociais

As distintas medidas do estereótipo aplicadas à filicida no tribunal do júri podem ser explicadas de acordo com a teoria das representações sociais, como uma forma de preservação da ideologia coletiva. Compreendendo os jurados como membros de uma coletividade, a coesão do grupo resulta, dentre outros motivos, da dependência do indivíduo em relação a esse grupo. O pertencimento pressupõe a identificação com o modo de pensar e de agir em conformidade com esse pensamento.

Nesse cenário, as representações sociais são mecanismos de reconhecimento de ideias, conceitos e sentidos. Os indivíduos se agregam a partir de uma mesma dimensão de pensamento e a força do grupo é medida pela força da ideologia por ele defendida, pelo nível de influência e o grau de imposição de significados. Assim, para se libertar das manipulações de ideias e do senso comum estabelecido, os jurados precisariam depreender um esforço no sentido de comprovar, ou não, a veracidade dos estereótipos propostos e impostos coletivamente, num empenho cognitivo que significa romper com o que já é socialmente definido.

É difícil modificar representações sociais, pois, como esclarece Moscovici (2007, p.38): “O poder e a claridade peculiares das representações - isto é, das representações sociais - deriva do sucesso com que elas controlam a realidade de hoje através da de ontem e da continuidade que isso pressupõe”. Constituem uma formação e reprodução de ideias que se perpetuam em razão de estratégias de defesa, que as protege contra as ameaças que, porventura, possam surgir, por exemplo, por meio do conhecimento científico.

Além disso, sustentam a utilidade e permanência das representações sociais, suas funções cognitiva, identitária, orientadora e justificadora. Servem, portanto, para a) formar o conhecimento coletivo, uma vez que estabelecem a forma como os sujeitos devem avaliar um objeto e atribuir-lhe um significado, explicando a realidade; b) criar uma identidade para o grupo, distinguindo-o dos demais, e para o indivíduo que o integra, definindo imagens para

conciliar seus propósitos; c) orientar o comportamento em sociedade, na medida em que estabelecem o que é adequado; e d) sustentar as ideias, por meio de aplicação de filtros ou distorções da realidade que justificam a tomada de decisão.

Tendo-se a filicida como o objeto de análise, é possível observar que há representações sociais que lhes são vinculadas, de modo a auxiliar a compreensão de sua identidade e, principalmente, como meio de distingui-la dos demais integrantes da sociedade. Os jurados, “pessoas de bem”, já possuem um conjunto de crenças e conhecimento que permitem fazer inferências para posicionar a filicida como dissonante do grupo.

Existem, pois, sentidos previamente estabelecidos pelas vivências particulares e coletivas do que seja a má e a boa mãe. No entanto, o julgamento que considera um único papel social é parcial e, por isso, tendencioso. A identidade social da filicida é um conjunto de situações relacionais e não uma função isolada, como orienta Voss et al (2022, p.104):

A identidade social é aquilo que nos caracteriza, sendo constituída por modos particulares de se relacionar com os outros que foram aprendidos nas relações em grupo (entre familiares, amigos, colegas, etc.) por meio do desempenho de diversos papéis. Portanto, a identidade social é definida pelo conjunto de papéis que desempenhamos para atender à manutenção das relações sociais.

Infer-se, assim, que a filicida não é apenas uma mãe que mata seu filho, mas, antes disso, é uma filha vinculada a laços familiares, é uma mulher que se relacionou sexualmente com um homem, é uma profissional que trabalha ou busca um emprego, é uma pessoa que possui uma rede de amigos, enfim, alguém que detém individualidade, mas que, inserida em sociedade, assume diversas e distintas atribuições que são categorizadas pelo grupo.

O filicídio atravessa e sobrepõe diversas categorias. A depender da motivação, pode ser, por exemplo, a mulher que prioriza sua sexualidade em detrimento da maternidade; ou a profissional que opta por valorizar o trabalho. Em todo caso, os jurados partirão de suas concepções preestabelecidas, formulando suas teorias para justificar o comportamento da filicida com base em estereótipos, pois, conforme explicam Pérez-Nebra e Jesus (2011, p.221): “os estereótipos se apresentam como preditores de comportamentos, de modo que o conhecimento dos estereótipos das pessoas, em relação a determinados objetos, permite a formulação de inferências acerca da probabilidade de ocorrência de certos comportamentos”.

Os discursos de defesa e de acusação tendem a explorar os estereótipos que ressaltem a sua linha de argumentação. A título ilustrativo, a figura da mulher religiosa, com emprego convencional, moradia fixa, boa rede de sociabilidade converge para a conclusão de que não seria apta ao cometimento de filicídio. Haveria, nesta hipótese, circunstâncias que induziriam à

possibilidade de reconhecimento de atenuantes, vez que existe um ajustamento da conduta em determinados papéis.

Os jurados definem se esse comportamento ajustado é suficiente para repercutir na dosimetria da pena, segundo sua própria consciência, com as balizas de seu senso moral, que é um importante fator de influência. Os padrões morais dos quais a filicida se afastou e aqueles dos quais os jurados se aproximam são relevantes para o julgamento. Apontam Fischer e Vauclair (2011, p.159), que são esses padrões morais do grupo que “prescrevem as diretrizes consensuais e desejáveis para um comportamento social aceitável. As pessoas são influenciadas por seu grupo social para que se comportem dentro desses padrões de comportamento desejável e são punidas se os violarem”.

Desse modo, percebe-se que existe no tribunal do júri uma contradição inerente, pois o membro da sociedade é chamado a julgar seus pares a partir de sua consciência, portanto, levando em conta suas crenças, ao tempo em que o senso de justiça impõe a visão individualizada da ré e, por conseguinte, o conhecimento racional de sua condição e posição.

De um lado, a crença, configurada no uso dos próprios sentidos, das próprias opiniões e, desse modo, pouco confiável, pois facilmente sujeita à manipulação peculiar ao tribunal do júri. De outro lado, o conhecimento, constituindo-se na racionalidade, na independência cognitiva de quem não aceita as ideias (im)postas.

Nesse contexto, o estereótipo situa-se na seara da crença; uma cognição relacionada à filicida, já está constituída em forma de pré-conceito. Os jurados não partem do desconhecido, pois trazem ideias já construídas acerca da situação que lhe é apresentada. As representações sociais de gênero estão presentes, consciente e inconscientemente, sendo reproduzidas e reconhecidas nas falas dos interlocutores. Para Kassin e Markus (2021, p.160), o estereótipo de gênero é distinto dos demais estereótipos, em especial, porque:

Outro modo pelo qual o sexismo é único é o grau em que os membros do endogrupo e do exogrupo interagem. Homens e mulheres estão intimamente familiarizados uns com os outros. Meninas e meninos costumam crescer juntos, e mulheres e homens costumam viver juntos. Em contraste com os efeitos de redução de muitos outros preconceitos intergrupais com base no contato, todo esse contato entre mulheres e homens costuma resultar em pouca redução de crenças, atitudes e comportamentos sexistas.

Destarte, o estereótipo de gênero tende a ser perpetuado pela ausência de reflexão crítica, capaz de retirá-lo da normalidade. Mulher e homem convivendo, desde criança, com padrões que diferenciam o que é masculino e o que feminino com base em concepções já

inadequadas à realidade atual não questionam e aceitam a manutenção de tratamentos diferenciados e discriminatórios.

#### 4.1.2 A consciência individual do jurado e a conformidade com a consciência coletiva

Traçando-se uma linha de convergência da psicologia social com a sociologia, tem-se as representações sociais equiparadas à consciência coletiva, definida por Durkheim (2010) como o conjunto de conhecimentos e características que assemelham os indivíduos em uma sociedade, são as normas e práticas que auxiliam a unidade e coesão social. A consciência individual, portanto, precisa estar em conformidade com a consciência coletiva. Em síntese, a consciência particular de cada jurado deve agir em conformidade com a consciência coletiva, a fim de evitar a dissonância, preservando-se a coesão social.

Se a filicida é desviante por promover a desordem social, violando a consciência coletiva, o jurado, à guisa de preservação da ordem, não pode deixar de punir a filicida, caso contrário, seria ele, o desviante. A punição, desse modo, é uma postura de conformidade.

Para analisar o filicídio como um fato social, ou seja, um fenômeno construído socialmente que se caracteriza por ser geral, exterior e coercitivo, é preciso o olhar objetivo, livre de opiniões pessoais e preconceitos. Consoante já discutido, cada sociedade define suas regras de conduta e os valores que devem por elas ser defendidos; assim, a consciência coletiva de uma sociedade pode definir o filicídio como crime, enquanto outra o autoriza sob determinadas condições e, ainda, uma terceira permite que seja adotado sem condicionantes.

O jurado, em seu processo de tomada de decisão, formula sua linha de raciocínio e faz diversas escolhas entre as alternativas que a própria sociedade disponibiliza. A opção entre concordar com os argumentos de defesa ou de acusação é particular, pautada em suas convicções pessoais, mas que não é absolutamente livre das delimitações impostas pelo coletivo.

O conhecimento e as crenças do jurado acerca de comportamentos desviantes, violência, gênero e valores da família são elementos que conduzem as escolhas em relação ao que está sendo posto no processo que apura o crime de filicídio. Estará mais receptivo à articulação da defesa ou da acusação, quanto mais próxima dessas percepções pessoais ela for.

Convencer o jurado a alterar completamente essas convicções é conduzi-lo num processo de reconhecimento de vulnerabilidade e inveracidade de seus próprios valores, o que exige o uso de sólidos recursos de persuasão, pois, após a tomada de decisão, a tendência é

eliminar qualquer posição contrária e selecionar da fala do outro somente aquilo que se coaduna com a sua opinião, numa busca por justificar as escolhas já feitas.

Sem aprofundar na discussão neurocientífica, mas apenas para salientar que a tomada de decisão é um processo complexo, que reúne influenciadores biológicos e culturais, vale mencionar que a racionalidade que se espera para um julgador ultrapassa aquela que se observa no cidadão comum. Fazer escolhas é optar por determinados objetos e abandonar outros. O ambiente, a forma como se expõem os argumentos, o peso da posição que se ocupa, tudo isso impacta nas decisões a serem tomadas.

Explicando métodos de investigação para apurar a confiabilidade da tomada de decisão, Moulin (s.d) informa que alguns fatores são relevantes na definição das escolhas, tais como: imediatismo e experimentação. Quando a decisão não pode demandar tempo, precisa ser imediata, até as estruturas cerebrais acionadas são diferentes daquelas que se utiliza quando há possibilidade de pensar com mais tranquilidade.

Da mesma forma, quando é possível traduzir a escolha em uma experimentação, isto é, quando há uma vivência anterior que permite a comparação, a decisão funda-se em memórias, em registros dos fatos e suas consequências, permitindo uma avaliação dos aspectos positivos e negativos com maior clareza. Ao contrário, quando se está diante de uma decisão única ou rara (como julgar uma filicida), é imprescindível cautela na eleição dos fundamentos. É necessário conhecer o processo, aguardar o tempo de apresentação de todos os argumentos, confiar nos interlocutores e abster-se das conclusões precipitadas.

O jurado, portanto, não é um mero integrante da sociedade, um cidadão comum, quando está julgando a filicida. Dele se espera o senso crítico de não julgar de forma incauta. No entanto, os interlocutores, cômicos das dificuldades desse processo e da possibilidade de influenciá-lo sem que o jurado perceba, utilizam técnicas e manipulação de ideias que suscitam e incutem, imperceptivelmente, uma visão acerca do filicídio e da filicida.

A argumentação tende a utilizar estratégias para reduzir a escolha do jurado, facilitando o percurso até uma decisão. A ordem como a história é contada, independentemente da ordem cronológica dos fatos, uma pergunta artilosa, uma série de indagações retóricas e as frases de efeito exemplificam o ambiente hostil que desvirtua a tomada de decisão e limita a liberdade do jurado.

Outro aspecto de grande impacto sobre a decisão do jurado é a repercussão social do fato. O filicídio é um crime que mobiliza a opinião pública. Na história recente dos julgamentos em tribunal do júri, o filicídio ainda se destaca dentre os crimes que possuem ampla divulgação na mídia e frequente exposição dos sujeitos envolvidos.

A comoção social ante a ruptura de uma consciência coletiva, o violento desvio quanto às representações sociais faz com que a sociedade reaja de modo intenso e significativo ao crime. A resposta do jurado, repita-se, é uma resposta de punição ao desvio da filicida, mas, também, uma demonstração pública de seu próprio posicionamento diante do desvio.

#### **4.2 A realidade do filicídio desconhecida pelo júri**

O julgamento de uma mãe filicida é um acontecimento que suscita o interesse da sociedade, em razão da curiosidade acerca das circunstâncias em que ocorreu e da vida familiar dos envolvidos. Há diversas explicações psicológicas para essa curiosidade, no entanto, restringindo-se à visualização da morte de uma criança provocada por sua própria mãe, é comum o estranhamento e a comoção social, pela vulnerabilidade da vítima e pelas expectativas em torno do papel de mãe, como já debatido.

Entretanto, o filicídio é um crime que sempre existiu e que, em dados momentos, tem sua ocorrência acentuada, como no período da pandemia de COVID-19<sup>36</sup>, onde o isolamento e a permanência em suas residências aumentaram o tempo de contato da vítima com o agressor e distanciaram terceiros que poderiam intervir, impedindo ou denunciando. Não são, portanto, situações isoladas ou eventuais.

As estatísticas da violência contra crianças e adolescentes revelam um rotineiro cenário de agressões dentro do lar. Apesar disso, os estudos para embasar políticas de enfrentamento a essa realidade são incompletos e não permitem a compreensão exata do fenômeno e, por conseguinte, inviabilizam a adoção de medidas e os mecanismos para sua prevenção.

Apenas em 2021, foram reunidos dados para compor o panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, num estudo considerado inédito, em face de sua sistematização. O documento final menciona as dificuldades de obter registros e dados confiáveis, ante a incompletude de informações, vez que vários estados sequer disponibilizaram dados e outros não registraram informações importantes para individualizar as vítimas.

Ainda assim, conforme Unicef (2021): “Reunindo dados do período entre os anos 2016 e 2020, o estudo identifica 34.918 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes no

---

<sup>36</sup> Cabe citar: “Em 2020 – ano marcado pela pandemia de covid-19 – houve uma pequena queda no número de registros de violência sexual. No entanto, analisando mês a mês, observamos que, em relação aos padrões históricos, a queda se deve basicamente ao baixo número de registros entre março e maio de 2020 – justamente o período em que as medidas de isolamento social estavam mais fortes no Brasil. Esta queda provavelmente representa um aumento da subnotificação, não de fato uma redução nas ocorrências.” (UNICEF: 2021, p.6).

país nesse intervalo de tempo – portanto, uma média de 6.970 mortes por ano ao longo dos últimos cinco anos”. Um dado preocupante que se destaca é o aumento de 27% no número anual de mortes violentas com vítimas na faixa etária de 0 (zero) a 4 (quatro) anos. E no cruzamento de dados, conclui-se que “crianças morrem, com frequência, em decorrência de crimes com características de violência doméstica”. Na faixa etária de 0 (zero) a 9 (nove) anos, é a principal causa de morte violenta intencional.

O filicídio é, pois, um crime que integra um contexto de violência recorrente, porém, negligenciada. Uma mãe filicida está inserida num cenário que propaga violações aos direitos das crianças e adolescentes sem que isso seja alvo de uma reflexão mais apurada. Medidas drásticas costumam ser tomadas somente após situações de grande repercussão. A mobilização é, destarte, sempre tardia. E, assim, no tribunal do júri, busca-se a condenação da filicida como uma forma de compensação por uma longa história de omissões.

Do mesmo modo, é possível identificar nas justificativas para as políticas de asseveração de penas, a mesma resposta tardia e ineficiente. Uma lei que surge para tratar de temas já legislados, por exemplo, fundando-se na necessidade de fazer com que seus destinatários respeitem a lei mais severa, indica que as tentativas anteriores de ajustar comportamentos e prevenir delitos foram falhas, bem como aponta a possibilidade de que outras leis também sejam desrespeitadas, exigindo alterações frequentes, não obstante o agravamento da pena ou a criminalização de novas condutas. O equívoco não é do texto da lei.

Como salienta Azevedo (2008, ps. 116-117):

Uma lei é irracional, neste âmbito, se fracassa em seu propósito de influenciar o comportamento humano, por motivos subjetivos ou objetivos, ou se produz efeitos não previstos e/ou não desejados, o que somente pode ser observado por meio de técnicas de implementação e monitoramento.

Nessa toada, tem-se a Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022, já mencionada no capítulo anterior, que entrou em vigor em 08 de julho 2022, após a grande divulgação da morte do menino Henry Borel, de 4 anos, que foi atribuída à sua mãe, Monique Medeiros, e ao padrasto Jairo Souza. A nova lei:

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

A deputada relatora do Projeto destacou que a proposta foi criar uma proteção semelhante ao que prevê a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). “Ela afirmou que a aprovação da proposta é uma resposta a situações que chocaram o País, como a morte do menino Henry Borel, no Rio de Janeiro.” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS: 2022)

Outras deputadas que participaram da elaboração e votação, comentam:

“Gostaria de lembrar das nossas crianças vítimas de violência, como Henry Borel. É o reconhecimento do Parlamento brasileiro da dor de todos os pais, mães e familiares que têm um filho retirado do seu convívio de forma brutal, macabra”, disse, referindo-se ao pai do menino, Leniel Borel.

[...] Uma das autoras, a deputada Carla Zambelli celebrou a aprovação do texto. “São projetos como este que vão trazer mais segurança para as nossas crianças”, declarou.

[...] A deputada Alê Silva afirmou que o projeto é uma resposta ao aumento da violência contra crianças e adolescentes. “Apresentei esta proposta com dor no coração, questionando por que medidas como essas não vieram antes ao Parlamento”, disse.

[...] “Através do esforço conjunto entre União, estados, municípios, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e rede escolar, nós podemos construir realmente uma campanha preventiva para que as pessoas saibam que, se não denunciarem os maus-tratos, as agressões de que tenham conhecimento que a criança estava sofrendo, isso passa a ser um crime. Isso é mais do que majorar penas”, afirmou Jaqueline Cassol. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS: 2022)

Infere-se, das falas transcritas, a preocupação em dar uma resposta à sociedade em face de um filicídio específico (e ainda com processo em tramitação); o que é desarrazoado, levando-se em conta as estatísticas postas acerca da violência fatal contra crianças e adolescentes.

Diante de tantos registros de violência perpetrada pelos próprios pais ao longo tempo, após a legislação protetiva específica, a criação repentina e casuística de leis que agravam a pena de crimes - que sempre existiram – revela uma política, no mínimo ineficiente.

Uma nova lei que incrimina a omissão de qualquer pessoa que tenha conhecimento de violações a direitos da criança e adolescente é uma resposta tardia ao descumprimento do texto constitucional<sup>37</sup> que, desde 1988, estabelece que é dever de todos - família, sociedade e Estado – a proteção destes sujeitos, de forma integral e com absoluta prioridade.

---

<sup>37</sup> Art. 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

#### 4.2.1 Filicídio em diagnose incipiente

A compreensão do fenômeno, com a identificação de suas causas e características, bem como a construção de um perfil dos filicidas, depende de estudos coesos e integrados; no entanto, no Brasil, as pesquisas e a catalogação sistematizada de dados que possibilitem visualizar, de forma ampla, a ocorrência e o desfecho do filicídio são incompletas, deixando muitas lacunas que dificultam a adoção de medidas preventivas.

Nesse sentido, Dornelles (2018, p.15) ressalta a importância e urgência de estudar o assunto: “Tal realidade choca e gera a incompreensão da sociedade. É uma situação de vulnerabilidade vivida pela criança, principalmente porque é na infância que desenvolvem o amor incondicional. Merece, portanto, a atenção das mais diversas áreas”. Trata-se, pois, de questão atual, polêmica e de relevância social, entretanto, trata-se também, de crime que sempre existiu. Não constitui, pois, novidade ou fato incomum.

Como argumenta Panerai (2006, p. 24 e 25):

Nem o parricídio nem o filicídio foram acontecimentos isolados ou homogêneos, já que havia variações (alguns eram acompanhados de canibalismo), mas sim faziam parte do comportamento vigente na época. Tampouco se pode precisar sua origem, apenas sua influência sobre o pensamento cognitivo: a racionalização dos sentimentos em busca de uma organização social que permitisse a sobrevivência.

[...]

Mas o assassinato dos filhos foi um preço muito alto pago pela humanidade para sair de uma organização individual e endogâmica para uma organização social e exogâmica, e o resultado histórico é que a civilização, para aplacar a culpa, perpetua o acontecimento. A culpa, quando inconsciente, exige um número sempre crescente de punições e conseqüentes renúncias instintivas.

Desse modo, a autora defende que, embora o filicídio seja um crime recorrente e adaptado a diversos momentos históricos e contextos (social, econômico e cultural), a sua prática representa uma opção equivocada e, ao se perceber esse equívoco, busca-se intensificar as punições. Não, diretamente, para coibir sua prática, mas como forma de justificar sua não aceitação. Assim, conclui que a ausência de pesquisas e estudos com métodos científicos é um silêncio bastante ruidoso, porque o não falar sobre o assunto é permitir que o fato continue. Acentua-se, portanto, a contradição de se pretender punir uma conduta que não se empenha em evitar.

No Brasil, há muitas limitações para o estudo e a compreensão do fenômeno, especialmente, comparando-se com pesquisas realizadas em outros países, onde se tem buscado, há muitas décadas, aprofundar o conhecimento acerca do filicídio, como política de

prevenção. Estudos consolidados, que se prolongam no tempo, adequando-se às novas realidades, são essenciais para contenção de sua ocorrência. São, destarte, o início de um longo e árduo caminho de investigação, planejamento e implementação de ações. Sem isso, não há como se falar em enfrentamento da questão. À guisa de exemplo, cite-se a pesquisa que existe em alguns países.

Na Finlândia, um levantamento dos casos de filicídios infantis ocorridos durante 25 anos, revelou que a maior parte deles (61%) era evitável, porém, a falta de denúncia de familiares e a tardia percepção de vestígios de violência por parte de terceiros que conviviam com as vítimas (professores, por exemplo) manteve o distanciamento das autoridades.

Kauppi *et al* (2012) investigaram 13 casos, que foram decorrentes de abusos contínuos, como resultado fatal de uma reiterada utilização de castigos abusivos e espancamentos. Ainda que reconhecendo o quantitativo da amostra pouco relevante diante do universo do objeto da pesquisa, os autores pontuaram o acompanhamento das relações familiares como questão pertinente para prevenir o filicídio, sugerindo meios de intervenção mais efetivos, como capacitação de profissionais da saúde e da educação.

No Canadá, a pesquisa de Dawson (2015) traz uma análise considerando a questão de gênero em torno do filicídio. Após analisar 1.612 casos de crianças que foram mortas por seus pais, no período de 1961 a 2011, conclui que em termos percentuais a quantidade de filicídios paternos é semelhante à do filicídio materno, não havendo uma predominância de um em detrimento do outro.<sup>38</sup>

O mesmo cenário é encontrado nos Estados Unidos, onde se tem registro de que crianças de até 5 anos de idade são mortas pelos pais em 61% dos casos, sendo 30% de filicídios maternos e 31% de filicídios paternos, segundo Friedman, Horwitz e Resnick (2005), que afirmam que ainda não há elementos suficientes para se chegar a conclusões precisas acerca do filicídio materno: “Os resultados da revisão sugerem que pouco se sabe sobre os preditores da filicida materna e que um programa sistemático e focado de pesquisa sobre marcadores confiáveis para filicídio materno é necessário para prevenir melhor esses eventos.”<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> “According to many community samples and aggregate crime data, mothers and fathers have been shown to commit filicide at almost the same rate, making it one of the few crimes that women commit as often as men”. (Em versão livre: “De acordo com muitas amostras da comunidade e dados agregados sobre crimes, mães e pais demonstraram cometer filicídio quase na mesma proporção, tornando-o um dos poucos crimes que as mulheres cometem com tanta frequência quanto os homens”).

<sup>39</sup> Texto citado em versão livre. Na versão original, tem-se: The results of the review suggest that little is known about the predictors of maternal filicide and that a systematic, focused program of research on reliable markers for maternal filicide is needed to better prevent these events.

A incipiência das pesquisas no Brasil, então, resta evidente. Se são necessários estudos sistematizados e duradouros, para traçar os primeiros delineamentos de ações específicas sobre o tema, sem esses estudos preliminares, nada de efetivo pode ser concretizado. É preciso ter informações adequadas, por exemplo, sobre a quantidade de casos, as motivações mais comuns, as circunstâncias sociais favoráveis ao seu cometimento, os meios empregados, as distinções entre filicídio materno e paterno para se vislumbrar a realidade com mais clareza.

O julgamento da filicida sem qualquer desses parâmetros é duvidoso. Por mais que as teses de defesa e acusação sejam elaboradas e coerentes, os dados gerais de contextualização do delito são imprescindíveis para se afastar os estereótipos e compreender o filicídio como um crime que deve ser punido a partir das balizas jurídicas, tal como deve ocorrer com os demais crimes.

Nesse sentido, verifica-se que a questão de gênero deve ser analisada como tema relevante, sob a ótica da isonomia entre pai e mãe. No caso do crime de filicídio, é imprescindível essa análise de forma aprofundada, em razão de atingir mais especificamente os estereótipos da figura feminina forjados no sentido de que a mulher deve ser mais apta à proteção e cuidado com os filhos, o que lhe agravaria a pena.

Se nos crimes próprios de mulher há o reconhecimento das peculiaridades femininas, no caso do filicídio materno, verifica-se, conforme apresentado, que a norma penal não teceu distinção e a condenação social pode ser mais severa, inclusive, configurando uma insuperável questão de justiça, caso se exija da mulher uma postura que não se exige do homem. O tema, portanto, precisa ser enfrentado respeitando suas especificidades.

Fugindo dos estereótipos, cada caso precisa ser individualizado, havendo a necessidade de contextualização mais atual, como, por exemplo, as novas abordagens acerca das questões de gênero. Afastando-se das heurísticas, evita-se o reducionismo no argumento, tanto na defesa, quanto na acusação da filicida, vez que se busca a compreensão dos múltiplos fatores que conduzem ao delito. Como orienta Pereira (2017, p. 157):

[...] a importância de se considerarem, no estudo dos casos de filicídio, variáveis relacionadas não somente com a presença, ou ausência, de psicopatologia, mas, igualmente, da influência de variáveis inerentemente relacionadas com a construção social e cultural da maternidade e, conseqüentemente, do feminino e masculino.

Assim, uma filicida não se equipara às outras. As generalizações tendem a reduzir o problema, de forma apressada e incauta. Por mais similares que sejam suas motivações e forma

de cometer o delito, cada filicida está envolta em uma realidade social, cultural, econômica e afetiva distinta.

Acresça-se a isso o fato de que uma mãe que se desvia dos padrões, nem sempre está fora de sua consciência, ou envolta em algum distúrbio mental. Fernández, Romo e Pajón (2015, p.93) concluem que, embora existam casos de filicidas sob a influência de psicopatologias, mesmo nessa situação, “[...] sería erróneo pensar en el trastorno mental como causa única del filicidio, al atribuirle las deficiencias en la capacidad de las madres de conectar con su hijo(a) y las habilidades que requiere el rol materno a determinado trastorno”.<sup>40</sup>

Dessa maneira, percebe-se que os estereótipos acerca da mãe induzem a um equivocado julgamento de que a filicida seria sempre uma mulher com distúrbio mental/psicológico, uma vez que a construção social da maternidade, ainda, sacraliza a figura materna para fazê-la incapaz de, conscientemente, machucar um filho.

Entretanto, existem variadas motivações para o filicídio<sup>41</sup> que demonstram que a mãe pode ser egoísta e cruel, num perfil muito distante da angelitude apregoada socialmente. A necessidade de uma diagnose fundamentada é, portanto, justificada pela necessidade de uma percepção completa e real da filicida, em seu contexto particular e único. Ademais, essa compreensão mais técnica, menos moral, adequa-se à individualização da pena e à sua proporcionalidade em relação ao fato e não à pessoa da filicida. Assim como permite um julgamento com menos incidência de estereótipos e, por conseguinte, podendo-se equiparar, em todos os termos, pai e mãe.

Liem e Koenraadt (2008) num estudo pioneiro nos Países Baixos, traçam um comparativo de fatores sociodemográficos, ambientais e psicopatológicos subjacentes nos casos de filicídio materno e filicídio paterno. Com isso, identificaram que não havia diferença significativa entre pai e mãe em relação à idade e sexo das vítimas. E que “As categorias de filicídio identificadas corresponderam às de estudos de outros países, indicando que o filicídio segue padrões semelhantes em todo o mundo ocidental”.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> Em versão livre: “A existência de psicopatologias no agressor é frequente (González & Muñoz-Rivas, 2003), mas seria errado pensar no transtorno mental como a única causa de filicídio, ao atribuir as deficiências na capacidade das mães de se conectarem com seus filhos e as habilidades exigidas pelo papel materno a um determinado transtorno”.

<sup>41</sup> Resnick, que trouxe a mais utilizada classificação do filicídio pela motivação, apresenta cinco principais categorias: altruísta, retaliação, acidental, psicótico e criança indesejada. [Resnick, P. J. (1969). Child murder by parents: a psychiatric review of filicide. *The American Journal of Psychiatry*, 126(3), 325–334. Disponível em <https://psycnet.apa.org/record/1970-08806-001> Acesso 30.09.2022]

<sup>42</sup> Texto citado em versão livre. Na versão original: *The categories of filicide identified corresponded to those in studies from other countries, indicating that filicide follows similar patterns throughout the Western world.*

Foi verificado, ainda, que os métodos usados pelos pais tendiam a ser mais violentos, com uso, por exemplo, de armas e a motivação mais frequente era a retaliação frente ao término do relacionamento com a mãe. Na amostra analisada - 154 casos, num período de 1953 a 2004 – houve a participação da mãe em 82 casos e de pais em 79, com registro de 7 filicídios praticados por ambos os genitores.

Na análise da diferença de gênero no caso do filicídio, Mascoli (2018, p.85) explica que existem padrões distintos no tocante à motivação. “As pesquisas sugerem que os homens que cometeram estes crimes fazem-no para exercer o poder sobre a família, enquanto as mulheres que cometem o homicídios de seus filhos agem sobre medo, desamparo, sobre abusos continuados e, o medo de falhar como mãe[...]” (*sic*).

No estudo que se propõe a desconstruir conceitos de filicídio e “síndrome da mulher maltratada” adotados em defesas e sentenças, Kalinsky (2007) conclui que são fenômenos que não estão, necessariamente, inter-relacionados, razão por que o filicídio deve ser tratado de forma independente. A autora destaca que existem estereótipos gerados dos conceitos e da forma como são utilizados nos processos judiciais, que impedem a aplicação da síndrome da mulher maltratada aos casos de filicídio, por buscar-se uma “vítima perfeita”, incapaz de vitimar.

Ocorre que el concepto mismo generó su propio estereotipo: los jueces de sentencia tienen que tener enfrente a una “víctima perfecta” y aquella mujer que no encaja con los parámetros que se esperan de alguien que se le acuse de haber matado al marido o su pareja sentimental, a los hijos o a ambos, no puede ser considerada como posible candidata a la atenuación de la pena<sup>43</sup>.

Não se cogita, pois, em amenizar a pena de uma mãe que mata seu filho, ainda que ela mesma seja vítima de violência doméstica. Existe uma percepção difundida socialmente de que a mãe é capaz de enfrentar qualquer adversidade ou perigo para proteger seu filho. A sociedade espera que ela esteja apta a enfrentar tudo, renunciando à própria vida, na defesa de seu filho. Esse é o papel da boa mãe, independentemente de seu contexto social, econômico ou familiar.

Las mujeres que ejercen una violencia letal sobre sus hijos deben sobrellevar una impugnación pública que las ubica en un lugar de “muerte social” que va más allá de la condena recibida. Esto parece deberse a un mandato imperante acerca de las connotaciones que recibe el rol materno que se asocian con el de una “buena madre” 3Ellas parecen haber fracasado en el cumplimiento de todos los requisitos que

---

<sup>43</sup> Em versão livre: Acontece que o próprio conceito gerou seu próprio estereótipo: juízes ao sentenciar têm que enfrentar uma "vítima perfeita" e aquela mulher que não se encaixa nos parâmetros esperados de alguém que é acusado de ter matado o marido ou seu parceiro romântico, os filhos ou ambos, não pode ser considerada como possível candidata à mitigação da pena.

la sociedad impone; al caer en su contraparte, ser una “mala madre” se desencadena una percepción, evaluación y reclamo sobre una relación que se supone estática y lineal entre el delito cometido y un supuesto fracaso individual para cumplimentar esta función. La amonestación recae solo en ella como si fuera alguien que está en el mundo y vive en él sin conexiones familiares ni sociales<sup>44</sup>. (KALINSKY: 2007, p.3).

O julgamento social, conforme já discutido, pode ser mais severo que o judicial. A retaliação e o isolamento impostos pela sociedade servem como forma de ratificar o desvio da filicida, reforçando o fato de ser uma pessoa destoante do grupo, para demonstrar que o filicídio é uma conduta inadmissível, não tolerada, embora as estatísticas comprovem a sua frequência reiterada ao longo dos tempos.

Dessa forma, verifica-se que o filicídio não é um crime raro. Ocorre com elevada frequência, pois, mesmo considerando os registros incipientes e incompletos, os números se contrapõem à postura de proteção integral à criança e adolescente. Para uma sociedade que se pretende protetora, ainda é necessário o aperfeiçoamento de ferramentas para desvendar essa realidade do filicídio.

No levantamento de filicídios ocorridos no Amazonas, no período de 2010 a 2015, Melo e Montefusco (2018, p.79 e 82) identificaram dezessete casos, nos quais houve um predomínio do paterno, em que “dez foram cometidos por pai e/ou padrasto; quatro pelos pais e três somente pela mãe.” Descartado o uso de drogas, lícitas ou ilícitas, como potencializadores de condutas nos casos investigados, provando-se consciência e intenção, as autoras inferem: “[...] depreende-se que nesse tipo de homicídio há uma lógica perversa nas relações investidas pela violência. Há, ao mesmo tempo, uma assimetria e uma cumplicidade entre os pais, em direção à morte, uma força negativa, sobre a qual os filhos não tiveram como fazer resistência”.

A morte da criança ou adolescente perpetrada pelo pai ou pela mãe é igualmente ofensiva às normas jurídicas protetivas. Devendo ser, de igual modo, censurada pelas normas de conduta social. Estabelecer diferenças baseadas nos estereótipos do feminino e da maternidade é uma escolha que deixa em risco os filhos.

Destaca-se, portanto, a necessidade de estudos para o correto levantamento de dados, quanto à ocorrência, causas e, por conseguinte, para promover a compreensão e prevenção, haja vista ser uma realidade desconhecida, em termos científicos, no Brasil. Não há dados relevantes,

---

<sup>44</sup> Em versão livre: As mulheres que infligem violência letal em seus filhos devem enfrentar um desafio público que as coloca em um lugar de "morte social" que vai além da sentença recebida. Isso parece ser devido a um mandato predominante sobre as conotações que o papel materno recebe que estão associados à de uma "boa mãe". Elas parecem não ter cumprido todos os requisitos que a sociedade impõe; em contrapartida, ser uma "mãe ruim" desencadeia uma percepção, avaliação e reivindicação sobre uma relação que deveria ser estática e linear entre o crime cometido e uma suposta falha individual no cumprimento dessa função. A admoestação recai sobre ela como se ela fosse alguém que está no mundo e vive nele sem conexões familiares ou sociais.

por exemplo, para se estabelecer um comparativo confiável acerca da quantidade de filicídios maternos e paternos. Há muito o que se descortinar, razão por que o julgamento da filicida tem sido realizado sem fundamentos técnicos suficientes para contextualização adequada.

#### **4.3 Estratégias Defensivas – manejando os estereótipos no júri**

Entendendo ser inevitável que os estereótipos sejam levados ao tribunal do júri como elementos da argumentação e, considerando que eles estão intimamente ligados à convicção do jurado e que, indubitavelmente, serão trazidos à consciência, quando do julgamento, identifica-se, com isso, a inviabilidade de um posicionamento puramente racional.

Entretanto, saliente-se, conforme já visto, que nenhum julgador, por mais tecnicista que seja, possui a completa isenção. Diante dessa realidade, é preciso compreender que a influência dos sentidos e emoções, das crenças e representações é natural no ser humano e, sabendo-se disso, sua utilização não invalida as decisões.

Para Ferraz Jr. (2015) a racionalidade é muitas vezes utilizada em um sentido equivocado, entendida como uma situação em que os interlocutores não se influenciam por suas emoções e crenças. Entretanto, o autor propõe que o discurso racional seja compreendido no que denomina de “concepção situacional”, quando a situação comunicativa em que se insere o discurso é considerada. Assim, explica:

O discurso racional é, assim, aquele cujos agentes, em princípio, não se distanciam do mundo circundante, mas se reconhecem nele. É verdade que, no discurso racional, emoções, costumes, tradições nunca aparecem como gozando de autoridade, no sentido supramencionado, o que não significa, porém, que sejam ignorados. O discurso racional é um discurso que está em situação numa duplicidade de comportamento: destrutivamente, na medida em que toda autoridade pode, em princípio, ser posta em dúvida; construtivamente, na medida em que nenhuma ação linguística é ignorada – conservadorismo crítico. (FERRAZ JR.:2015, p.46)

Desse modo, o discurso, por mais racional que se pretenda ser, não está livre de um mínimo de subjetividade. Considerar que suas emoções possam guiar os processos de tomada de decisão é um primeiro passo para aplicar com mais coerência e cautela a análise crítica ao resultado obtido.

Assim, sabendo que a emoção e as crenças pessoais podem interferir na seleção de argumentos e escolhas do discurso mais convincente, é preciso avaliar até que ponto é justificável sua utilização. Afinal, a fundamentação precisa ser elaborada a partir de um argumento válido para todos os envolvidos no processo comunicativo.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2022, p.396) afirma:

Não existe racionalidade sem sentimento, emoção, daí a importância de assumir a parcela inegável de subjetividade no ato decisório. Também isso contribui para desvelar a hipocrisia do discurso (paleo) positivista da “neutralidade do juiz”, além de evidenciar que o enfoque legalista (paleopositivismo) não é outra coisa que um mecanismo de defesa que o julgador lança mão para não introjetar sua sombra.

Para o juiz togado, portanto, a fundamentação das decisões é essencial, pois assegura o controle da sua subjetividade. O juiz é obrigado, sob pena de nulidade da sentença, a externar e explicar os motivos da decisão e, estes, devem estar robustecidos de comprovações e fundamentos jurídicos. O tribunal do júri, todavia, dispensa qualquer explicação ou motivação por parte dos jurados.

O Superior Tribunal de Justiça- STJ, citando doutrina garantista, reconhece a validade da decisão do júri num julgamento por critérios completamente estranhos ao direito, fundado apenas em preconceitos, estigmas e estereótipos:

Nessa senda, ainda que dotado de legitimidade, não é demais se imaginar que possa ocorrer, nas palavras de Aury Lopes Jr., "um julgamento pela ‘cara’, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu”. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. II. 7ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 308). (STJ: 2019, p.2)

A participação democrática da sociedade no poder judiciário é manifesta pela liberdade conferida ao jurado de se posicionar, sem que precise demonstrar qualquer conhecimento específico sobre o caso, sem que tenha compreendido os trâmites processuais, ou sequer tenha distinguido os argumentos dos interlocutores. O que influenciou a tomada de decisão não deslegitima a soberania dos veredictos.

Ademais, a Corte tem entendimento firmado no sentido de que a plenitude de defesa no tribunal do júri inclui toda e qualquer estratégia defensiva, o que abrange a forma como o réu é apresentado em plenário, sua aparência física e as vestimentas que usa. Assim, a defesa está autorizada a criar um cenário favorável à imagem que quer criar do réu diante dos jurados, para amenizar ou reverter as ideias já pré-concebidas e estereotipadas.

[...] tem-se nos uniformes prisionais outro símbolo da massa encarcerada brasileira, sendo, assim, **plausível a preocupação da defesa com as possíveis pré-concepções que a imagem do réu, com as vestes do presídio, possa**

**causar ao ânimo dos jurados leigos.** Como ressaltado pela defesa, "as vestimentas diárias de recolhimento utilizadas trazem uma inegável associação à violência, à sangue, de maneira a construir uma inevitável imagem negativa do réu perante os jurados." (e-STJ, fl. 576).

[...] Por outro lado, desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajés, **dentro de uma estratégia defensiva traçada**, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao Júri. [original sem grifo] (RMS 60.575/MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 13/08/2019)

Perceba-se que a possibilidade de articular o cenário e de modelar a estética é um recurso admitido e assegurado à defesa, como meio de concretizar sua plenitude. Em contrapartida, não existe uma plenitude de acusação, ou um direito à ampla acusação. De modo que, apenas em favor da ré, é permitida a manipulação de discurso, incluindo neste, os recursos visuais e de retórica.

No entanto, não significa que toda tática defensiva deve ser admitida, uma vez que o processo deve transcorrer livre de manobras que deixem de contribuir com o esclarecimento dos fatos. É indispensável a preservação do devido processo legal sem óbice injustificável.

Nessa toada, a mesma Corte Superior negou o argumento da defesa segundo o qual a mera leitura de peça processual proferida por jurista de renome seria capaz de influenciar o “ânimo dos jurados” para acolher a tese da acusação. Refutava, portanto, o argumento de autoridade, ao que o acórdão proferido rebateu nos seguintes termos:

1. A interpretação conjunta e sistemática dos dispositivos do Código de Processo Penal que disciplinam os debates em Plenário do Tribunal do Júri leva à conclusão de que a simples leitura da pronúncia ou demais decisões que julgaram admissível a acusação não conduz, por si só, à nulidade do julgamento, o que só ocorre quando a menção a tais peças processuais é feita como argumento de autoridade, de modo a prejudicar o acusado. Doutrina. Precedente. (STJ: 2013, p.1)

Apelar para o argumento de autoridade no tribunal do júri é, de fato, uma estratégia para realçar a importância do discurso e transmitir um grau de confiabilidade sustentável. Daí, infere-se que, se foi uma grande jurista, uma autoridade socialmente reconhecida, que se manifestou, então, deve ser verdade.

No julgamento da filicida, é preciso distinguir os emissores dos discursos de acusação, de defesa e de decisão, dentro e fora da relação processual. Na dinâmica das redes sociais, por exemplo, acusação e julgamentos assumem um significativo poder de propagação e persuasão. Por vezes, fatos sem pertinência com o crime que, por isso, não estão descritos no processo

podem ser veiculados, ou mesmo fatos pertinentes podem ser distorcidos por uma mídia sensacionalista e descompromissada com a verdade. Uma imagem social é construída e os jurados possuem acesso a ela.

Resta evidente que a filicida, nesse contexto, já ingressa na sessão sendo “conhecida” dos jurados. Quanto maior sua exposição, mais desperta a sensação de familiaridade. Não é incomum programas policiais e de entretenimento divulgarem um histórico da vida da filicida, a partir de testemunhos duvidosos de quem busca ser celebrizado. Profissionais de mais diversas áreas conferem entrevistas expondo sua percepção e acabam fornecendo subsídios para a tomada de decisão dos jurados.

A comoção social evidencia o resultado que a sociedade aguarda. As mobilizações apontam para o que seria aceito como justiça, ainda que se demonstre, na prática, um verdadeiro desejo de vingança. São reproduzidas frases de efeito, expostas em cartazes e camisas, de modo a externar os valores que se almejam ver protegidos na decisão do júri.

A crença coletiva de que a mulher é sempre apta e inata ao espaço privado do lar, sua habilidade para o cuidado com os filhos não pode ser maculada pelo filicídio. Não é um crime contra a vida de um filho, mas uma ruptura com a família e maternidade sacralizadas.

O reforço aos estereótipos apresenta-se inevitável para os jurados, na condição de membros da sociedade que foi atingida pela conduta da filicida. A sociedade-vítima é, então, a sociedade-juiz. A situação, neste caso, assemelha-se à combatida vingança privada, onde o ofendido está autorizado a realizar “justiça com as próprias mãos”.

#### 4.3.1 Filicídios emblemáticos

No Brasil, vários casos de filicídio foram noticiados nos últimos anos, como um reflexo da já confirmada violação aos direitos da criança e do adolescente. Os registros do Disque 100 – canal disponibilizado para denúncia de violação aos direitos humanos, computaram mais de 100 mil denúncias no ano de 2021 contra os direitos desse público vulnerável (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS: 2022).

Nesse cenário de violência, o filicídio seria a agressão fatal. Não pode, portanto, ser considerado um fato isolado ou um crime raro. Pode ser identificado como resultado da normalização do uso de violência no contexto intrafamiliar, vez que é comum ocorrer após a reiteração de outras violações menos gravosas. Primeiro, a agressão física para repreender, corrigir, depois, passa-se à violência como reflexo da impaciência e desequilíbrio e, ao fim, o homicídio. Não é comum a prática repentina do filicídio.

Segundo a Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI (2021) os números de óbitos de crianças oriundos de ação dos próprios pais vêm aumentando, mesmo com as subnotificações do período da pandemia de COVID-19. O que comprova que as condições permanecem favoráveis para a ampliação de ocorrências de filicídio.

Segundo UNICEF (2021), em análise inédita, já mencionada, de dados dos registros de ocorrência policial, “Entre 2016 e 2020, foram identificadas pelo menos 1.070 mortes violentas de crianças de até 9 anos de idade. Em 2020, primeiro ano da pandemia de covid-19, foram 213 crianças dessa faixa etária mortas de forma violenta”. E, repita-se, por oportuno, os dados revelam que a morte de crianças decorre da violência doméstica.

É preciso pontuar que esses dados oferecem uma dimensão que não se pode calcular, levando em conta apenas os casos divulgados na mídia. Verifica-se que há filicídios que sequer ganham veiculação, outros que são noticiados sem muito alarde e outros, ainda, que geram uma comoção social de âmbito internacional.

Nos últimos três anos, cite-se, a título ilustrativo, os seguintes casos noticiados de filicídio materno, tendo por vítimas as crianças: Rafael (11 anos), Gabriely (10 anos), Rhuan (9 anos), Gael (3 anos) e Henry (4 anos). As mães, respectivamente, Alexandra Dougokenski, Emileide Magalhães, Rosana Auri, Andreia Freitas e Monique Medeiros foram investigadas, presas e algumas já condenadas pelo tribunal do júri. Nesse percurso, houve exposição na mídia das filicidas com suas descrições de personalidade, características e julgamentos.

Alexandra Dougokenski matou, em maio de 2020, seu filho Rafael por estrangulamento, após forte sedação. Escondeu o corpo no quintal da casa vizinha e mobilizou a população da cidade de Planalto-RS, alegando seu desaparecimento. As suspeitas somente recaíram sobre ela pela estranheza que causou o seu comportamento tranquilo e sua omissão diante das buscas. Até então, os depoimentos de pessoas da sua convivência descreviam-na como uma mãe exemplar, que cuidava com dedicação de seus filhos.

Emileide Magalhães foi condenada a 39 anos, 8 meses e 4 dias de prisão, por ter, em março de 2020, estrangulado e enterrado viva sua filha Gabrielly, no município de Brasilândia-MS. A motivação teria sido para encobrir os abusos sexuais que a menina estava sofrendo por parte de seu padrasto. Durante o julgamento, foram lidas cartas escritas por Gabryelle, em que afirmava seu amor pela mãe e lhe atribuía diversos elogios.

Rosana Auri matou, em maio de 2019, Samambaia-DF, com doze facadas, o filho Rhuan, auxiliada por sua companheira, Kacyla Santiago. Esquartejou o corpo e assou partes dele na churrasqueira. A criança já era alvo de maus tratos e tortura e estava irregularmente com a mãe, que o retirou da guarda dos avós paternos. A motivação apontada foi o fato de o

menino atrapalhar a relação amorosa das duas. O tribunal do júri as condenou a mais de 60 anos de prisão.

Andreia Freitas, em maio de 2021, São Paulo-SP, asfixiou o filho Gael, sem motivação aparente. Diante da possibilidade de transtorno psiquiátrico, foi solicitado exame de sanidade mental.

Monique Medeiros responde a processo pela morte do filho Henry Borel, juntamente com o namorado, o ex-vereador Jairinho, no Rio de Janeiro. A morte ocorreu em março de 2021, por hemorragia interna e laceração hepática provocada por ação contundente. Em um mês, esse foi um dos dez temas mais procurados no Google Notícias<sup>45</sup>.

Cabe acrescentar que, mais recentemente, em agosto de 2022, na cidade de Guarapuava-PR, uma mãe matou, por asfixia, seus dois filhos, de 3 e 10 anos de idade. A motivação foi o desejo de viver uma vida diferente, onde não tivesse os encargos da maternidade, segundo informou a delegada que apura o caso (HASS: 2022).

Embora a defesa tenha solicitado exame de sanidade mental, não há indícios que levem à conclusão de que ela não sabia o que estava fazendo ou que estava em surto. Há provas de premeditação, numa preparação meticulosa e demorada, inclusive, estudo de câmeras de vigilância para planejar a ocultação dos cadáveres.

As investigações estão em andamento, não sendo prudente tecer comentários mais invasivos, no entanto, cite-se apenas a linha que está sendo adotada. Filicídio cuja motivação é a rejeição a sua condição de mãe e o inconformismo pelo fato de o pai ter uma vida muito mais livre de responsabilidades.

Numa visão superficial sobre os casos descritos, percebe-se que as mães Alexandra e Emileide atendiam ao padrão estereotipado da maternidade. Eram vistas pela família e sociedade como boas mães, que cuidavam de seus filhos, razão por que o delito os surpreendeu. Essa é uma realidade que pode ser descrita em diversos casos de filicídio que não ganham notória repercussão, porém, em regra, os estereótipos de mãe não se amoldam às filicidas. Eis que são mães que não se ajustam ao perfil de zelosas e abnegadas; mas, ao contrário, mães que, reiteradamente, desrespeitam, com ações ou omissões, os direitos do filho, promovendo ou consentindo agressões físicas e psicológicas.

---

<sup>45</sup> “Buscas pela criança no serviço de pesquisa saltaram 250% em sete dias; além do Brasil, outros 38 países registraram interesse sobre o caso”. (LANG, Marina. Brasil. In **Veja**. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/caso-henry-menino-e-um-dos-dez-temos-mais-procurados-no-google-noticias>) Acesso 03.09.200

Traçando-se um comparativo com os modelos de mãe real, ou seja, afastando-se a mãe idealizada (sacralizada), já é possível demarcar um grande desvio no padrão de comportamento. Ocorre que, em alguns casos, o apelo social pela punição se dá com maior veemência. O apoio da mídia é, para isso, um grande impulsionador. Nesse sentido, discussões polarizadas já se instauraram nas redes sociais, acerca dos motivos pelos quais alguns filicídios são mais veiculados que outros<sup>46</sup>.

#### 4.3.1.1 O Caso Isabella Nardoni

O caso mais divulgado nas mídias nacionais foi o filicídio paterno da menina Isabella Nardoni. Emblemático pela comoção social e pela repercussão midiática, inclusive, em nível internacional<sup>47</sup>. A classe social dos envolvidos é, sem dúvida, um fator que demandou sua grande visibilidade, gerando uma expectativa de ver a justiça sendo realizada também para os ricos.

No caso Isabella Nardoni, o filicídio aconteceu em março de 2008 e foi julgado no 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo, em março de 2010. O conselho de sentença foi composto por 4 (quatro) mulheres e 3 (três) homens. A ampla divulgação de cada etapa do processo, fez com que a população se mobilizasse e se reunisse em frente à delegacia e ao fórum. Nas ruas, próximas a estes locais, havia a instalação de banheiros químicos para atender à multidão, conferindo logística para a permanência dos manifestantes. O advogado de defesa tinha dificuldade de acesso aos prédios, era proibido de usar estacionamento e precisava andar em meio às agressões físicas e morais, a que estava sujeito, diante da população exaltada.

---

<sup>46</sup>Grupos políticos de direita acusaram a imprensa de não noticiar, com a mesma proporção de outros delitos, o caso do menino Rhuan, que foi permeado de grandes atrocidades, como ablação caseira e sem anestesia do pênis e testículos, torturas, abuso sexual, cozimento de partes do corpo para servir de jantar. A Folha de São Paulo, refutando a acusação de “proteção a ideólogos de gênero” e a denominada “indignação seletiva”, informou: “É justo apontar que a ressonância do homicídio de Rhuan foi mais tímida”. E justificou em razão da cobertura da crise econômica, que o crime foi noticiado no final de semana, quando as equipes de jornalismo estão reduzidas e, por ter ocorrido na periferia do Distrito Federal, local onde os jornalistas estão insulados em Brasília e mais dedicados à cobertura política. [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/caso-rhuan-atica-coliseu-ideologico-nas-redes-sociais.shtml] Apesar da baixa divulgação, a condenação foi uma das mais elevadas.

<sup>47</sup>Das notícias em nível internacional, cite-se: BBC: «Brazil parents jailed over five-year-old's murder». 27 de março de 2010. Acessado em 03.09.2022; .Le Monde: «Le sourire d'Isabella hante le Brésil - LeMonde.fr». www.lemonde.fr. Acesso em 03.09.2022; Reuters: Grudgings, Stuart (14 de abril de 2008). «Brazilian child's murder becomes news soap opera». Acesso em 03.09.2022. Fox News: Muello, Peter (18 de abril de 2008). «Brazil police arrest dead girl's parents». Fox News. Acesso em 03.09.2022 [http://www.novabrasilfm.com.br/radar/2008-05-15/caso-isabella-ganha-repercussao-na-imprensa-internacional/, o caso Isabella foi tema de uma crônica intitulada O sorriso de Isabella assombra o Brasil, veiculada no site do jornal francês Le Monde à época do crime.]

Em recurso ao Supremo Tribunal Federal, a defesa alega que a condenação dos réus ocorreu antes do processo, em razão da forte influência da repercussão em toda mídia. "Os jurados foram para lá tendo de condenar, ou seriam condenados pela sociedade", é o que afirma o defensor dos réus (PODVAL: 2018). Não houve como extrair, nesse caso, a forte influência da mídia, pois a constante veiculação de notícias, induzindo ao apelo sensacionalista, impediu a formação de uma visão crítica sobre os fatos.

A mídia não só divulgava informação sobre as investigações, como fazia uma espécie de investigação paralela, sem rigor científico ou qualquer critério de imparcialidade, conduzindo o posicionamento da população, da mesma forma como era conduzida por ela, vez que, em busca de elevação dos níveis de audiência, mostrava o que a população gostaria de ver e rever<sup>48</sup>. Assim, em pesquisa para aferir o grau de conhecimento da população acerca de um tema, o Instituto Sensus (2008) apurou que 98,2% dos pesquisados sabiam sobre o caso Isabella Nardoni e 71,8% avaliaram positivamente a cobertura da imprensa.

Para Mello Neto e Nakamura (2015, p.125):

Nessa lacuna, entre a queda e a possível restituição da lei, entra então, a mídia, ora se mostrando como a única solução para que as autoridades se sintam pressionadas a darem uma resposta mais rápida para os casos, ora se antecipando à própria justiça e decretando sua própria visão do que é justo ou injusto, do que é certo ou errado, na maioria das vezes, interpretando de forma rígida as situações, funcionando, portanto, mais como vingança do que como justiça [...]

Os autores sinalizam que a mídia, ao espetacularizar o caso Isabella Nardoni, o fez, como em outros casos de exposição excessiva da violência, com o intuito de sedução generalizada, procurando despertar no espectador situações potencialmente traumáticas e estimular os desejos de vingança e justiça. Pode-se dizer, então, que a mídia conduziu a opinião pública para o sentido que rendesse mais pauta, mais audiência, a fim de concentrar seu trabalho em uma única matéria. Houve repetição demasiada de conteúdo, todavia, não saturou o público, que tinha interesse em algum elemento novo, do fato ou das pessoas envolvidas.

Na sentença, prolatada pelo juiz presidente, o filicida é condenado à pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra

---

<sup>48</sup> Exemplificativamente, a Rede Globo alocou cerca de 46 profissionais para trabalhar exclusivamente a cobertura do caso e dedicou à pauta 37% do espaço do Jornal Nacional, rendendo em troca um acréscimo de 46% de audiência no período. [FOLHA DE SÃO PAULO. Manual Geral da Redação. São Paulo: Litographica Ypiranga, 1987. Jornalismo investigativo: Ética e condições de prática. Lígia Rogatto e Silva, São Paulo, 2009.] \_\_\_\_\_ . Estrutura da Notícia. São Paulo: Editora Ática, 2006.

pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente. No corpo da decisão, o fato de o réu ser pai da vítima só é mencionado para a aplicação da circunstância agravante descrita no art.61, III, *e* do CP. De forma objetiva, é exposto: “Pelo fato do co-réu Alexandre ostentar a qualidade jurídica de genitor da vítima Isabella, majoro a pena aplicada anteriormente a ele em mais 1/6 (um sexto), tal como autorizado pelo art. 61, parágrafo segundo, alínea “e” do Código Penal” [...]

Não existe referência aos papéis esperados para um pai, não há destaque para o desvio de um padrão de comportamento paterno. O tratamento dispensado a pai e madrasta é assemelhado, sendo considerado conjuntamente, apesar da indicação de necessidade de individualização da pena. Para justificar a fixação da pena-base mais distante do mínimo legal, afirma, estendendo a ambos os réus as mesmas qualificações:

Com efeito, as circunstâncias específicas que envolveram a prática do crime ora em exame demonstram a presença de uma frieza emocional e uma insensibilidade acentuada por parte dos réus, os quais, após terem passado um dia relativamente tranqüilo ao lado da vítima, passeando com ela pela cidade e visitando parentes, teriam, ao final do dia, investido de forma covarde contra a mesma, como se não possuíssem qualquer vínculo afetivo ou emocional com ela, o que choca o sentimento e a sensibilidade do homem médio, ainda mais porque, o conjunto probatório trazido aos autos deixou bem caracterizado que esse desequilíbrio emocional demonstrado pelos réus constituiu a mola propulsora para a prática do homicídio. (2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO PAULO: 2010, p. 3)

Foi invocado o homem médio e não o “pai médio”. Na dosimetria da pena, conforme visto no capítulo anterior, o juiz, podendo avaliar com maior liberdade a relevância de aspectos pessoais dos réus, não o fez de forma individualizada. Não buscou elementos que diferenciasses as circunstâncias judiciais do pai e da madrasta.

Para a pena-base, o juiz poderia ter avaliado o desempenho das atribuições da paternidade, como o fato de ter um histórico de discussões com a ex-mulher e a atual esposa sobre a filha e de se posicionar em favor da esposa, em vez de defender a criança como parte mais vulnerável. Ficaram, assim, assemelhados os dois réus embora exercessem papéis distintos na relação com a vítima. A diferença para o cálculo da pena foi apenas na segunda fase da dosimetria, em que aplica a circunstância agravante do parentesco, pois basta constatar o fato de que o réu é pai da vítima. O juiz absteve-se de qualquer referência à paternidade e sua relevância no desenvolvimento da criança, que tinha apenas 5 (cinco) anos de idade.

Quanto à comoção social e a credibilidade do judiciário, deteve-se em maior fundamentação:

Portanto, diante da hediondez do crime atribuído aos acusados, pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, tal situação teria gerado revolta à população não apenas desta Capital, mas de todo o país, que envolveu diversas manifestações coletivas, como fartamente divulgado pela mídia, além de ter exigido também um enorme esquema de segurança e contenção por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo na frente das dependências deste Fórum Regional de Santana durante estes cinco dias de realização do presente julgamento, tamanho o número de populares e profissionais de imprensa que para cá acorreram, **daí porque a manutenção de suas custódias cautelares se mostra necessária para a preservação da credibilidade e da respeitabilidade do Poder Judiciário, as quais ficariam extremamente abaladas caso, agora, quando já existe decisão formal condenando os acusados pela prática deste crime, conceder-lhes o benefício de liberdade provisória**, uma vez que permaneceram encarcerados durante toda a fase de instrução. [original sem grifo]

A decisão supramencionada é a conclusão da fase processual, que se deu após o conselho de sentença, por meio de votação, reconhecer: a prática delitiva em concurso de pessoas; três situações qualificadoras (meio cruel, utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e objetivo de garantir a ocultação de delito anterior) e o crime conexo de fraude processual qualificado.

A quantificação final da pena foi fixada em, aproximadamente, 32 anos de prisão para o pai; e, para a madrasta, 27 anos. A diferença decorreu do acréscimo de um sexto, na pena do filicida, em razão do parentesco (critério objetivo).

Assim, percebe-se que a paternidade não foi fator considerado para agravamento da pena, em nenhuma fase da dosimetria. Saliente-se que a relação de parentesco não se confunde com os vínculos de paternidade, pois resulta de um critério, meramente, biológico; ao contrário da paternidade, que implica laços afetivos, de cuidado e proteção.

Analisando-se os estereótipos estabelecidos pela sociedade, era esperado do pai um dever de zelo maior que o de uma madrasta. No entanto, nenhuma referência aos papéis sociais de pai e madrasta foram levados em conta. A sentença menciona, de modo generalista, para a manutenção da prisão dos condenados, a comoção social e a necessidade de dar uma resposta à sociedade a fim de preservar a credibilidade do poder judiciário.

Restam, então, dúvidas quanto à recusa da sociedade pela definição de penas diferenciadas: a equiparação entre pai e madrasta seria a medida mais justa? Nos casos em que mãe e padrasto são os réus, caberia uma diferenciação invocando os deveres da maternidade?

#### 4.3.1.2 A (im)possibilidade de comparação das mães filicidas

No cenário em que a violência “moderada” contra os filhos ainda é tolerada e admitida como meio de criação e educação, o filicídio – ato extremo de violência – é condenado como algo desvinculado dessa violência “autorizada socialmente”. Disso resulta, conforme já debatido, que o desvio da filicida a coloca em posição distante e destoante do “cidadão de bem”. Assim, seu julgamento e condenação podem persistir mesmo após o cumprimento da pena que lhe for aplicada, perpetuando os estigmas que lhe foram atribuídos com a prática do delito.

Por pior que seja o crime, inadmissível e intolerável, a filicida sujeita-se ao mesmo sistema penal que qualquer outro réu ou apenado, porém, na concretização das garantias processuais e de direitos humanos, não se vislumbra essa equiparação. A condenação da filicida é incomparável, pelo contexto do tratamento penal a que fica sujeita toda mulher, mas especialmente, pelos estereótipos da maternidade que lhe pesam significativamente.

Tomem-se dois dos exemplos citados. Casos atuais, em tramitação, que permitem o acompanhamento síncrono do processo: menino Rafael e menino Henry, que têm mobilizado a opinião pública, ocorridos em 2020 e 2021. O primeiro em uma comarca de entrância inicial, município de interior (Planalto-RS). O outro de uma grande capital (Rio de Janeiro).

No caso do menino Rafael, cuja mãe é Alexandra Dougokenski, o júri foi adiado por uma estratégia da defesa que, após discussão devido ao indeferimento de uma prova, abandonou o plenário. Com isso, intensifica-se a expectativa pelo julgamento. Defesa e acusação manifestam-se publicamente e lançam frases de efeito, comentários de censura recíproca e alguns destaques na mídia visam a impactar e comover. Para confirmar o *lugar de fala*, as entrevistas com os envolvidos nesse processo ressaltam, por exemplo, que a promotora é mãe de duas crianças. São descritos apelos, emoções e justificativas embasadas na resposta que se deve ofertar à sociedade.

Diferentemente de todos os júris que já fiz, não vou ter uma mãe na plateia chorando porque perdeu filho. Vou ter uma mãe usando de todas as formas possíveis, das mais sórdidas mentiras, para criar versões para tentar escapar da responsabilidade pela morte do filho. Mãe dá a vida, não tira. (GAUCHA:2022)

Emocionado, o promotor Diogo Taborda disse que Alexandra enganou toda a comunidade de Planalto, pois pediu ajuda e disse que o filho havia sumido. Depois ela admite e indica onde está o corpo do filho que ela matou. Em uma quarta versão, Alexandra diz que o pai matou o menino. Finalizou disse que, agora, os advogados deixam o júri, enganando todo o Rio Grande do Sul, algo que o Ministério Público nunca vai admitir. (UIRAPURU: 2022)

A defesa, noutro prisma, cria suspense em torno de possíveis revelações surpreendentes para sugerir que o julgamento deve aguardar informações relevantes para a absolvição:

Nossa expectativa é a melhor: demonstrar a inocência da Alexandra. Ela não matou o Rafael e vamos provar isso. Só pedimos que, primeiro, o plenário nos ouça, ouça a versão da Alexandra, o que ela tem a dizer. Ela vai falar, está disposta a contar tudo. Tem muita coisa que vai chocar as pessoas — afirma Jean Severo, advogado que integra a banca responsável por defender a ré. (GAUCHA: 2022).

A estratégia inicial era alegar inocência, imputando a responsabilidade ao pai da criança, apesar de já terem sido apresentadas versões diferentes na fase pré-processual (inclusive, com confissão da autoria) e processual. Verifica-se, assim, que a filicida está, aparentemente, numa linha que não enfrenta sua condição específica.

A acusação, por sua vez, explora a frieza e indiferença da mãe que noticia o desaparecimento de um filho e sequer participa das buscas, mantendo-se calma e desinteressada dos resultados, explorando os estereótipos da maternidade, tal como vem sendo destacado na mídia. E caracteriza a motivação fútil:

Conforme denúncia do Ministério Público, Alexandra matou o filho Rafael por se sentir incomodada com as negativas dele em acatar suas ordens e diminuir o uso do celular e os jogos on-line. Ela acreditava que tal comportamento colocaria à prova o domínio que precisava ter sobre os filhos, bem como que poderia refletir na subserviência apresentada pelo filho mais velho, de cuja pensão advinha o seu sustento, motivo pelo qual planejou uma forma de eliminar Rafael. [IMPrensa/TJRS: 2022]

A nova data para a sessão de julgamento foi definida para 24 de abril de 2023. Enquanto isso, os jurados<sup>49</sup> estão acompanhando as narrativas, informando-se sobre o caso, com os recortes e a seleção de fatos que terceiros, estranhos ao processo, divulgam.

As notícias veiculadas na mídia descrevem e comentam o delito sem o crivo da ética, com juízos de valor de um emissor que tem um público-alvo para “entreter” e fidelizar. Programas sensacionalistas antecipam conclusões sobre o perfil psicológico e a periculosidade da agente, apenas com a apuração paralela, sem acesso aos dados específicos do processo. Destacam-se adjetivos que induzem a conclusões pejorativas. É comum referências à “monstruosidade”, na tentativa de repelir a dignidade humana da filicida.

---

<sup>49</sup> “Os jurados que irão compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri serão sorteados no dia 29/03/23, às 16h30min, no Foro de Planalto”. [Fonte: Imprensa / TJRS. **Notícias**. 2022. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-rafael/noticias/?idNoticia=92605> Acesso 08.10.2022]

Considerando o Município de Planalto-RS, com população estimada de 10.524 habitantes no último censo IBGE(2010), percebe-se que a repercussão desse crime será, ainda, tema para muitas matérias jornalísticas. A comoção social de um Município pequeno é muito representativa. A população se sente próxima aos envolvidos, porque conhecem alguma referência ao crime ou às pessoas envolvidas.

O Judiciário deve preparar-se, por exemplo, para um maior apoio de segurança, com infraestrutura que permita acesso à imprensa credenciada, advogados de defesa e parentes da vítima, sem riscos para sua integridade física. O adiamento da última sessão de julgamento (21/03/2022) representou uma despesa de cerca de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)<sup>50</sup>, revelando o grande investimento para o evento. Todos esses aspectos são noticiados e têm uma importância para o julgamento, na medida em que apontam o interesse da sociedade local no desfecho do crime.

Esse filicídio (do menino Rafael) é um exemplo que, aparentemente, foge à regra mais comum de ocorrência do delito. Não há provas de que tenha decorrido de uma reiteração de violações, que se asseveraram ao longo do tempo. A mãe sempre se mostrou zelosa, sem levantar suspeitas em seu ciclo de convivência, preenchendo os critérios ditados pela sociedade para caracterizar a boa mãe. A motivação descrita na denúncia não se encaixa na tradicional classificação de filicídio, pois, não há retaliação ao pai, ou criança indesejada, as provas descartam morte acidental, nenhum dado revela intenção de evitar algum sofrimento à vítima, não houve indícios de doença mental.

O homicídio do próprio filho pode ter sido planejado e executado como algo a atender uma finalidade, sem que seja resultado de uma explosão de violência ocasional ou desequilíbrio mental/emocional, mas uma morte pensada como forma de por fim a obstáculos, para atender interesses egoístas. A ausência do amor maternal só foi percebida após o crime, porém, não significa que ele nunca tenha existido. Na ambivalência da relação materno-filial, a filicida pode ter desenvolvido com esmero e real afeto a maternidade, já que em 11 anos nunca houve qualquer registro de conduta que lhe desabonasse como mãe. A análise dessa circunstância pode não ser considerada pelos jurados. Restando a possibilidade de ser feita na dosimetria da pena, quando da fixação da pena-base.

Assim, tem-se um caso que, por suas peculiaridades, precisa ser acompanhado para estudos mais específicos sobre o filicídio. De igual modo, o caso do menino Henry Borel merece apreciação em estudos de caráter científico. Os dois filicídios são situações bastante

---

<sup>50</sup> Fonte: Imprensa / TJRS. **Notícias**. 2022. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-rafael/noticias/?idNoticia=92605> Acesso 08.10.2022

distintas. Não há como fazer uma comparação entre ambos, em termos de se vislumbrar a pena ou o tratamento penal das filicidas.

O caso do menino Henry Borel justificou a elaboração da Lei n. 14.344 de 24/05/2022, no ano seguinte ao filicídio. Uma rápida resposta legislativa que, entretanto, não se aplicará a nenhum caso ocorrido até julho de 2022. A asseveração da pena, por sua vez, não inibiu a ocorrência de outros filicídios.<sup>51</sup>

A mãe, Monique Medeiros, é professora, tendo trabalhado de 2011 a 2020 com crianças. Em interrogatório<sup>52</sup>, faz um relato cronológico, narrando sua vida familiar e trajetória pessoal e profissional. Descreve a qualidade das relações afetivas com os pais, irmãos, o pai de Henry e uma relação conturbada com o vereador Jairinho, permeada de ciúmes.

Destacando sua atuação profissional junto a crianças, identifica suas ações de denúncia contra abusos em crianças da escola municipal em que exercia o cargo de diretora. A narrativa é extensa, repleta de detalhes acerca da vida pessoal antes de mencionar fatos relacionados ao delito. Fala sobre estigmas e julgamentos sociais, mencionando pronunciamentos tendenciosos do delegado que, segundo sua percepção, induziu a população a construir uma imagem de uma mulher fútil. Lamenta o viés com que as notícias são levadas à mídia com recortes parciais e desconsiderando todo o percurso da maternidade.

O depoimento é longo, cheio de detalhes, com informações acerca de datas, lugares e pessoas. A fala é segura, sem manifestação de dúvidas, não há elementos suficientes que denotem um treino anterior para aquele momento. Infere-se que é inteligente e bem articulada, tem coerência e observou uma sequência cronológica bem construída. Revela o relacionamento abusivo que vivia com o Jairinho.

O *chat* da transmissão registra comentários depreciativos e pedidos de condenação, comparações com outros filicídios, incitação ao ódio e vingança, ridicularização acerca do conteúdo da fala, afirmações convictas de que o depoimento é resultado de “instrução da defesa”. Muitas críticas demonstram que ali, no canal de *internet*, a filicida não está sendo

---

<sup>51</sup> Exemplificativamente, cite-se que, em agosto de 2022, no Município Guarapuava-PR, Eliara Paz Nardes matou os filhos de 3 e 9 anos e manteve, por cerca de duas semanas, os corpos no apartamento, enquanto decidia uma forma de ocultá-los definitivamente. [Fonte: UOL. Cotidiano. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/08/30/mae-e-suspeita-de-matar-os-filhos-e-esconder-corpos-em-apartamento-no-pr.htm> Acesso 09.10.2022 Em setembro de 2022, Izadora Alves de Faria matou as filhas de 6 e 10 anos de idade, no Município de Edéia-GO. “A situação chamou a atenção, é um caso muito triste, está tendo uma repercussão muito grande, é uma cidade calma e tranquila. É uma perplexidade a mãe matar duas filhas da forma”, finalizou o delegado. [Fonte: G1Goiás. Disponível em <https://ovetor.com.br/filicidio-mae-confessa-que-envenenou-afogou-e-esfaqueou-filhas-encontradas-mortas/> Acesso em 09.10.2022.]

<sup>52</sup> Interrogatório gravado e disponibilizado no canal Metrôpoles. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=kFHcSMcRAWs> Acesso 09.10.2022

ouvida. Há poucas manifestações em favor de uma defesa digna, que são hostilizadas com palavras de baixo calão e sobrepostas por frases clichês sobre maternidade. Os comportamentos à época do fato, veiculados na mídia, são destacados, descontextualizados e reproduzidos pelos participantes como forma de comparar com comportamentos que uma mãe adotaria diante da morte de um filho.

É um caso que suscita a necessidade de cautela. A mãe alega inocência e, por isso, nesse momento, não é possível atribuir-lhe a condição de filicida em julgamento, em razão de diversas arestas que, ainda, aguardam esclarecimento. Ao contrário do caso do menino Rafael, onde há provas e diversos indícios acerca da conduta da mãe, no caso do menino Henry, existem interseccionalidades bastante significativas que foram ressaltadas no processo. O relacionamento abusivo, marcado pelo ciúme, violência física e psicológica, além da influência econômica e política do padrasto (principal acusado pelo crime) são circunstâncias que diferenciam os delitos. Monique está incurso no filicídio por omissão e falha no dever de proteção ao filho. Alexandra responde por ação deliberada de matar e ocultar o corpo.

A repercussão social do caso Henry, no entanto, impulsionou a mudança legislativa para que qualquer omissão quanto a maus tratos contra criança seja punida severamente. A visibilidade do caso pode ser devida à condição econômica e política dos envolvidos.

O acompanhamento desses casos, até o veredicto e sentença no júri, é uma importante ferramenta para avaliar a representatividade dos estereótipos no sistema de justiça e, por isso, um passo crucial na garantia de direitos humanos para essas mães.

#### 4.3.2 Possibilidade de uma defesa digna

O sistema penal brasileiro não admite tratamento desumano ou cruel, seja durante o processo, seja durante a execução da pena. Ainda que se trate de crime grave, cercado de situações violadoras de direitos e envolto em questões atentatórias à moral social, o devido processo legal precisa ser respeitado para a validade da pena a ser aplicada.

É inquestionável que a filicida comete crime que atenta contra princípios norteadores da vida social e intrafamiliar, do que resulta a comoção geral que atinge a população do lugar do crime e, por vezes, estende-se em âmbito nacional e internacional. No entanto, as normas penais asseguram o mesmo tratamento digno dispensado a qualquer outro réu, inclusive, com a possibilidade de reabilitação à vida em sociedade após o cumprimento da pena.

Ocorre que a pressão social impõe um considerável desafio para a defesa da filicida: romper os estereótipos e construir uma imagem individualizada da ré. O que se discute não é a

necessidade de uma pena que atenda aos propósitos de reprimenda e prevenção, mas a separação das subjetividades danosas à ampla defesa. O direito de ser ouvida como uma pessoa e ser respeitada em sua dignidade é ameaçado, quando o júri não consegue se afastar das heurísticas e sua consciência e senso de justiça estão maculados com um julgamento prévio.

Como visto, o filicídio não é crime próprio da mãe, sequer foi definido como tipo específico, por isso, as mesmas balizas jurídicas devem ser aplicadas aos sujeitos elencados no caso de aumento de pena<sup>53</sup>.

Traçando-se um paralelo com o crime de infanticídio, a tipificação deste como um delito próprio, cometido sob a influência do estado puerperal, com pena reduzida em relação ao homicídio pode parecer uma tentativa de beneficiar a mulher, moldando-se a conduta delitiva às circunstâncias eminentemente femininas. Entretanto, na aplicação prática, verificam-se dois óbices ao tratamento adequado da mulher: a comprovação do estado puerperal e a vedação ao emprego de excludentes de culpabilidade.

O estado puerperal é elemento essencial para a configuração do delito. Não basta o parto para comprovar sua ocorrência; é necessária prova capaz de confirmar que a morte do filho se deu em razão da influência do estado puerperal sobre a conduta da mãe. Ocorre que, o exame pericial, meio mais adequado para tal comprovação, não é realizado oportunamente, resultando na pronúncia por filicídio.

Esclareça-se, na explicação de Angotti (2021, s.p.):

Há uma diferença importante entre ser acusada e condenada por homicídio ou infanticídio, não só considerando a pena a ser aplicada, mas o teor das acusações e a figura da acusada que se delineia nos autos e nas audiências, tendo claros reflexos no desfecho da ação. “A forma como se denuncia, julga e sentencia uma mulher acusada pela morte de seu/sua” recém-nascido/a impacta diretamente nas formas como se vivenciará o processo e a pena”, ressaltei na tese. “Se infanticídio, provavelmente a pena será transmutada em alternativa penal, suspensa ou prescrita, dado seu *quantum*. Se homicídio, a prisão é, na maioria das vezes, certa, dadas as longas penas prescritas[...]

Por outro lado, a existência de um delito que determina a punição da mulher quando sua conduta está sendo influenciada por questões biológicas/orgânicas, sobre as quais ela não tem qualquer controle, é um indicativo de que a norma penalizadora, não apenas afasta a possibilidade de alegação de inimizabilidade, como revela uma severidade que sobrepuja a

---

<sup>53</sup> Ratificando que, após a Lei Henry Borel, o parentesco (ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou pessoa que, por qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela) passou a integrar caso de aumento de pena no homicídio qualificado (contra menor de 14 anos).

apreciação de condição peculiar e exclusivamente feminina. Destarte, a imposição de uma penalização específica para a mulher, pode caracterizar uma opção por punir mais em detrimento de se punir melhor.

A norma penal, dessa forma, criminaliza e, em razão disso, determina pena de detenção, de dois a seis anos<sup>54</sup>, para a mãe que mata seu filho movida por uma condição físico-biológica sobre a qual não detém controle. A severidade da previsão normativa parece desconsiderar as peculiaridades do universo feminino, embora, como afirma Angotti (2019, p.89) as expectativas de uma maternidade sadia é o parâmetro para julgar uma mãe mais ou menos cruel. “[...] sessões de Júri envolvendo em alguma medida a discussão sobre infanticídio seriam *lugares* privilegiados de representações sociais sobre maternidade e expectativas sobre um dever ser feminino”.

A diferença entre infanticídio e filicídio encontra-se, portanto, numa condição biológica específica da mãe no momento em que comete o delito. O estado puerperal é um fator exclusivo da mulher e foi levado em conta para a criação de um tipo penal, em vez de ser considerado uma situação que atenua a pena do crime de homicídio.

Outra condição biológica, exclusivamente feminina, que pode ser igualmente responsável pela perda de consciência e prática de delitos é a tensão pré-menstrual - TPM<sup>55</sup>, porém não há previsão legal para sua aplicação em favor da mulher. Os estudos acerca do tema indicam o aumento de violência física praticada contra os filhos nesse período. Caixeta (s.d.; s.p.) confirma que mães costumam machucar seus filhos “durante ataques de fúria motivados pela pressão hormonal” inerente à TPM. E, ainda, afirma que esses casos reclamam intervenção psiquiátrica. Não é, pois, uma condição para ser ridicularizada e sujeita a piadas machistas que colocam a mulher na ultrapassada pecha de histérica e reduz o problema a um “chilique”.

Ele também defende o uso de atenuantes para quem comete atos ilícitos em crises graves. “Existem mulheres que não sabem do poder destas reações, que ainda não foram diagnosticadas. Ela sempre fala que não tem problema nenhum, que está bem”, diz.

Caixeta afirma que a primeira ação é tratar o assunto com seriedade e realizar campanhas publicitárias para alertar a população. Para ele, TPM e os sintomas de depressão são ignorados pelo poder público. (CAIXETA: s.d., s.p)

---

<sup>54</sup> O Código Penal prevê: **Infanticídio**

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:  
Pena - detenção, de dois a seis anos.

<sup>55</sup> Tensão pré-menstrual, ou TPM, configura-se no conjunto de sintomas que ocorrem no período de 7 a 10 dias que antecedem a menstruação, tais como irritabilidade, depressão, dor nas mamas e agressividade, cefaléia, sensibilidade excessiva, oscilação de humor. A intensidade e frequência desses sintomas a cada ciclo menstrual pode caracterizar uma síndrome ou um transtorno disfórico.

Em 1966, pesquisa com 40 detentas da Penitenciária de Mulheres “Estêvão Pinto” (Belo Horizonte-MG), identificou que a ocorrência de crimes violentos se deu com maior incidência no período pré-menstrual, tanto para as mulheres que tinham síndrome TPM, quanto às que não tinham os sintomas característicos. Verificou-se, na semana anterior ao fluxo menstrual, a maior possibilidade da ocorrência de crimes. “Isto nos leva à conclusão de que há risco de se praticar injustiça ao tomar a TPM como atenuante de um crime, sem dar maior atenção à mulher que cometeu um crime na mesma época, baseado no fato de que ela não tem TPM.” (MIRANDA: 1966, p.120). Assim, entende que existe uma relação temporal e não, necessariamente, uma relação com a síndrome, razão por que sugere mais estudos para aprofundamento da questão.

No entanto, atualmente, a temática ainda é negligenciada. Da mesma forma como demais questões femininas. Como explica Larrauri (2008), o direito penal constrói o gênero feminino a partir de uma perspectiva masculina. É a visão do homem sobre a mulher que se descreve na norma penal. A título ilustrativo, cita o caso da legislação espanhola que autoriza o aborto e o filicídio para defesa da honra e destaca:

El hecho de que la mujer realice estos comportamientos debido a que há sido abandonada por el hombre, o debido a que há sido expulsada de la casa materna, o debido a la falta de ayudas para mantener el hijo es insignificante para el derecho.  
La atenuación se produce sólo si el comportamiento es realizado para salvar su honor<sup>56</sup>. (LARRAURI: 2008, p.23)

A filicida, portanto, é esquecida em seu contexto individual para que uma moral social possa prevalecer. Até mesmo a vida do filho fica inferiorizada diante da honra.

Nesse cenário, cabe destacar, um recorte diferenciado da esfera cível. Ao determinar a manutenção da guarda dos filhos em favor da mãe que praticou infanticídio, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina-TJSC fundamenta a decisão na excepcionalidade do estado puerperal. Assim, entende que uma mãe que mata seu filho nessas condições não perde a qualidade de boa mãe, sendo necessário comprovar a ocorrência de fatos capazes de desabonar sua conduta diante dos demais filhos:

MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. MÃE QUE PRÁTICA INFANTICÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MAUS TRATOS, AGRESSÕES, ESPANCAMENTOS OU CASTIGOS EXAGERADOS. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A GENITORA. Não havendo comprovação de que a mãe inflija maus tratos aos filhos sob sua guarda e responsabilidade; ou que esteja descuidando de sua assistência material e

---

<sup>56</sup> Em versão livre: O fato de a mulher realizar esses comportamentos porque foi abandonada pelo homem, ou porque foi expulsa da casa da mãe, ou pela falta de ajuda para sustentar a criança é insignificante para o direito. Atenuação só ocorre se o comportamento for realizado para salvar sua honra.

pessoal; ou ainda que seu estado psicológico tenha em algum momento colocado em perigo a saúde ou a vida das crianças, inexistem razões para a alteração da guarda e responsabilidade, mesmo que esta tenha praticado o crime de infanticídio. Acrescenta-se que o crime de infanticídio apresenta-se de maneira bastante peculiar quanto ao seu sujeito ativo, pelo que não se pode afirmar que aquelas (mães) que incidem neste tipo penal, sejam necessariamente pessoas ruins ou desequilibradas mental e emocionalmente, que não têm amor por seus filhos ou estejam inaptas a criá-los, mormente porque praticado no estado puerperal. No presente caso, apurou-se que a requerida é uma mãe bastante diligente nos seus afazeres domésticos e na educação de seus filhos, inexistindo provas de agressões, espancamentos ou castigos exagerados, não se justificando a alteração da guarda dos menores. (TJSC: 2002)

Do acórdão, infere-se que a condição de mãe foi individualizada em relação aos filhos. O fato de ela ter matado um filho não implicou a perda da guarda dos outros, que permanecerão sob seus cuidados. Sem analisar o mérito da decisão, trazendo a lume tão-só a questão pertinente à presente pesquisa, verifica-se que o estado puerperal preservou a análise mais criteriosa do juízo cível. O infanticídio foi considerado fato episódico e, por si só, incapaz de levantar dúvidas sobre as melhores condições para cuidar de seus filhos.

Assim, o TJSC analisou todas as provas colacionadas com um olhar distinto do que foi utilizado no processo criminal. Se, neste, não houvesse a comprovação do estado puerperal, o delito seria o filicídio e, por conseguinte, no processo de guarda, não mais haveria os fundamentos que sustentaram a decisão. Sem o estado puerperal, não há fulcro para afirmar que se trata de situação excepcional, a que os demais filhos não estariam sujeitos.

No infanticídio, há uma circunstância fisiopsíquica momentânea e os estereótipos da maternidade não deixam de ser verificados. A mãe perde sua lucidez, temporariamente, e desvia-se do padrão de comportamento. Já a filicida, ainda que possa ser movida por motivos aparentemente *altruístas* (matar o quinto filho ante a falta de recursos materiais para seu sustento, por exemplo), não poderá alegar a excepcionalidade de sua conduta. Recae sobre ela os estereótipos da mãe sacralizada.

A defesa digna resta prejudicada, vez que sua própria dignidade humana é posta em dúvida. Ao desviar-se do padrão estereotipado de mãe, a filicida atrai para si o julgamento social fora dos parâmetros jurídicos em razão do forte apelo da moral social. Ela mesma, pela repercussão do caso ou por sua consciência, revive a ambivalência de sua relação com o filho e se questiona acerca de sua qualidade de mãe. A imagem de si mesma se turva e, por conseguinte, se desconfigura sua dignidade, que, na lição de Sarlet (2014, p.126) é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, é indubitável que a filicida não goza do respeito e consideração da sociedade, em razão de seu ato. Não há como se falar em comunhão de vida em sociedade se no espaço íntimo e privado do seu lar não atendeu a regras mínimas de convivência. Essa percepção impede, por vezes, o trâmite regular e respeitoso do processo, inclusive, no tocante ao uso de adjetivações pejorativas e descaracterização do ser humano em julgamento.

Por isso, na decisão judicial, a fundamentação é uma garantia de preservação de dignidade da parte ré. Sem ela, não há condenação válida. Assim, ainda que o delito comprovadamente praticado seja hediondo e de grande repercussão social, o judiciário não pode – jamais – deixar de seguir a ritualística imprescindível ao devido processo legal. Não é uma questão de vingança, mas de justiça.

Nesse sentido, Nascimento (2021, p.501) expõe: “[...] a decisão judicial tem uma base de sustentação que a estrutura, constitui, que a torna legítima e hígida. Essa base atende por um nome: fundamentação. É o que faz da decisão judicial uma decisão judicial”. E, ainda, acrescenta que para ser, de fato, considerada fundamentada, precisa estar simultaneamente arimada em dimensões paradigmáticas de filosofia, história e direito que superem modelos ultrapassados: “É que de nada adiantaria a presença das dimensões paradigmáticas atravessando a fundamentação das decisões judiciais se uma delas ou o conjunto delas ainda estiver preso a um paradigma (filosófico, histórico ou jurídico) ultrapassado e incompatível.” (NASCIMENTO: 2021, p.504).

No tribunal do júri, entretanto, essa garantia é abolida, quando da votação pelo conselho de sentença. A filicida não possui o direito de ser julgada de forma motivada. Para o jurado, não há dever de fundamentar filosófica, histórica e juridicamente. Se a filicida lhe parecer *fria*, por exemplo, já pode ser suficiente para votar por sua condenação. A consciência individual é a baliza para seu julgamento e, portanto, seus pré-conceitos e preconceitos direcionam os caminhos que vai trilhar entre a opção pelo discurso da acusação ou da defesa, já se sabendo que essa opção pode ter ocorrido antes de tomar conhecimento do processo judicial, quando na posição de *cidadão de bem*, em situação de superioridade em relação à filicida, que é mulher desviante dos padrões sociais.

Esse posicionamento contraria a sabedoria popular invocada por Ferri (2022, p.53): “Diz a sabedoria popular que os juízes se devem colocar no lugar dos que são julgados, e diz bem. Deveis julgar não o [réu] de agora, de espírito sereno, mas de harmonia com seu estado de espírito no momento em que praticou o crime.” O jurado não se coloca no lugar da filicida, tampouco a visualiza no instante de seu cometimento, em razão de toda a construção social em torno da figura materna. O jurado pensa na sua mãe, na mãe de seus filhos ou, no caso de uma jurada, em si própria quando no desempenho desse papel.

Aliado a isso, tem-se a convicção de que o júri deve fazer justiça de acordo com a consciência social. Como Ferri (2020, p.188) expõe, apelando à necessidade de se prestar contas às vítimas de homicídio:

[...] é a lei do dever que nos diz que o homicídio é um crime bárbaro, que não pode deixar na consciência pública a indiferença e o cinismo *do que lá vai lá vai!* E o que sucede na vossa consciência sucede na nossa porque a vossa função é reafirmar essa consciência moral da sociedade civilizada, que pode e deve ser humana, mas deve, sobretudo, ser justa.

A ideia de justiça, destarte, está sempre na imposição de uma condenação severa e exemplar para a filicida. Desse modo, o resultado do processo já é esperado, pois deve adequar-se à expectativa da sociedade. Esta, conforme explica Larrauri (2008), exerce um controle mais intenso contra as mulheres, atribuindo respostas negativas a qualquer desvio das normas sociais.

É o que chama de controle informal, que parte de normas esparsas, não codificadas, mas amplamente difundidas como válidas e coercitivas, a exemplo da expulsão da filha que engravida sem casar; a demissão da mulher que se mostra mais competitiva no ambiente de trabalho; exclusão de grupos sociais da mulher que não demonstra feminilidade e atribuição de tratamento pejorativo para situações tipicamente femininas, como tensão pré-menstrual (TPM), depressão pós-parto, puerpério, menopausa.

Essa construção inferiorizante se inicia dentro do próprio lar. As regras de limitação para o filho homem não são as mesmas para a filha mulher. Os comportamentos tolerados para aquele são, por vezes, inadmissíveis para o padrão de feminilidade que se impõe a esta.

Nesse cenário, à filicida resta submeter-se ao julgamento permeado de estereótipos e seguindo paradigmas masculinos. Quando, por exemplo, se leva em conta parâmetros do homem médio para analisar os meios empregados para o cometimento do delito, algumas questões de gênero são postas de lado. Pela compleição física, os meios empregados tendem a primeiro colocar a vítima em situação que lhe impossibilite a defesa, o que já configura circunstância agravante. Essa mesma situação é desnecessária ao homem, cujo vigor físico

facilita a execução do delito com o uso de sua própria força. Não é possível, pois, diante apenas dessa situação, afirmar que, de fato, a conduta da mãe é mais gravosa.

A norma penal, ao desconsiderar tais peculiaridades, pode estar trazendo uma aparente neutralidade, que é prejudicial ao tratamento da mulher, haja vista que as penas aplicadas tendem a ser mais severas, como na hipótese ventilada. Há, pois, no sistema penal, uma reprodução do que se costuma ver em sociedade. É o que conclui Larrauri (2021), constatando que o sistema penal reflete a posição social subalterna da mulher e, por isso “no crea las diferencias, pero se recrea en ellas<sup>57</sup>”.

Para Fachinetto (2012, p.398)

Essa construção social de determinados papéis de gênero não se faz dissociada do mundo social, mas encontra nele seu substrato. Trata-se de representações sobre “papéis” de gênero que encontram eco no meio social, encontram-se internalizadas e acabam sendo reatualizadas no espaço jurídico. Não se trata de um “mero ato de criação” deslocado do universo social, mas que cria, designa, define sujeitos, ações e práticas dentro de uma estrutura preexistente.

É, portanto, a sociedade que delinea a formação e aplicação do direito. Sendo a norma jurídica um instrumento de organização social, sua violação representa uma desordem que precisa ser combatida. No caso da filicida, que viola normas pautadas em estereótipos da mulher e da mãe, seu comportamento é uma afronta a valores que precisam ser restaurados. Nesse sentido, sua exclusão social é uma forma de defesa da ordem social apregoada.

Como elucida Pozzebon (2008, p.214):

A possibilidade do retorno à “normalidade”, constituída pela norma, dá-se com a retirada do causador da violação da regra do meio social. Sabemos que a condenação de qualquer indivíduo por ato ilícito não elimina a ilicitude; no entanto, preferimos acreditar que a condenação regenera a sociedade.

A filicida é a agressora que mais gravemente viola o direito da criança/adolescente, retirando-lhe a vida, no entanto, por mais inaceitável que seja o delito, a aplicação de uma pena severa, por si só, não elimina o risco de nova ocorrência. Os casos de filicídio, conforme comprovam os dados trazidos, não diminuíram ao longo do tempo, embora leis mais severas tenham sido propostas para coibir sua prática. A situação, portanto, exige a adoção de métodos que possam ir além da mera punição.

---

<sup>57</sup> Em versão livre: "ele não cria as diferenças, mas se recria nelas."

A desconstrução dos modelos estereotipados não é uma tentativa de amenizar a pena de filicidas, mas uma postura essencial para prevenir o delito. A (o)pressão em torno da mulher e da mãe põe em risco a vida e os direitos de crianças e adolescentes que estão sob a guarda e responsabilidade de mães que não desejam ser mães, ou que não possuem condições de, sozinhas, suportar e lidar com todos os deveres inerentes à maternidade.

Ressalte-se que o filicídio, em regra, ocorre depois de diversas agressões, que são reiteradas e que vão, paulatinamente, tornando-se mais intensas. Iniciam com constrangimento e lesões leves para, diante da inexistência de óbices à violência e da ausência de ações protetivas eficazes, evoluírem para a agressão fatal<sup>58</sup>.

Passos (2012, p. 170), ao defender a necessidade de modelos de intervenção que visem à ruptura do fluxo de violência contra crianças e adolescentes, destaca que a justiça tem a missão de assegurar direitos, tanto da vítima, quanto do agressor, e acrescenta que:

Um grande desafio pode constituir-se também no cuidar do ofensor quando isso venha a significar “resolver a causa do problema” e dar novo direcionamento aos “autores de violência no sentido de compreender este fenômeno” e dar meios para que se dê a quebra do “ciclo perverso” vítima-ofensor.

Essa perspectiva de cuidar da filicida, ainda, destoa das escolhas legislativas que, no Brasil, possuem um viés punitivista. A retribuição da conduta é sempre percebida como necessária e a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a severidade da pena é uma equação invencível. O encarceramento é a opção mais bem vista pela sociedade para delitos graves. Não se pensa em alternativas inclusivas para a mãe que mata seus filhos.

Para Pozzebon (2012, p.195), a sociedade seleciona os bons (não transgressores) dos maus (antissociais) e desenvolve mecanismos legislativos e penais de controle da violência que resulta do conflito entre essas duas categorias. No caso brasileiro, há uma opção por alijar os transgressores, “[...] mantendo-os temporária ou definitivamente excluídos ou até os expulsando. Em vez de inseri-los, preferimos a sua mutilação física e moral”.

Corroborando esse entendimento, Azevedo (2017, p.46) acrescenta: “o criminoso é visto sempre como o ‘outro’, aquele que não está ao abrigo da lei e do direito, e deve ser submetido ao arbítrio e à violência que a própria sociedade exige dos agentes do sistema”.

---

<sup>58</sup> “Em 1962, um grupo de investigadores em Medicina infantil, encabeçado por Kempe, descreveu o quadro de uma enfermidade ao qual deu o nome *Battered Child Syndrome*, expressão sem equivalente exato em português, mas que foi traduzida como ‘síndrome da criança espancada’. Os pequenos enfermos apresentavam um terrível quadro de lesões múltiplas, causadas por vários tipos de golpes, injúrias e traumatismos, os quais, em 25 por cento dos casos, levam a criança à morte”. [RASCOVSKY:1973, p.22]

Nessa perspectiva, o crime não é compreendido como um fenômeno complexo, com multicausalidade, mas visto como um fato em si mesmo. Para a filicida, é o pior dos cenários. Embora seja um crime de ampla repercussão social, muito pouco se sabe sobre sua contextualização e quase nada efetivo se tem para sua prevenção.

Desde a instauração da doutrina protetiva, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, até os dias atuais, o filicídio se mantém presente, desafiando políticas específicas. E, trinta anos depois, resiste a certeza de que muito precisa ser feito.

De qualquer forma, é muito recente ainda a denúncia de maus-tratos aos filhos e aos jovens, em geral. A necessidade da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA (Lei 8069/90) é testemunha da submissão infantil e da tendência humana ao filicídio. Pensar que o ECA representa os primórdios de uma “terceira” natureza, a valorização da afetividade através da racionalidade, talvez seja esperar demais do estágio atual da civilização, embora ele represente um passo à frente no processo civilizador. (PANERAI: 2006, p.27)

Rascovsky (1973, p.8 e 9) já anunciava, diante da corriqueira violação aos direitos dos filhos, que o fato é constantemente negado. “Assim, a abordagem científica do problema deve inicialmente tratar de eliminar a negação que pesa sobre este fenômeno”. E, ainda, acrescenta: “Já que não existe processo humano mais intensamente negado que o filicídio, o desmoronamento da negação e o aparecimento genético do fato mais responsável pela patologia individual e social oferece alentadoras perspectivas interpretativas e profiláticas”.

Dessa forma, a discussão sobre as raízes do filicídio materno é imprescindível para sua prevenção. A atenção à mãe e às suas relações familiares podem detectar a origem da violência intrafamiliar e impedir a sua normalização. A intenção é assegurar que se possa impedir o filicídio. Do mesmo modo, a compreensão do fenômeno, se não o evitar, auxilia no adequado tratamento da filicida, com adoção de pena compatível, por meio de um processo regular e justo, bem como a conjugação de outras formas de acompanhamento.

A filicida, exposta no tribunal do júri, está mais vulnerável que qualquer outro homicida, em razão de estereótipos da sua condição de mulher associados aos estereótipos de sua condição de mãe, que lhe recaem desde antes de seu filho nascer. Toda expectativa da sociedade antes da maternagem e ao longo da maternidade é intensa e constante, dela não se podendo afastar.

Quando uma mulher mata um homem, tem-se a expectativa de, nos debates do júri, ficar elucidada alguma circunstância decisiva para o crime. Há algumas justificativas plausíveis para uma atenuação de pena e absolvição, como a violência doméstica, traições reiteradas, o desejo do fim do relacionamento. A fala performática de acusação e defesa podem produzir um

efeito significativo e resultar em um desfecho inesperado. No caso da filicida, entretanto, dificilmente, a conclusão poderá surpreender. A mãe não possui nenhuma justificativa plausível para retirar a vida de um filho, pois a sua própria vida deve ser sacrificada em favor de sua prole.

Como demonstrou a pesquisa de Fachinetto (2012, p.406), a mulher que mata e a mulher que morre são tratadas de forma diversa, em categorias fechadas, relacionais e excludentes. “Tais categorias fazem com que crimes e condutas sejam mais aceitos ou mais condenáveis; que vítimas sejam mais vítimas ou que réus/rés tenham feito justiça ao invés de cometer um crime”. Os discursos de defesa e acusação exploram questões de gênero para destacar papéis sociais próprios de uma mulher ajustada aos padrões. Ser uma boa mãe, por exemplo, é fator que colabora com a construção de uma imagem menos agressiva e menos destoante do considerado adequado.

Existem diversos fatores relacionados aos papéis femininos que repercutem no julgamento de uma mulher que pratica homicídio, como sua vinculação exclusiva ao lar, dependência econômica de um marido agressor, cúmulo de funções domésticas e do ambiente de trabalho, cuidado com os pais idosos e doentes, falta de acesso a políticas de assistência à maternidade. São situações inerentes ao universo feminino e que a diferenciam do contexto masculino.

Não é possível, destarte, alijar do processo da filicida as inúmeras situações de desamparo que são corriqueiras no universo da maternidade. A falta de uma rede de apoio, de assistência familiar, social e estatal, torna necessário o acolhimento desta mulher, como ser humano passível de erro e reabilitação, assim como deve ocorrer com qualquer outro homicida.

Com o devido processo, permitindo um julgamento apenas, e tão somente, após a manifestação da plena defesa, a pena será justa, possibilitando a retribuição pelo mal praticado, ofertando-se uma resposta à sociedade. Assim, a condenação deve ocorrer, porém, é imprescindível que as questões de gênero sejam consideradas como questão de humanidade. Ademais, destaque-se: Cuidar da mãe é proteger os filhos.

## 5 CONCLUSÃO

Falar sobre mães que matam seus filhos é, ainda, um desafio científico. Olhares atravessados e condenatórios para pesquisa e pesquisadora revelaram o quanto a sociedade se omite desse debate, denotando que a desconstrução dos estereótipos do feminino e da maternidade é tarefa árdua, inclusive, entre as mulheres.

A incompreensão acerca do tema suscita a percepção de que o crime de filicídio estaria em uma condição social diferenciada daquela em que foi tipificado juridicamente. Embora o direito estabeleça deveres e responsabilidades iguais entre pai e mãe, a sociedade não assimila essa isonomia, deixando recair sobre a mãe exigências supra-humanas, que desconsideram desde questões biológicas a questões sociais de construção de um modelo sacralizado e, por isso, inatingível de mãe.

A proposta lançada nesta tese foi de analisar a filicida como uma pessoa que cometeu um crime, que deve ser submetida a uma pena proporcional, após o devido processo legal, devendo ser alijado desse processo o uso de estereótipos generalizados e impostos com base em um estilo de vida forjado em bases de uma cultura machista.

O filicídio, a maternidade e os estereótipos do feminino são os temas propostos em via direta, mas que circundam muito mais que uma questão de gênero, pois envolvem, também, a proteção da criança e do adolescente. No entanto, essa “centralidade implícita” só é vislumbrada quando se chega à guisa de conclusão, após a apresentação de dados e discussões que apontam falhas na prevenção ao filicídio.

Apesar de ser um problema secular, o enfrentamento ao filicídio materno é superficial e incipiente. Não há como realizar pesquisa aprofundada e cientificamente respaldada quando diversos silêncios encobrem questões relevantes que são tidas como tabus. Quando uma mãe mata seu próprio filho, sendo essa conduta condenada social e juridicamente, não se pode tolerar que seja uma questão não debatida e não investigada.

A compreensão do fenômeno é imprescindível para a adequada apuração da responsabilidade e para que seja aplicada a justa punição. Nesse sentido, algumas conclusões emergem dos dados e debates trazidos em cada capítulo, reforçando antigas discussões e acrescentando um viés de desconstrução do modelo de mãe estereotipado, para permitir a defesa digna da filicida.

Do primeiro capítulo, pode-se concluir que a construção de padrões estereotipados sobre a mulher, a mãe e a criminosa é uma estratégia para preservar uma condição subalterna,

que pretende fixar a mulher no lar, reconhecendo que a ela cabe a função de assumir as tarefas domésticas e, especialmente, o cuidado com os filhos. Daí, resulta o necessário perfil de abnegação e renúncia, fragilidade física e sensibilidade. Até mesmo para a mulher que se desvia desses modelos sociais de feminilidade, cometendo delitos, não se espera o uso de violência ou a assunção de papéis de relevância.

Essa realidade se mantém, exigindo reflexões e estudos constantes. Ao se comparar os modelos sociais e jurídicos de estereótipos do feminino e do masculino, percebeu-se que algumas alterações legislativas buscaram conferir isonomia e retirar a explícita discriminação em razão do gênero que se verificava, por exemplo, nos códigos Penal e Civil, regulando direitos e situações elementares da vida cotidiana em flagrante prejuízo à mulher. Entretanto, a sociedade permanece criando e validando modelos de feminino e masculino baseados em estereótipos ultrapassados. Destarte, conclui-se que ideologias não se rompem ou apagam em definitivo apenas pela previsão legal.

Os estereótipos são preservados de forma persistente, o que é incompatível com a real construção *do ser mulher e do ser mãe*, que é contínua. Como visto, a maternidade traz uma nova etapa de reconhecimento de sua própria identidade, porém, a influência dos modelos (im)postos socialmente faz com que diversas cobranças para se atender a determinados estereótipos, retirem da mulher sua individualidade, a partir do momento em que se descobre grávida.

É necessário, então, desconstruir a figura da mãe como sendo uma mulher vocacionada para o cuidado dos filhos, cujos sentimentos altruístas são incondicionais, conforme se mantém no imaginário coletivo, apesar das inúmeras transformações que o papel feminino sofreu ao longo dos tempos. É, muitas vezes, essa forma de exigir a vivência da maternidade que gera (o)pressão e arrependimento pela opção de ser mãe.

A filicida, por sua vez, é uma desviante de todos os estereótipos de mulher e de mãe. Se a mãe é condenada por qualquer pequena falha no exercício da maternidade, por ser sua a responsabilidade pela vida e saúde do filho, matá-lo é ato de frieza e maldade, que lhe submete ao julgamento “passional” da sociedade, que lhe atribui denominações depreciativas e lhe retira a condição humana.

Percebe-se que a construção social da maternidade ainda está permeada de estereótipos arraigados em bases machistas, que impedem a análise imparcial e investigativa acerca dos contextos e historicidade que envolvem a prática do filicídio materno.

Não é uma conclusão inovadora, mas de constatação, o que lhe atribui o mérito da permanência do tema. Ou seja, se parecia tedioso discutir gênero na década de 1949, com

Simone de Beauvoir, a repetição, até os dias de hoje, revela-se irritante para quem almeja identificar avanços significativos.

No segundo capítulo, da análise do filicídio materno sob o enfoque da norma social e da norma jurídica, destaca-se que a opção jurídica pela criminalização do filicídio decorre de uma escolha social. No Brasil, a discussão do filicídio entre tribos indígenas evidencia que a questão cultural distingue os comportamentos aceitáveis daqueles que serão criminalizados e que essa definição pode ser alterada ao longo da história.

Assim, conclui-se que ser uma boa mãe não é um juízo individual, mas coletivo, que parte de paradigmas, às vezes irrealis e simbólicos, porém, defendidos ou, ao menos, difundidos socialmente. Disso, decorre que a filicida não é julgada em si mesmo, mas como um ente social. Portanto, é julgada a partir daquilo que a sociedade define como parâmetro do “ser mãe”. Ela é uma personagem social.

Considerando essa condição, buscou-se identificar a maternidade real e a ideal e seus espaços públicos e privados, concluindo-se que o julgamento da filicida a partir da maternidade real lhe confere maior oportunidade de defesa e de uma punição justa. É preciso cogitar que o julgamento da mãe filicida perpassa uma série de questões sociais que não podem ser negligenciadas. A ruptura dos estereótipos não é uma luta individual. Ainda que a categoria mãe fosse inteiramente dessacralizada, restariam muitos outros marcadores da feminilidade impedindo a liberdade de ser mulher. Há muitas interseccionalidades a serem modeladas no caso concreto.

Em razão disso, constatou-se que a sentença que realiza a dosimetria da pena deve considerar as peculiaridades de cada caso, elidindo o máximo de subjetividade do julgador para aferir a proporcionalidade mais compatível com a situação e com a pessoa julgada, para não reproduzir e validar estereótipos que impedem a correta individualização da pena, apesar de os jurados do tribunal do júri terem ampla liberdade para julgar conforme sua consciência, condenando a filicida com fundamento em critérios eminentemente subjetivos.

No terceiro capítulo, em que se buscou analisar a condenação da filicida, como decisão de um conselho de sentença constituído de pessoas comuns do povo, primeiramente, observou-se que os estereótipos possuem uma função simplificadora do processo de tomada de decisão, são atalhos (heurísticas) para interpretar e inferir de modo descomplicado, pois é mais fácil e cômodo aceitar as convenções estabelecidas socialmente, que as questionar e buscar fundamento para sua confirmação ou desconstrução.

Destarte, identificou-se que a filicida é julgada antes do processo judicial e independentemente dele, porque as mães são categorizadas em boas ou más, na medida em que se aproximam ou se afastam do modelo idealizado.

As estratégias e argumentos de defesa e acusação são selecionados de modo a sustentar uma tomada de decisão que já foi realizada antes de ouvi-los. Os jurados fariam, então, um recorte do que foi apresentado para eleger aquilo que é coerente com o que decidiram, refutando qualquer outro argumento que seja incompatível com sua decisão.

Como representantes da sociedade, os jurados tendem a confirmar os estereótipos que afastam a filicida do perfil de “boa mãe” e do “cidadão de bem”. Quanto maior a comoção social do caso, maior tende a ser o anseio por uma resposta convergente, ou seja, de punição ao desvio da filicida, para restabelecer a ordem e para servir como uma demonstração pública de que os julgadores comungam com os modelos postos e se reconhecem como defensores de sua validade.

O que se verificou, portanto, é que o filicídio é um crime bastante desconhecido da sociedade e dos julgadores, de modo que a adoção de estereótipos seria um óbice intransponível para sua investigação científica. Os dados sobre sua ocorrência, causas, efeitos, motivações estão em início de sistematização, razão por que é precipitado asseverar penas sem um aprofundamento dessas questões, haja vista que, nesse caso, trata-se de se ressaltar o efeito final (punição) após negligenciar uma reiterada prática de violações, contra a mãe e/ou contra os filhos.

Nesse sentido, tornam-se imprescindíveis estudos para buscar a raiz do problema, rompendo-se o tabu da maternidade sacralizada, fruto de uma cultura machista que, ainda, é muito presente no Brasil. A mãe estereotipada acoberta a mãe passível de erros e impede que chegue até esta última o auxílio para compreensão de seu papel.

Diante de todo o exposto, conclui-se, enfim, como arremate das questões postas, que os estereótipos são difíceis de serem rompidos ou modificados e, uma vez que sua utilização pelos jurados é aceitável, em razão da ausência de fundamentação de suas decisões, a prevenção do filicídio depende da desconstrução dos estereótipos do feminino e da maternidade, que é a principal proposta desta tese.

## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas** [recurso eletrônico]. BAUM, Christina (trad.) Companhia das letras, 2015.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Enfrentamento às violências na primeira infância** Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/873498-criancas-e-adolescentes-sao-as-maiores-vitimas-de-violacoes-no-brasil-diz-secretario/> Acesso em 01.09.2022

\_\_\_\_\_. **Câmara aprova medidas de proteção para crianças vítimas de violência doméstica**. 14/07/2021. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/785670-camara-aprova-medidas-de-protecao-para-criancas-vitimas-de-violencia-domestica/> > Acesso em 15.09.2022

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA – ANDI. Casos de Violência contra crianças e adolescentes crescem na pandemia. **Jornal da USP**. 2021. Disponível em [https://andi.org.br/infancia\\_midia/casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-crescem-na-pandemia/](https://andi.org.br/infancia_midia/casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-crescem-na-pandemia/) Acesso em 01.09.2022.

ALBERTUNI, Patrícia Shalana. STENGEL, Márcia. Maternidade e Novos Modos de Vida para a Mulher Contemporânea *in* **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 22, n. 3, p. 709-728, dez. 2016. Disponível em < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v22n3/v22n3a11.pdf> > Acesso em 25.03.2022

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A Lei de Prevenção de Doenças Hereditárias e o programa de eutanásia durante a Segunda Guerra Mundial. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 43-51, jan./mar. 2008.

ALMEIDA, R. O.; BARREIRA, C. Mulheres que matam: Universo do Imaginário do Crime no Feminino [Tese de doutorado]. Universidade Federal do Ceará, 2000. Disponível em < <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/36042> > Acesso em 31.01.2022.

ANGOTTI, Bruna. Moralidades em Jogo no Julgamento de Mulheres Acusadas da Morte ou Tentativa de Morte de seus/suas Recém-Nascidos/as In: **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**. 2021. Disponível em <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/45602/30039#toc> Acesso em 15.09.2022

\_\_\_\_\_. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil** [Tese Doutorado]. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-16092019-153730/pt-br.php> Acesso 29.09.2022

\_\_\_\_\_. Entrevista à BBC. Me apavorei e joguei meu bebê fora: A batalha jurídica em torno das mulheres que matam seus recém-nascidos. *In* **News Brasil**. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53688554>> Acesso em 10.08.2020.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. **Psicologia Clínica**, vol.17, n.2, p.41 – 52, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652005000200004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004)>.  
Acesso em 05.10.2020

ARONSON, Elliot; WILSON, Timothy D.; AKERT, Robin M. **Psicologia Social**. Tradução Geraldo José de Paiva. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2018.

ASSMAR, Eveline Maria Leal. FERREIRA, Maria Cristina. Estereótipos e Preconceitos de Gênero, Liderança e Justiça Organizacional: Controvérsias e Sugestões para uma Agenda de Pesquisa. In: LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. PEREIRA, Marcos Emanuel. (Org.) **Estereótipos, preconceitos e discriminação: perspectivas teóricas e metodológicas**. Salvador: EDUFBA, 2004.

AZEVEDO, Kátia Rosa; ARRAIS, Alessandra da Rocha. O Mito da Mãe Exclusiva e seu Impacto na Depressão Pós-Parto. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, vol.19[online]. Disponível em <<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722006000200013&script=sciabstract&tlng=pt>> Acesso em 15.10.2020

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. In **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/se/a/sNRs85cq4Rjtm8jhRSyBgLB/?format=pdf&lang=pt>> Acesso 14.09.2022

\_\_\_\_\_. Reformas da Justiça Penal no Brasil – A Democratização Inacabada. **Acta Sociológica**. Núm. 72, Enero-Abril de 2017. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0186602817300221> Acesso em 04.10.2022

BEAUVOIR, Simone. Tradução de Sérgio Milliet. **O segundo Sexo**. [livro eletrônico] 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BADINTER, Elisabeth. **O conflito** [recurso eletrônico]: a mulher e a mãe. REIS, Vera Lúcia dos. (trad.) Rio de Janeiro: Record, 2011.

\_\_\_\_\_. **A mãe sem culpa**. [Vídeo]. 2019. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Y6UC7QeeIC0&t=3s>> Acesso em 16.10.2020

\_\_\_\_\_. **O amor conquistado: o mito do amor materno**. [recurso eletrônico] Waltensir Dutra (trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BAKAIRI, Edson. **Carta Aberta do Movimento Indígena contra o infanticídio. 2008** Disponível em <https://www.atini.org.br/carta-aberta-de-edson-bakairi/#:~:text=N%C3%A3o%20aceitamos%20o%20infantic%C3%ADdio%20como,o%20futuro%20de%20etnias%20inteiras>. Acesso em 14.03.2022

BARBOSA, Nirliane Ribeiro; ALMEIDA, Mariza Silva; COELHO, Edméia de Almeida Cardoso e OLIVEIRA, Jeane Freitas de Oliveira. Da Gestação ao Nascimento: Percepção do Casal Grávido. **Revista Baiana de Enfermagem**, Salvador, v. 27, n. 2, p. 108-123, maio/ago. 2013. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/enfermagem/article/view/7959/7155>> Acesso em 19.10.2020

BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**[online], 2009, vol.14, n.5. pp.1843-1853. ISSN 1678-4561. Disponível em < <https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000500026>> Acesso em 24.10.2020

\_\_\_\_\_.; CÚNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. **Revista Psicologia**, Vol. 28 (2), 63-70, Lisboa: Associação Portuguesa de Psicologia, 2014. Disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-20492014000200006](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492014000200006) Acesso em 26.10.2020

BERTH, Joice. Empoderamento. **Feminismos Plurais** [recurso eletrônico]. Coord. Djamila Ribeiro, São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. **No Tribunal do Júri: Crimes Emblemáticos. Grandes Julgamentos** [livro eletrônico]. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOTTON, Andressa; CÚNICO, Sabrina Daiana; BARCINSKI, Mariana; STREY, Marlene Neves. Os Papéis Parentais nas Famílias: Analisando Aspectos Transgeracionais e de Gênero. **Pensando Famílias**, 19(2), dez. 2015, (43-56). Disponível em <[https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/9252/2/Os\\_papeis\\_parentais\\_nas\\_familias\\_analisando\\_aspectos\\_transgeracionais\\_e\\_de\\_genero.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/9252/2/Os_papeis_parentais_nas_familias_analisando_aspectos_transgeracionais_e_de_genero.pdf)> Acesso em 20.10.2020.

BOURDIEU, Pierre. **Las estrategias de la reproducción social**. 1ª ed. 1ª reimpressão. Alicia Gutiérrez (trad.), Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**. Nº 37. Vol. 52. Out.2021. Disponível em [https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletins-epidemiologicos/edicoes/2021/boletim\\_epidemiologico\\_svs\\_37\\_v2.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletins-epidemiologicos/edicoes/2021/boletim_epidemiologico_svs_37_v2.pdf) Acesso em 23/03/2022.

\_\_\_\_\_. Rádio Câmara. **Reportagem Especial**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/345717-infancia-e-adolescencia-dos-indios-o-infanticidio-como-parte-da-tradicao-cultural-0552/> Acesso em 11/03/2022

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional; Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. **INFORMAÇÃO Nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN**. 2020. Disponível em < [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416\\_SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf)> Acesso em 29.10.2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Marcus Vinicius Moura Silva (org.). **Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade – junho de 2017**. Brasília, 2019. Disponível em < <https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepn/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>> Acesso em 27.10.2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen divulga segunda edição do Infopen Mulheres**. Brasília, 2018. Disponível em < <https://legado.justica.gov.br/noticias-seguranca/collective-nitf-content-4> > Acesso em 27.10.2020.

\_\_\_\_\_. SENADO; PROCURADORIA ESPECIAL DAS MULHERES. **Mais Mulheres na Política**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>> Acesso em 13.10.2020

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. 14ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. O enfoque arquetípico da crise simbólica no Ocidente e a necessidade de símbolos de outras culturas. *in* BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho(org.). **Moitará I: O simbolismo nas culturas indígenas brasileiras**. São Paulo: Paulus, 2006, p.23

\_\_\_\_\_. Símbolo, ritual e desenvolvimento da personalidade *in* BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho(org.). **Moitará I: O simbolismo nas culturas indígenas brasileiras**. São Paulo: Paulus, 2006, p.257

CAIXETA, Marcelo. Entrevista para SECOM-UFG. **TPM: tensão que pode matar**. Disponível em <https://secom.ufg.br/n/12988-tpm-tensao-que-pode-matar> Acesso 01.10.2022

CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. [livro eletrônico] São Paulo: Pillares, 2015.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que Menstruam: Considerações acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher. **Veredas do Direito**, v. 6 n. 11 p. 61-78 Belo Horizonte, Janeiro - Junho de 2009. Disponível em < <https://blook.pt/publications/publication/8a86cc63addf/>> Acesso em 27.10.2020.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo e PASINATO, Wânia. Participação no mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil. **Texto para discussão: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea , 2019.

CERVERA, Julia Pérez; FRANCO, Paki Venegas. **Manual para o uso não sexista da linguagem: O que bem se diz... bem se entende**. 2006. Disponível em <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/manual-para-o-uso-nao-sexista-da-linguagem>> Acesso em 06.10.2020.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES(CEDAW). **Recomendação n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Tradução Valéria Pandjarian. 2015. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/recomendac%CC%A7a%CC%83o-33-cedaw-1-3/> Acesso em 12.09.2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Cedaw)**. Tradução Neri Accioly. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf> Acesso em 12.09.2022

\_\_\_\_\_. **Regras de Bangkok:** Regras Das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/369487/Regras+de+Bangkok/071cbe74-0e91-4cc8-af29-54e30f4e366b> > Acesso em 29.10.2020.

\_\_\_\_\_. **O Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018.** Brasília-DF. Disponível em < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bd a11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd a11979a3.pdf) > Acesso 03.08.2022

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Carta das Mulheres aos Constituintes.** Brasília-DF: 1986. Disponível em < [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf) > Acesso 25.08.2022

COSTA, Pedro Jorge. Relações entre pena concreta e culpabilidade no Direito Brasileiro. [livro eletrônico] In NAVARRO, Alceu Penteado *et al.* (Org.) **Revista Forense.** Vol. 410. Ano 106. Julho-agosto de 2010.

COSTA, Priscilla Ribeiro Guimarães. Feminilidade e maternidade no discurso Contemporâneo. **Estudos de Psicanálise.** n. 49 . Belo Horizonte-MG, julho/2018. Disponível em < [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-34372018000100016](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372018000100016) > Acesso em 14.10.2020

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal.** 2015. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal> Acesso 28.07.2022

CRUZ, Ana Isabel Torrão da. **Ser masculino e ser feminino** Duas formas complementares do ser humano, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2011. Disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/11670/1/trabalho\\_final](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/11670/1/trabalho_final) Acesso em 05.10.2020.

DAWSON, Myrna. Canadian trends in filicide by gender of the accused, 1961–2011. In **Child Abuse & Neglect.** Vol. 47, September/2015. Disponível em < <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0145213415002392?via%3Dihb> > Acesso em 13.09.2022

DONATH, Orna. **Mães Arrependidas:** [recurso eletrônico] uma outra visão da maternidade. VARGAS, Marina (trad.), 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DUARTE, Giovana; SPINELLI, Letícia Machado. Estereótipos de Gênero e Divisão Sexual do Trabalho: uma reflexão sobre a realidade do Trabalho Feminino. **Compartilhando Saberes,** UFSM: 2018. Disponível em < <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/342/2019/05/Giovana-Duarte-Estereotipos-de-Genero-e-Divisao-sexual-do-trabalho.pdf> > Acesso em 12.10.2020

EAGLY, Alice. **The Psychology of Gender and Gender Equality**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=gPsXpDIE0LA> Acesso em 16.10.2022

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Básico de Criminologia**. Trad. Ney Fayet Júnior, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri** [Tese de Doutorado]. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de pós-graduação em Sociologia, Porto Alegre, 2012. Disponível em < <http://hdl.handle.net/10183/56521>> Acesso em 04.10.2022.

FERNÁNDEZ, Alba Company; ROMO, Julieta; PAJÓN, Laura. Filicidio, infanticidio y neonaticidio: estudio descriptivo de la situación en España entre los años 2000-2010. In **Revista Criminalidad**. Vol 57. Nº 3. Bogotá, SEp./Dec. 2015. Disponível em [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-31082015000300007&lng=en&nrm=iso&tlng=es](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-31082015000300007&lng=en&nrm=iso&tlng=es) Acesso em 22.09.2022

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 10ªed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito, Retórica e Comunicação: Subsídios para uma Pragmática do Discurso Jurídico**, 3ª edição. São Paulo: Atlas - Grupo GEN, 2015. E-book. 9788522494446. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494446/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

FERRI, Enrico. **Discursos penais de acusação**. Leme-SP: CL EDIJUR, 2018.

\_\_\_\_\_. **Discursos penais de defesa**. Leme-SP: CL EDIJUR, 2022.

FISCHER, Ronald. VAUCLAIR, Christin-Melaine. Influência Social e Poder. In: TORRES, Cláudio V.; NEIVA, Elaine R. **Psicologia Social: Principais Temas e Vertentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. E-book. 9788536326528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536326528/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FOGUEL, Miguel Nathan; RUSSO, Felipe Mendonça. Decomposição e projeção da taxa de participação do Brasil utilizando o modelo idade-período-coorte (1992 A 2030). **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**, Ano 25. IPEA, 2019. Disponível em < [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/190515\\_bmt\\_66\\_NT\\_decomposicao\\_e\\_projecao.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/190515_bmt_66_NT_decomposicao_e_projecao.pdf)> Acesso em 08.10.2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**; tradução de Raquel Ramallete. 40 ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

FREIRE, Martha de Luna. **Mulheres, Mães e Médicos: Discurso maternalista em revistas femininas (Rio de Janeiro e São Paulo, década de 1920)**. [Tese de Doutorado]. Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, Fiocruz, 2006. Disponível em <http://www.ppghcs.coc.fiocruz.br/images/teses/freiremml.pdf> Acesso em 31.03.2022.

FRIEDMAN, Susan Hatters; HORWITZ, Sarah McCue; RESNICK, Phillip J. Child murder by mothers: a critical analysis of the current state of knowledge and a research agenda. In *Am J Psychiatry*. September 2005. 162(9):1578-87. doi: 10.1176/appi.ajp.162.9.1578. PMID: 16135615. Disponível em < <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16135615/>> Acesso em 13.09.2022

GAÚCHA HZ. **Notícia**. Caso Rafael. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/03/um-ano-e-10-meses-depois-mae-vai-a-juri-por-assassinato-de-filho-no-norte-do-rs-cl0wzjji00dp0165k88ypesc.html> Acesso 05.10.2022

GLICK, P. e FISKE, S. T. The ambivalente sexism Inventory: Differentiating hostile and benevolente sexism. **Journal of Personality and Social Psychology**. 70. 1996. Disponível em < <https://secure.understandingprejudice.org/asi/>> Acesso em 05.09.2022

GRADVOHL, Silvia Mayumi Obana; OSIS, Maria José Duarte e MAKUCH, Maria Yolanda. Maternidade e Formas de Maternagem desde a Idade Média à Atualidade. **Pensando Famílias**, jun. 2014. Disponível em < [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2014000100006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000100006)> Acesso em 14.10.2020

HASHIMOTO, Francisco. EMÍDIO, Thassia. Poder Feminino e Poder Materno: Reflexões Sobre A Construção Da Identidade Feminina e da Maternidade. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v. 5, n. 2, p. 27-36, dez. 2008. DOI: 10.5747/ch.2008.v05.n2.h057. Disponível em <https://revistas.unoeste.br/ch/article/download>. Acesso em 11/03/2022

HASS, Ana. Entrevista ao sítio G1. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/09/01/mae-presa-suspeita-de-matar-filhos-no-parana-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer.ghtml> Acesso em 05.09.2022

HOMEM, Maria. **O mito do amor parental**. Casa do Saber.[Vídeo] 20.06.2017. Disponível em<<https://www.youtube.com/watch?v=qAlsO1hHCWE>> Acesso em 16.10.2020.

\_\_\_\_\_; CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de menina?** Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas-SP: Papiros 7 Mares, 2019.

IBGE. Mercado de trabalho reflete desigualdades de gênero. **Revista Retratos**. 2019. Disponível em < [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25223-mercado-de-trabalho-reflete-desigualdades-de-genero#:~:text=Segundo%20a%20PNAD%20Cont%C3%ADnua%2C%20das,94%2C1%25\)%20s%C3%A3o%20mulheres.&text=Nesse%20arranjo%2C%20as%20mulheres%20costumam,dom%C3%A9sticos%20em%20sua%20pr%C3%B3pria%20casa.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25223-mercado-de-trabalho-reflete-desigualdades-de-genero#:~:text=Segundo%20a%20PNAD%20Cont%C3%ADnua%2C%20das,94%2C1%25)%20s%C3%A3o%20mulheres.&text=Nesse%20arranjo%2C%20as%20mulheres%20costumam,dom%C3%A9sticos%20em%20sua%20pr%C3%B3pria%20casa.)> Acesso em 08.10.2020

\_\_\_\_\_. **Rendimento do trabalho**: Homens ganharam quase 30% a mais que as mulheres em 2019. 2020. Disponível em < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>> Acesso em 08.10.2020.

IMPrensa/TJRS. Caso Rafael. 2022. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-rafael/> Acesso em 08.10.2022.

IPEA. **Pesquisa mostra tendência de crescimento na participação do brasileiro no mercado de trabalho**, 2019. Disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34752:pesquisa-mostra-tendencia-de-crescimento-na-participacao-do-brasileiro-no-mercado-de-trabalho&catid=10:disoc&directory=1](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34752:pesquisa-mostra-tendencia-de-crescimento-na-participacao-do-brasileiro-no-mercado-de-trabalho&catid=10:disoc&directory=1) Acesso em 08.10.2020

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R. Tradução Cássio de Arantes Leite. **Ruído: Uma falha no julgamento humano**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

KALINSKY, Beatriz. El Filicidio. Algunos Recaudos Conceptuales. **Nómadas. Revista Crítica De Ciencias Sociales Y Jurídicas** 16, no. 2, 2007. Disponível em <https://revistas.ucm.es/index.php/NOMA/article/download/NOMA0707220301A/26521> Acesso em 27.09.2022

KASSIN, Saul; FEIN, Steven; MARKUS, Hazel R. **Psicologia Social**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2021. E-book. 9786555584134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555584134/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

KAUPPI, Anne Leena Marika; VANAMO, Tuija; KARKOLA, Kari; MERIKANTO, Juhani. **Fatal Child Abuse: a study of 13 cases of contínuos abuse**. In *Mental Illness*, 2012. Vol. 4 : e2 Disponível em < <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4253362/pdf/mi-2012-1-e2.pdf> > Acesso 13.09.2022

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

KLANOVICZ , Luciana Rosar Fornazari; BUGAI , Fernanda de Araújo. Mulheres no Cárcere: A estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil. **História & Perspectivas**, Uberlândia (59); 80-97, jul./dez. 2019. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.14393/HeP-v31n59p80-98> > Acesso em 26.10.2020.

LARRAURI, Elena. **Uma Crítica Feminista al Derecho Penal**. 2008. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77869/146861.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso 29.09.2022

\_\_\_\_\_. **Mujeres y sistema penal: violência doméstica**. Montevideo; Buenos Aires: B de F, 2008.

\_\_\_\_\_. **La mujer ante el derecho penal**. 2021. Disponível em <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/89157-mujer-ante-derecho-penal> Acesso em 30.09.2022.

LEA, John; YOUNG, Jock. **Que hacer con la ley y el orden?** Martha B. Gil y Mariano A. Ciafardini (trad.) Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 29.08.2022.

MARTINS, Leonardo. Comentários ao art. 5º, I. In: CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MASCOLI, Luisa Maria Carreira Ferreira. **O homicídio Intrafamiliar**: Contributos para a avaliação de risco [Tese de Doutorado]. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2018. Disponível em <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5102/1/Luisa%20Mascoli%20PHD.pdf> Acesso em 26.09.2022

MATIDA, J.; HERDY, R.; NARDELLI, M.M.; ROSA, A.M.; COUTINHO, J.N.M E LOPES JR. In **Limite Penal**, 2021. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-set-03/limite-penal-dois-fatos-reflexao-estereotipos-ambiente-justica-criminal> > Acesso 07.08.2022.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. **Criminalidade feminina e construção do gênero**: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica XXX** (1-2): 33-47, 2012. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312012000100005](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005) > Acesso em 24.10.2020

MEDINA, J. **The epistemology of resistance**: gender and racial oppression, epistemic injustice, and resistant imaginations: studies in feminist philosophy, New York: Oxford University Press, 2013. Disponível em < [https://academic-oup-com.translate.goog/book/9202/chapter/155842565?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=op,sc](https://academic-oup-com.translate.goog/book/9202/chapter/155842565?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=op,sc) > Acesso 09.08.2022

MELLO, Adriana Ramos de. A Formação em Questões de Gênero no Poder Judiciário: Um Relato De Experiência. In: **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, Ano 1, n. 1, p. 135-153, jul./dez. 2021. Disponível em <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/80> Acesso 24.08.2022

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Videre**, ano 2, n. 3, Dourados-MS, jan./jun. 2010. Disponível em < <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885> > Acesso em 08.10.2020.

MELO, Lucilene Ferreira; MONTEFUSCO, Carla. O discurso Midiático sobre Filicídio no Amazonas/Brasil. **Interface – Revista do Centro de Ciências Sociais Aplicadas**. v. 15, n. 1, p. 73-86, 2018. Disponível em <http://www.spell.org.br/documentos/ver/51149/o-discurso-midiatico-sobre-filicidio-no-amazona---> Acesso 26.09.2022.

MELLO NETO, Gustavo Adolfo Ramos. NAKAMURA, Telry Shodyi. Mídia, violência e trauma: o caso Isabella Nardoni sob um olhar psicanalítico. In **Cad. Psicanál.-CPRJ**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 33, p. 105-127, jul./dez. 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v37n33/v37n33a06.pdf> Acesso em 31.08.2022

MENDES, Gilmar F. STRECK, Lênio L. Comentário ao art. 93 In: CANOTILHO, J.J Gomes; \_\_\_\_\_; SARLET, Ingo W. \_\_\_\_\_ (Coord.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MILLER, Daniel. **Trecos, troços e coisas**: estudos antropológicos sobre a cultura material. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MIRANDA, Ruy. Tensão Pré-menstrual e Criminalidade. Arq. Neuro-psiquiat. Vol. 24. Nº 2. São Paulo: 1966. Disponível em <https://www.scielo.br/j/anp/a/CZv9xLVdHDzpghDMHXZbm9w/?lang=pt&format=pdf> Acesso 03.10.2022

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **O espelho de Creonte**: O pluralismo epistêmico nos campos de racionalidade da decisão judicial diante das exigências pragmático-formais da produção do Direito. [Tese de Doutorado]. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/89194/236725.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 08.08.2022

MONTEJO, Alda Facio. **Cuando el género suena cambios trae** (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal) / Alda Facio Montejo. 1a. ed. San José, C.R.: ILANUD, 1992. Disponível em <[https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16\\_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/1\\_Alda%20facio\\_Cuando\\_el\\_gen\\_suena\\_cambios\\_trae.pdf](https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/1_Alda%20facio_Cuando_el_gen_suena_cambios_trae.pdf)> Acesso 02.08.2022

MOSCOVICI, Serge. **Representações Sociais**: investigações em psicologia social. Tradução Pedrinho A. Guareschi. 5 ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2007.

MOURA, Solange Maria Sobottka Rolim de. ARAÚJO, Maria de Fátima. A Maternidade na História e a História dos Cuidados Maternos. **Psicologia**: Ciência e Profissão, 2004. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v24n1/v24n1a06.pdf>> Acesso em 18.10.2020

NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. **As dimensões paradigmáticas da fundamentação das decisões judiciais**: Filosofia, história, direito e de como a (in)compreensível resistência ao dever de fundamentar é uma questão de paradigma. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

NASCIMENTO, Luana Regina Ferreira do. **Aplicação da Lei Maria da Penha**: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário [Dissertação de Mestrado]. Brasília-DF: UNB, 2012. Disponível em <http://repositorio.unb.br/handle/10482/12547>. Acesso 24.08.2022

NEVES. Ana Sofia Antunes das. As mulheres e os discursos *genderizados* sobre o amor: a caminho do “amor confluyente” ou o retorno ao mito do “amor romântico”? **Estudos Feministas**, Florianópolis, setembro-dezembro/2007. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000300006> > Acesso em 12.10.2020

NEVES, Teresa Sofia de Melo. **Filicídio Materno**: O que leva uma mãe a matar um filho? [dissertação de mestrado em Medicina Legal]. Porto, 2017. Disponível em [file:///C:/Users/55869/Downloads/TeresaNeves%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/55869/Downloads/TeresaNeves%20(1).pdf) Acesso em 01.09.2022.

NOJIRI, Sergio. MACHADO, Cibele Lasinskas. Meio-Termo Entre Inferno e Paraíso: Uma Análise do Papel da Empatia sobre os Efeitos dos Estereótipos de Gênero na Decisão dos Jurados. In **Revista de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica**. v. 7. n.

1. Jan/Jul. 2021. Disponível em <  
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/7818/pdf>> Acesso em  
 08.08.2022

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Individualização da Pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 219.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Constituição e Direito das Mulheres – uma análise dos estereótipos de gênero na assembleia constituinte e suas consequências no texto constitucional**. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Helma J. S. ZAMBONI, Marcela. **Entre o Sociológico e o Jurídico: Narrativas Sobre Femicídio em Tribunais do Júri** In JOHAS, Bárbara; AMARAL, Marcela e MARINHO, Rossana (organização). **Violências e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade**. Teresina: EDUFPI, 2020.

OLIVEIRA, Luciana Maria Ribeiro de. **Crime é coisa de mulher: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens**. Novas Edições Acadêmicas. 2014.

OLIVEIRA-CRUZ, Milena Freire de. Et al. A maternidade “real” no Instagram: Uma reflexão sobre as temáticas predominantemente compartilhadas por mães influenciadoras. In \_\_\_\_\_; MENDONÇA, Maria Collier de. **Maternidade nas mídias**. Santa Maria-RS: FACOS-UFSM, 2021.

ONUBR, **Direitos Humanos das Mulheres**. Jul/2018. Disponível em <  
<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>> Acesso em 07.10.2020

PANERAI, Elizabeth Bernardes. O Silêncio Sobre o Filicídio e a Necessidade de *Vigiar E Punir*: Reflexões Sobre o Método. In **Atos De Pesquisa Em Educação**. PPGE/ME FURB, V. 1, Nº 1, P. 19-39, Jan./Abr. 2006. Disponível em file:///C:/Users/55869/Downloads/54-1-154-2-10-20080603.pdf Acesso em 20.08.2022

PASSOS, Célia. Modelos de intervenção e discursos articulados: lei, justiça e psicologia nos casos de abuso sexual – possível? In **Justiça Restaurativa em caso de abuso sexual intrafamiliar em criança e adolescente**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2012.

PASSOS, J.J Calmon de. O Magistrado, Protagonista do Processo Jurisdicional? **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 24, outubro/novembro/dezembro de 2010. Disponível em <  
<http://www.direitodoestado.com.br/revista/REDE-24-OUTUBRO-2010-CALMON-DE-PASSOS.pdf>>

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi [et al.] 2 ed. Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 1995. Disponível em <  
<file:///C:/Users/55869/Downloads/P%C3%8ACHEUX,%20Michel.%20Sem%C3%A2ntica%20e%20Discurso%20->

%20Uma%20cr%C3%ADtica%20%C3%A0%20Afirma%C3%A7%C3%A3o%20do%20C3%93bvio.pdf> Acesso 25.08.2022

PEREIRA, Ana Carolina Bento dos Santos. **Filicídio**: alguns contributos para compreensão do fenómeno. Vol. I. [Tese de Doutoramento]. Universidade de Coimbra, 2017. Disponível em <[https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42487/11/filicidio\\_algunscontributosparaacompreensaodofenomeno\\_Vol\\_I.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42487/11/filicidio_algunscontributosparaacompreensaodofenomeno_Vol_I.pdf)> Acesso em 22.08.2022

PÉREZ-NEBRA, Amalia Raquel. JESUS, Jaqueline Gomes de. Preconceito, Estereótipo e Discriminação. In: TORRES, Cláudio V.; NEIVA, Elaine R. **Psicologia Social**: Principais Temas e Vertentes. Porto Alegre: Artmed, 2011. E-book. 9788536326528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536326528/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

PERRONE-MOISÉS, Leyla. **Posfácio**. In BARTHES, Roland. Aula: Aula Inaugural da cadeira de semiologia literária do Colégio de França. Pronunciada em 07 de janeiro de 1977. São Paulo: Cultrix, 1977. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3738921/mod\\_resource/content/1/BARTHES\\_Roland\\_-\\_Aula.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3738921/mod_resource/content/1/BARTHES_Roland_-_Aula.pdf). Acesso em 22.08.2022.

PILATTI, Adriano. Prefácio à obra OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Constituição e Direito das Mulheres** – uma análise dos estereótipos de gênero na assembleia constituinte e suas consequências no texto constitucional. Curitiba: Juruá, 2015.

PITCH, Tamar. **La sociedad de la prevención**, 1ª ed., Buenos Aires: Ad-hoc, 2009.

PODVAL, Roberto. **Entrevista ao Jornal Estado de Minas Gerais**. 2018. Disponível em [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/03/24/interna\\_nacional,946493/juri-estava-contaminado-ao-condenar-casal-nardoni-afirma-defesa.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/03/24/interna_nacional,946493/juri-estava-contaminado-ao-condenar-casal-nardoni-afirma-defesa.shtml) Acesso em 31.08.2022.

POZZEBON, Fabricio Dreyer de Ávila. A ilusão do Controle da Violência pelo estado na Complexidade Atual. POZZEBON, Fabricio Dreyer de Ávila. (Org.) **Crime e Interdisciplinaridade**: Estudos em Homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

\_\_\_\_\_. Imparcialidade, Verdade e Certeza no Processo Penal: o mito da motivação judicial objetiva. FAYET JR., NEY. MAYA, André Machado (Org.) **Ciências penais e sociedades complexas**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2008

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018

RASCOVSKY, Arnaldo. **O assassinato dos filhos (filicídio)**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1973.

RIBEIRO, Silvana Mota; COELHO, Zara Pinto. A genderização da sexualidade feminina nas imagens publicitárias de revistas para mulheres. MARTINS, Moisés de Lemos. PINTO,

Manuel (Orgs.) (2008) **Comunicação e Cidadania** - Actas do 5º Congresso da Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação 6 - 8 Setembro 2007, Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade da Universidade do Minho. Disponível em <[http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/37225/1/SMR\\_ZPC\\_v-sopcom.pdf](http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/37225/1/SMR_ZPC_v-sopcom.pdf)> Acesso em 12.10.2020

RIEMENSCHNEIDER, Patrícia Strauss. D'AQUINO, Lúcia. Maternidade, Redes Sociais E Sociedade De Consumo: Vulnerabilidade Ou Empoderamento Da Lactante? *In: Mídias e Direitos da Sociedade em rede* – 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria-RS: Universidade Federal de Santa Maria, 2017. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/5-2.pdf>> Acesso em 27/06/2022.

RODRIGUES, Aroldo. ASSMAR, Eveline Maria Leal. JABLONSKI, Bernardo. **Psicologia Social**. 27 ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível n.00.013540-2**. Rel. Des. Carlos Prudêncio. Data do Julgamento: 21/04/2002. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/5061695/inteiro-teor-11545581>> Acesso em 14.09.2022

SANTOS, Lígia Pereira dos. Deficiência e maternidade: uma análise feminista na APAE- CG [recurso eletrônico]. MACHADO, C.J.S; SANTIAGO, I.M.F.L e NUNES, M.L.S. (org.) **Gênero e Práticas Culturais: desafios históricos e saberes interdisciplinares**. Campina Grande: EDUEPB, 2010.

SCHULTE, Andréia de Almeida. **Maternidade Contemporânea como sofrimento social em blogs brasileiros**. Campinas: PUC-Campinas, 2016. Disponível em <<http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/bitstream/tede/892/2/Andreia%20de%20Almeida%20Schulte.pdf>> Acesso em 24.03.2022

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. Jul/dez. 1995. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>> Acesso em 05.10.2020

SEVERI, F. C. (2016). Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital De Direito Administrativo*, 3(3), 574-601. 2016. Disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601> Acesso em 01.08.2022

SILVA, Edjane Esmerina Dias da. **A (des)construção social de identidades de mulheres no mundo do crime: estigmas, negociações e diferenças**. 2012. 243f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pós-Graduação em Ciências Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2012. Disponível em <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/4206/1/EDJANE%20ESMERINA%20DIAS%20DA%20SILVA%20-%20TESE%20%28PPGCS%29%202012.pdf>> Acesso em 22.10.2020.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. (Coleção PROPG Digital- UNESP). ISBN 9788579837036. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/138596> Acesso em 27.10.2020.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Tradução: Alessandra Ramos de Oliveira Harden. **Revista Direito e Práxis**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 1.418-1439, 2020. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335> DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50335| ISSN: 2179-8966. Acesso em 29.08.2022

SOARES, Glaucio Ary Dillon. Matando Bebês. In **Correio Braziliense**, 22/09/2011. Disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/51594/noticia.htm?sequence=1>> Acesso em 09.08.2022

SOARES, Guilherme Augusto Dornelles de. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Analisar alternativas à prisão: proposta para superar uma dicotomia. In **O público e o privado**. N.26. julho/dezembro 2015. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5827/1215-5035-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 13.08.2022

SOUZA, Ana Luiza de Figueiredo. Maternidade Real nas Mídias Sociais: Particularidades, Tensões e Novas Imagens Maternas. In **Seminário Internacional Fazendo Gênero 12** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2021, ISSN 2179-510X Disponível em <[https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1612061057\\_ARQUIVO\\_3d749d252ca9489a7fdd402579cfcf11.pdf](https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1612061057_ARQUIVO_3d749d252ca9489a7fdd402579cfcf11.pdf)> Acesso em 26.06.2022

STELLIN, Regina Maria Ramos; MONTEIRO, Camila Fonteles d'Almeida; ALBUQUERQUE, Renata Alves; MARQUES, Cláudia Maria Xerez Camara. Processos De Construção De Maternagem. Feminilidade E Maternagem: Recursos Psíquicos Para O Exercício Da Maternagem Em Suas Singularidades, **Estilos da Clínica**, 2011, 16(1), 170-185. Disponível em < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/estic/v16n1/a10v16n1.pdf> > Acesso em 18.10.2020

STRECK, Lênio L. Comentário ao art. 5º, XXXVIII In: CANOTILHO, J.J Gomes; \_\_\_\_\_; SARLET, Ingo W. (Coord.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

\_\_\_\_\_. O Direito e o constrangimento epistemológico. In **Estado da Arte**. 2020 Disponível em < <https://estadodaarte.estadao.com.br/direito-constrangimento-epistemologico-streck/>> Acesso 07.08.2022

\_\_\_\_\_. Notícia de última hora: CNJ autoriza a cura de juiz solipsista. In **Senso Incomum**. 2017. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-set-21/senso-incomum-noticia-ultima-hora-cnj-autoriza-cura-juiz-solipsista>> Acesso 07.08.2022.

\_\_\_\_\_. **O Tribunal do Júri e os Estereótipos**: uma leitura interdisciplinar. [Dissertação de mestrado]. Florianópolis: UFSC, 1988. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/75478/82056.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso 07.08.2022.

STOCO, Tatiana de Oliveira. **Personalidade do agente na fixação da pena** [livro eletrônico]. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019.

SUECKER, Betina Heike Krause. Princípios para a justificação do poder de punir (privação da liberdade) no Estado Democrático de Direito: a retribuição possível [Tese de Doutorado]. Porto Alegre: PUCRS, 2010. Disponível em <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4130> Acesso em 10.08.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 130.132** (MS). Rel. Min. Teori Zavascki. Julgamento 13/10/2015. Publicado 10/05/2016. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11007418#:~:text=A%20circunst%C3%A2ncia%20judicial%20conduta%20social,com%20os%20seus%20antecedentes%20criminais.>> Acesso em 26.07.2022.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 108.146 (GO)**. Min. Rel. Luiz Fux. Julgamento 05/06/2012. Publicado DJe 25/06/2012 2012. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2213355#:~:text=1.,492%2C%20inc.>> Acesso 03.08.2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Mandado de Segurança Nº60.575/MG**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 13/08/2019. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1849405&num\\_registro=201901049763&data=20190819&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1849405&num_registro=201901049763&data=20190819&formato=PDF) Acesso 29.08.2022

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº248.617/MT**. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgamento 05.09.2013. Publicado DJe 17/09/2013. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1260810&num\\_registro=201201460740&data=20130917&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1260810&num_registro=201201460740&data=20130917&formato=PDF) Acesso em 29.08.2022

SUZUKI, Marcia. **Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.atini.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Quebrando-o-Sil%C3%A2ncio.pdf>>. Acesso em 23/03/2022.

TATAGIBA, Ana Paula. Projetos profissionais e/ou maternidade. Críticas a um dilema/sofrimento feminino (ainda) contemporâneo, 2011. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a20n37.pdf>> Acesso em 14.10.2020

UNICEF. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro, 2021. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>> Acesso em 15.09.2022

UIRAPURU. Notícias. Caso Rafael. Disponível em <https://rduirapuru.com.br/juri-do-caso-rafael-e-adiado-apos-defesa-de-alexandra-abandonar-julgamento/> Acesso 05.10.2022

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VOSS, Anne; VIEIRA, Cintya de A.; CASTRO, Diego Drescher D.; et al. **Psicologia social**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. E-book. 9786556903200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556903200/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

WACQUANT, Loïc. Bourdieu, Foucault e o Estado Penal na Era Neoliberal. In **Transgressões: Ciências Criminais em debate**. Vol. 3, n.1. Natal, maio/2015. Disponível em <file:///C:/Users/55869/Downloads/fabioalves,+1.+5-22+Bourdieu+e+Foucault.pdf> Acesso em 13.08.2022

WEIGERT, Mariana Assis Brasil; CARVALHO, Salo. Criminologia Feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, 2019. Disponível em [www.- e-publicacoes.uerj.br](http://www.e-publicacoes.uerj.br) Acesso em 29.07.2020

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1. Ed. LAMARRÃO, Sérgio (trad.). Rio de Janeiro : Revan, 2013.

ZAPATER, Maíra. **Da “mulher honesta” à “mulher rodada”**: eu vejo o futuro repetir o passado, 2015. Disponível em <<http://www.justificando.com/2015/08/21/da-mulher-honesta-a-mulher-rodada-eu-vejo-o-futuro-repetir-o-passado/>> Acesso em 08.10.2020

ZIPELLIUS, Reinhold. **Sociologia do direito e do Estado**: noções fundamentais. António Franco e António Francisco de Sousa (trad.). São Paulo: Saraiva, 2016.

2º TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO. Fórum Regional de Santana. **Sentença Processo nº: 274/08**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf> Acesso em 02.09.2022



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)